EXMO. SR. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE, DR. ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO.

Assunto: Inscrição no Processo de Escolha para o Quinto Constitucional/TRT 21

MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES, advogada, inscrita na OAB/RN sob nº 2734, com endereço eletrônico marialuciajales@yahoo.com.br e whatsapp 84.9940.0266, para fins de recebimento de comunicações sobre o presente pleito, vem, mui respeitosamente, a V. Exa. Requerer sua inscrição para concorrer à vaga de desembargador pelo Quinto Constitucional/TRT 21, ocasião em que, junta a documentação exigida pelo Edital nr. 001/2019, consoante relação a seguir:

- 1-Comprovação do exercício da prática advocacia durante os 10 anos anteriores (pasta apartada);
- 2-Currículo vitae devidamente assinado;
- 3-Termo de Compromisso Ético;
- 4-Certidões negativas de feitos criminais junto ao Poder Judiciário; (05)

5-Certidão negativa de débito e de sanção disciplinar da OAB;

6-Comprovante de pagamento da taxa de inscrição.

N. termos

Espera deferimento

Natal/RN, 23 /04/2019

Maria LUCIA C. JAL

Recoi em 23/04/19 aus 15/24

Myllina Gisting.

Maria LÚCIA Cavalcanti JALES Soares

Brasileira, casada, 58 anos

Data de Nascimento: 15.07.1960

Endereço Residencial: Rua Marize Bastier, 282, 6º andar, Edifício Velasquez.

Bairro Lagoa Nova, CEP 59075-070. Celular 84.99407.0266

Endereço Profissional: Rua Lafayete Lamartine, 1920. Bairro Candelária

CEP 59064-510. Natal - RN

Telefone: 84 3221-5400 / 84 99175-4687

E-mail: marialuciajales@yahoo.com.br

Site: www.luciajales.com.br

Ref.

Formação da lista sêxtupla Quinto Constitucional para o preenchimento da vaga de Desembargador destinada à Advocacia no Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região - TRT 21ª, decorrente do falecimento do Desembargador Federal José Rego Júnior.

Em atendimento ao Provimento n. 102/2004 - CFOAB.

Formação

- Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, concluído em 1993.
- Curso de Aperfeiçoamento. Fundação Escola do Ministério Público do Rio Grande do Norte, em período de 2002 a 2005.
- Especialização em Direito Processual Civil. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, concluído em 2003.
- Aluna do Doutorado em Direito Constitucional nos dias atuais. Aulas presenciais concluídas. Universidade Federal de Buenos Aires. Buenos Aires. Argentina.

Experiência

- Escriturária. Banco América do Sul S/A Filial Natal/RN. Período: jun/1980 a mar/1982.
- Escriturária. BANDEPE Banco Do Estado De Pernambuco/PE Filial Natal/RN. Período: março a agosto/1982.
- Escriturária, exercendo função técnica de caixa executivo e, de chefia.
 CEF Caixa Econômica Federal Natal/RN. Período: set/1982 a mai/1996.
- Advocacia na Esfera Privada. Escritório de Advocacia Lúcia Jales.
 Período: 1994 até os dias atuais.
- Membro Integrante Da Comissão De Interiorização Da Ordem Dos Advogados Do Brasil – OAB / SECCIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE. Período: jan/2002 a dez/2006.
- Membro Integrante Da Comissão Da Mulher Advogada Da Ordem Dos Advogados Do Brasil – OAB / SECCIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE. Período: jan/2002 a dez/2006.
- Conselheira da Ordem dos Advogados do Brasil- OAB/SECCIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Período: jan/2004 a jan/2006.
- Presidente Da Associação De Mulheres Da Carreira Jurídica ABMCJ COMISSÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Período: 2007 a 2009.
- Professora pela Universidade Potiguar do Rio Grande do Norte. Curso de Administração-Direito e Cidadania. Período: nov/2002 a ago/2009.
- Vice-Presidente Nacional da Associação Brasileira de Mulheres da Carreira Jurídica - ABMCJ. Período: 2010 a 2012.
- Diretora Científica da Associação Brasileira de Mulheres da Carreira Jurídica – ABMCJ – Comissão do Estado do Rio Grande do Norte. Período: 2013 a 2016.

- Atual Coordenadora da Região Nordeste da Associação Brasileira de Mulheres da Carreira Jurídica – ABCJ. Posse: fev/2017. Local: Goiânia/ GO
- Atual Diretora Fiscal da Academia de Letras Jurídicas do Rio Grande do Norte – ALEJURN. Posse: out/2018. Local: Natal/RN.

Aprovações em Concursos

- Concurso Público do BANDEPE, cargo de escriturário. Mar/1992 –
 Natal/RN.
- Concurso Público da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cargo de escriturário. Set/1982 – Natal/RN.
- Exame de Ordem OAB/RN. 1993 Natal/RN.
- Concurso Público da Prefeitura de Ceará-Mirim/RN, cargo de advogado.
 Ago/1996 Natal/RN.
- Concurso Público da TELERN, cargo de advogado. Ago/1996 1º lugar na colocação - Natal/RN.
- Seleção para cursar aperfeiçoamento da Fundação Escola Superior do Ministério Público -FEMSP - Natal/RN.
- OAB CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB- Integrante da lista sêxtupla no Quinto Constitucional para o preenchimento da vaga de Desembargador Federal destinada à Advocacia no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decorrente da aposentadoria da Des. Margarida Cantarelli. Escolha realizada no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em out/2014
- TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO. Primeiro lugar na lista tríplice constitucional para o preenchimento da vaga de Desembargador Federal destinada à Advocacia no Tribunal Regional Federal 5ª Região, decorrente da aposentadoria da Des. Margarida de Oliveira Cantarelli. Escolha realizada pelo TRF 5ª Região em fev/2015

Academia De Letras Jurídicas Do Estado Do Rio Grande Do Norte –
 ALEJURN. Posse: nov/2016. Cadeira nr: 027. Patrono: José Gonçalves de Medeiros.

Comendas Recebidas

- Câmara Municipal de Goiânia GO. Diploma de Honra ao Mérito pela Sessão Especial em Homenagem às Mulheres de Carreira Jurídica do Estado do de Goiás. Propositura do Vereador Anselmo Pereira. DATA: 26/03/2015.
- Câmara Municipal de Natal/RN. Medalha Júlia Alves Barbosa. Propositura do Vereador JOANILSON DE PAULA REGO. Data: 08/03/2016.
- Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social do RN.
 Medalha do Mérito Bombeiro. Militar "Major José Osaias da Silva".
 Decreto nº 12.836 de 07 de dezembro de 1995(alterado pelo Decreto nº 16.323, de 12 de setembro de 2002). Data: 29/11/2017.

Citação Biográfica

 Escrita pela acadêmica Anna Maria Cascudo Barreto no libro de sua autoria "Mulheres especiais 2", edição Anna Maria Cascudo Barreto, SESC. 2015.

Livro Publicado

"Neoprocessualismo - Reflexos Neoconstitucionais"- Editora Ideia- 2012.

Artigos Publicados

- Pluralismo Jurídico e Discurso Marginal na Produção do Direito.
- A Influência do Novo Constitucionalismo no Desenvolvimento do Brasil.

- Razoabilidade do Tempo de Duração Processual.
- Pós-Positivismo, Valores e Intepretação Constitucional Procedimentalista.
- Aspectos Semelhantes e Diferenciais na Classificação das Obrigações nos Direitos Argentino e Brasileiro.
- Ética Profissional.
- Prisão da Adolescente em Carceragem Masculina Solidariedade à Família de Andréia Rodrigues.
- Cuidado com o Seguro de Vida.
- Aspectos Semelhantes e Diferenciais na Classificação das Obrigações nos Direitos Argentino e Brasileiro.
- A Influência do Novo Constitucionalismo no Desenvolvimento do Brasil.
- Aborto Permitido Estudo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - Adpf - 54 (Interrupção da Gravidez de Fetos Anencéfalos).
- El Software, Su Importancia En El Mundo Moderno Y Los Derechos Y Deberes De Usuarios Y Programadores.
- Dia do Advogado: Efeito Contrário para a Classe.
- Esperança Neo-Constitucionalismo.
- Nova Interpretação Constitucional.
- Livro: REFLEXIONES SOBRE DERECHO LATINOAMERICANO.
 Lançamento: Universidade de Buenos Aires UBA. Data: set/2011. Título do artigo: RAZONABILIDAD DEL TIEMPO DE DURACIÓN PROCESUAL.
- Livro: REFLEXIONES SOBRE DERECHO LATINOAMERICANO.
 Lançamento: Universidade de Buenos Aires UBA. Data: out/2013. Título do artigo: AS BASES DO DIREITO ADMINISTRATIVO, SUA EVOLUÇÃO E ORGANIZAÇÃO.



Palestrante

- 1º Seminário Norte Riograndense de Títulos Antigos da Dívida Pública.
 Entidade: MAB Auditoria e Consultoria Contábil LTDA. Período: 26/05/2000.
- 1° Simpósio da Associação Brasileira da Mulher de Carreira Jurídica –
 ABMCJ. Período: 16/09/2002
- 1° Encontro Regional ABMCJ Nordeste. Período: 07 e 08/09/2018.

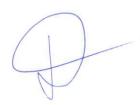
Idiomas

Espanhol

- Entidade SENAC/RN. Período: fev/2008 a dez/2010. Curso avançado.
 Grau: ler, escrever e fluência na fala.
- Entidade: Universidade Federal de Buenos Aires UBA. Aprovação em proficiência.
- Entidade: FUNCERN Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do RN em parceria com o Instituto Federal do Rio Grande do Norte. Conversação. Período: ago/2016 a dez/2017.

Inglês

 Entidade: FUNCERN – Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do RN em parceria com o Instituto Federal do Rio Grande do Norte. Básico. Período: fev/2017 a dez/2017.



TERMO DE COMPROMISSO

MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES, advogada, inscrita na OAB/RN sob nº 2734, candidata à vaga de desembargador pelo Quinto Constitucional no TRT 21º (Vigésima Primeira) Região, vem, por intermédio deste, firmar compromisso de, se eleita, vincular-se à defesa da moralidade administrativa, inclusive, de que não praticará direta ou indiretamente o nepotismo.

Natal/RN, 23/04/2019

Maria LUCIA C. JALAS Soares

Requerente



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO ESTADUAL CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 002165714

FOLHA: 1/1

Certifico que, pesquisando os registros de distribuições de feitos do Estado do Rio Grande do Norte, no período de 20 anos, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

MARIA LUCIA CAVALACANTI JALES SOARES, filha de Levi Higino Jales e Maria de Lourdes Cavalcanti Jales, nascida aos 15/07/1960, residente na RUA LAFAYETE LAMARTINE, 1920, , CANDELÁRIA, CEP: 59064-510, Natal - RN, vinculada ao RG: 397158, CPF: 282.878.434-72

Certifico ainda que a certidão é emitida de acordo com o §1º do art. 8º da resolução 121/2010 do CNJ, que impede a emissão de certidão positiva quando constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação sem sentença condenatória transitada em julgado, em caso de gozo do benefício de sursis ou se a pena já tiver sido extinta ou cumprida. Nesta certidão constam, inclusive, as ações de competência da auditoria militar.

CERTIFICA finalmente, que esta certidão, pode ter sua autenticidade confirmada no endereço eletrônico www.tjrn.jus.br, no campo Consultas / Emissão e autenticação de certidão, informando-se o seu número, por um prazo máximo de 30 (trinta) dias de validade.

Certifico finalmente que a certidão é gratuita.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias.

Estado do Rio Grande do Norte, sexta-feira, 5 de abril de 2019 às 10h28min.

PEDIDO Nº:

2165714



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO ESTADUAL

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO JUIZADO CRIMINAL

CERTIDÃO Nº: 002166071 FOLHA: 1/1

Certifico que, pesquisando os registros de distribuições de feitos do Estado do Rio Grande do Norte, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

Certifico ainda que a certidão é emitida de acordo com o §1º do art. 8º da resolução 121/2010 do CNJ, que impede a emissão de certidão positiva quando constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação sem sentença condenatória transitada em julgado, em caso de gozo do benefício de sursis ou se a pena já tiver sido extinta ou cumprida.

CERTIFICA finalmente, que esta certidão, pode ter sua autenticidade confirmada no endereço eletrônico www.tjrn.jus.br, no campo Consultas / Emissão e autenticação de certidão, informando-se o seu número, por um prazo máximo de 30 (trinta) dias de validade.

Certifico finalmente que a certidão é gratuita.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias.

Estado do Rio Grande do Norte, sexta-feira, 5 de abril de 2019 às 14h40min.

PEDIDO Nº:





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5º REGIÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL

319050/2019

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, na forma da lei, etc.

CERTIFICA que, consultando os sistemas processuais desta Corte, NÃO CONSTA nenhuma AÇÃO de natureza CRIMINAL contra MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES, CPF/CNPJ N° 282.878.434-72. Dada e passada nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, aos 10 (dez) dias do mês de Abril de 2019 (dois mil e dezenove) às 14:30:19.

Critérios da pesquisa: por nome, por nome e CPF/CNPJ ou por CPF/CNPJ

Observações:

- a) A informação do n.º do CPF/CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário.
- b) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, endereço (www.trf5.jus.br/), por meio do código de validação abaixo.
- c) Esta certidão tem validade em todo o Território Nacional.
- d) A presente certidão tem uma validade de 90 (noventa) dias apartir da data de emissão.



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA SECRETARIA JUDICIÁRIA

Praça Sete de Setembro, s/nº - Centro - Natal/RN - CEP: 59.025-300 Telefone: (0.31.84.3616-6491) - Fax: (0.31.84.3616-6437)

<u>Missão</u>: realizar justiça. <u>Visão</u>: ser uma instituição moderna e eficiente, reconhecida pela sociedade.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA CÍVEL E CRIMINAL (FINS COMUNS)

Mécia Rodolfo de Albuquerque – Secretária Judiciária em Exercício do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, na forma da lei, etc...

CERTIFICA a pedido verbal da parte interessada que, dos registros desta Secretaria Judiciária, lançados no Sistema de Automação do Judiciário do 2º Grau - SAJ-SG e no Sistema Eletrônico PJe 2º Grau NADA CONSTA em nome de MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES, filho(a) de Levi Higino Jales e de Maria de Lourdes C. Jales, vinculado(a) ao CPF nº 282.878.434-72, RG: 397158 CERTIFICA ainda que a presente certidão é emitida de acordo com o §1º do art. 8º da resolução 121/2010 do CNJ, que impede a emissão de certidão positiva quando constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação sem sentença condenatória transitada em julgado, em caso de gozo do benefício de sursis ou se a pena já tiver sido extinta ou cumprida; CERTIFICA finalmente que esta certidão é gratuita, foi emitida em única via e sem rasuras e terá validade de 30 (trinta) dias. Todo o referido é verdade; Dou fé. Eu, (Jardilene Apodi de Medeiros) - matrícula nº P001414, que a extrai e digitei, indo adiante assinada pela Secretária Judiciária.

Natal /RN, 10 de abril de 2019

Mécia Rodolfo de Albuquerque Secretária Judiciária em Exercício comun





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE IDENTIDADE DE ADVOGADO

NONE

MARIA LUCIA CAVALGANTI JALES SOARES

FILIAÇÃO LEVI HIGINO JALES
MARIA DE LOUDES C JALES
MATURALIDADE

NATAL-RN

397158 - SSP-RN

SIM SERGIO EDUARDO DA COSTA PREIREPRESIDENTE

DATA DE NASCIMENTO 15/07/1960

282.878.434.72

VIA EXPEDIBO EM 02 23/09/2014



Nº 201900103528

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO AÇÕES E EXECUÇÕES

Natureza: Criminal

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

MARIA LUCIA CAVALCANTI JALES SOARES CPF: 282.878.434-72

NADA CONSTA na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte.

Observações:

- 1 Esta certidão NÃO abrange processos eletrônicos de competência de Juizados Especiais Cíveis;
- 2 Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da Internet, com base nas Portarias Nº 368/2004-DF e 112/2006-DF;
- 3 O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

Atenção:

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço http://www.jfrn.jus.br por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.

Natal, 05/04/2019 10:30:27

Natal/RN - Rua Dr. Lauto Pinto, 245, Lagoa Nova, CEP: 59.064-250 | Fone: (84) 4005-7400

Mossoró/RN - Rua Jorge Coelho de Andrade, s/n - Costa e Silva, CEP: 59625-400 | Fone: (84) 3422-5855

Caicó/RN - Av. Dom José Adelino Dantas, s/n - Maynard, CEP: 59300-000 | Fone: (84) 3421-2295

Assú/RN - Rua Doutor Luiz Carlos, 3048, Dom Elizeu, CEP: 59650-000 | Fone: (84) 3331-2704

Pau dos Ferros/RN - Rua Djalma de Freitas, s/n - Princesinha do Oeste, CEP: 59900-000 | Fone: (84) 3351-3236

Ceará-Mirim/RN - Avenida Luiz Lopes Varela, 1123, Conj. Luiz Lopes Varela, CEP: 59570-000 | Fone: (84) 3274-0688



CERTIDÃO N. 001337/2019

CERTIFICAMOS, conforme os registros desta Seccional, que o(a) senhor(a) MARIA LUCIA CAVALCANTI JALES SOARES inscrito(a) no quadro de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Rio Grande do Norte, em 24/11/1993, sob o número 02734, sem registro de impedimento, encontra-se com a inscrição ATIVO.

CERTIFICAMOS, ainda, que até a presente data não consta contra o(a) mesmo(a) condenação éticodisciplinar perante o Egrégio Conselho Seccional, bem como não foi excluído(a) dos quadros da OAB/RN.

CERTIFICAMOS, finalmente, que o(a) referido(a) advogado(a) está em dia com a Tesouraria, ficando ressalvado o direito desta Seccional de inscrever e cobrar débitos, ainda não registrados ou que venham a ser apurados posteriormente. A presente certidão tem validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua emissão.

Natal/RN, 17 de Abril de 2019.

Aldo de Medeiros Lima Filho

Presidente

João Victor de Hollanda Diógenes

Secretário Geral

Emissão: 08:52:37 do dia 17/04/2019.

Certidão válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de emissão - Emissão gratuita. A veracidade da presente certidão poderá ser verificada no *site* www.oabrn.org.br Validação Digital: 6471-972B-D18A-D785

www.caixa.gov.br

1010 726 0101

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

4885 - EDUCADORA NOILDE RA
DATA: 15/04/2019 HORA: 10:35:54
TERMINAL: 1003 NSU: 000091 AUT.: 0011

COMPROVANTE DE DEPOSITO NUM. DOC .: 004885

AGENCIA/CONTA CREDITADA: 0033/003/00.004.018-0 NOME: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL RN DEPOSITANTE: MARIA LUCIA C JALES SOARES VALOR TOTAL:

VALOR DINHEIRO:

500.00 500,00

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios SAC CAIXA 0800 726 0101 Ouvidoria da CAIXA 0800 725 7474

see serial contest number carva gov bre see an open contest

Simpled in the seconds, leads to the destroy excessive evilation and a contact trest.

Serviço de Atendimento ao Consumulei

1º Via - Via Cliente

(intornacióes, redemações, ecos: lões e alcigos)

192

AÇÕES TRABALHISTAS

ANO 2009

01480-02.2009.5.21.0006 = HERÁCLITO MEDEIROS CESAR	(RT)		
84300-61.2009.5.21.0003 = ITALO MATOS	(RT)		
12400-21.2009.5.21.0002 = CATIA AVELINO MARIA DA COSTA	(RT)		
133400-76.2009.5.21.0005 = MARIA APARECIDA PEIXOTO NUNES	(RT)		
46600-42.2009.5.21.0006 = JOSÉ MORAIS FERREIRA	(RT)		
ANO 2010			
145000-69.2010.5.21.0002 = AFONSO FLÁVIO LOPES CARDOSO	(RT)		
6600-72.2010.5.21.0004 = MARIA ADINEUMA DANTAS	(RT)		
19100-79.2010.5.21.0001 = MARINALDO INÁCIO RIBEIRO	(RT)		
19600-33.2010.5.21.0006 = ALOISIO ALVES LOPES	(RT)		
158600-48.2010.5.21.0006 = GERSON MONTEIRO CARDOSO	(RT)		
ANO 2011			
183500-61.2011.5.21.0006 = JOSÉ TIBURCIO DE MEDEIROS	(RT)		
63500-47.2011.5.21.0001 = GILMAR DE CARVALHO ANDRADE	(RT)		
32900-37.2011.5.21.0002 = HENRIQUE EDUARDO F. CASTELO. BRANCO	(RT)		
32800-85.2011.5.21.0002 = ARTUR DE SOUZA CARVALHO	(RT)		
8800-15.2011.5.21.0004 = ALEXANDRA MARIA DE SOUZA	(RT)		
ANO 2012			
30200-57.2012.5.21.0002 = NEUMA COSTA DE LIMA MEDEIROS	(RT)		
160000-29.2012.5.21.0006 = HENRIQUE DANTAS NETO	(RT)		
92400-94.2012.5.21.0004 = DIRCEU ALVES DA MOTA	(RT)		
139400-87.2012.5.21.0005 = GILVAN BEZERRA DOS SANTOS	(RT)		
64900-47.2012.5.21.0006 = JOSÉ EDUARDO CAVALCANTE DE CASTRO	(RT)		



ANO 2013

69800-45.2013.5.21.0004 = ROBERTA MACEDO XAVIER	(RT)		
78700-52.2013.5.21.0001 = JOSÉ ALEXANDRE TOYO BASTILHO	(RT)		
31500-05.2013.5.21.0007 = ANA ESTELA MATIAS DA SILVA	(RT)		
110700-52.2013.5.21.0008 = ESMERALDO MACEDO DOS SANTOS	(RT)		
25800-54.2013.5.21.0005 = FRANCISCO HONÓRIO DE M. FILHO	(RT)		
ANO 2014			
0001394-35.2014.5.21.0004= ROSA MARIA FREIRE DE M. MACEDO	(RT)		
0000180-21.2014.5.21.0000= KÁTIA MARIA AVELINO DA COSTA	(A .R TRT)		
0001023-80.2014.5.21.0001= FRANCISCO DE ASSIS VARELA BARCA	(RT)		
0001046-11.2014.5.21.0006= FRANCISCO DE ASSIS VARELA BARCA	(RT)		
0000434-67.2014.5.21.0008= ARTUR DE SOUZA CARVALHO	(RT)		
ANO 2015			
0000719-44.2015.5.21.0002= HUMBERTO DE ARAÚJO MEDEIROS	(RT)		
0000710-61.2015.5.21.0009= MARISTELA D. FERNANDES DA COSTA	(RT)		
0000732-22.2015.5.21.0009= HUMBERTO DE ARAÚJO MEDEIROS	(RT)		
0001403-69.2015.5.21.0001= LUCIANO OLIVEIRA IVO DE SOUZA	(RT)		
0000723-60.2015.5.21.0009= MARISTELA DANTAS F. DA COSTA	(RT)		
ANO 2016			
0000580-37.2016.5.21.0009= ALANA JADE DE LIMA BEZERRA	(RT)		
0001093-29.2016.5.21.0001= JAOMAR MARIA CARLOS VIDAL	(RT)		
0001094-14.2016.5.21.0001= CARLOS AUGUSTO DA FONSECA RIBERIO	(RT)		
0000778-74.2016.5.21.0009= ALANA JADE DE L. BEZERRA	(RT)		
0001023-80.2014.5.21.0001= FRANCISCO DE ASSIS V. BARCA (AI	RR TST)		

(RT)

ANO 2017

0000514-41.2017.5.21.0003 = SERGIO RIBERIO COUTO	(RT)
0000138-49.2017.5.21.0005 = JAIR FILGUEIRA	(RT)
0000147-14.2017.5.21.0004 = ANTONIO JOSÉ DA CUNHA GARCIA	(RT)
0000137-55.2017.5.21.0008 = JOSÉ BATISTA RANGEL	(RT)
0000144-68.2017.5.21.0001 = NEURACY BATISTA DA SILVA	(RT)
ANO 2019	
ANO 2018	
0000381-45.2018.5.21.0041 = DORGIVAL DE SOUZA FREITAS	(RT)
	(RT)
0000381-45.2018.5.21.0041 = DORGIVAL DE SOUZA FREITAS	
0000381-45.2018.5.21.0041 = DORGIVAL DE SOUZA FREITAS 0000284-68.2018.5.21.0001 = MARCIO MARCELO DE LIMA	(RT)

0000705-40.2018.5.21.0007 = FRANCISCO NILO DE MEDEIROS

2

ANO 2009

01480-02.2009.5.21.0006 = HERÁCLITO MEDEIROS CES	(RT)
84300-61.2009.5.21.0003 = ITALO MATOS	(RT)
12400-21.2009.5.21.0002 = CATIA AVELINO MARIA DA COSTA	(RT)
133400-76.2009.5.21.0005 = MARIA APARECIDA PEIXOTO NUNES	(RT)
46600-42.2009.5.21.0006 = JOSÉ MORAIS FERREIRA	(RT)



Not./Int./Cit. N°

Processo Nº

01480-2009-006-21-00-6 (RTOrd)

Reclamada:

Caixa Economica Federal

Audiência Única:

11:20 horas do dia 28 de Setembro de 2009

NOTIFICAÇÃO INICIAL DO RECLAMANTE

Pelo presente, fica Vossa Senhoria NOTIFICADO, na condição de Reclamante acomparecer PESSOALMENTE, independentemente da presença de seu ADVOGADO, à Sala de Audiências d 6A. VARA DO TRABALHO DE NATAL, situada à AV. CAP. MOR GOUVEIA, nº 1738 - LAGOA NOVA nesta cidade no dia e horário acima aprazados, para participar da AUDIÊNCIA ÚNICA da Reclamatória supr-

Na AUDIÊNCIA ÚNICA acima aprazada deverá Vossa Senhoria comparecer munido de su CTPS e se fazer acompanhar de TESTEMUNHAS, num máximo de 03 (três), as quais devem ser orientada para portarem documentos de identidade (preferencialmente CTPS) e vestes compatíveis com o decor da audiência.

Convém destacar que O NÃO COMPARECIMENTO PESSOAL de Vossa Senhoria resultará n ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. Outrossim, fica Vossa Senhoria desde já ADVERTIDO de que n HIPÓTESE DE DAR CAUSA A DOIS (02) ARQUIVAMENTOS poderá ter SUSPENSO O SEU DIRETTO DE RECLAMAR nesta Justica, pelo PRAZO DE SEIS (06) MESES, tudo de conformidade com o que está previsto no artigos 732 e 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por último, cabe registrar que, se durante o curso do processo Vossa Senhoria muda de endereço, DEVERÁ COMUNICAR IMEDIATAMENTE O NOVO ENDEREÇO ao MM. Juiz Titular da 6A.VARA De

NATAL-RN, 04 de Setembro de 2009.

Diretor(a) de Secretaria

ILUSTRÍSSIMO SENHOR

Reclamante: Heráclito Medeiros Cesar

Endereço: R.Ricardo Cruz- Nº 1837-L.Nova

CEP 59054-220

NATAL-RN

Adv. Reclamante: Afonso de Ligorio Soares e OUTROS



MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES OAB/RN 2734

Rua Açu, 572, Tirol - Natal/RN. CEP 59020-110, fone: (84) 3211.9371 / fax (84)3221.5400 e-mail: luciajales@digizap.com.br

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE UMA DAS VARAS DO TRABALHO DE NATAL, RIO GRANDE DO NORTE, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.

Objeto da Demanda: auxilio alimentação

PROC. Nº 2480 -2009-006-21-00-6

HERÁCLITO MEDEIROS CÉSAR, brasileiro, casado, aposentado, portador da carteira de identidade de nº. 646.507 - SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº. 059.416.603-91, residente e domiciliado em Rua Ricardo Cruz, n. 1837, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59.054-220, Fone: (84) 3213-6245, por intermédio de seus advogados legalmente constituídos, nos termos da procuração inclusa, com escritório no endereço supra, onde recebem notificações de estilo, vem, propor a presente:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com sede no Setor Bancário Sul — Quadras 3/4, lote 34, em Brasília/DF, CNPJ n. 00.360.305/0001-04, devendo ser citada através de seu representante legal, o Superintendente de Negócios do Rio Grande do Norte, sediada à Rua João Pessoa, nº. 208, Centro, nesta capital, CEP 59025-500 e contra a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS — FUNCEF, entidade fechada de previdência privada, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.436.923/0001-90, com sede no SCN-Q-02-Bloco A- Ltda. Corporate Financial Center, 13º andar, em Brasília/ DF e representação na Rua João Pessoa, nº. 208, Cidade Alta, nesta capital, CEP 59025-080, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor:

I - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

Requer inicialmente a concessão do benefício da assistência jurídica gratuita, em razão da impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem comprometimento de sua subsistência, em



7

conformidade com o que dispõe a Lei nº. 1.060/50. Importante frisar tal afirmação pode ser tecida pessoalmente pela parte Reclamante ou por seus procuradores.

O pleito da parte Reclamante está arrimado na jurisprudência pacífica de nossos Tribunais, inclusive do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. A propósito, convincente é o Despacho prolatado pelo Ministro Presidente do Excelso STF, nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 982-8 — procedência São Paulo, nos seguintes termos:

"DESPACHO": A parte ora Reclamante, alegando não dispor de recursos próprios que lhe permitam suportar os ônus financeiros do processo judicial, postula seja-lhe concedido, desde logo, nos termos da lei, os beneficios da gratuidade (fls. 2), em ordem a exonerá-la dos encargos pertinentes ao preparo (Lei 1.060/50, art. 4°, com redação data pela Lei 7.510/86).

A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº. 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei 7.510/86).

Cumpre assinalar por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 204.458-PR, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO – RE 205.746-RS, Rel. Ministro CARLOS VELOSO, v.g.), que a norma inscrita no artigo 5°, inciso LXXIV da Constituição não derrogou a regra consubstanciada no artigo 4° da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, subsistindo na integra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada – pela simples afirmação pessoal de insuficiente condição financeira – beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária..." (in DJU de 07.12.98, seção I, pg. 13).

II - DA CAUSA DE PEDIR:

O benefício de que trata a presente reclamação foi instituído pela reclamada em 1975, por força de decisão administrativa, na ata nº. 232, de 17 de abril daquele ano, fato este que restou incontroverso. Tal benefício, inicialmente pago em moeda corrente, veio ser alterado unilateralmente em 1992 quando a CEF o converteu em pagamento através de "tíquetes alimentação" e, definitivamente, tendo sido suprimido em 14 de fevereiro de 1995.

A parte reclamante, ao ingressar na Reclamada, encontrou condições contratuais que aderiram ao seu contrato de trabalho. Havendo inequivocamente cláusula que previa o recebimento de tal parcela (tíquete alimentação), quando da sua aposentadoria, importando tal alteração em prejuízo das condições contratuais, porquanto ainda que a previsão importasse em expectativa, pois diferida para exercício futuro, condicionada a aposentadoria ou pensão, tem-se que a mesma consistia promessa de



pagamento, que não poderia ser suprimida unilateralmente, senão para os empregados contratados após a mesma.

Ao caso, pois, aplica-se a inteligência do conteúdo dos enunciados das Súmulas, 51 e 288, do TST:

"SÚMULA 51. Vantagens. As cláusulas contratuais regulamentares, que revoguem ou aterem vantagens deferidas anteriormente, só atingiram os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento."

"SÚMULA 288. Complementação dos proventos de aposentadoria. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito."

Assim, é correto afirmar que a alteração de norma integrante do contrato de trabalho esbarra, efetivamente, na disposição contida no art. 468, da CLT, que a proíbe, mesmo com o consentimento do empregado, quando resultar prejuízo deste.

Em verdade, a continuidade da percepção do <u>auxílio</u> <u>alimentação</u> após a concessão da aposentadoria estava garantida ao Reclamante no correr do pacto com a reclamada, constituindo-se verdadeira complementação de aposentadoria a cargo do ex-empregador, matéria que terminou cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº. 250, da Seção de Dissídios Individuais I – SDI -1, do c. TST.

Portanto, a nova regra da empresa só é aplicável aos empregados contratados após a sua estipulação, não retroagindo para atingir empregados contratados sob a égide do regulamento anterior.

Para o deslinde da questão, dois aspectos devem ser inicialmente considerados: O primeiro diz respeito à natureza jurídica da parcela em sua origem, e vigente à época da admissão do empregado; O segundo, impõe-se verificar os efeitos da adesão da reclamada ao PAT, verificada em 1992.

No primeiro aspecto, releva destacar que, em sua origem, o auxílio alimentação satisfeito pela Caixa Econômica Federal tinha sua fonte em norma interna. É despiciendo afirmar que compreendem nos salários, além da parcela paga em pecúnia, as prestações in natura, habitualmente alcançadas aos trabalhadores.

Nesta linha de raciocínio, a alimentação fornecida aos empregados, seja diretamente, seja através de vales ou em dinheiro, integra, por força de lei, a sua remuneração. A própria Ata n. 402, referida pela sentença, que embasa Resolução da Diretoria da CEF de 24.10.1978, demonstra que a reclamada reconhece expressamente o cunho salarial da



verba em estudo. Tanto assim, que dele constam os seguintes termos: "... <u>Auxílio-Alimentação</u>, previsto na NS 218/74, vem sendo feito em caráter permanente; considerando que, em reunião de 26.01.78 - Ata nº. 366, esse benefício foi estendido aos aposentados e pensionistas, evidenciando-se o cunho remuneratório de salário 'in natura'...".

É pacífico o entendimento de que a revogação e/ou alteração de vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a referida revogação e/ou alteração (Enunciado nº. 51 do C. TST).

No caso, a parte Reclamante, é detentora de vantagem que, na sua origem, em 1970, já era considerada salarial, e que foi estendida aos inativos em 1975.

No segundo aspecto, este mesmo raciocínio se adota quanto à alteração decorrente da adesão da reclamada ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Isto porque a Lei n. 6.321/76, que instituiu o Programa, concedeu certas vantagens de natureza fiscal, justamente com o objetivo de incentivar os empregadores a garantir a alimentação aos trabalhadores. Para tal fim, era necessária a adequação das empresas às exigências do Ministério do Trabalho, constantes do Decreto n. 5, editado em 14 de janeiro de 1991. O artigo 6º do Decreto é claro ao dispor que "... a parcela paga in natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador".

Assim, a posterior adesão da Reclamada ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou, ainda, a existência de ajuste em acordo ou convenção coletiva posterior, não possui o condão de converter em indenizatória a já definida e consolidada natureza salarial da verba com relação aos empregados que de longa data já a recebiam como integrante da remuneração, como, aliás, reconhecido pela própria CEF.

É importante, em tal circunstância, a noção de que o direito a receber o auxílio alimentação, após a aposentação, incorporou-se ao contrato de trabalho do Reclamante e não poderia, posteriormente, ser suprimido, socorrendo-lhe o entendimento consubstanciado na SJ nº. 288 do TST, do seguinte teor: "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito".

Ademais, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº. 51 da SDI-I do TST também traduz posicionamento no sentido favorável à tese do Reclamante: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS Nºs. 51 E 288. A determinação de supressão do pagamento de



auxílio alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles exempregados que já percebiam o benefício. (ex - OJ nº. 250 da SDI-1 - inserida em 13.03.02) Resolução nº. 129/2005, de 05/04/2005". Entende-se que, ao dispor que a supressão não atinge "aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício", o precedente quer dizer que a alteração não atinge os aposentados que, na condição de empregados na ativa, percebiam o auxílio alimentação, situação em que se enquadra o reclamante.

Vale salientar, por oportuno, que o pagamento dos tíquetes-refeição (Auxílio Alimentação) aos aposentados e pensionistas, longe de contrariar a lei, na verdade corrige distorção criada pela própria Reclamada CEF em prejuízo de seus empregados, que apesar de no curso do contrato de trabalho perceberem tal parcela, deixavam de contar com ela quando aposentados.

IV - DA PRESCRIÇÃO:

IV. 1- Aplicação do Enunciado 327 do colendo TST

A hipótese, sem dúvida, é de prescrição parcial.

O auxílio alimentação suprimido constituía parte da complementação de aposentadoria que, pelo menos até fevereiro de 1995, foi devidamente satisfeita. Assim, a Resolução da Diretoria da CEF, que suprimiu o benefício, não se caracteriza como ato único, pois seus efeitos projetam-se indefinidamente na vigência da relação que teve origem com o contrato de trabalho. As obrigações sucessivas, assim, são sempre exigíveis. Nesta hipótese, incide o Enunciado n. 327 do TST, que assim dispõe: "Complementação dos proventos de aposentadoria. Diferença. Prescrição parcial - Nova redação. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao qüinqüênio."

Conforme esta orientação é parcial a prescrição quando a complementação de aposentadoria, segundo suas regras, é paga a menor. Não se discute a existência do direito em si, mas apenas a configuração do inadimplemento parcial de um direito já anteriormente reconhecido.

Sendo este o entendimento da 1ª Turma do TST, cujo Acórdão encontra-se a seguir transcrito:

Nº. ÚNICO PROC: RR - 940/2003-019-10-00
PUBLICAÇÃO: DJ - 19/08/2005
PROC. Nº. TST-RR-940/2003-019-10-00.0
C:
A C Ó R D Ã O
1ª Turma
EMP/Anp
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-



ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PARCELA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO.

1. Estando a decisão recorrida em dissonância com o teor da Súmula nº. 327 do Tribunal Superior do Trabalho, merece conhecimento e provimento o recurso de revista dos Reclamantes, para afastar a prescrição do direito de ação e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para proceder ao exame dos pedidos declinados na inicial, como entender de direito.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº. TST-RR-940/2003-019-10-00.0, em que são Recorrentes JOSÉ MARCOLINO LINCOLN e OUTROS e é Recorrida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelos fundamentos expostos no acórdão de fls. 354-359, complementado às fls. 445-448, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, consignando, em suas razões de decidir, ser aplicável ao caso o teor da Súmula nº. 294 do Tribunal Superior do Trabalho.

Os Reclamantes interpõem recurso de revista às fls. 450-462. Sustentam a inaplicabilidade da Súmula nº. 294 do Tribunal Superior do Trabalho. de modo a afastar a prescrição e, no mérito, o desrespeito ao princípio do direito adquirido, pois o beneficio foi concedido aos aposentados e pensionistas pela Reclamada, em fevereiro de 1975, antes da edição da Lei nº, 6,321/76, o que segundo entende, descaracteriza o vínculo entre o beneficio e o que fora determinado na referida lei. Argumentam que as normas internas pelas quais concedeu o auxílio alimentação incorporaram ao contrato de trabalho. Concluem alegando que o auxílio alimentação possui natureza salarial. Apontam violação dos artigos 444 e 468 da CLT, 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e 6º do Código Civil, além de contrariedade às Súmulas nos 51 e 288 e à Orientação Jurisprudencial nº. 250 da SBDI-1, todas dessa Corte. Transcrevem arestos para demonstrar o dissenso pretoriano. Despacho de admissibilidade às fls. 465-466.

Contra-razões às fls. 469-490.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PARCELA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, consignando, em suas razões de decidir, ser aplicável a Súmula nº. 294 do Tribunal Superior do Trabalho.

Os Reclamantes interpõem recurso de revista às

fls. 450-462. Afirmam que não se pode aplicar a Súmula nº. 294 do Tribunal Superior do Trabalho. por se tratar de parcela de trato sucessivo, e não ato único do empregador, concluindo que a prescrição a ser aplicada é a quinquenal, contada da propositura da ação. Sustentam, ainda, desrespeito ao princípio do direito adquirido, pois o beneficio foi concedido aos aposentados e pensionistas pela Reclamada, em fevereiro de 1975, antes da edição da Lei nº. 6.321/76, o que. segundo entende, descaracteriza o vinculo entre o beneficio e o que fora determinado na referida lei. Argumenta que as normas internas pelas quais se concedeu o auxílio alimentação se incorporaram ao contrato de trabalho. Concluem alegando que o auxílio alimentação possui natureza salarial. Apontam violação dos artigos 444 e 468 da CLT. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e 6º do Código Civil, além de contrariedade às Súmulas nº. 51 e 288 e à Orientação Jurisprudencial nº. 250 da SBDI-1, todas dessa Corte. Transcrevem arestos para demonstrar o dissenso pretoriano.

A decisão do Regional está em confronto direto com o teor da Súmula nº. 327 do Tribunal Superior do Trabalho, pois equivocadamente aplica a Súmula nº. 294 também desta Corte, que, a toda evidência, não incide ao caso concreto.

Conheço do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n° . 327 do Tribunal Superior do Trabalho.

II - MÉRITO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PARCELA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO.

Ao contrário do que fundamenta o Regional em sua decisão, patente está nos autos que as parcelas objeto da reclamação trabalhista são de trato sucessivo, afastando-se a aplicação da Súmula nº. 294 desta Corte, pois é incidente ao presente caso o teor da Súmula nº. 327 também deste Tribunal, pois o Regional, expressamente, consigna no acórdão que a parcela em questão foi suprimida unilateralmente após a aposentadoria dos Reclamantes.

Portanto, não há que se falar em violação dos artigos 7°, XXIX, da Constituição de 1988 e 11 da CLT, nem em contrariedade à Súmula n°. 326 desta Corte.

Assim, dou provimento ao recurso de revista dos Reclamantes, para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que sejam apreciados os pedidos declinados na inicial, como entender de direito.

ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº. 327 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara do

Trabalho de origem, para que sejam apreciados os pedidos declinados na inicial, como entender de direito.

Brasília, 29 de junho de 2005. EMMANOEL PEREIRA Ministro Relator NIA: 3919322

IV. 2 - O Acordo e a Interrupção do Prazo Prescricional:

Em 2005 a Caixa através de seu Conselho Diretor aprovou a proposta para a realização de acordo judicial e extrajudicial, com o intuito de restabelecer o auxilio alimentação para aqueles que obtiveram aposentadoria, antes de 08 de fevereiro de 1995, bem como seus pensionistas que receberam o benefício até aquela data.

O acordo judicial prevê o pagamento das parcelas atrasadas, em percentuais correspondentes à instância judicial em que o processo requerendo o auxilio alimentação encontra-se.

Assim, para aqueles que possuem decisão favorável no TST, à reclamada prevê o pagamento de 80% (oitenta por cento); 60% (sessenta por cento) para os que obtiveram decisão favorável no TRT, 40% (quarenta por cento) para aqueles com decisão favorável em primeiro grau, 20% (vinte por cento) para os que obtiveram decisão favorável em primeiro grau, mas sem recurso para o TRT, 20% (vinte por cento) àqueles com decisão favorável à Caixa, sem trânsito em julgado e 10% (dez por cento) àqueles com decisão favorável à Caixa, estando o processo em tramitação em outras instâncias.

Sabe-se que a prescrição pode se interromper ou mesmo se suspender, a interrupção se dá nos casos previstos nos artigos 202 a 204 do CC, e que só pode ocorrer uma única vez, anulando o tempo decorrido anterior a ela.

O artigo 202 enumera as causas que interrompem a prescrição. São elas:

1- O despacho do juiz, ainda que incompetente, ao ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

2- O protesto judicial e cambial, feito regularmente de acordo com a lei;

3- A apresentação do título de crédito em juízo do inventário ou em concurso de credores;

Qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

5- Qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Vale toda a jurisprudência e doutrina sobre o artigo 172 do Código anterior.

Assim prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interromper ou do último ato do processo para interromper. O parágrafo único do artigo 202 do novo Código é idêntico



ao disposto no artigo 173 do Código anterior,

Dessa forma, o acordo oriundo da própria Reclamada, onde indubitavelmente reconhece o direito a verba auxilio alimentação para aqueles que se aposentaram antes de 1995, recai no que dispõem o inciso VI do art. 202, sendo causa de interrupção da prescrição, uma vez que constitui "ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor".

Donde pelo princípio constitucionalmente erigido da isonomia, previsto no art. 5º, caput da Constituição Federal, sustenta a parte Reclamante que a existência do acordo beneficiando apenas um grupo de aposentados e pensionistas importa em ofensa aos princípios da equidade e da isonomia de tratamento.

V - DA ISONOMIA:

A Constituição é a pedra angular do ordenamento jurídico. É exatamente nela que todas as demais normas jurídicas devem buscar o seu fundamento de validade. Mas a relevância do texto magno não se limita somente à elaboração da norma. Na verdade, as normas constitucionais devem projetar-se para além da atividade legiferaste, alcançando a atividade de aplicação do direito.

Nesse contexto, inserem-se os princípios constitucionais. Muito mais do que um comando dirigido ao Legislador, essas espécies de normas são diretrizes de grande relevância e forte carga axiológica para o aplicador da norma. Não podem, portanto, ser desconsideradas quando do momento de aplicação de qualquer lei. Isso, obviamente, tem aplicação em todos os cortes metodológicos do Direito.

A Constituição Federal Brasileira prevê o princípio da igualdade em seu art. 5°, caput.

Registre-se que em outros preceptivos a Constituição volta a destacar o princípio da isonomia, como no art. 3°, III, 5°, I, 150, II e 226, § 5°.

De qualquer sorte, bastaria o art. 5°, caput, da CF, para restar consagrado entre nós o princípio da isonomia. Na verdade, a repetição do princípio da igualdade em outros preceitos constitucionais, ainda que com roupagem própria, atesta a importância que o Constituinte conferiu a este princípio.

Assim, é na esfera jurisdicional que a isonomia ganha campo. Por outras palavras: é quando do momento da aplicação das normas jurídicas que o princípio da isonomia ganha destaque. O juiz deve sempre conceder à norma um entendimento que não crie distinções onde elas não devam existir.

Em cada auto processual, mais do que um número,



existem pessoas humanas que debatem muitas vezes direitos sociais relevantíssimos, como a moradia, a alimentação, o trabalho e a saúde. Esses litigantes, para alcançarem os objetivos constitucionais, a efetiva participação, a efetividade e os escopos do processo, não podem litigar em desequilíbrio de forças. A decisão judicial, em face da carga política que representa e em razão da responsabilidade social que lhe é imanente, só pode vir após absoluta garantia de que as partes litigaram em igualdade de condições. Só assim se terá a razoável certeza de que a decisão da justiça não foi fruto de esperteza de uma das partes, mas fruto de um debate jurídico igual.

No âmbito do Direito do Trabalho, a especificação dos elementos determinantes da aplicação do princípio da igualdade constitucional está contida no art. 461 da CLT. Assim, o pedido de tratamento isonômico só tem procedência, nesta Justiça especializada, quando se verificarem a identidade de função, o trabalho de igual valor prestado na mesma localidade, e, também, quando a diferença de tempo de serviço entre a parte Reclamante e o paradigma indicado for inferior a dois anos.

Sustenta a parte Reclamante que a existência do acordo beneficiando apenas um grupo de aposentados e pensionistas importa em ofensa aos princípios da equidade e da isonomia de tratamento.

Somente a plena equiparação entre aos trabalhadores ativos e inativos, pode propiciar um resultado justo no processo. O magistrado, nesse passo, não pode ser inerte, isto é, figurar no processo como um mero espectador. Deve ser um efetivo agente construtor de uma nova ordem jurídica, mais justa e equânime.

VI - DA CONCLUSÃO:

Assim, diante do caso em tela, deve-se aplicar o disposto na Súmula 327 do colendo TST que determina: "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (parcelas sucessivas), diante do fato da parcela então incorporada aos proventos ter sido suprimida pela CEF, unilateralmente.

Em caso de se levar em consideração, para o deslinde do caso, o acordo extrajudicial realizado pela Reclamada, deve ser observada a interrupção do prazo prescricional.

VII - DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, REQUER inicialmente a Vossa Excelência, o benefício da <u>Justiça Gratuita</u>, nos termos da Lei 1.060/50, com suas alterações posteriores, além de:



- a) Que todas as publicações referentes a este processo sejam realizadas no nome de todos os causídicos que subscrevem esta, notadamente a Dra. MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES, OAB/RN 2734, considerando a necessidade do escritório em proceder ao bom acompanhamento dos processos;
- b) Determinar a citação/notificação das Reclamadas, nos endereços inicialmente mencionados, na pessoa do seu representante legal para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão ficta:
- c) Julgar procedente a presente ação, para os fins de:
- I. Condenar as Reclamadas, em conjunto ou separadamente, a pagar à parte Reclamante a vantagem denominada "reembolso de despesa de alimentação" (Auxílio Alimentação), em pecúnia:
- Quitando parcelas mensais vencidas respeitando-se a aplicação da prescrição quinquenal aplicável ao caso, até o mês em que seja novamente reimplantada/ incorporada nos contracheques da parte Reclamante, em valor equivalente ao que é pago aos servidores da ativa, acrescidos os valores em atraso de juros e correção monetária na forma da lei, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, vez que se trata de procedimento ordinário;
- Reimplantando, em definitivo, o referido benefício, em favor da parte Reclamante.
- d) As verbas incontroversas deverão ser pagas na primeira audiência, sob pena de posterior pagamento em dobro, conforme preceituado no art. 467 da CLT;
- e) Sejam compelidas as Reclamadas a trazer aos autos todos os documentos necessários, nos termos do art. 355 do CPC, de aplicação subsidiária.



17

Notadamente os benefícios/proventos mensais do mesmo (contracheques, etc.);

f) Condenar as Reclamadas, em conjunto ou separadamente, ao pagamento de eventuais custas, despesas judiciais e demais emolumentos legais.

Requer, por fim, que lhe seja permitido produzir todas as provas em direito admitidas e as que se fizerem necessárias ao deslinde da demanda (princípio da livre produção de provas).

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), meramente para fins de alçada.

Nestes termos, Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 02 de Setembro de 2009.

Maria Lúcia Cavalcanti Jales Soares

OAB/RN 2.734

Renato Levi Dantas Jales

OAB/RN 7.387

Afonso de Ligório Soares OAB/RN 6.869

Marcos Delli Ribeiro Rodrigues OAB/RN 5.553

Marcela Martins M. de Mendonça OAB/RN 6.284

Bernardo Luiz G. Bezerra OAB/RN 7.066



Not./Int./Cit. N°

Processo Nº

Reclamada: Audiência Única: 00843-2009-003-21-00-7 (RTOrd)

RH SERVICE TER. HUM. REC. COML. LTDA 08:00 horas do dia 02 de Julho de 2009

NOTIFICAÇÃO INICIAL DO RECLAMANTE

Pelo presente, fica Vossa Senhoria NOTIFICADO, na condição de Reclamar acomparecer PESSOALMENTE, independentemente da presença de seu ADVOGADO, à Sala de Audiências 3A. VARA DO TRABALHO DE NATAL, situada à AV. CAPITÃO MOR GOUVEIA, nº 1742 - LAGOA NOVA ne cidade, no dia e horário acima aprazados, para participar da AUDIÊNCIA ÚNICA da Reclamato supra referida.

Na AUDIÊNCIA ÚNICA acima aprazada deverá Vossa Senhoria comparecer munido de CTPS e se fazer acompanhar de TESTEMUNHAS, num máximo de 03 (três), as quais devem ser orienta para portarem documentos de identidade (preferencialmente CTPS) e vestes compatíveis com o dec da audiência.

Convém destacar que O NÃO COMPARECIMENTO PESSOAL de Vossa Senhoria resultará ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. Outrossim, fica Vossa Senhoria desde já ADVERTIDO de que HIPÓTESE DE DAR CAUSA A DOIS (02) ARQUIVAMENTOS poderá ter SUSPENSO O SEU DIREITO DE RECLAM nesta Justica, pelo PRAZO DE SEIS (06) MESES, tudo de conformidade com o que está previsto artigos 732 e 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por último, cabe registrar que, se durante o curso do processo Vossa Senhoria mu de endereco, DEVERÁ COMUNICAR IMEDIATAMENTE O NOVO ENDERECO ao MM. Juiz Titular da 3A.VARA TRABALHO DE NATAL.

NATAL-RN, 20 de Maio de 2009.

Diretor(a) de Secretaria

ILUSTRÍSSIMO SENHOR

Reclamante: Italo Matos

Endereco: Av Dão Joao Silveira/Conj.PQ das Pedras Bloco K ap- Nº 4404-Candelaria

CEP 59000-000 NATAL-RN

Adv. Reclamante: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues

MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES OAB/RN 2734

Rua Açu, 572, Tirol - Natal/RN. CEP 59020-110, fone: (84) 3211.9371 / fax (84) 3221.5400 E-mail: luciajales@digizap.com.br

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE UMA DAS VARAS DO TRABALHO DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.



fTALO MATOS, brasileiro, solteiro, auxiliar de processamento e caixa executivo, portador da Carteira de Identidade nº. 304.498, ITEP/RN, inscrito no CPF sob o nº. 222.461.184-68, residente e domiciliado à Av. Dão João Silveira, n. 4404, Conjunto Parque das Pedras, Bloco K, Apto 201, Candelária, CEP 59.000-000, Natal/RN, fone: (84) 3207.3104 ou 9902.3966, por intermédio dos seus advogados legalmente constituídos, nos termos da procuração inclusa, com escritório no endereço supra, onde recebem notificações, vem, ajuizar a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face da RH SERVICE – TER. REC. HUM. COML. LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada à Rua Paraíso da Fonseca, n. 123, Centro, Maxaramguape/RN, CEP 59580-000, inscrita no CNPJ sob o nº 02.155.009/0001-05, devendo ser citada através de seu representante legal e em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, sediada no setor Bancário Sul – Quadra ¾, lote 34, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, devendo ser citada através de seu representante legal, na sua sede à Rua João Pessoa, nº 208, Centro, nesta Capital, CEP 59.025-500, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor:

I - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

- 01. Inicialmente, cumpre informar que a parte Reclamante não se encontra, atualmente, em condições de arcar com as custas processuais sem colocar em risco seu sustento e de sua família, motivo pelo qual requer os benefícios da Justiça Gratuita.
- 02. Arrima-se a mesmo na jurisprudência pacífica de nossos Tribunais, inclusive do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:



D

PROCESSUAL CIVIL - JUSTICA GRATUITA -PESSOA JURÍDICA - LEI Nº 1.060/1950 -PRECEDENTES - 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em agravo de instrumento ofertado pela empresa recorrida, entendeu que, segundo o art. 4º, da Lei nº 1.060/50, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 3. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso provido. (STJ - RESP. 386684 - MG - 1° T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 25.03.2002)

- 03. Logo, a simples afirmação de incapacidade financeira feita pela própria parte interessada basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (inteligência da Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei 7.510/86). Da mesma forma, podendo tal afirmação, evidentemente, ser feita através dos seus procuradores.
- 04. Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 204.458-PR, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO RE 205.746-RS, Rel. Ministro CARLOS VELOSO, v.g.), que a norma inscrita no artigo 5°, inciso LXXIV da Constituição não derrogou a regra consubstanciada no artigo 4° da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, subsistindo na íntegra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada pela simples afirmação pessoal de insuficiente condição financeira beneficiar-se, desde logo, do direito à gratuidade judiciária.

II - DA CAUSA DE PEDIR:

- 05. A parte Reclamante foi admitida pela primeira Reclamada RH SERVICE Ter. Rec. Hum. Coml. Ltda. em 06 de Agosto de 2003, tendo laborado até 11 de Março de 2009, conforme consta nos documentos anexos (notadamente fls. 14 e 15 da CTPS).
- 06. Saliente-se que a parte Reclamante foi contratada, tendo constado em sua CTPS que a mesma exercera tão somente as funções pertinentes ao cargo de auxiliar de processamento, todavia sempre exerceu funções de Caixa Executivo, nas dependências da segunda Reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fotos, fitas de caixa e vários docs. anexos comprobatórios de tal afirmação).
 - 07. Laborou no setor de retaguarda da segunda Reclamada (CEF),

realizando autenticações de documentos; guarda de numerários; recebimento de depósitos; abertura, autenticações, conferências e movimentações relativas aos malotes; preparação de compensações; realizando pagamentos no setor interno da CEF; transferência de valores (suprimento/ tesouraria – doc. anexo); fechamento da agência da CEF (doc. anexo); repasse de cheques (doc. anexo) - ou seja, participando ativamente das operações na sala vip e dos clientes preferenciais - realizando operações relativas a cheques (doc. anexo); coleta de envelopes; autenticando boletos bancários (doc. anexo); sem contar que no caso de quebra de caixa, a parte Reclamante sempre se viu obrigada a desembolsar o valor relativo à tal diferença do caixa – o que ocorria com certa freqüência; dentre outras, a serem constatadas na instrução probatória. A robusta documentação anexa é clara nesse sentido.

- 08. Em suma, a parte Reclamante exercia suas atividades em favor da segunda Reclamada (CEF), ou seja, tipicamente funções de bancário, mais especificamente de Caixa Executivo. Consequentemente faz jus a alguns direitos assegurados nos Acordos Coletivos da Categoria (os quais serão declinados mais adiante). Sem contar que os documentos anexos comprovam várias funções exercidas pela parte Reclamante conforme dito no item anterior (exemplo: fitas de caixa).
- 09. Assim sendo, a parte Reclamante exercia as atividades-fim em prol da segunda Reclamada CEF.
- 10. Maurício Godinho Delgado define com precisão o que vem a ser atividade-fim:

"Atividades-fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico. São, portanto, atividades nucleares e definitórias da essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços" (Curso de Direito do Trabalho. São Paulo, Ltr, 2002, p. 429)

- 11. Destarte, tem direito a parte trabalhadora aos direitos da categoria da tomadora de serviços (CEF) que se utilizou de terceirização em atividade-fim. Não se pode admitir que, embora exercendo as atividades inerentes à categoria, a trabalhadora terceirizada fique excluída dos benefícios inerentes àquela, o que é vedado pelo art. 9º da CLT:
 - Art. 9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

- 12. Reitere-se: não só as atividades realizadas pela parte Reclamante se inserem na atividade-fim da segunda Reclamada (CEF), como são típicas de caixa executivo bancário conforme documentos anexos.
- 13. Logo, o Judiciário deve conceder as diferenças salariais decorrentes da categoria de caixa executivo ou, subsidiariamente, do piso salarial da citada categoria, calculando-se segundo a evolução dos Acordos Coletivos da Categoria dos bancários, acrescidos de todos os reflexos destas parcelas no 13º salário; nas férias, acrescidas de 1/3; e FGTS.
- 14. Saliente-se que pode o Estado-Juiz declarar o desvio de função e declarar a equiparação salarial, haja vista que a parte Reclamante exercia efetivamente funções de caixa bancário e tal remuneração é prevista nos Acordos Coletivos da Categoria.
- 15. Assim sendo, restando incontroverso que a segunda Reclamada (CEF) se beneficiou dos serviços da parte Reclamante, na condição de tomadora final dos serviços, deve responder *solidariamente* pelos direitos ora litigados. Em caso de entendimento diverso (o que não se espera), deve haver a responsabilização da mesma, no mínimo, *subsidiariamente*, nos termos da Súmula 331, IV, do Colendo TST.
 - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte empregador, do responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). (Alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000)
- 16. O enunciado acima transcrito não pressupõe a ocorrência de fraude, mas evidencia o fato de ter a tomadora se beneficiado da força de trabalho da parte obreira.
- 17. Insta ressaltar que o art. 8.666/93, não é óbice para o reconhecimento da condição de bancária da parte Reclamante, pois o Enunciado acima transcrito consubstancia o entendimento de que o citado dispositivo legal não produz efeitos. E, de fato, não pode produzir efeitos porque viola o artigo 37, § 6º da Constituição Federal de 1988:
 - Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- 18. A norma inconstitucional é um "nada jurídico" e, assim sendo, nenhum efeito produz.
- 19. Da mesma sorte, não se aplica a Súmula 363 do TST, vez que não se está pleiteando vínculo empregatício com a segunda Reclamada (CEF), mas somente sua responsabilidade solidária ou subsidiária.
- 20. Portanto, a presente RT deve ser julgada procedente, condenando as Reclamadas, solidária ou subsidiariamente, ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes do exercício de trabalho bancário e reflexos; da gratificação de caixa, bem como todos os reflexos legais incidentes sobre o 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS; auxílio alimentação e demais reflexos; auxílio cesta- alimentação e demais reflexos; adicional por tempo de serviço; horas extras laboradas e horas extras devido ao não cumprimento do intervalo intrajornada (10 min. a cada 50 min. laborados Convenções Coletivas de Trabalho), ambas acrescidas de todos os reflexos; retificação na profissão anotada na CTPS; multa do art. 467 da CLT e multa do art. 477, CLT.
- 21. Conforme consta na própria CTPS do Reclamante, importante ponderar a esse r. Juízo que a Reclamada principal (RH Service) contratou o Reclamante de forma ininterrupta, apesar de ter rescindido seu contrato de trabalho em 31.01.2004 e readmitido em 02.02.2004. Fato, no mínimo que causa estranheza à relação contratual, notadamente em face dos princípios da proteção ao trabalhador; da irredutibilidade salarial; do in dúbio pro operário; da condição mais benéfica; dentre outros.
- 22. Da mesma forma, a Reclamada principal (RH Service) constou seu endereço na Comarca de Natal/RN (TRCT), contudo, em outros documentos o mesmo consta como sendo em outra *urbe* (Maxaranguape/RN ver CTPS anexa). Mais um fato que causa estranheza ao Reclamante, inclusive, porque se sabe que a Reclamada principal não desempenha suas atividades na Comarca de Maxaranguape/RN.
- 23. Outro ponto que deve ser ponderado à Vossa Excelência é que as provas documentais são bastante robustas, no sentido de denotar que o Reclamante exercia, efetivamente, as funções de caixa (comprobatórias das horas extras laboradas; das quebras de caixa e seus pagamentos; das autenticações realizadas; do manuseio com numerários; do manuseio em terminal próprio de caixa; etc.)
- 24. Ademais, importante ressalvar que o trabalhador que exerce a função de auxiliar de processamento não recebe a remuneração

correspondente ao caixa. Por exemplo: gratificação de caixa, em virtude da quebra de caixa; dentre outras, abaixo descritas. Logo, jamais pode se conceber que o Reclamante era tão somente auxiliar de processamento.

- 25. Com relação às **horas extras** laboradas, reitere-se que estas são devidas por duas peculiaridades: **primeiro**, porque não era dado ao reclamante o direito de descansar 10min a cada 50min laborados (afrontando-se, pois, a própria CCT. Exemplo: CLÁUSULA 14ª DA CCT 2004: NR 17 10 min. de descanso a cada 50 min. laborados); **segundo**, porque o Reclamante extrapolava seu horário de trabalho, laborando da seguinte forma:
 - a) afora os itens abaixo: laborava das 12h as 18h, sem intervalo previsto nas CCTs (NR 17);
 - b) nos dias 07 sete (pagamento de FGTS); 10 dez (pagamento de IPTU); 15 quinze (pagamento de GPS), de cada mês: laborava das 12h as 20h ininterruptamente (sem intervalo para descanso), em média;
 - c) nos 03 (três) últimos dias úteis de cada mês (final do mês) e nos primeiros 05 (cinco) dias úteis de cada mês: laborava das 12h as 20h ininterruptamente (sem intervalo para descanso), em média. Tais dias eram considerados "dias de pico", ou seja, muito movimento na agência. Daí a obrigatoriedade do trabalhador estender sua jornada de trabalho;
 - d) dias de greve dos funcionários da CEF: laborava 12h as 20h ininterruptamente (sem intervalo para descanso), em média.

II.1 - DA DIFERENÇA SALARIAL:

- 26. Como dito retro, nosso ordenamento jurídico laboral não permite que as Empregadoras utilizem de empresas terceirizadas, com o desiderato de fraudar a aplicação das normas trabalhistas atinentes aos bancários, reduzindo custos de mão-de-obra (art. 9º da CLT).
- 27. Conseqüentemente, obrigam-se a Reclamadas, solidaria ou subsidiariamente, ao pagamento das diferenças salariais vencidas, devidamente atualizadas, com incidência dos reflexos legais (sobre o 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e etc.).
- 28. Para tanto, deve-se tomar por base as remunerações do caixa executivo ou, em caso de entendimento diverso, do piso salarial da categoria, a serem calculadas segundo a evolução prevista nas CCTs (na fase de liquidação de sentença).

II.2 – DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA:

29. O Colendo TST já decidiu que os trabalhadores que exercem as

funções de caixa têm direito à gratificação de quebra de caixa, a qual, inclusive tem natureza salarial.

30. Observe-se, pois, a Súmula 247 do TST:

"A parcela paga aos bancários sob a denominação quebrade-caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviço, para todos os efeitos legais."

31. Portanto, pacífico o dever das Reclamadas, solidaria ou subsidiariamente, de pagar as gratificações vencidas, devidamente atualizadas, com incidência dos reflexos legais (sobre o 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS, etc.).

II.3 - DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO:

- 32. Da mesma sorte, o Judiciário deve condenar as Reclamadas, solidaria ou subsidiariamente, a pagar o auxílio alimentação, em parcelas vencidas, devidamente atualizadas, com incidência dos reflexos legais (sobre o 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%, etc.).
- 33. Com relação ao à verba salarial denominada auxílio alimentação, nossos Tribunais já pacificaram o tema, dando guarida jurídica ao direito da parte Reclamante.
- 34. A manifestação da parte Reclamante tem amparo no Enunciado nº 241, do C. TST, verbis:

"O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais".

35. Corroborando mais, veja-se que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho já conheceu e julgou a presente matéria. Vejamos seu entendimento acerca do tema, *verbis*:

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO APOSENTADO CEF - Tendo os Reclamantes percebidos valores pecuniários a título de auxilio-alimentação na atividade e na inatividade, por mais de vinte anos, afigura-se ilegal a supressão desses valores, durante a aposentadoria. Recurso de Revista provido." (Proc. N° TST-RR-771.747/01.0;3ª Turma;Rel.Min.Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 19.10.2001.)

36. Oportuno demonstrar o entendimento jurisprudencial do nosso Egrégio Tribunal. Vejamos:

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. CEF. O pagamento por longo período da parcela estendida de auxilio-alimentação, estendida aos aposentados através de norma regulamentar, configura-se em direito adquirido dos beneficiários, não podendo ser suprimido por ato unilateral do empregador, sob pena de violação ao artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal, havendo que se considerar, ainda, da aplicabilidade do



Enunciado nº. 51, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso provido. (TRT 21º Região; Acórdão nº 36.015, Rel. Joseane Dantas dos Santos, DJE/RN 11.04.2001)".

37. Como se vê, é inegável o caráter salarial do auxílio-alimentação, integrando a remuneração para todos os fins, devendo incorrer a incidência dos reflexos sobre o 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS sobre tal verba, observada a duração do contrato de trabalho.

II.4 - DO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO:

- 38. Com relação ao auxílio cesta-alimentação é pacífico que os trabalhadores bancários, ativos e inativos, recebem-no. No caso dos ativos, não há sequer um resquício de controvérsia, haja vista a previsão nos CCTs (que é o caso da parte Reclamante).
- 39. Assim sendo, devem incidir todos os reflexos legais sobre o 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS, acrescido de multa de 40%.
 - 40. Inclusive, este é o entendimento dos mais diversos Tribunais:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO Acórdão nº 72.961 RITO SUMARÍSSIMO

PROC. TRT Nº 00932-2007-002-21-00-5 (RO) Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos Recorrente: Adelmo Ribeiro de Medeiros

Advogados:

Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares e

outros Recorrida:

Caixa Econômica Federal

Advogados:

Carlos Roberto de Araújo e outros

Origem:

2ª Vara do Trabalho de Natal

CERTIFICO que, na sessão extraordinária do Tribunal Pleno nº 002/2008, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal José Barbosa Filho, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21º Região, Dr. Aroldo Teixeira Dantas, da Excelentíssima Senhora Juiza Joseane Dantas dos Santos (Relatora), dos Excelentissimos Senhores Desembargadores Federais Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Carlos Newton Pinto, Maria de Lourdes Alves Leite e Ronaldo Medeiros de Souza e do Excelentíssimo Senhor Juiz Joaquim Silvio Caldas, RESOLVEU O TRIBUNAL, por unanimidade, conhecer do recurso. Mérito: por unanimidade, dar provimento ao recurso para afastar a prescrição e deferir ao recorrente a parcela auxilio cesta alimentação, a partir do mês de setembro de 2002, parcelas vencidas e vincendas, nos mesmos valores pagos ao pessoal da ativa; o montante devido será apurado em liquidação de sentença; sobre a condenação incidem juros de mora e correção monetária; inversão do ônus das custas.

41. Portanto, esse r. Juízo deve condenar as Reclamadas, solidaria ou subsidiariamente, a pagar o auxílio-cesta alimentação, em parcelas vencidas, devidamente atualizadas, com incidência de todos os reflexos legais, a serem apurados em posterior fase de liquidação.

II.5 - DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO:

42. Da mesma feita, deve esse r. Juízo condenar as Reclamadas, solidaria ou subsidiariamente, a pagar o adicional por tempo de serviço, com a devida atualização legal, na forma da lei.

II.6 - DAS HORAS EXTRAS:

- 43. No que tange às horas extraordinárias, ressalve-se que estas são devidas à parte Reclamante, haja vista o não cumprimento, por parte das Reclamadas, do intervalo intra-jornada (10 min. a cada 50 min. laborados CCTs).
- 44. As CCTs e a Norma Regulamentar 17, da Portaria nº. 3.751/90, estabelecem o dever das Empregadoras, em conceder o descanso supracitado:

17.1.2. Para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, cabe ao empregador realizar a análise ergonômica de trabalho, devendo a mesma abordar, no mínimo, as condições de trabalho, conforme estabelecido nesta Norma Regulamentadora.

17.6.3 b)devem ser incluídas pausas para descanso;

17.6.4

- d) nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 (dez) minutos para cada 50 (cinqüenta) minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho;
- 45. Em sendo assim, esse r. Juízo deve condenar as Reclamadas, solidaria ou subsidiariamente, a pagar as horas extraordinárias intra-jornada, devidamente atualizadas, com incidência dos reflexos legais sobre o 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS.
- 46. Sem contar o item 25 dessa peça exordial esclarece que a parte Reclamante também laborava extraordinariamente nos dias de maior movimentação da agência da CEF e durante os períodos de greve dos funcionários da mesma.
 - 47. Pede-se vênia para reiterar o detalhamento acima feito:

afora o abaixo descrito: laborava das 12h as 18h, sem intervalo previsto nas CCTs (NR 17);

nos dias 07 - sete (pagamento de FGTS); 10 - dez (pagamento de IPTU); 15 - quinze (pagamento de GPS), de cada mês: laborava das 12h as 20h ininterruptamente (sem intervalo para descanso), em média;

nos **03 (três) últimos dias úteis de cada mês** (final do mês) e nos primeiros **05 (cinco) dias úteis de cada mês**: laborava das **12h as 20h** ininterruptamente (sem intervalo para descanso), em média. Tais dias eram considerados "*dias de pico*", ou seja, muito movimento



na agência. Daí a obrigatoriedade do trabalhador estender sua jornada de trabalho;

dias de greve dos funcionários da CEF: laborava 12h as 20h ininterruptamente (sem intervalo para descanso), em média.

- 48. Nas próprias provas documentais anexas já restam comprovadas algumas horas extraordinárias laboradas, todavia a instrução probatória corroborará o que está sendo afirmado nessa peça.
- 49. Salientando que os valores referentes às horas extras laboradas serão devidamente apurados em fase de liquidação de sentença, na forma da lei. Inclusive, observando que as CCTs expressam que a hora extra em dia útil varia (de acordo com o ano) entre 100% e 50% sobre o valor da hora normal; e em dia não útil, da mesma sorte, varia de 100% a 150% da hora normal.

II.7 – DA RETIFICAÇÃO NA CTPS DA PARTE RECLAMANTE:

- 50. Em face do acima exposto, deve o Estado-Juiz determinar à (s) Reclamada (s) que proceda (m) as alterações na CTPS da parte Reclamante, tanto com relação ao cargo efetivamente desempenhado (caixa); bem como em relação à remuneração específica percebida e demais alterações legais.
- 51. Em assim se procedendo, estar-se-á homenageando os princípios da proteção ao trabalhador, da verdade real e da irredutibilidade salarial.

II.8 - DA MULTA DO ART 467 DA CLT:

- 52. O mencionado dispositivo legal aduz que "o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinqüenta por cento."
- 53. Logo, pugna a parte Reclamante que haja incidência da multa aqui descrita. Deverão as Reclamadas arcar com a multa, de forma solidária ou subsidiária.

II.9 - DA MULTA DO ART 477 DA CLT:

54. Em face do não pagamento das verbas aqui pleiteadas, pugna a parte Reclamante que haja incidência da multa aqui mencionada.

II.10 - DOS DESCONTOS INDEVIDOS:

- 54. Percebe-se nos documentos anexos que eram realizados descontos de vale alimentação no contracheque da parte Reclamante, mensalmente.
- 55. Descontos denominados "vale alimentação", no valor de R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos). Ora, Excelência, a presente lide



objetiva justamente que sejam pagos todos os valores correspondentes ao que percebe o caixa executivo. Todavia, mesmo que assim não fosse, o desconto aqui mencionado é totalmente indevido e sem respaldo legal.

56. Logo, pugna a parte Reclamante que sejam restituídos os descontos que imputa indevidos e ilegais, a serem apurados em fase de liquidação de sentença.

III. DA JURISPRUDÊNCIA ESPECÍFICA AO PLEITO DA PARTE RECLAMANTE:

57. Como norte do pleito da parte Reclamante, importante se faz demonstrar que os mais diversos Juízos Singulares e Tribunais Regionais do nosso país e, inclusive o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, dão guarida jurídica ao direito Autoral.

Poder Judiciário Tribunal Regional do Trabalho da 18º Região 3º Vara do Trabalho de Goiânia-GO SENTENCA

Processo: 00579-2006-003-18-00-5 Reclamante: DÉBORA LEÃO DE OLIVEIRA

Reclamada: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, PROBANK LTDA E

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Julgamento: 20 de julho de 2006

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas, (...) no mérito, julgo procedente, em parte, o pedido formulado por DEBORA LEÃO DE OLIVEIRA em face de PROBANK LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para Condenar as reclamadas, sendo a terceira ré de forma subsidiária, a pagar à reclamante: diferenças salariais decorrentes do exercício de trabalho bancário e reflexos; gratificação de caixa e reflexos; auxilio refeição; auxilio cesta alimentação; adicional por tempo de serviço; adicional noturno. Tudo nos termos da fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei e da Súmula 200 do TST. Os primeiros desde o ajuizamento da ação e a segunda a partir de quando se tornou devida cada parcela, observada, quanto aos salários, a Súmula 381 do TST.

Todas as parcelas deferidas possuem natureza salarial, com incidência de contribuição ao INSS, salvo: a) auxilio refeição (cláusula 15ª, § 6°, das CCT); b) reflexos das parcelas deferidas em FGTS e indenização de 40% e em férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3. Deverão as reclamadas recolher, e comprovar nos autos, as contribuições previdenciárias, em oito dias, sob pena de execução direta, autorizada a dedução da quota-parte ds reclamante, observado o limite legal. Tudo na forma da Súmula 368, III, do TST.

Custas pelas reclamadas no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação, na forma do artigo 789, I, e seu § 2°, da CLT.

Notifique-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais. EDUARDO TADEU THON - Juiz do Trabalho

PROCESSO TRT-RO-00579-2006-003-18-00-5

RELATOR: Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA

REVISORA: Desª. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE : 1. DÉBORA LEÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ E OUTRO(S) RECORRENTE: 2. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

ADVOGADOS : CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA E

OUTRO(S)

RECORRENTE: 3. PROBANK S.A.

ADVOGADOS: DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

RECORRIDOS: 1.0S MESMOS

RECORRIDA : 2.PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA

LTDA.

ADVOGADOS: DELCIDES DOMINGOS DO PRADO E OUTRO(S)

ORIGEM : 3° VT DE GOIÂNIA JUIZ : EDUARDO TADEU THON

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conheço dos Recursos Ordinários interpostos pelos Reclamados (2º e 3ª) e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO. Também, conheço do Recurso Ordinário apresentado pela Reclamante e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. É o voto. MARCELO NOGUEIRA PEDRA - Juiz Relator

Notícias do Tribunal Superior do Trabalho

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho restabeleceu decisão que reconheceu a uma empregada contratada pela Probank Ltda, para prestar serviços à Caixa Econômica Federal o direito às mesmas verbas trabalhistas. legais e normativas concedidas à categoria dos bancários, uma vez que ela cumpria função idêntica tomadora. A empregada contratada como digitadora em fevereiro de 2001. Em março de 2002, a Probank alterou a função para auxiliar de processamento. Ela, contudo, alegou jamais ter desempenhado atividades, pois trabalhava no setor de compensação de cheques, onde fazia também a coleta de envelopes, abertura de malotes, conferência, tratamento de documentos e retaguarda de entrada de



dados na CEF e atividades de caixa. Embora exercesse atividades típicas de bancários, recebia salário inferior e cumpria jornada superior sem receber horas extras nem os reajustes concedidos pelos acordos coletivos da categoria. Ajuizou ação na Terceira Vara do Trabalho de Goiânia, e a sentença foi favorável em parte a suas pretensões. O juiz condenou a Probank e a CEF (esta subsidiária) a pagar-lhe de forma diferenças salariais decorrentes exercício de trabalho bancário e reflexos, gratificação de caixa, auxílio cesta-alimentação, adicional noturno e reflexos em FGTS, férias e 13º salário. A decisão, mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO)

IV - DOS PEDIDOS:

58. Ante o exposto, REQUER inicialmente a Vossa Excelência, o benefício da **Justiça Gratuita**, nos termos da Lei 1.060/50, com suas alterações posteriores.

- a) Que todas as publicações referentes a este processo sejam realizadas em nome de todos os procuradores subscritores, notadamente em nome da causídica MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES, OAB/RN 2734, considerando a necessidade do escritório em proceder ao bom acompanhamento dos processos;
- Determinar as notificações das Reclamadas, nos endereços inicialmente mencionados, nas pessoas dos seus representantes legais para, querendo, apresentarem defesa, sob pena de revelia e confissão ficta (art. 844, da CLT);
- c) Que seja julgada PROCEDENTE a presente ação, condenando-se as Reclamadas, solidária ou subsidiariamente ao pagamento de:
 - c.1. diferenças salariais, decorrentes do exercício de



trabalho bancário e **reflexos** sobre o 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS;

- c.2. da gratificação de caixa, bem como todos os reflexos legais incidentes sobre o 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS;
- c.3. **auxílio alimentação** e **reflexos** sobre o 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS;
- c.4. **auxílio cesta- alimentação** e **reflexos** sobre o 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS;
- c.5. adicional por tempo de serviço;
- c.6. **horas extras** devido ao não cumprimento do intervalo intra-jornada (10 min. a cada 50 min. laborados NR 17); e devido ao horário extraordinário laborado, em dias de maior movimentação na agência (acima descrito), acrescidas de todos os **reflexos** sobre o 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS;
- c.7. **retificação** no cargo e na remuneração específica, anotados na **CTPS**;
- c.8. multa do art. 467 e art. 477, ambos da CLT:
- c.9. restituição/pagamento dos valores descontados indevidamente, sob a rubrica de"vale alimentação".
- d) as verbas aqui pleiteadas devem tomar por base a remuneração do caixa executivo ou, em caso de entendimento diverso, do piso salarial da categoria (de caixa). As mesmas serão apuradas em fase de liquidação de sentença.
- e) que haja incidência de correção monetária, juros de mora e demais cominações legais;
- requer, ainda, a condenação das Reclamadas, solidária ou subsidiariamente, ao pagamento da integralidade das contribuição previdenciária sobre as verbas de caráter não indenizatório, bem como ao pagamento de custas e despesas processuais sobre o valor total da causa ou da condenação;
- g) as verbas incontroversas deverão ser pagas na primeira audiência, sob pena de posterior pagamento em dobro, conforme preceituado no art. 467 da CLT;



- h) requer, também, que as Reclamadas se dignem a juntar as fitas de caixa; os contra-cheques da parte Reclamante; os extratos do FGTS; a normatização interna da CEF; e os Acordos Coletivos de Trabalho, conforme mencionado acima (art. 355 do CPC e princípio da ampla defesa). Tais documentos, devem ser juntados, tomando por base: da data inicial do vínculo empregatício até a data da rescisão contratual da parte Reclamante.
- i) as verbas aqui pleiteadas serão devidamente apuradas em fase de liquidação de sentença, na forma da lei;
- por fim, pugna que seja determinada intimação/notificação de "FRANKLIN LISANDRO RIBEIRO BARROS", portador do RG n. 177.495/RN, CPF n. 030.035.494-05, residente à Rua Diamante Negro, 35, Cond. Residencial Redinha, Redinha, Natal/RN; "JOÃO MARIA LYRA DE PAIVA" portador do RG n. 69.411/AP, CPF n. 180.904.432-49, residente à Av. Ayrton Senna, Condom. Residencial Itamaraty, BL 40, APTO 201, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN; e "JOSÉ GEILTON DE OLIVEIRA", portador do RG n. 463.382, ITEP/RN, CPF n. 282.417.894-91, residente à Rua Letícia Garcia, n. 45, Condomínio Espanha, BLC B, apto 04, Neópolis, CEP 59.088-750, com o fito dos mesmos serem ouvidos como testemunhas, haja vista que os mesmos têm conhecimento dos fatos aqui declinados e somente os esclarecerão se esse r. Juízo assim determinar. Assim sendo, estar-se-á homenageando os princípios da ampla defesa e da verdade real.

Requer, por fim, que lhe seja permitido produzir todas as provas em direito admitidas e as que se fizerem necessárias ao deslinde da demanda.

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nestes termos, confia deferimento.

Natal/RN, 20 de Maio de 2009.

Maria Lucia Cavalcanti Jales Soares

OAB/RN 2.734

Afonso de Ligório Soares

OAB/RN 6.869

Marcos Delli Ribeiro Rodrigues

OABIRN 5.553

Bernardo Luiz Galliza Bezerra OAB RN 7.066



Consulta de Processos (1ª Instância) 00124-2009-002-21-00-0 (RTOrd)

Informações do Processo				
Ação:	RTOrd - Ação Trabalhista - Rito Ordinário			
Data da Autuação:	02/02/2009			
Origem do Processo:	02 - 2A.VARA DO TRABALHO DE NATAL			
Rito: Ordinário				

Partes		
Reclamante	Catia Avelino Maria da Costa	
Reclamado	Rh Service Terceirização em Recursos Humanos e Repres. Coml.Ltda	
ADVOGADO DO Reclamante	Afonso de Ligorio Soares	
ADVOGADO DO Reclamante	Marcos Delli Ribeiro Rodrigues	
ADVOGADO DO Reclamante	Maria Lúcia Cavalcanti Jales Soares	
LITISCONSORTE	Caixa Economica Federal	

Andamentos				
Data	Setor Destino	Tramitação	Observação	
19/03/2009 14:58	2ª VARA NATAL/RN - GABINETE DO JUIZ	OFÍCIO/CERTIDÃO EXPEDIDO(A), AGUARDANDO RESPOSTA	VER OFICIO	
16/02/2009 11:19	2ª VARA NATAL/RN - GABINETE DO JUIZ	PROCESSO EM CORREIÇÃO		
13/02/2009 13:50	2ª VARA NATAL/RN - AUDIÊNCIA	AUDIÊNCIA MARCADA PARA O DIA	10.03.09-08H15	
05/02/2009 12:51	2ª VARA NATAL/RN - SECRETARIA	INCLUÍDO EM GUIA DE POSTAGEM	00017/2009 E REGISTRO R0602648925BR	
05/02/2009 12:50	2ª VARA NATAL/RN - SECRETARIA	INCLUÍDO EM GUIA DE POSTAGEM	00017/2009 E REGISTRO R0602648871BR	

Deseja receber notificação por e-mail quando houver alguma movimentação neste processo?

Voltar - Área do Usuário

FECHAR

http://www.trt21.jus.br/asp/online/I1_detalheProcesso.asp?ID_PROCESSO=207192&Instancia... 25/3/2009



MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES OAB/RN 2734

Rua Açu, 572, Tirol - Natal/RN. CEP 59020-110, fone: (84) 3211.9371 / fax (84) 3221.5400 E-mail: luciajales@digizap.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE UMA DAS VARAS DO TRABALHO DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.

CÓPIA

PROC. Nº 124 - 200900921-000

CATIA AVELINO MARIA DA COSTA, brasileira, casada, auxiliar de processamento e caixa executiva, portadora da Carteira de Identidade nº. 515.338, ITEP/RN, inscrita no CPF sob o nº. 298-981-884-72, residente e domiciliada à Av. Dr. João Medeiros Filho, n. 5161, Bairro Pajuçara, CEP 59.122-200, Natal/RN, fone: (84) 3614.8612, por intermédio dos seus advogados legalmente constituídos, nos termos da procuração inclusa, com escritório no endereço supra, onde recebem notificações, vem, ajuizar a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face da RH SERVICE – TER. REC. HUM. COML. LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada à Rua Paraíso da Fonseca, n. 123, Centro, Maxaramguape/RN, inscrita no CNPJ sob o nº 02.155.009/0001-05, devendo ser citada através de seu representante legal e em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, sediada no setor Bancário Sul — Quadra ¾, lote 34, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, devendo ser citada através de seu representante legal, na sua sede à Rua João Pessoa, n° 208, Centro, nesta Capital, CEP 59.025-500, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor:

I – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

Inicialmente, cumpre informar que a Reclamante não se encontra, atualmente, em condições de arcar com as custas processuais sem colocar em risco seu sustento e de sua família, motivo pelo qual requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Arrima-se a mesmo na jurisprudência pacífica de nossos Tribunais, inclusive do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:



PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA PESSOA JURÍDICA - LEI Nº 1.060/1950 -PRECEDENTES - 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em agravo de instrumento ofertado pela empresa recorrida, entendeu que, segundo o art. 4°, da Lei nº 1.060/50, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 3. Precedentes das 1º, 2º e 5º Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso provido. (STJ - RESP . 386684 - MG - 1° T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 25.03.2002)

Logo, a simples afirmação de incapacidade financeira feita pela própria interessada basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (inteligência da Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei 7.510/86). Da mesma forma, podendo tal afirmação, evidentemente, ser feita através dos seus procuradores.

Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 204.458-PR, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO – RE 205.746-RS, Rel. Ministro CARLOS VELOSO, v.g.), que a norma inscrita no artigo 5°, inciso LXXIV da Constituição não derrogou a regra consubstanciada no artigo 4° da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, subsistindo na íntegra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada – pela simples afirmação pessoal de insuficiente condição financeira – beneficiar-se, desde logo, do direito à gratuidade judiciária.

II - DA CAUSA DE PEDIR:

A Reclamante foi admitida pela primeira Reclamada RH SERVICE – Ter. Rec. Hum. Coml. Ltda. em 02 de Fevereiro de 2004, conforme consta o documento anexo, de maneira que continua laborando até hoje.

Saliente-se que a Reclamante foi contratada para exercer tão somente as funções pertinentes ao cargo de auxiliar de processamento, todavia sempre exerceu funções de Caixa Executivo, nas dependências da segunda Reclamada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Laborou e labora no setor de retaguarda da segunda Reclamada (CEF), realizando autenticações de documentos; guarda de numerários; recebimento de depósitos; abertura, autenticações, conferências e movimentações relativas aos malotes; preparação de compensações; realizando pagamentos no setor interno da CEF; transferência de valores

(suprimento/ tesouraria - doc. anexo); fechamento da agência da CEF (doc. anexo); repasse de cheques (doc. anexo) - ou seja, participando ativamente das operações na sala vip e dos clientes preferenciais realizando operações relativas a cheques; coleta de envelopes; autenticando boletos bancários; sem contar que no caso de quebra de caixa, a Reclamante sempre se viu obrigada a desembolsar o valor relativo à tal diferença do caixa - o que ocorria com certa frequência; dentre outras, a serem constatadas na instrução probatória.

Em suma, a Reclamante exercia suas atividades em favor da segunda Reclamada (CEF), ou seja, tipicamente funções de bancário, mais especificamente de Caixa Executivo. Consequentemente faz jus a alguns direitos assegurados nos Acordos Coletivos da Categoria (os quais serão declinados mais adiante).

Assim sendo, a Reclamante exercia as atividades-fim em prol da segunda Reclamada CEF.

Maurício Godinho Delgado define com precisão o que vem a ser atividade-fim:

> "Atividades-fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico. São, portanto, atividades nucleares e definitórias da essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços" (Curso de Direito do Trabalho. São Paulo, Ltr, 2002, p. 429)

Destarte, faz jus a trabalhadora aos direitos da categoria da tomadora de serviços (CEF) que se utilizou de terceirização em atividade-fim. Não se pode admitir que, embora exercendo as atividades inerentes à categoria, a trabalhadora terceirizada fique excluída dos benefícios inerentes àquela, o que é vedado pelo art. 9º da CLT:

> Art. 9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Reitere-se: não só as atividades realizadas pela Reclamante se inserem na atividade-fim da segunda Reclamada (CEF), como são típicas de caixa executivo - bancário.

Logo, o Judiciário deve conceder as diferenças salariais decorrentes da categoria de caixa executivo ou, subsidiariamente, do piso salarial da citada categoria, calculando-se segundo a evolução dos Acordos Coletivos da



Categoria dos bancários, acrescidos de todos os reflexos destas parcelas no 13º salário; nas férias, acrescidas de 1/3; e FGTS.

Saliente-se que pode o Estado-Juiz declarar o desvio de função e declarar a equiparação salarial, haja vista que a Reclamante exercia efetivamente funções de caixa bancário e tal remuneração é prevista nos Acordos Coletivos da Categoria.

Assim sendo, restando incontroverso que a segunda Reclamada (CEF) se beneficiou dos serviços da Reclamante, na condição de tomadora final dos serviços, deve responder solidariamente pelos direitos ora litigados. Em caso de entendimento diverso, deve haver a responsabilização da mesma, no mínimo, subsidiariamente, nos termos da Súmula 331, IV, do Colendo TST.

> O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, empresas públicas e das sociedades economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). (Alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000)

O enunciado acima transcrito não pressupõe a ocorrência de fraude para que seja, efetivamente, aplicado, mas tão somente o fato de ter a tomadora se beneficiado da força de trabalho da obreira.

Insta ressaltar que o art. 8.666/93, não é óbice para o reconhecimento da condição de bancária da Reclamante, pois o Enunciado acima transcrito consubstancia o entendimento de que o citado dispositivo legal não produz efeitos. E, de fato, não pode produzir efeitos porque viola o artigo 37, § 6º da Constituição Federal de 1988:

> Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A norma inconstitucional é um "nada jurídico" e, assim sendo, nenhum

Da mesma sorte, não se aplica a Súmula 363 do TST, vez que não se está pleiteando vínculo empregatício com a segunda Reclamada (CEF), mas somente sua responsabilidade solidária ou subsidiária.

Portanto, a presente RT deve ser julgada procedente, condenando as Reclamadas, solidária ou subsidiariamente, ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes do exercício de trabalho bancário e reflexos; da gratificação de caixa, bem como todos os reflexos legais incidentes sobre o 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS; auxílio alimentação e demais reflexos; auxílio cesta- alimentação e demais reflexos; adicional por tempo de serviço; horas extras — devido ao não cumprimento do intervalo intra-jornada (10 min. a cada 50 min. laborados), acrescidas de todos os reflexos; retificação na profissão anotada na CTPS; multa do art. 467 da CLT.

II.1 - DA DIFERENÇA SALARIAL:

Como dito retro, nosso ordenamento jurídico laboral não permite que as Empregadoras utilizem de empresas terceirizadas, com o desiderato de fraudar a aplicação das normas trabalhistas atinentes aos bancários, reduzindo custos de mão-de-obra (art. 9º da CLT).

Conseqüentemente, obrigam-se a Reclamadas, solidaria ou subsidiariamente, ao pagamento das diferenças salariais vencidas e vincendas, devidamente atualizadas, com incidência dos reflexos legais (sobre o 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS).

Para tanto, deve-se tomar por base a remuneração do caixa executivo ou, em caso de entendimento diverso, do piso salarial da categoria, a serem calculadas segundo a evolução prevista nas CCTs.

II.2 - DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA:

O Colendo TST já decidiu que os trabalhadores que exercem as funções de caixa têm direito à gratificação de quebra de caixa, a qual, inclusive tem natureza salarial.

Observe-se, pois, a Súmula 247 do TST:

"A parcela paga aos bancários sob a denominação quebrade-caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviço, para todos os efeitos legais."

Portanto, pacífico o dever das Reclamadas, solidaria ou subsidiariamente, de pagar as gratificações vencidas e vincendas, devidamente atualizadas, com incidência dos reflexos legais (sobre o 13º salário, férias acrescidas de 1/3, e FGTS).

II.3 – DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO:

Da mesma sorte, o Judiciário deve condenar as Reclamadas, solidaria ou subsidiariamente, a pagar o auxílio alimentação, em parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizada, com incidência dos reflexos legais (sobre o 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%).

Com relação ao à verba salarial denominada auxílio alimentação, nossos Tribunais já pacificaram o tema, dando guarida jurídica ao direito da Reclamante.

A manifestação da Reclamante tem amparo no Enunciado nº 241, do C. TST, verbis:

"O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais".

Corroborando mais, veja-se que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho já conheceu e julgou a presente matéria. Vejamos seu entendimento acerca do tema, verbis:

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO APOSENTADO CEF - Tendo os Reclamantes percebidos valores pecuniários a título de auxilioalimentação na atividade e na inatividade, por mais de vinte anos, afigura-se ilegal a supressão desses valores, durante a aposentadoria. Recurso de Revista provido." (Proc. Nº TST-RR-771.747/01.0;3ª Turma;Rel.Min.Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 19.10.2001.)

Oportuno demonstrar o entendimento jurisprudencial do nosso Egrégio Tribunal. Vejamos:

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. CEF. O pagamento por longo período da parcela estendida de auxilio-alimentação, estendida aos aposentados através de norma regulamentar, configura-se em direito adquirido dos beneficiários, não podendo ser suprimido por ato unilateral do empregador, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, havendo que se considerar, ainda, da aplicabilidade do Enunciado nº. 51, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso provido. (TRT 21º Região; Acórdão nº 36.015, Rel. Joseane Dantas dos Santos, DJE/RN 11.04.2001)".

Como se vê, é inegável o caráter salarial do auxílio-alimentação, integrando a remuneração para todos os fins, devendo incorrer a incidência dos reflexos sobre o 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS sobre tal verba, observada a duração do contrato de trabalho.

II.4 - DO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO:

Com relação ao auxílio cesta-alimentação é pacífico que os trabalhadores bancários, ativos e inativos, recebem-no.

Assim sendo, devem incidir todos os reflexos legais sobre o 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS.

Inclusive, este é o entendimento dos mais diversos Tribunais:

dyd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Acórdão nº 72.961 RITO SUMARÍSSIMO

PROC. TRT Nº 00932-2007-002-21-00-5 (RO) Juiza Relatora: Joseane Dantas dos Santos Recorrente: Adelmo Ribeiro de Medeiros

Advogados:

Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares e

outros Recorrida:

Caixa Econômica Federal

Advogados: Origem: Carlos Roberto de Araújo e outros

2º Vara do Trabalho de Natal

CERTIFICO que, na sessão extraordinária do Tribunal Pleno nº 002/2008, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal José Barbosa Filho, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr. Aroldo Teixeira Dantas, da Excelentissima Senhora Juiza Joseane Dantas dos Santos (Relatora), dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Carlos Newton Pinto, Maria de Lourdes Alves Leite e Ronaldo Medeiros de Souza e do Excelentíssimo Senhor Juiz Joaquim Sílvio Caldas, RESOLVEU O TRIBUNAL, por unanimidade, conhecer do recurso. Mérito: por unanimidade, dar provimento ao recurso para afastar a prescrição e deferir ao recorrente a parcela auxilio cesta alimentação, a partir do mês de setembro de 2002, parcelas vencidas e vincendas, nos mesmos valores pagos ao pessoal da ativa; o montante devido será apurado em liquidação de sentença; sobre a condenação incidem juros de mora e correção monetária; inversão do ônus das custas.

Portanto, esse r. Juízo deve condenar as Reclamadas, solidaria ou subsidiariamente, a pagar o auxílio-cesta alimentação, em parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas, com incidência dos reflexos legais acima expostos.

II.5 - DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO:

Da mesma feita, deve esse r. Juízo condenar as Reclamadas, solidaria ou subsidiariamente, a pagar o adicional por tempo de serviço, com a devida atualização legal, na forma da lei.

II.6 - DAS HORAS EXTRAS:

No que tange às horas extraordinárias, ressalve-se que estas são devidas à Reclamante, haja vista o não cumprimento, por parte das Reclamadas, do intervalo intra-jornada (10 min. a cada 50 min. laborados).

A Norma Regulamentar 17, da Portaria nº. 3.751/90 estabelece o dever das Empregadoras, em conceder o descanso supracitado:

17.1.2. Para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, cabe ao empregador realizar a análise ergonômica de trabalho, devendo a mesma abordar, no mínimo, as condições de trabalho, conforme estabelecido nesta Norma Regulamentadora.

17.6.3

b)devem ser incluídas pausas para descanso;

17.6.4

d) nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 (dez) minutos para cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho;

Em sendo assim, esse r. Juízo deve condenar as Reclamadas, solidaria ou subsidiariamente, a pagar as horas extraordinárias intra-jornada, devidamente atualizadas, com incidência dos reflexos legais sobre o 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS.

II.7 - DA RETIFICAÇÃO NA CTPS DA RECLAMANTE:

Em face do acima exposto, deve o Estado-Juiz determinar à (s) Reclamada (s) que proceda as alterações na CTPS da Reclamante, tanto com relação ao cargo efetivamente desempenhado (caixa); bem como em relação à remuneração específica percebida.

Em assim se procedendo, estar-se-á homenageando os princípios da proteção ao trabalhador e o da verdade real.

II.8 - DA MULTA DO ART 467 DA CLT:

O mencionado dispositivo legal aduz que "o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento."

Logo, pugna a Reclamante que haja incidência da multa aqui descrita. Deverão arcar com a multa as Reclamadas, de forma solidária ou subsidiária

III.9 - DA JURISPRUDÊNCIA ESPECÍFICA AO PLEITO DA RECLAMANTE:

Como norte do pleito da Reclamante, importante se faz demonstrar que os mais diversos Juízos Singulares e Tribunais Regionais do nosso país e, inclusive o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, dão guarida jurídica ao direito Autoral

> Poder Judiciário Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região 3ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO SENTENÇA

Processo:

00579-2006-003-18-00-5

Reclamante:

DÉBORA LEÃO DE OLIVEIRA

Reclamada:

PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA

LTDA.

PROBANK LTDA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Julgamento:

20 de julho de 2006



Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas, (...) no mérito, julgo procedente, em parte, o pedido formulado por DEBORA LEÃO DE OLIVEIRA em face de PROBANK LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para condenar reclamadas, sendo a terceira ré de forma subsidiária, a pagar à reclamante: diferenças salariais decorrentes do exercício de trabalho bancário e reflexos; gratificação de caixa e reflexos; auxilio refeição; auxilio cesta alimentação; adicional por tempo de servico: adicional noturno. Tudo nos termos fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei e da Súmula 200 do TST. Os primeiros desde o ajuizamento da ação e a segunda a partir de quando se tornou devida cada parcela, observada, quanto aos salários, a Súmula 381 do TST.

Todas as parcelas deferidas possuem natureza salarial, com incidência de contribuição ao INSS, salvo: a) auxilio refeição (cláusula 15ª, § 6°, das CCT); b) reflexos das parcelas deferidas em FGTS e indenização de 40% e em férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3. Deverão as reclamadas recolher, e comprovar nos autos, as contribuições previdenciárias, em oito dias, sob pena de execução direta, autorizada a dedução da quota-parte ds reclamante, observado o limite legal. Tudo na forma da Súmula 368, III, do TST. (...)

Custas pelas reclamadas no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação, na forma do artigo 789, I, e seu § 2°, da CLT.

Notifique-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais. EDUARDO TADEU THON - Juiz do Trabalho

PROCESSO TRT-RO-00579-2006-003-18-00-5 RELATOR: Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA

REVISORA: Desª. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE : 1. DÉBORA LEÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ E OUTRO(S) RECORRENTE: 2. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

ADVOGADOS : CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA E

OUTRO(S)

RECORRENTE: 3. PROBANK S.A.

ADVOGADOS: DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

RECORRIDOS: 1.0S MESMOS

RECORRIDA : 2.PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA

LTDA.

ADVOGADOS: DELCIDES DOMINGOS DO PRADO E OUTRO(S)

ORIGEM: 3º VT DE GOIÂNIA JUIZ: EDUARDO TADEU THON

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conheço dos Recursos

Ordinários interpostos pelos Reclamados (2º e 3ª) e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO. Também, conheço do Recurso Ordinário apresentado pela Reclamante e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. É o voto. MARCELO NOGUEIRA PEDRA - Juiz Relator

E o voto. MARCELO NOGUEIRA PEDRA - Juiz Relator

Notícias do Tribunal Superior do Trabalho

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho restabeleceu decisão que reconheceu uma a empregada contratada pela Probank Ltda. para prestar servicos à Caixa Econômica Federal o direito às mesmas verbas trabalhistas. legais 0 normativas concedidas à categoria dos bancários, uma vez que ela cumpria função idêntica tomadora. A empregada foi contratada como digitadora em fevereiro de 2001. Em março de 2002, a Probank alterou a função para auxiliar de processamento. Ela, contudo, alegou iamais ter desempenhado atividades, pois trabalhava no setor de compensação de cheques, onde fazia também a coleta de envelopes, abertura de malotes, conferência, tratamento de documentos e retaguarda de entrada de dados na CEF e atividades de caixa. Embora exercesse atividades típicas de bancários, recebia salário inferior e cumpria jornada superior sem receber extras nem os reajustes concedidos pelos acordos coletivos da categoria. Ajuizou ação na Terceira Vara do Trabalho de Goiânia, e a sentença foi favorável em parte a suas pretensões. O iuiz condenou a Probank e a CEF (esta de forma subsidiária) a pagar-lhe diferencas salariais decorrentes do exercício de trabalho bancário e reflexos, gratificação de caixa, auxílio cesta-alimentação, adicional noturno e reflexos em FGTS, férias e 13º salário. A

decisão, mantida pelo Tribunal Regional

do Trabalho da 18ª Região (GO)...





IV - DOS PEDIDOS:

45

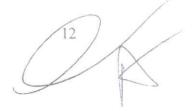
Ante o exposto, REQUER inicialmente a Vossa Excelência, o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, com suas alterações posteriores.

- a) Que todas as publicações referentes a este processo sejam realizadas em nome de todos os procuradores subscritores, notadamente em nome da causídica MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES, OAB/RN 2734, considerando a necessidade do escritório em proceder ao bom acompanhamento dos processos;
- b) Determinar as notificações das Reclamadas, nos endereços inicialmente mencionados, nas pessoas dos seus representantes legais para, querendo, apresentarem defesa, sob pena de revelia e confissão ficta (art. 844, da CLT);
- c) Que seja julgada PROCEDENTE a presente ação, condenando-se as Reclamadas, solidária ou subsidiariamente ao pagamento de:
 - c.1. **diferenças salariais**, decorrentes do exercício de trabalho bancário e **reflexos** sobre o 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS;
 - c.2. da gratificação de caixa, bem como todos os reflexos legais incidentes sobre o 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS;
 - c.3. auxílio alimentação e reflexos sobre o 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS:
 - c.4. auxílio cesta- alimentação e reflexos sobre o
 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS;
 - c.5. adicional por tempo de serviço;
 - c.6. horas extras devido ao não cumprimento do intervalo intra-jornada (10 min. a cada 50 min. laborados NR 17), acrescidas de todos os reflexos sobre o 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS;
 - c.7. **retificação** no cargo e na remuneração específica, anotados na CTPS;



c.8. multa do art. 467 da CLT.

- d) as verbas aqui pleiteadas devem tomar por base a remuneração do caixa executivo ou, em caso de entendimento diverso, do piso salarial da categoria (de caixa);
- e) que haja incidência de correção monetária, juros de mora e demais cominações legais;
- f) requer, ainda, a condenação das Reclamadas, solidária ou subsidiariamente, ao pagamento da integralidade das contribuição previdenciária sobre as verbas de caráter não indenizatório, bem como ao pagamento de custas e despesas processuais sobre o valor total da causa ou da condenação;
- g) as verbas incontroversas deverão ser pagas na primeira audiência, sob pena de posterior pagamento em dobro, conforme preceituado no art. 467 da CLT;
- h) requer, também, que as Reclamadas se dignem a juntar as fitas de caixa; os contra-cheques da Reclamante; os extratos do FGTS; a normatização interna da CEF; e os Acordos Coletivos de Trabalho, conforme mencionado acima (art. 355 do CPC e princípio da ampla defesa). Tais documentos, devem ser juntados, tomando por base a data inicial do vínculo empregatício da Reclamante, ou seja, desde 02.02.2004 até hoje;
- i) as verbas aqui pleiteadas serão devidamente apuradas em fase de liquidação de sentença, na forma da lei;
- j) por fim, pugna que seja determinado o comparecimento de "IVÂNIA MARIA DA SILVA ARAÚJO", residente à Rua Monte Carlo, 330, Natal/RN, CEP 59010-080 e "LIEBERT DE OLIVEIRA PEREIRA", RESIDENTE à Rua Smaritana, 3-A, Nossa Senhora da Apresentação, Natal/RN, CEP 59114-350 e "JOSÉ AUGUSTO SANTIAGO DE OLIVEIRA", residente à Rua major Paula Moreira, 849, Barro Vermelho, Natal/RN, CEP 59.030-350,





com o fito dos mesmos serem ouvidos como testemunhas, haja vista que os mesmos têm conhecimento dos fatos aqui declinados e somente os esclarecerão se esse r. Juízo assim determinar. Assim sendo, estar-se-á homenageando os princípios da ampla defesa e da verdade real.

Requer, por fim, que lhe seja permitido produzir todas as provas em direito admitidas e as que se fizerem necessárias ao deslinde da demanda.

Dá-se à causa o valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), meramente para efeitos fiscais.

Nestes termos, confia deferimento.

Natal/RN, 26 de Janeiro de 2009.

Maria Lúcia Cavalcanti Jales Soares

OAB/RN 2.734

Marcos Delli Ribeiro Rodrigues

OAB/RN 5.553

Afonso de Ligório Soares

OAB/RN 6.869

Bernardo Luiz Galliza Bezerra OAB/RN 7.066



48

Not./Int./Cit. Nº

Processo N°

01334-2009-005-21-00-4 (RTOrd)

Reclamada: Audiência Única: Rh Service Terceirização em Recursos Humanos Ltda 10:00 horas do dia 30 de Setembro de 2009

NOTIFICAÇÃO INICIAL DA RECLAMANTE

Pelo presente, fica Vossa Senhoria NOTIFICADA, na condição de Reclamante, acomparecer PESSOALMENTE, independentemente da presença de seu ADVOGADO, à Sala de Audiências da 5°.VARA DO TRABALHO DE NATAL, situada à AV. CAPITÃO-MOR GOUVEIA, 4° ANDAR, n° 1738 - Lagoa Nova nesta cidade, no dia e horário acima aprazados, para participar da AUDIÊNCIA ÚNICA da Reclamatória supra referida.

Na AUDIÊNCIA ÚNICA acima aprazada deverá Vossa Senhoria comparecer munido de sua CTPS e se fazer acompanhar de TESTEMUNHAS, num máximo de 03 (três), as quais devem ser orientadas para portarem documentos de identidade (preferencialmente CTPS) e vestes compatíveis com o decoro da audiência.

Convém destacar que O NÃO COMPARECIMENTO PESSOAL de Vossa Senhoria resultará no ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. Outrossim, fica Vossa Senhoria desde já ADVERTIDA de que na HIPÓTESE DE DAR CAUSA A DOIS (02) ARQUIVAMENTOS poderá ter SUSPENSO O SEU DIREITO DE RECLAMAR, nesta Justiça, pelo PRAZO DE SEIS (06) MESES, tudo de conformidade com o que está previsto nos artigos 732 e 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por último, cabe registrar que, se durante o curso do processo Vossa Senhoria mudar de endereço, DEVERÁ COMUNICAR IMEDIATAMENTE O NOVO ENDEREÇO ao MM. Juiz Titular da 5ª.VARA DO TRABALHO DE NATAL.

Natal-RN, 10 de Agosto de 2009.

Diretor(a) de Secretaria

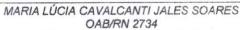
ILUSTRÍSSIMA SENHORA

Reclamante: Maria Aparecida Peixoto Nunes

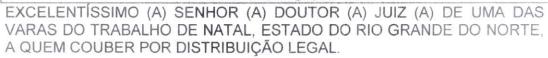
Endereço: RUA DA CARAPESA, PARQUE DAS DUNAS II- Nº 313-PAJUÇARA

CEP 59000-000 NATAL-RN

Adv. Reclamante: Afonso de Ligorio Soares e OUTROS



Rua Açu, 572, Tirol - Natal/RN. CEP 59020-110, fone: (84) 3211.9371 / fax (84) 3221.5400 E-mail: luciajales@digizap.com.br



CÓPIA

PROC. Nº 1384-2009 00521-004

MARIA APARECIDA PEIXOTO NUNES, brasileira, solteira, auxiliar de processamento e caixa executiva, portadora da Carteira de Identidade nº. 1.052.919, ITEP/RN, inscrito no CPF sob o nº. 777.855.844-00, residente e domiciliada à Rua da Carapesa, n. 313, Parque das Dunas II/Pajuçara, Natal/RN, CEP 59000-00, fone: (84) 3611.3148 ou 8818.0565, por intermédio dos seus advogados legalmente constituídos, nos termos da procuração inclusa, com escritório no endereço supra, onde recebem notificações, vem, ajuizar a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face da RH SERVICE – TER. REC. HUM. COML. LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada à Rua Paraísc da Fonseca, n. 123, Centro, Maxaramguape/RN, CEP 59580-000, inscrita no CNPJ sob o nº 02.155.009/0001-05, devendo ser citada através de seu representante legal e em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, sediada no setor Bancário Sul – Quadra ¾, lote 34, em Brasilia/DF, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, devendo ser citada através de seu representante legal, na sua sede à Rua João Pessoa, nº 208, Centro, nesta Capital, CEP 59.025-500, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor:

I - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

- 01. Inicialmente, cumpre informar que a parte Reclamante não se encontra, atualmente, em condições de arcar com as custas processuais sem colocar em risco seu sustento e de sua família, motivo peio qual requer os benefícios da Justiça Gratuita.
- 02. Arrima-se a mesmo na jurisprudência pacífica de nossos Tribunais, inclusive do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:



PROCESSUAL CIVIL - JUSTICA GRATUITA -PESSOA JURÍDICA - LEI Nº 1.060/1950 -PRECEDENTES - 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em agravo de instrumento ofertado pela empresa recorrida, entendeu que, segundo o art. 4º, da Lei nº 1.060/50, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário. 2. A concessão do benefício da iustica gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 3. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso provido. (STJ - RESP . 386684 - MG - 1° T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 25.03.2002)

- 03. Logo, a simples afirmação de incapacidade financeira feita pela própria parte interessada basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (inteligência da Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei 7.510/86). Da mesma forma, podendo tal afirmação, evidentemente, ser feita através dos seus procuradores.
- 04. Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 204.458-PR, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO RE 205.746-RS, Rel. Ministro CARLOS VELOSO, v.g.), que a norma inscrita no artigo 5°, inciso LXXIV da Constituição não derrogou a regra consubstanciada no artigo 4° da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, subsistindo na íntegra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada pela simples afirmação pessoal de insuficiente condição financeira beneficiar-se, desde logo, do direito à gratuidade judiciária.

II - DA CAUSA DE PEDIR:

- 05. A parte Reclamante foi admitida pela primeira Reclamada RH SERVICE Ter. Rec. Hum. Comi. Ltda. em 06 de Agosto de 2003, tendo laborado até 13 de oUTUBRO de 2007, conforme consta nos documentos anexos (notadamente fis. 20 e 21 da CTPS).
- 06. Saliente-se que a parte Reclamante foi contratada, tendo constado em sua CTPS que a mesma exercera tão somente as funções pertinentes ao cargo de auxiliar de processamento, todavia sempre exerceu funções de Caixa Executivo, nas dependências da segunda Reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de modo que a instrução processual comprovará o aqui alegado.

· · · ·

07. Laborou no setor de retaguarda da segunda Reclamada (CEF),

realizando autenticações de documentos; guarda de numerários; recebimento de depósitos; abertura, autenticações, conferências e movimentações relativas aos malotes; preparação de compensações; realizando pagamentos no setor interno da CEF; transferência de valores (suprimento/ tesouraria); fechamento da agência da CEF; repasse de cheques - ou seja, participando ativamente das operações na sala vip e dos clientes preferenciais - realizando operações relativas a cheques; coleta de envelopes; autenticando boletos bancários; sem contar que no caso de quebra de caixa, a parte Reclamante sempre se viu obrigada a desembolsar o valor relativo à tal diferença do caixa; dentre outras, a serem constatadas na instrução probatória.

- 08. Em suma, a parte Reclamante exercia suas atividades em favor da segunda Reclamada (CEF), ou seja, tipicamente funções de bancário, mais especificamente de Caixa Executivo. Consequentemente faz jus a alguns direitos assegurados nos Acordos Coletivos da Categoria (os quais serão declinados mais adiante).
- 09. Assim sendo, a parte Reclamante exercia as atividades-fim em prol da segunda Reclamada CEF.
- 10. Maurício Godinho Delgado define com precisão o que vem a ser atividade-fim:

"Atividades-fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tómador dos serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico. São, portanto, atividades nucleares e definitórias da essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços" (Curso de Direito do Trabalho. São Paulo, Ltr., 2002, p. 429)

- 11. Destarte, são devidos à parte trabalhadora os direitos da categoria da tomadora de serviços (CEF) que se utilizou de terceirização em atividade-fim. Não se pode admitir que, embora exercendo as atividades inerentes à categoria, a trabalhadora terceirizada fique excluída dos benefícios inerentes àquela, o que é vedado pelo art. 9º da CLT:
 - Art. 9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.
- 12. Reitere-se: não só as atividades realizadas pela parte Reclamante se inserem na atividade-fim da segunda Reclamada (CEF), como são típicas de caixa executivo bancário conforme documentos anexos.



- 13. Logo, o Judiciário deve conceder as diferenças salariais decorrentes da categoria de caixa executivo ou, subsidiariamente, do piso salarial da citada categoria, calculando-se segundo a evolução dos Acordos Coletivos da Categoria dos bancários, acrescidos de todos os reflexos destas parcelas no 13º salário; nas férias, acrescidas de 1/3; e FGTS.
- 14. Saliente-se que pode o Estado-Juiz declarar o desvio de função e condenar à equiparação salarial, haja vista que a parte Reclamante exercia efetivamente funções de caixa bancário e tal remuneração é prevista nos Acordos Coletivos da Categoria.
- 15. Assim sendo, restando incontroverso que a segunda Reclamada (CEF) se beneficiou dos serviços da parte Reclamante, na condição de tomadora final dos serviços, deve responder solidariamente pelos direitos ora litigados. Em caso de entendimento diverso (o que não se espera), deve haver a responsabilização da mesma, no mínimo, subsidiariamente, nos termos da Súmula 331, IV, do Colendo TST.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das das fundações públicas, autarquias. empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). (Alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000)

- 16. O enunciado acima evidencia o fato de ter a tomadora se beneficiado da força de trabalho da parte obreira.
- 17. Insta ressaltar dispositivo específico da Lei 8.666/93, não é óbice para o reconhecimento da condição de bancária da parte Reclamante, pois o Enunciado acima transcrito consubstancia o entendimento de que o citado dispositivo legal não produz efeitos. E, de fato, não pode produzir efeitos porque viola o artigo 37, § 6º da Constituição Federal de 1988:
 - Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
 - (...)
 § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros,

assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

- 18. A norma inconstitucional é um "nada jurídico" e, assim sendo, nenhum efeito produz.
- 19. Da mesma sorte, não se aplica a Súmula 363 do TST, vez que não se está pleiteando vínculo empregatício com a segunda Reclamada (CEF), mas somente sua responsabilidade solidária ou subsidiária.
- 20. Portanto, a presente RT deve ser julgada procedente, condenando as Reclamadas, solidária ou subsidiariamente, ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes do exercício de trabalho bancário e reflexos; da gratificação de caixa, bem como todos os reflexos legais incidentes sobre o 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS; auxílio alimentação e demais reflexos; auxílio cesta- alimentação e demais reflexos; adicional por tempo de serviço; horas extras laboradas e horas extras devido ao não cumprimento do intervalo intrajornada (10 min. a cada 50 min. laborados Convenções Coletivas de Trabalho), ambas acrescidas de todos os reflexos; retificação na profissão anotada na CTPS; multa do art. 467 da CLT e multa do art. 477, CLT.
- 21. Conforme consta na própria CTPS da parte Reclamante, importante ponderar a esse r. Juízo que a Reclamada principal (RH Service) contratou o Reclamante de forma ininterrupta, apesar de ter rescindido seu contrato de trabalho em 31.01.2004 e readmitido em 02.02.2004 (e assim foi com vários outros trabalhadores). Fato, no mínimo que causa estranheza à relação contratual, notadamente em face dos princípios da proteção ao trabalhador; da irredutibilidade salarial; do *in dúbio pro operário*; da condição mais benéfica; dentre outros.
- 22. Outro ponto que deve ser ponderado à Vossa Excelência é que o conjunto probatório que está sendo destinado a esse r. Juízo é bastante robusto e a instrução corroborará o aqui exposto, no sentido de denotar que a parte Reclamante exercia, efetivamente, as funções de caixa (comprobatórias das horas extras laboradas; das quebras de caixa e seus pagamentos; das autenticações realizadas; do manuseio com numerários; do manuseio em terminal próprio de caixa; etç.)
- 23. Ademais, importante ressalvar que o trabalhador que exerce a função de auxiliar de processamento não recebe a remuneração correspondente ao caixa (fraude patente). Por exemplo: gratificação de caixa, em virtude da quebra de caixa; dentre outras, abaixo descritas. Logo, jamais pode se conceber que a parte Reclamante era tão somente auxiliar de processamento.
- 24. Com relação às **horas extras** laboradas, registre-se que estas são devidas por duas peculiaridades: **primeiro**, porque não era dado à parte Reclamante o direito de descansar 10min a cada 50min laborados (afrontandose, pois, a própria CCT (CLÁUSULA 14ª DA CCT 2004: NR 17 10 min. de descanso a

th. . .

cada 50 min. laborados); **segundo**, **porque a parte** Reclamante extrapolava seu horário de trabalho. Laborando, pois, da seguinte forma:

- a) afora os itens abaixo: laborava das 12h as 18h, sem intervalo previsto nas CCTs (NR 17);
- b) nos dias 07 sete (pagamento de FGTS); 10 dez (pagamento de IPTU); 15 quinze (pagamento de GPS), de cada mês: laborava das 12h as 20h ininterruptamente (sem intervalo para descanso), em média:
- c) nos 03 (três) últimos dias úteis de cada mês (final do mês) e nos primeiros 05 (cinco) dias úteis de cada mês: laborava das 12h as 20h ininterruptamente (sem intervalo para descanso), em média. Tais dias eram considerados "dias de pico", ou seja, muito movimento na agência. Daí a obrigatoriedade do trabalhador estender sua jornada de trabalho:
- d) dias de greve dos funcionários da CEF: laborava das 12h as 20h ininterruptamente (sem intervalo para descanso), em média.

II.1 - DA DIFERENÇA SALARIAL:

- 25. Como dito retro, nosso ordenamento jurídico laboral não permite que as Empregadoras utilizem de empresas terceirizadas, com o desiderato de fraudar a aplicação das normas trabalhistas atinentes aos bancários, reduzindo custos de mão-de-obra (art. 9º da CLT).
- 26. Conseqüentemente, obrigam-se a Reclamadas, solidaria ou subsidiariamente, ao pagamento das diferenças salariais vencidas, devidamente atualizadas, com incidência dos reflexos legais (sobre o 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e etc.).
- 27. Para tanto, deve-se tomar por base as remunerações do caixa executivo ou, em caso de entendimento diverso, do piso salarial da categoria, a serem calculadas segundo a evolução prevista nas CCTs (na fase de liquidação de sentença).

II.2 – DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA:

- 28. O Colendo TST já decidiu que os trabalhadores que exercem as funções de caixa têm direito à gratificação de quebra de caixa, a qual, inclusive tem natureza salarial.
 - 29. Observe-se, pois, a Súmula 247 do TST:

"A parcela paga aos bancários sob a denominação quebrade-caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviço, para todos os efeitos legais."



30. Portanto, pacífico o dever das Reclamadas, solidaria ou subsidiariamente, de pagar as gratificações vencidas, devidamente atualizadas, com incidência dos reflexos legais (sobre o 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS, etc.).

55

II.3 - DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO:

- 31. Da mesma sorte, o Judiciário deve condenar as Reclamadas, solidaria ou subsidiariamente, a pagar o auxílio alimentação, em parcelas vencidas, devidamente atualizadas, com incidência dos reflexos legais (sobre o 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%, etc.).
- 32. Com relação ao à verba salarial denominada auxílio alimentação, nossos Tribunais já pacificaram o tema, dando guarida jurídica ao direito da parte Reclamante.
- 33. A manifestação da parte Reclamante tem amparo no Enunciado nº 241, do C. TST, verbis:

"O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais".

34. Corroborando mais, veja-se que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho já conheceu e julgou a presente matéria. Vejamos seu entendimento acerca do tema, *verbis*:

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO APOSENTADO CEF - Tendo os Reclamantes percebidos valores pecuniários a título de auxílio-alimentação na atividade e na inatividade, por mais de vinte anos, afigura-se ilegal a supressão desses valores, durante a aposentadoria. Recurso de Revista provido." (Proc. Nº TST-RR-771.747/01.0;3ª Turma;Rel.Min.Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 19.10.2001.)

35. Oportuno demonstrar o entendimento jurisprudencial do nosso Egrégio Tribunal. Vejamos:

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. CEF. O pagamento por longo periodo da parcela estendida de auxilio-alimentação, estendida aos aposentados através de norma regulamentar, configura-se em direito adquirido dos beneficiários, não podendo ser suprimido por ato unilateral do empregador, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, havendo que se considerar, ainda, da aplicabilidade do Enunciado nº. 51, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso provido. (TRT 21ª Região; Acórdão nº 36.015, Rel. Joseane Dantas dos Santos, DJE/RN 11.04.2001)".

36. Como se vê, é inegável o caráter salarial do auxílio-alimentação, integrando a remuneração para todos os fins, devendo incorrer a incidência dos reflexos sobre o 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS sobre tal verba, observada a duração do contrato de trabalho.



II.4 - DO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO:

- 37. Com relação ao auxílio cesta-alimentação é pacífico que os trabalhadores bancários, ativos e inativos, recebem-no. No caso dos ativos, não há sequer um resquício de controvérsia, haja vista a previsão nos CCTs (que é o caso da parte Reclamante).
- 38. Assim sendo, devem incidir todos os reflexos legais sobre o 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS, acrescido de multa de 40%.
 - 39. Inclusive, este é o entendimento dos mais diversos Tribunais:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO Acórdão nº 72.961 RITO SUMARÍSSIMO

PROC. TRT Nº 00932-2007-002-21-00-5 (RO) Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos Recorrente: Adelmo Ribeiro de Medeiros

Advogados:

Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares e

outros

Caixa Econômica Federal

Recorrida: Advogados:

Carlos Roberto de Araújo e outros

Origem:

2ª Vara do Trabalho de Natal

CERTIFICO que, na sessão extraordinária do Tribunal Pleno nº 002/2008, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal José Barbosa Filho, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr. Aroldo Teixeira Dantas, da Excelentíssima Senhora Juiza Joseane Dantas dos Santos (Relatora), dos Excelentissimos Senhores Desembargadores Federais Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Carlos Newton Pinto, Maria de Lourdes Alves Leite e Ronaldo Medeiros de Souza e do Excelentíssimo Senhor Juiz Joaquim Sílvio Caldas, RESOLVEU O TRIBUNAL, por unanimidade, conhecer do recurso. Mérito: por unanimidade, dar provimento ao recurso para afastar a prescrição e deferir ao recorrente a parcela auxilio cesta alimentação, a partir do mês de setembro de 2002, parcelas vencidas e vincendas, nos mesmos valores pagos ao pessoal da ativa; o montante devido será apurado em liquidação de sentença; sobre a condenação incidem juros de mora e correção monetária; inversão do ônus das custas.

40. Portanto, esse r. Juízo deve condenar as Reclamadas, solidaria ou subsidiariamente, a pagar o auxílio-cesta alimentação, em parcelas vencidas, devidamente atualizadas, com incidência de todos os reflexos legais, a serem apurados em posterior fase de liquidação.

11.5 - DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO:

41. Da mesma feita, deve esse r. Juízo condenar as Reclamadas, solidaria ou subsidiariamente, a pagar o adicional por tempo de serviço, com a devida atualização legal, na forma da lei.

II.6 - DAS HORAS EXTRAS:

· .

42. No que tange às horas extraordinárias, ressalve-se que estas são

8

devidas à parte Reclamante, haja vista o não cumprimento, por parte das Reclamadas, do intervalo intra-jornada (10 min. a cada 50 min. laborados - CCTs).

57

43. As CCTs e a Norma Regulamentar 17, da Portaria nº. 3.751/90, estabelecem o dever das Empregadoras, em conceder o descanso supracitado:

17.1.2. Para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, cabe ao empregador realizar a análise ergonômica de trabalho, devendo a mesma abordar, no mínimo, as condições de trabalho, conforme estabelecido nesta Norma Regulamentadora.

17.6.3

b)devem ser incluídas pausas para descanso;

17.6.4

d) nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 (dez) minutos para cada 50 (cinqüenta) minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho;

- 44. Em sendo assim, esse r. Juízo deve condenar as Reclamadas, solidaria ou subsidiariamente, a pagar as horas extraordinárias intra-jornada, devidamente atualizadas, com incidência dos reflexos legais sobre o 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS.
- 45. Sem contar foi esclarecido acima que a parte Reclamante também laborava extraordinariamente nos dias de maior movimentação da agência da CEF e durante os períodos de greve dos funcionários da mesma.
 - 46. Pede-se vênia para reiterar o detalhamento acima feito:

afora o abaixo descrito: laborava das 12h as 18h, sem intervalo previsto nas CCTs (NR 17);

nos dias 07 - sete (pagamento de FGTS); 10 - dez (pagamento de IPTU); 15 - quinze (pagamento de GPS), de cada mês: laborava das 12h as 20h ininterruptamente (sem intervalo para descanso), em média;

nos **03 (três) últimos dias úteis de cada mês** (final do mês) e nos primeiros **05 (cinco) dias úteis de cada mês**: laborava das **12h as 20h** ininterruptamente (sem intervalo para descanso), em média. Tais dias eram considerados "*dias de pico*", ou seja, muito movimento na agência. Daí a obrigatoriedade do trabalhador estender sua jornada de trabalho;

dias de greve dos funcionários da CEF: laborava 12h as 20h ininterruptamente (sem intervalo para descanso), em média.

- 47. A instrução probatória corroborará o que está sendo afirmado na presente peça exordial.
- 48. Salientando que os valores referentes às horas extras laboradas serão devidamente apurados em fase de liquidação de sentença, na forma da lei. Inclusive, observando que as CCTs expressam que a hora extra em dia útil varia (de acordo com o ano) entre 100% e 50% sobre o valor da hora normal; e

em dia não útil, da mesma sorte, varia de 100% a 150% da hora normal.



II.7 – DA RETIFICAÇÃO NA CTPS DA PARTE RECLAMANTE:

- 49. Em face do acima exposto, deve o Estado-Juiz determinar à (s) Reclamada (s) que proceda (m) as alterações na CTPS da parte Reclamante, tanto com relação ao cargo efetivamente desempenhado (caixa); bem como em relação à remuneração específica percebida e demais alterações legais.
- 50. Em assim se procedendo, estar-se-á homenageando os princípios da proteção ao trabalhador, da verdade real e da irredutibilidade salarial.

II.8 - DA MULTA DO ART 467 DA CLT:

- 51. O mencionado dispositivo legal aduz que "o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinqüenta por cento."
- 52. Logo, pugna a parte Reclamante que haja incidência da multa aqui descrita. Deverão as Reclamadas arcar com a multa, de forma solidária ou subsidiária.

II.9 - DA MULTA DO ART 477 DA CLT:

53. Em face do não pagamento das verbas aqui pleiteadas, pugna a parte Reclamante que haja incidência da multa mencionada nesse sob tópico.

II.10 - DOS DESCONTOS INDEVIDOS:

18 , ,

- 54. Nos documentos que serão anexados na instrução processual resta evidenciado que eram realizados descontos de vale alimentação no contracheque da parte Reclamante, mensalmente.
- 55. Descontos denominados "vale alimentação", no valor de R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos). Ora, Excelência, a presente lide objetiva justamente que sejam pagos todos os valores correspondentes ao que percebe o caixa executivo. Todavia, mesmo que assim não fosse, o desconto aqui mencionado é totalmente indevido e sem respaldo legal.
- 56. Logo, pugna a parte Reclamante que sejam restituídos os descontos que imputa indevidos e ilegais, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, acrescidos da atualização legal.

III. DA JURISPRUDÊNCIA ESPECÍFICA AO PLEITO DA PARTE RECLAMANTE:

57. Como norte do pleito da parte Reclamante, importante se faz demonstrar que os mais diversos Juízos Singulares e Tribunais Regionais do nosso país e, inclusive o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, dão guarida jurídica à pretensão Autoral.

Poder Judiciário Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região 3ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO

Processo: 00579-2006-003-18-00-5 Reclamante: DÉBORA LEÃO DE OLIVEIRA

Reclamada: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, PROBANK LTDA E

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Julgamento: 20 de julho de 2006

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas, (...) no mérito, julgo procedente, em parte, o pedido formulado por DEBORA LEÃO DE OLIVEIRA em face de PROBANK LTDA e ECONÔMICA FEDERAL, para condenar réclamadas, sendo a terceira ré de forma subsidiária, a pagar à reclamante: diferenças salariais decorrentes do exercício de trabalho bancário e reflexos; gratificação de caixa e reflexos; auxilío refeição; auxilio alimentação; adicional por tempo de serviço; adicional noturno. Tudo nos termos fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei e da Súmula 200 do TST. Os primeiros desde o ajuizamento da ação e a segunda a partir de quando se tornou devida cada parcela, observada, quanto aos salários, a Súmula 381 do TST.

Todas as parcelas deferidas possuem natureza salarial, com incidência de contribuição ao INSS, salvo: a) auxilio refeição (cláusula 15ª, § 6°, das CCT); b) reflexos das parcelas deferidas em FGTS e indenização de 40% e em férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3. Deverão as reclamadas recolher, e comprovar nos autos, as contribuições previdenciárias, em oito dias, sob pena de execução direta, autorizada a dedução da quota-parte ds reclamante, observado o limite legal. Tudo na forma da Súmula 368, III, do TST.

Custas pelas reclamadas no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação, na forma do artigo 789, I, e seu § 2°, da CLT.

Notifique-se as partes.

Cumpra-se.

a.,

Nada mais. EDUARDO TADEU THON - Juiz do Trabalho

PROCESSO TRT-RO-00579-2006-003-18-00-5 RELATOR: Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA

REVISORA : Des". KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE : 1. DÉBORA LEÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ E OUTRO(S) RECORRENTE: 2. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

ADVOGADOS : CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA E

OUTRO(S)

RECORRENTE: 3. PROBANK S.A.

ADVOGADOS : DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

RECORRIDOS: 1.0S MESMOS

RECORRIDA : 2.PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA

LTDA

ADVOGADOS: DELCIDES DOMINGOS DO PRADO E OUTRO(S)

ORIGEM : 3º VT DE GOIÂNIA JUIZ : EDUARDO TADEU THON

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conheço dos Recursos

Ordinários interpostos pelos Reclamados (2º e 3ª) e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO. Também, conheço do Recurso Ordinário apresentado pela Reclamante e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

É o voto. MARCELO NOGUEIRA PEDRA - Juiz Relator

Notícias do Tribunal Superior do Trabalho

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho restabeleceu decisão que reconheceu a uma empregada contratada pela Probank Ltda. para prestar serviços à Caixa Econômica Federal o direito às mesmas verbas trabalhistas. legais e normativas concedidas à categoria dos bancários, uma vez que ela cumpria função idêntica tomadora. A empregada contratada como digitadora em fevereiro de 2001. Em março de 2002, a Probank alterou a função para auxiliar processamento. Ela, contudo, alegou desempenhado ter iamais atividades, pois trabalhava no setor de compensação de cheques, onde fazia também a coleta de envelopes, abertura de malotes, conferência, tratamento de documentos e retaquarda de entrada de dados na CEF e atividades de caixa. Embora exercesse atividades típicas de bancários, recebia salário inferior e cumpria jornada superior sem receber horas extras nem os reajustes concedidos pelos acordos coletivos da categoria. Ajuizou ação na Terceira Vara do Trabalho de Goiânia, e a sentença foi

favorável em parte a suas pretensões. O juiz condenou a Probank e a CEF (esta de forma subsidiária) a pagar-lhe diferenças salariais decorrentes do exercício de trabalho bancário e reflexos, gratificação de caixa, auxílio cesta-alimentação, adicional noturno e reflexos em FGTS, férias e 13° salário. A decisão, mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO)

IV - DOS PEDIDOS:

58. Ante o exposto, REQUER inicialmente a Vossa Excelência, o benefício da **Justiça Gratuita**, nos termos da Lei 1.060/50, com suas alterações posteriores.

- a) Que todas as publicações referentes a este processo sejam realizadas em nome de todos os procuradores subscritores, notadamente em nome da causídica MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES, OAB/RN 2734 e demais procuradores subscritores, considerando a necessidade do escritório em proceder ao bom acompanhamento dos processos;
- b) Determinar as citações/ notificações das Reclamadas, nos endereços inicialmente mencionados, nas pessoas dos seus representantes legais para, querendo, apresentarem defesa, sob peña de revelia e confissão ficta (art. 844, da CLT);
- c) Que seja julgada PROCEDENTE a presente ação, condenando-se as Reclamadas, solidária ou subsidiariamente ao pagamento de:
 - c.1. **diferenças salariais**, decorrentes do exercício de trabalho bancário e **reflexos** sobre o 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS;
 - c.2. da gratificação de caixa, bem como todos os reflexos legais incidentes sobre o 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS;
 - c.3. **auxílio alimentação** e **reflexos** sobre o 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS;

"1 11 .

- c.4. **auxílio cesta- alimentação** e **reflexos** sobre o 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS;
- c.5. adicional por tempo de serviço;
- c.6. horas extras devido ao não cumprimento do intervalo intra-jornada (10 min. a cada 50 min. laborados NR 17); e devido ao horário extraordinário laborado, em dias de maior movimentação na agência (acima descrito), acrescidas de todos os reflexos sobre o 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS;
- c.7. **retificação** no cargo e na remuneração específica, anotados na **CTPS**;
- c.8. multa do art. 467 e art. 477, ambos da CLT:
- c.9. restituição/pagamento dos valores descontados indevidamente, sob a rubrica de"vale alimentação".
- d) as verbas aqui pleiteadas devem tomar por base a remuńeração do caixa executivo ou, em caso de entendimento diverso, do piso salarial da categoria (de caixa). As mesmas serão apuradas em fase de liquidação de sentença.
- e) que haja incidência de correção monetária, juros de mora e demais cominações legais;
- f) requer, ainda, a condenação das Reclamadas, solidária ou subsidiariamente, ao pagamento da integralidade das contribuição previdenciária sobre as verbas de caráter não indenizatório, bem como ao pagamento de custas e despesas processuais sobre o valor total da causa ou da condenação;
- g) as verbas incontroversas deverão ser pagas na primeira audiência, sob pena de posterior pagamento em dobro, conforme preceituado no art. 467 da CLT;
- h) requer, também, que as Reclamadas se dignem a juntar as fitas de caixa; os contra-cheques da parte Reclamante; os extratos do FGTS; a normatização interna da CEF; e os Acordos Coletivos de Trabalho, conforme mencionado acima (art. 355 do CPC e princípio da ampla defesa). Tais documentos, devem ser juntados, tomando por base: da data inicial do vínculo empregatício até a data da rescisão contratual da parte Reclamante.

· · · · ·

i) as verbas aqui pleiteadas serão devidamente apuradas em fase de liquidação de sentença, na forma da lei;

Requer, por fim, que lhe seja permitido produzir todas as provas em direito admitidas e as que se fizerem necessárias ao deslinde da demanda.

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nestes termos, confia deferimento.

9, ,

Natal/RN, 08 de Julho de 2009.

Marla Lúcia Cavalcanti Jales Soares

OAB/RN 2.734

Marcos Della Ribeiro Rodrigues

OABIRN 5.553

Áfonso de Ligório Soares OAB/RN 6.869

Bernardo Luiz Galliza Bezerra OAB/RN 7.066

Not./Int./Cit. N°

Frocesso N° Reclamado:

00466-2009-006-21-00-5 (RTOrd)

Audiência Única:

Petroleo Brasileiro S.A - Petrobras 10:50 horas do dia 13 de Abril de 2009

NOTIFICAÇÃO INICIAL DO RECLAMANTE

Pelo presente, fica Vossa Senhoria NOTIFICADO, na condição de Reclamante acomparecer PESSOALMENTE, independentemente da presença de seu ADVOGADO, à Sala de Audiências de 6A.VARA DO TRABALHO DE NATAL, situada à AV. CAP. MOR GOUVEIA, nº 1738 - LAGOA NOVA nesta cidade no dia e horário acima aprazados, para participar da AUDIÊNCIA ÚNICA da Reclamatória supr referida.

Na AUDIÊNCIA ÚNICA acima aprazada deverá Vossa Senhoria comparecer munido de su CTPS e se fazer acompanhar de TESTEMUNHAS, num máximo de 03 (três), as quais devem ser orientada para portarem documentos de identidade (preferencialmente CTPS) e vestes compativeis com o deconda audiência.

Convém destacar que O NÃO COMPARECIMENTO PESSOAL de Vossa Senhoria resultara no ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. Outrossim, fica Vossa Senhoria desde já ADVERTIDO de que n HIPÓTESE DE DAR CAUSA A DOIS (02) ARQUIVAMENTOS poderá ter SUSPENSO, O SEU DIREITO DE RECLAMAR nesta Justiça, pelo PRAZO DE SEIS (06) MESES, tudo de conformidade com o que está previsto no artigos 732 e 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por último, cabe registrar que, se durante o curso do processo Vossa de endereço, DEVERÁ COMUNICAR IMEDIATAMENTE O NOVO ENDEREÇO ao MM. J

NATAL-RN, 27 de Marco de 2009.

Diretor(a de Secretaria

ILUSTRÍSSIMO SENHOR

Reclamante: Jose Morais Ferreira

Endereço: Rua Joao Celso Filho- Nº 2596-Lagoa Nova CEP 59064-320 NATAL-RN

Adv. Reclamante: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues

AND THE PROPERTY OF THE PARTY PARTY.

MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES OAB/RN 2734

Rua Açu, 572, Tirol - Natal/RN.
CEP 59020-110, fone: (84) 3211.9371 / fax (84)3221.5400
e-mail: luciajales@digizap.com.br

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) PRESIDENTE (A) DE UMA DAS VARAS DO TRABALHO DE NATAL, RIO GRANDE DO NORTE, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.

CÓPIA

PROC. Nº 466 - 209 00,621-005

JOSÉ MORAIS FERREIRA, brasileiro, casado, aposentado, portador da Carteira de Identidade nº. 447.439, SSP/RN, inscrito no CPF sob o nº. 019.921.044-68, residente e domiciliado em Rua João Celso Filho, n. 2596, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59064-320, por intermédio dos seus advogados legalmente constituídos, nos termos da procuração inclusa, com escritório no endereço supra, onde recebem notificações, vem, ajuizar a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face da **PETRÓLEO BRASILEIRO S. A.** - **PETROBRÁS**, pessoa jurídica dotada de personalidade jurídica sob a forma de economia mista, devendo ser citada através de seu representante legal, na Av. Rio Branco, 697, Centro, nesta Capital, CEP 59.025-003, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor:

I - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

Requer inicialmente a concessão do benefício da assistência jurídica gratuita, em razão da impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem comprometimento de sua subsistência, em conformidade com o que dispõe a Lei nº. 1.060/50. Importante frisar tal afirmação pode ser tecida pessoalmente pela Reclamante ou por seus procuradores.

Arrima-se o mesmo na jurisprudência pacífica de nossos Tribunais, inclusive do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:



16155501 - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - LEI Nº. 1.060/1950 - PRECEDENTES - 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em agravo de instrumento ofertado pela empresa recorrida, entendeu que, segundo o art. 4º, da Lei nº. 1.060/50, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº. 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 3. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso provido. (STJ RESP. 386684 - MG - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 25.03.2002) JLAJ.4

Logo, a simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 4°, § 1°, com redação dada pela Lei 7.510/86).

Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 204.458-PR, Rel. Ministro Ilmar Galvão – RE 205.746-RS, Rel. Ministro Carlos Veloso, v.g.), que a norma inscrita no artigo 5°, inciso LXXIV da Constituição não derrogou a regra consubstanciada no artigo 4° da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, subsistindo íntegra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada – pela tão-só afirmação pessoal de insuficiente condição financeira – beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.

II - DA CAUSA PETENDI:

O Reclamante foi contratado pela Reclamada em 04 de Junho de 1979, conforme documentos anexos.

Trabalhou até 15 de Abril de 1999, quando se aposentou, com a ruptura do vínculo empregatício por parte da Reclamada, conforme docs. anexos.

Contudo, à época, encontrava-se em vigor o parágrafo segundo do art. 453 da CLT, o qual dispunha o seguinte:

"Art. 453 - No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.



"§ 1º Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.

"§ 2º O ato de concessão de beneficio de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregaticio". (grifos nossos)

Dessa forma, nada podia o Reclamante fazer em relação a isso, já que existia expressa previsão legal no sentido de que a aposentadoria, uma vez concedida, importava em extinção automática do vínculo empregatício.

Entretanto, tal situação passou por uma mudança drástica, quando foi interposta no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1721-3, sustentando que tal norma consiste em "mais uma modalidade de extinção do contrato de trabalho e estabelece uma verdadeira incompatibilidade entre o benefício previdenciário e a continuidade do vínculo de emprego, em total desarmonia com a Constituição".

Na sessão plenária de 11 de outubro de 2006, foi declarada – por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio – a inconstitucionalidade do indigitado parágrafo segundo, sendo estes os exatos termos da Ementa:

DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE". ARTIGO 3º DA PROVISÓRIA MEDIDA No 1.596-14/97. CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO CONCESSÃO DA **APOSENTADORIA** ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

 A conversão da medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional acerca da "relevância e urgência" dessa espécie de ato normativo.

 Os valores sociais do trabalho constituem:
 a) fundamento da República Federativa do Brasil (inciso IV do artigo 1º da CF);

b) alicerce da Ordem Econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e, por um dos seus princípios, a busca do pleno emprego (artigo 170, caput e inciso VIII);

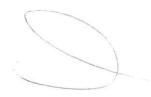
c) base de toda a Ordem Social (artigo 193). Esse arcabouço principiológico, densificado em regras como a do inciso I do artigo 7º da Magna Carta e as do artigo 10 do ADCT/88, desvela um mandamento constitucional que perpassa toda relação de emprego, no sentido de sua desejada continuidade.

- 3. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um beneficio que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregaticio não opera automaticamente).
- 4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador.
- 5. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum.
- 6. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego.
- 7. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº. 9.528/97". (destaques nossos).

Em especial, destaca-se excerto do voto do Relator, Min. Carlos Britto, que assim se manifestou:

"Ora, Constituição bem, aposentadoria como um benefício". Não como um malefício. E se tal aposentadoria se dá por efeito do exercício regular de um direito (aqui se cuida de aposentadoria voluntária), é claro que esse regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídicopassiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave. Explico. Se um empregado comete falta grave, sujeita-se, lógico, a perder seu emprego. Mas essa causa legal de ruptura vinculo empregatício não automaticamente. É preciso que o empregador, no uso de sua autonomia de vontade, faça incidir o comando da lei. Pois o certo é que não se pode recusar a ele, empregador, a faculdade de perdoar seu empregado faltoso.

Não é isto, porém, o que se contém no dispositivo legal agora atacado. Ele determina o fim, o instantâneo desfazimento da relação laboral, pelo exclusivo fato da opção do empregado por um tipo de aposentadoria (a voluntária) que lhe é juridicamente franqueada.



Desconsiderando, com isso, a própria e eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado. E também desatento para o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o 'segurado' do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguridade Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial e financeiro que é gerido por esse Instituto. Não às custas desse ou daquele empregador. O que já significa dizer que o financiamento ou a cobertura financeira do benefício da aposentadoria passa a se desenvolver do lado de fora da própria relação empregatícia, pois apanha o obreiro na, já singular, condição de titular de um direito à aposentadoria e não propriamente de assalariado de quem quer que seja.

Dessa forma, na medida em que a decisão reconheceu o direito à continuidade do contrato de trabalho para todo e qualquer trabalhador que tenha se aposentado na vigência do contrato de trabalho, disso decorre que o vínculo empregatício é mantido e, caso não mais deseje, o empregador, tê-lo como empregado, deve rescindir o contrato de trabalho, efetuando o pagamento de aviso prévio e seus respectivos reflexos, além da multa de 40% sobre os depósitos que procedeu na conta vinculada do empregado no período anterior à sua aposentadoria.

Além disso, tem-se que, no caso, sequer se pode falar em qualquer espécie de prescrição, uma vez que, em atenção ao princípio da actio nata, o prazo prescricional somente começa a contar a partir do dia em que nasce o direito de ação.

O prazo prescricional para ajuizamento da ação começa a fluir no momento em que o titular do direito teve ciência da sua transgressão, ou seja, segundo a doutrina de Valentin Carrion tem início "no momento em que o credor toma conhecimento da violação do seu direito e, sendo exigível o comportamento do devedor, aquele permanece omisso".

Em outras palavras, antes da declaração da inconstitucionalidade da norma, ainda não havia surgido para o Reclamante qualquer direito de ação, visto que havia dispositivo legal impedindo o reconhecimento de pretensão nesse sentido. Com a supracitada decisão do Supremo, iniciou-se o prazo prescricional para pleitear as parcelas devidas pela despedida em decorrência da aposentadoria.

Ora, Douto Julgador, salta aos olhos o fato de que, não obstante a extinção do contrato de trabalho ter ocorrido em Dezembro de 2000, o prazo prescricional não poderia ter nascido daí, eis que havia norma expressa a impedir o nascimento do direito da ação.

Por isso, vem o Reclamante a juízo, pleitear o reconhecimento da injusta e desmotivada rescisão do contrato de trabalho com a Reclamada, pugnando pelos direitos trabalhistas dela decorrentes. Inclusive, veja-se que esse é o entendimento desse r. Tribunal:

Acórdão nº. 73.534 Recurso Ordinário nº. 00132-2008-001-21-00-9



Desembargador Relator: Carlos Newton Pinto

Recorrente:

Ângela Márcia Mendes

Soares Sousa

Advogado:

Maria Lúcia Cavalcanti

Jales Soares e outros

Recorrida: Advogados:

Caixa Econômica Federal Fernando

Luiz

de

Negreiros e outros

Origem:

1ª Vara do Trabalho de

Natal

Ementa: 1.Rescisão contratual - previsão legal não comprovação - efeitos.

1.A partir da declaração de inconstitucionalidade do § 2°, do art. 453, da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, ficou pacificado que a concessão da aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, por esse motivo, as rescisões contratuais automáticas, decorrentes aposentadoria voluntária passaram a caracterizar a dispensa sem justa causa.

2.Recurso conhecido e provido. (Carlos Newton Pinto - Desembargador Relator - Publicado no DJE/RN nº. 11716, em 03/06/2008 (terça-feira). Traslado nº. 425/2008).

Acórdão nº 74.750

Recurso Ordinário nº 00133-2008-006-21-00-5 Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros Souza

Recorrente: João Paulino de Lima

Advogados: Maria Lúcia Cavalcanti Jales Soares

e outros

Recorrida: Caixa Econômica Federal

Advogados: Fernando Luiz de Negreiros e outros Origem: 6ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Isto posto, conheço do recurso e, no mérito, doulhe provimento para condenar a recorrida no pagamento do aviso prévio e da multa de 40% sobre os valores do FGTS vigentes no momento do término do contrato, com os acréscimos legais; inversão do ônus das custas processuais.

Acordam os Desembargadores Federais e o Juiz da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso. Mérito: por unanimidade, dar provimento ao recurso para condenar a recorrida no pagamento do aviso prévio e da multa de 40% sobre os valores do FGTS vigentes no momento

do término do contrato, com os acréscimos legais; inversão do ônus das custas processuais. Publicado no DJE/RN nº 11744, em 11/07/2008 (sextafeira). Traslado nº 582/2008.

Acórdão nº 71.538

Recurso Ordinário nº 01431-2007-003-21-00-2 Desembargador Relator: Carlos Newton Pinto Recorrente: Juvenal Alexandre Neto

Advogados: Maria Lúcia Cavalcanti Jales Soares

e outros

Recorrido: Caixa Econômica Federal

Advogados: Carlos Roberto de Araújo e outros

Origem: 3ª Vara do Trabalho de Natal

por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para afastar a prescrição, e julgar procedente o pedido para deferir a diferença da multa rescisória de 40% (quarenta por cento) do FGTS (...)

Publicado no DJE/RN nº 11648, em 16/02/2008 (sábado). Traslado nº 067/2008.

Corroborando mais, ressalte-se o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas por parte do trabalhador.

III - DA JUNTADA DOS EXTRATOS DO FGTS PELA RECLAMADA:

Tendo sido demitida imotivadamente a Reclamante, urge frisar que a Reclamada deveria ter adimplido a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Para tanto, pugna-se, desde já, que a Reclamada junte aos autos os valores depositados a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (conforme princípio da proteção e do in dúbio pro operario), com o fito de calcular a multa de 40% sob tais valores, na fase de liquidação. Ressaltando que se trata do principal pleito da presente celeuma, portanto imprescindível à juntada de tais documentos.

IV - DOS PRINCÍPIOS QUE DÃO GUARIDA JURÍDICA AO PLEITO DA RECORRENTE:

Diversos princípios constitucionais expressos e implícitos corroboram o direito da Reclamante, a saber, *data máxima vênia*:

a) Princípio da proteção: o Reclamante, como parte mais fraca na relação processual deve ser favorecido pelo r. Juízo. Na verdade esta orientação revela-se de maneira inconfundível através da própria norma, demonstrando que a sociedade reconhece naquele que dispõe unicamente de sua força de



trabalho, a parte mais fraca na relação, o que bem ilustra o art. 468, "caput", da CLT:



Art. 468 – Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

- b) Princípio da Norma mais Favorável: Tal princípio expressa que se existirem duas ou mais normas aplicáveis ao caso concreto, dever-se-á aplicar aquela que melhor atenda aos interesses do trabalhador (exemplo: termo de adesão x princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Este último deve prevalecer). Inclusive, na aplicação deste princípio, permite-se até mesmo afastar a aplicação hierárquica das normas (afasta-se a normatização interna da Reclamada e qualquer termo de adesão por ventura existente), o que implica objetivamente, que determinado dispositivo legal com prevalência sobre outro(s) poderá ser preterido, caso o interessado tutelado exerça força de atração à norma "inferior", ao se vislumbrar que apresenta condição favorável de solução à demanda proposta. Deve-se prevalecer o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.
- c) Princípio da Imperatividade das Normas Trabalhistas: Informa este princípio que deve haver prevalência das normas trabalhistas (princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas), não podendo as partes, as afastarem mediante declaração bilateral de vontades, caracterizando, assim, restrição à autonomia das partes no ajuste das condições contratuais trabalhistas, ou seja, jamais a Reclamante pode dispensar um direito que lhe deve ser resguardado (multa sobre o FGTS, por exemplo).
- d) Princípio da Indisponibilidade dos Direitos Trabalhistas: Este princípio projeta o anterior, revelando o caráter imperativo das normas trabalhistas, bem como a sua essência social, cujo conteúdo protetivo tem espectro de interesse público coletivo, delimitando restritivamente a possibilidade de disponibilidade das partes. Este princípio encontra-se bem delineado pelo art. 468, caput, da CLT, já transcrito acima. Tal princípio é também conhecido como "princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas".
- e) Princípio da Condição mais Benéfica: Este princípio guarda as mesmas propriedades contidas no princípio da norma mais favorável.
- f) Princípio "in dúbio pro operário": Também conhecido como "in dúbio pro reo" ou "in dúbio pro misero". Este princípio encontra-se absorvido pelo princípio da norma mais favorável, que colocou à margem eventuais estrabismos jurídicos que pretendiam legitimar a desigualdade entre as partes através do franco favorecimento ao trabalhador.

Os supracitados princípios, inclinados de forma patente a proteger os interesses do trabalhador, devem ser aplicados com a finalidade precípua de reduzir as desigualdades entre as partes, uma vez que o trabalhador é notoriamente a parte mais frágil na relação.



IV - DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, REQUER inicialmente a Vossa Excelência, o benefício da **Justiça Gratuita**, nos termos da Lei 1.060/50, com suas alterações posteriores, além de:



- a) Que todas as publicações referentes a este processo sejam realizadas no nome de todos os causídicos que subscrevem esta, notadamente a Dra. MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES, OAB/RN 2734, considerando a necessidade do escritório em proceder ao bom acompanhamento dos processos;
- b) Determinar a **notificação da parte Reclamada**, no endereço inicialmente mencionado, na pessoa do seu representante legal para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão ficta;
- c) Julgar procedente a presente, para os fins de:
- I. Declarar como sem justa causa e por iniciativa da empregadora. o rompimento do vínculo empregatício entre as partes litigantes condenando a mesma ao pagamento de todas as verbas rescisórias e indenizatórias aqui citadas: aviso prévio e todos os reflexos decorrentes do mesmo; multa de 40% sobre o FGTS as quais serão apuradas em fase de liquidação, em face do procedimento ordinário; ou, em caso entendimento diverso (princípio da eventualidade), sejam pagas as referidas verbas, tendo em vista o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas:
- II. Que sejam acrescidos juros de mora, correção monetária, custas processuais e outras cominações legais, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.
- d) Requer, ainda, a condenação da Reclamada ao pagamento da integralidade da contribuição previdenciária sobre as verbas de caráter não indenizatório eventualmente deferido;
- e) As verbas incontroversas deverão ser pagas na



primeira audiência, sob pena de posterior pagamento em dobro, conforme preceituado no art. 467 da CLT:

TH

f) Requer, ainda, que a Reclamada se digne a juntar todos os valores depositados em prol da Reclamante, a título de FGTS, conforme mencionado acima (art. 355 do CPC).

Requer, por fim, que lhe seja permitido produzir todas as provas em direito admitidas e as que se fizerem necessárias ao deslinde da demanda.

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Natal/RN, 26 de Março de 2009.

MARIA LÚCIA CAVAL CANTI JALES SQARES OAB/RN 2.734

MARCOS DELLI RIBBIRO RODRIGUES
OAB/RN 5.553

AFONSO DE LIGÓRIO SOARES OAB/RN 6.869

BERNARDO LUIZ GALLIZA BEZERRA OAB/RN 7.066

RENATO LEVI DANTAS JALES OAB/RN 7.387

ANO 2010

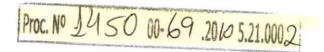
145000-69.2010.5.21.0002	= AFONSO FLÁVIO LOPES CARDOSO	(RT)
6600-72.2010.5.21.0004	= MARIA ADINEUMA DANTAS	(RT)
19100-79.2010.5.21.0001	= MARINALDO INÁCIO RIBEIRO	(RT)
19600-33.2010.5.21.0006	= ALOISIO ALVES LOPES	(RT)
158600-48.2010.5.21.0006	= GERSON MONTEIRO CARDOSO	(RT)

Maria Lúcia Cavalcanti Jales Soares Advocacia & Consultoria

Rua Lafayete Lamartine, 1920, Candelária, Natal/RN, CEP: 59064-510 Fones: (64) 3211-9371 / (84) 3221-5400
E-mail: luciajales@luciajales.com.br / Site: www.luciajales.com.br

EXMO.(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) PRESIDENTE DE UMA DAS VARAS DO TRABALHO DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO.





AFONSO FLAVIO LOPES CARDOSO. brasileiro. aposentado, portador da identidade n. 296883- SSP/RN, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.101.863.361-87, residente e domiciliado à Rua Ismael Pereira da Silva, n. 1712, Capim Macio, Natal/RN, CEP: 59.082-000 — Fone: 3642-4228, por seus advogados in fine assinados. devidamente constituídos por instrumento procuratório em anexo, com endereco no cabecalho desta, onde deverão receber as intimações de estilo, vem, mui respeitosamente, com base na Consolidação das Leis do Trabalho e na Constituição da República, à presença de Vossa Excelência ajuizar a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04. sediada no setor Bancário Sul -Quadra 34, lote 34, em Brasília/DF, devendo ser citada através de sua Gerência Jurídica Regional - JURIR/NA, sediada na rua Raimundo Chaves, nº 1952, Candelária, CEP 59.064-390, Natal/RN, na pessoa do seu representante legal, pelos fatos e fundamentos de direito que ora passa a expor:

DA JUSTIÇA GRATUITA

- 1. O Reclamante, atualmente, não se encontra em condições de arcar com as custas processuais, sem por em risco o seu sustento e de sua família, motivo pelo qual requer os benefícios da Justiça Gratuita.
- 2. Arrima-se o mesmo na jurisprudência pacífica de nossos Tribunais, inclusive do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

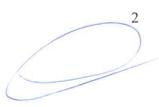


16155501 – PROCESSUAL CIVIL – JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – LEI Nº 1.060/1950 – PRECEDENTES – 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em agravo de instrumento ofertado pela empresa recorrida, entendeu que, segundo o art. 4º, da Lei nº 1.060/50, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 3. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso provido. (STJ – RESP . 386684 – MG – 1ª T. – Rel. Min. José Delgado – DJU 25.03.2002) JLAJ.4

- 3. Logo, a simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 4°, § 1°, com redação dada pela Lei 7.510/86).
- 4. Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 204.458-PR, Rel. Ministro Ilmar Galvão RE 205.746-RS, Rel. Ministro Carlos Veloso, *v.g.*), que a norma inscrita no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição não derrogou a regra consubstanciada no artigo 4º da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, subsistindo íntegra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada pela tão-só afirmação pessoal de insuficiente condição financeira beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.

DA CAUSA DE PEDIR

- O Reclamante foi contratado pela Reclamada em 04 de Julho de 1975, conforme demonstra CTPS e TRCT anexos.
- 6. Trabalhou até 31 de Março de 2010, quando se aposentou, com a ruptura do vínculo empregatício por parte da Reclamada, conforme TRCT anexo.
- 7. Contudo, à época, encontrava-se em vigor o parágrafo segundo do art. 453 da CLT, o qual dispunha o seguinte:
 - "Art. 453 No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.
 - "§ 1º Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.
 - "§ 2º <u>O ato de concessão de benefício de aposentadoria</u> a empregado que não tiver completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, <u>importa em extinção do vínculo empregatício</u>". (*grifos nossos*)



- 8. Dessa forma, nada podia o Reclamante fazer em relação a isso, já que existia expressa previsão legal no sentido de que a aposentadoria, uma vez concedida, importava em extinção automática do vínculo empregatício.
- 9. Entretanto, tal situação passou por uma mudança drástica, quando foi interposta no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1721-3, sustentando que tal norma consiste em "mais uma modalidade de extinção do contrato de trabalho e estabelece uma verdadeira incompatibilidade entre o benefício previdenciário e a continuidade do vínculo de emprego, em total desarmonia com a Constituição".
- 10. Na sessão plenária de 11 de outubro de 2006, foi declarada por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio a inconstitucionalidade do indigitado parágrafo segundo, sendo estes os exatos termos da Ementa:
 - "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE". ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
 - A conversão da medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional acerca da "relevância e urgência" dessa espécie de ato normativo.
 - 2. Os valores sociais do trabalho constituem: a) fundamento da República Federativa do Brasil (inciso IV do artigo 1º da CF); b) alicerce da Ordem Econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e, por um dos seus princípios, a busca do pleno emprego (artigo 170, caput e inciso VIII); c) base de toda a Ordem Social (artigo 193). Esse arcabouço principiológico, densificado em regras como a do inciso I do artigo 7º da Magna Carta e as do artigo 10 do ADCT/88, desvela um mandamento constitucional que perpassa toda relação de emprego, no sentido de sua desejada continuidade.
 - 3. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente).
 - 4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador.
 - 5. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum.
 - 6. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego.
 - 7. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.528/97". (destaques nossos)

11. Em especial, destaca-se excerto do voto do Relator, Min. Carlos Britto, que assim se manifestou:

"Ora, bem, a Constituição versa a aposentadoria como um benefício". Não como um malefício. E se tal aposentadoria se dá por efeito do exercício regular de um direito (aqui se cuida de aposentadoria voluntária), é claro que esse regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave. Explico. Se um empregado comete falta grave, sujeitase, lógico, a perder seu emprego. Mas essa causa legal de ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente. É preciso que o empregador, no uso de sua autonomia de vontade, faça incidir o comando da lei. Pois o certo é que não se pode recusar a ele, empregador, a faculdade de perdoar seu empregado faltoso.

- 12. Não é isto, porém, o que se contém no dispositivo legal agora atacado. Ele determina o fim, o instantâneo desfazimento da relação laboral, pelo exclusivo fato da opção do empregado por um tipo de aposentadoria (a voluntária) que lhe é juridicamente franqueada. Desconsiderando, com isso, a própria e eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado. E também desatento para o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o 'segurado' do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguridade Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial e financeiro que é gerido por esse Instituto. Não às custas desse ou daquele empregador. O que já significa dizer que o financiamento ou a cobertura financeira do benefício da aposentadoria passa a se desenvolver do lado de fora da própria relação empregatícia, pois apanha o obreiro na, já singular, condição de titular de um direito à aposentadoria e não propriamente de assalariado de quem quer que seja.
- Dessa forma, na medida em que a decisão reconheceu o direito à continuidade do contrato de trabalho para todo e qualquer trabalhador que tenha se aposentado na vigência do contrato de trabalho, disso decorre que o vínculo empregatício é mantido e, caso não mais deseje, o empregador, tê-lo como empregado, deve rescindir o contrato de trabalho, efetuando o pagamento de aviso prévio e seus respectivos reflexos, além da multa de 40% sobre os depósitos que procedeu na conta vinculada do empregado no período anterior à sua aposentadoria.
- 14. Por isso, vem a Reclamante a juízo, pleitear o reconhecimento da injusta e desmotivada rescisão do contrato de trabalho com a Reclamada, pugnando pelos direitos trabalhistas dela decorrentes. Inclusive, veja-se que esse é o entendimento desse r. Tribunal:



Acórdão nº 73.534

Recurso Ordinário nº 00132-2008-001-21-00-9 Desembargador Relator: Carlos Newton Pinto

Advogado: Maria Lúcia Cavalcanti Jales Soares e outros

Recorrida: Caixa Econômica Federal

Advogados: Fernando Luiz de Negreiros e outros

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Natal

Ementa: 1.Rescisão contratual - previsão legal - não comprovação -

efeitos.

1.A partir da declaração de inconstitucionalidade do § 2º, do art. 453, da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, ficou pacificado que a concessão da aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, por esse motivo, as rescisões contratuais automáticas, decorrentes de aposentadoria voluntária passaram a caracterizar a dispensa sem justa causa.

2.Recurso conhecido e provido. (Carlos Newton Pinto - Desembargador Relator - Publicado no DJE/RN nº 11716, em 03/06/2008 (terça-feira). Traslado nº 425/2008).

Acórdão nº 72.699

Recurso Ordinário nº. 00136-2008-003-21-00-0 Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos

Recorrente: Vânia Maria Torquato de Souza Rego

Advogados: Maria Lúcia Cavalcanti Jales Soares e outros

Recorrido: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Advogados: Mariano José Bezerra Filho e outros

Origem: 3ª Vara do Trabalho de Natal

Aposentadoria Espontânea. Extinção do Contrato de Trabalho. Prescrição. A aposentadoria do empregado não constitui causa de extinção do contrato de trabalho, em face de julgamento proferido pelo STF, o que implica em se reconhecer que a prescrição a ser considerada começa a correr quando do trânsito em julgado da decisão.

Acórdão nº 74.095

Recurso Ordinário nº 00133-2008-001-21-00-3

Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza

Recorrente: Regina Lúcia Oliveira de Almeida

Advogados: Maria Lúcia Cavalcanti Jales Soares e outros

Recorrida: Caixa Econômica Federal

Advogados: Fernando Luiz de Negreiros e outros Origem: 1ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Aposentadoria espontânea. Não extinção do contrato de trabalho. Decisões do STF nas ADIs nºs. 1721-3 e 1770-4. Verbas rescisórias devidas.

O STF, em sessão plenária de 11.10.2006, por maioria, nos termos do voto do Ministro-Relator, julgou procedentes as ADIs nºs. 1721-3 e 1770-4, para o fim de declarar inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 9.528/1997, tendo a decisão sido publicada no DOU e no DJU em 20.10.2006. Os parágrafos citados atribuíam à aposentadoria voluntária o efeito de rescindir automaticamente o contrato de trabalho do empregado aposentado. A data da decretação da inconstitucionalidade da disposição legal pelo Supremo Tribunal Federal, expurgando-a do mundo jurídico e neutralizando seus efeitos ex tunc, constitui o marco para contagem de prazo prescricional para insurgência contra ato praticado e consumado sob as regências da norma inconstitucional. Em razão disto, fica afastada a prescrição bienal plena.

Não consistindo a aposentadoria espontânea causa extintiva do contrato de trabalho, resta configurada a dispensa imotivada por iniciativa da empregadora. Assim, torna-se devido o pagamento das verbas rescisórias pleiteadas, com exceção da indenização

substitutiva do seguro-desemprego, porquanto este não pode ser pago a quem recebe benefício previdenciário de prestação continuada.

Acordam os Desembargadores Federais e o Juiz da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso. Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao recurso, afastando a prescrição bienal pronunciada no julgamento de primeiro grau para condenar a reclamada a pagar à reclamante multa de 40% sobre o saldo do FGTS existente na época da rescisão contratual, com todos os acréscimos legais e aviso prévio, com reflexos desta última verba sobre FGTS + 40%, férias proporcionais (1/12) mais 1/3 e 13º salário proporcional (diferença de 1/12); devido o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os créditos de natureza salarial ora deferidos, obrigação integralmente a cargo da recorrida, incluindo-se a parcela atinente à trabalhadora; custas pela recorrida, no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), calculado sobre R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), valor arbitrado à condenação; créditos a serem apurados em liquidação, com incidência de juros de mora e correção monetária na forma da lei; o débito, inclusive no que tange ao recolhimento previdenciário, deverá ser quitado no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, sob pena de aplicação da multa de que trata o art. 475-J do CPC; vencido o Desembargador Carlos Newton Pinto que responsabilizava a empregada pelo recolhimento de sua cota-parte da contribuição previdenciária.

15. de 2010 :

Ressalta-se a notícia do TST publicada em seu site em 30 de Agosto

Notícias do Tribunal Superior do Trabalho

30/08/2010 CEF pagará multa de 40% do FGTS porque aposentadoria não extingue contrato de trabalho

A Caixa Econômica Federal terá que pagar multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) feitos durante o contrato de trabalho com ex-empregado que se aposentou. A maioria dos integrantes da Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho entendeu que o empregado não acarretou o fim da relação de emprego, logo tinha direito ao recebimento da multa.

A relatora dos embargos do trabalhador, ministra Rosa Maria Weber, explicou que é devida a multa compensatória porque se trata de rescisão contratual sem justa causa, por iniciativa do empregador diante da aposentadoria. Ainda de acordo com a relatora, a partir do julgamento de duas ações diretas de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, com o fundamento de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho.

Por consequência, o TST editou a Orientação Jurisprudencial nº 361 da SDI-1 segundo a qual "a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral."



Durante o julgamento na SDI-1, o ministro João Batista Brito Pereira discordou da relatora em relação à possibilidade de conhecimento do recurso e também quanto ao mérito. Ao final das discussões, ficaram vencidos os ministros Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Aloysio Corrêa da Veiga, Maria de Assis Calsing e o juiz convocado Flávio Sirangelo.

A tese vencedora no Tribunal do Trabalho da 12ª Região (SC) tinha sido no mesmo sentido da interpretação majoritária da SDI-1, ou seja, de que o desligamento do empregado ocorrera por iniciativa do empregador tendo em vista a aposentadoria. E como o Supremo Tribunal Federal considera que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, era devida a multa de 40% do FGTS como no caso de uma demissão sem justa causa.

No entanto, a Oitava Turma do TST tinha reformado essa decisão para isentar a Caixa do pagamento da multa. O colegiado concluiu que o processo em discussão não dizia respeito à continuidade na prestação dos serviços ao empregador após a aposentadoria, como previsto na Orientação Jurisprudencial nº 361 da SDI-1 e que garantiria ao trabalhador o recebimento da multa compensatória de 40% do FGTS em caso de dispensa imotivada. Para a Turma, a hipótese era de afastamento por aposentadoria sem continuidade na prestação de serviços, sendo indevido o pagamento da multa.

Agora com a interpretação da SDI-1, prevalece a obrigação da Caixa de pagamento da multa de 40% do FGTS. (RR-633700-11.2007.5.12.0034)

(Lilian Fonseca)

DO DIREITO

Do Aviso Prévio e Seus Reflexos

16. Como percebia R\$ 7.261,86 (sete mil, duzentos e sessenta e um reias e oitenta e seis centavos) mensais, tem direito o Reclamante ao aviso prévio indenizado, no valor acima anotado, bem como seus reflexos sobre as parcelas salariais discriminadas abaixo, tudo a ser apurado em fase de liquidação.

Da Multa de 40% do FGTS

Tendo demitido imotivadamente o Reclamante, urge-se frisar que a Reclamada deveria ter adimplido a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Para tanto, pugna-se, desde já, que a Reclamada junte aos autos os valores depositados a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, durante todo o contrato de trabalho (conforme princípio da proteção e do *in dúbio pro operario*), com o fito de calcular a multa de 40% sob tais valores, na fase de liquidação. Ressaltando que se trata do objeto da presente celeuma, portanto imprescindível a juntada de tais documentos, sob pena de multa do art. 477 e 467 da CLT.

Das Multas dos arts. 477 e 467 da CLT



- 18. Levando-se em conta o *retro*, deve ser aplicada a indenização do art. 477 da CLT.
- 19. Ademais, caso não haja a cobertura das parcelas incontroversas na primeira audiência, pleiteia a condenação da reclamada para pagamento da multa do art. 467 da CLT.

DO PEDIDO

- 20. "Ex positis", o Reclamante, requer a procedência da presente Reclamatória, declarando como sem justa causa e por iniciativa da empregadora, o rompimento do vínculo empregatício entre as partes litigantes e condenando a mesma ao pagamento de todas as verbas rescisórias e indenizatórias supra citadas, as quais serão apuradas em fase de liquidação, notadamente da multa de 40% sobre todo o FGTS depositado durante o seu contrato de trabalho;
- Caso Vossa Excelência entenda de forma diversa, o que não se espera, em homenagem ao princípio da eventualidade, pugna-se que a reclamada seja condenada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS depositado ao tempo de sua rescisão contratual, juntamente com as demais verbas acima descritas (aviso prévio e reflexos), de acordo com o art. 477 da CLT;
- Que sejam acrescidos juros de mora, correção monetária, custas processuais e outras cominações legais, tudo a ser apurado em liquidação de sentença;
- 23. Requer que todas as publicações referentes a este processo sejam realizadas no nome de todos os causídicos que subscrevem esta, notadamente a Dra. MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES, OAB/RN 2734, considerando a necessidade do escritório em proceder ao bom acompanhamento dos processos;
- 24. Determinar a notificação da parte Reclamada, no endereço inicialmente mencionado, na pessoa do seu representante legal para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão ficta, conforme preceitua o artigo 844 da legislação consolidada e Súmula 74 do TST;
- 25. Requer, ainda, a condenação da Reclamada ao pagamento da integralidade da contribuição previdenciária sobre as verbas de caráter não indenizatório eventualmente deferido:
- 26. As verbas incontroversas deverão ser pagas na primeira audiência, sob pena de posterior pagamento em dobro, conforme preceituado no **art. 467 da CLT**;

27. Declara o Reclamante não poder arcar com as custas do presente processo judicial sem colocar em risco seu sustento e de seus dependentes, razão pela qual, requer, com fulcro no art. 5°, LXXIV da Constituição Federal c/c o art. 4° da Lei nº 1.060/50 e alterações posteriores, o Benefício da Justiça Gratuita, com relação às custas processuais;

28. Protesta provar o alegado pela apresentação de todas as provas em direito admitidas, documental, pericial e testemunhal, bem como pelo depoimento pessoal do Reclamante, tudo com o fito de corroborar com a verdade fática;

29. Requer, ainda, que a Reclamada se digne a juntar todos os valores depositados em prol da Reclamante, a título de FGTS, conforme mencionado no item acima (art. 355 do CPC);

30.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil

reais).

31.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Natal - RN, 30 de setembro de 2010.

MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES OAB/RN nº 2.734

> AFONSO DE LIGÓRIO SOARES OAB/RN nº 6.869

MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES OAB/RN nº 5,853

BÁRBARA CÂNDIDA BRANDÃO DE ARAÚJO OAB/RN nº 8.885





Not./Int./Cit. N° Processo N° 6600-72.2010.5.21.0003 (RTSum) - N° Antigo: 00066-2010-003-21-00-4 (RTSum)

Audiência Unica: 09:05 horas do dia 03 de Fevereiro de 2010

NOTIFICAÇÃO INICIAL DA RECLAMANTE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI N° 9957/2000

Pela presente, fica Vossa Senhoria NOTIFICADA, na condição de Reclamante, a comparecer PESSOALMENTE, independentemente da presença de seu advogado, à sala de Audiência da 3A.VARA DO TRABALHO DE NATAL, situada à AV. CAPITÃO MOR GOUVEIA, nº 1738 · LAGOA NOVA, nesta cidade, no dia e horário acima aprazados, para participar da AUDIÊNCIZ ÚNICA da Reclamatória supra referida.

Na AUDIÊNCIA ÚNICA acima aprazada deverá Vossa Senhoria comparecer munido de sua CTPS e se fazer acompanhar de TESTEMUNHAS, num máximo de 02 (duas), as quais deven ser orientadas para portarem documentos de identidade (preferência CTPS) e vestes compatíveis com o decoro da audiência.

Convém destacar que O NÃO COMPARECIMENTO PESSOAL de Vossa Senhoria resultará no ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. Outrossim, fica Vossa Senhoria desde já ADVERTIDO de que na HIPÓTESE DE DAR CAUSA A DOIS (02) ARQUIVAMENTOS poderá ter SUSPENSO O SEU DIREITO DE RECLAMAR, nesta Justiça, pelo PRAZO DE SEIS (06) MESES, tudo de conformidade com o que está previsto nos artigos 732 e 844 da Consolidação das leis do Trabalho.

Por último, cabe registrar que, se durante o curso do processo Vossa Senhoria mudar de endereço, DEVERÁ COMUNICAR IMEDIATAMENTE O NOVO ENDEREÇO ao MM. Juiz Títular da 3A.VARA DO TRABALHO DE NATAL sob pena de as intimações enviadas ao endereço anterior serem consideradas eficazes.

NATAL-RN, 20 de Janeiro de 2010.

Diretor(a) de Secretaria

ILUSTRÍSSIMA SENHORA

Reclamante: Maria Adineuma Dantas

Endereço: RUA ANIBAL BRANDÃO- Nº 333-NOVA PARNAMIRIM

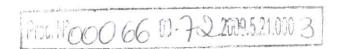
CEP 59150-000 PARNAMIRIM-RN

Adv. Reclamante: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues e OUTRO

MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES OAB/RN 2734

Rua Açu, 572, Tirol - Natal/RN. CEP 59020-110, fone: (84) 3211.9371 / fax (84) 3221.5400 E-mail: luciajales@digizap.com.br

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE UMA DAS VARAS DO TRABALHO DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.



MARIA ADINEUMA DANTAS, brasileira, casada, auxiliar de processamento e caixa executiva, portadora da Carteira de Identidade nº. 919.263.85, SSP/RN, inscrita no CPF sob o nº. 357.244.474-87, residente e domiciliada na Rua Anibao Brandão, n. 333, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN, CEP 59.150-00, fone: (84) 3208.7190 ou 9114.0156, por intermédio dos seus advogados legalmente constituídos, nos termos da procuração inclusa, com escritório no endereço supra, onde recebem notificações, vem, ajuizar a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face da RH SERVICE – TER. REC. HUM. COML. LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada à Rua Paraíso da Fonseca, n. 123, Centro, Maxaramguape/RN, CEP 59580-000, inscrita no CNPJ sob o n° 02.155.009/0001-05, devendo ser citada através de seu representante legal e em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, sediada no setor Bancário Sul – Quadra ¾, lote 34, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o n° 00.360.305/0001-04, devendo ser citada através de seu representante legal, na sua sede à Rua João Pessoa, n° 208, Centro, nesta Capital, CEP 59.025-500, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor:

I - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

- 01. Inicialmente, cumpre informar que a parte Reclamante não se encontra, atualmente, em condições de arcar com as custas processuais sem colocar em risco seu sustento e de sua família, motivo pelo qual requer os benefícios da Justiça Gratuita.
- 02. Arrima-se a mesma na jurisprudência pacífica de nossos Tribunais, inclusive do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA -PESSOA JURÍDICA - LEI Nº 1.060/1950 -PRECEDENTES - 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em agravo de instrumento ofertado pela empresa recorrida, entendeu que, segundo o art. 4°, da Lei nº 1.060/50, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas. exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 3. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso provido. (STJ - RESP. 386684 - MG - 1° T. – Rel. Min. José Delgado – DJU 25.03.2002)

- 03. Logo, a simples afirmação de incapacidade financeira feita pela própria parte interessada basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (inteligência da Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei 7.510/86). Da mesma forma, podendo tal afirmação, evidentemente, ser feita através dos seus procuradores.
- 04. Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 204.458-PR, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO RE 205.746-RS, Rel. Ministro CARLOS VELOSO, v.g.), que a norma inscrita no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição não derrogou a regra consubstanciada no artigo 4º da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, subsistindo na íntegra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada pela simples afirmação pessoal de insuficiente condição financeira beneficiar-se, desde logo, do direito à gratuidade judiciária.

II – DA CAUSA DE PEDIR:

- 05. A parte Reclamante foi admitida pela primeira Reclamada RH SERVICE Ter. Rec. Hum. Coml. Ltda. em 06 de Agosto de 2003, tendo laborado até 30 de Abril de 2009, conforme consta nos documentos anexos (notadamente CTPS).
- 06. Saliente-se que a parte Reclamante foi contratada, tendo constado em sua CTPS que a mesma exercera tão somente as funções pertinentes ao cargo de auxiliar de processamento, todavia sempre exerceu funções de Caixa Executivo, nas dependências da segunda Reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de modo que a instrução processual comprovará o aqui alegado.
 - 07. Laborou no setor de retaguarda da segunda Reclamada (CEF),



realizando autenticações de documentos; guarda de numerários; recebimento de depósitos; abertura, autenticações, conferências e movimentações relativas aos malotes; preparação de compensações; realizando pagamentos no setor interno da CEF; transferência de valores (suprimento/ tesouraria); fechamento da agência da CEF; repasse de cheques - ou seja, participando ativamente das operações na sala vip e dos clientes preferenciais - realizando operações relativas a cheques; coleta de envelopes; autenticando boletos bancários; sem contar que no caso de quebra de caixa, a parte Reclamante sempre se viu obrigada a desembolsar o valor relativo à tal diferença do caixa; dentre outras, a serem constatadas na instrução probatória.

- 08. Em suma, a parte Reclamante exercia suas atividades em favor da segunda Reclamada (CEF), ou seja, tipicamente funções de bancário, mais especificamente de Caixa Executivo. Consequentemente faz jus a alguns direitos assegurados nos Acordos Coletivos da Categoria (os quais serão declinados mais adiante).
- 09. Assim sendo, a parte Reclamante exercia as atividades-fim em prol da segunda Reclamada CEF.
- 10. Maurício Godinho Delgado define com precisão o que vem a ser atividade-fim:

"Atividades-fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico. São, portanto, atividades nucleares e definitórias da essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços" (Curso de Direito do Trabalho. São Paulo, Ltr, 2002, p. 429)

- 11. Destarte, são devidos à parte trabalhadora os direitos da categoria da tomadora de serviços (CEF) que se utilizou de terceirização em atividade-fim. Não se pode admitir que, embora exercendo as atividades inerentes à categoria, a trabalhadora terceirizada fique excluída dos benefícios inerentes à quela, o que é vedado pelo art. 9º da CLT:
 - Art. 9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.
- 12. Reitere-se: não só as atividades realizadas pela parte Reclamante se inserem na atividade-fim da segunda Reclamada (CEF), como são típicas de caixa executivo bancário conforme documentos anexos.



- 13. Logo, o Judiciário deve conceder as diferenças salariais decorrentes da categoria de caixa executivo ou, subsidiariamente, do piso salarial da citada categoria, calculando-se segundo a evolução dos Acordos Coletivos da Categoria dos bancários, acrescidos de todos os reflexos destas parcelas no 13º salário; nas férias, acrescidas de 1/3; e FGTS.
- 14. Saliente-se que pode o Estado-Juiz declarar o desvio de função e condenar à equiparação salarial, haja vista que a parte Reclamante exercia efetivamente funções de caixa bancário e tal remuneração é prevista nos Acordos Coletivos da Categoria.
- 15. Assim sendo, restando incontroverso que a segunda Reclamada (CEF) se beneficiou dos serviços da parte Reclamante, na condição de tomadora final dos serviços, deve responder solidariamente pelos direitos ora litigados. Em caso de entendimento diverso (o que não se espera), deve haver a responsabilização da mesma, no mínimo, subsidiariamente, nos termos da Súmula 331, IV, do Colendo TST.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias. fundações das públicas, das empresas públicas e das sociedades economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). (Alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000)

- 16. O enunciado acima evidencia o fato de ter a tomadora se beneficiado da força de trabalho da parte obreira.
- 17. Insta ressaltar dispositivo específico da Lei 8.666/93, não é óbice para o reconhecimento da condição de bancária da parte Reclamante, pois o Enunciado acima transcrito consubstancia o entendimento de que o citado dispositivo legal não produz efeitos. E, de fato, não pode produzir efeitos porque viola o artigo 37, § 6º da Constituição Federal de 1988:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros,

assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

18. A norma inconstitucional é um "nada jurídico" e, assim sendo, nenhum efeito produz.

- 19. Da mesma sorte, não se aplica a Súmula 363 do TST, vez que não se está pleiteando vínculo empregatício com a segunda Reclamada (CEF), mas somente sua responsabilidade solidária ou subsidiária.
- 20. Portanto, a presente RT deve ser julgada procedente, condenando as Reclamadas, solidária ou subsidiariamente, ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes do exercício de trabalho bancário e reflexos; da gratificação de caixa, bem como todos os reflexos legais incidentes sobre o 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS; auxílio alimentação e demais reflexos; auxílio cesta- alimentação e demais reflexos; adicional por tempo de serviço; horas extras laboradas e horas extras devido ao não cumprimento do intervalo intrajornada (10 min. a cada 50 min. laborados Convenções Coletivas de Trabalho), ambas acrescidas de todos os reflexos; retificação na profissão anotada na CTPS; multa do art. 467 da CLT e multa do art. 477, CLT.
- 21. Conforme consta na própria CTPS da parte Reclamante, importante ponderar a esse r. Juízo que a Reclamada principal (RH Service) contratou o Reclamante de forma ininterrupta, apesar de ter rescindido seu contrato de trabalho em 31.01.2004 e readmitido em 02.02.2004 (e assim foi com vários outros trabalhadores). Fato, no mínimo que causa estranheza à relação contratual, notadamente em face dos princípios da proteção ao trabalhador; da irredutibilidade salarial; do in dúbio pro operário; da condição mais benéfica; dentre outros.
- 22. Outro ponto que deve ser ponderado à Vossa Excelência é que o conjunto probatório que está sendo destinado a esse r. Juízo é bastante robusto e a instrução corroborará o aqui exposto, no sentido de denotar que a parte Reclamante exercia, efetivamente, as funções de caixa (comprobatórias das horas extras laboradas; das quebras de caixa e seus pagamentos; das autenticações realizadas; do manuseio com numerários; do manuseio em terminal próprio de caixa; etc.)
- 23. Ademais, importante ressalvar que o trabalhador que exerce a função de auxiliar de processamento não recebe a remuneração correspondente ao caixa (fraude patente). Por exemplo: gratificação de caixa, em virtude da quebra de caixa; dentre outras, abaixo descritas. Logo, jamais pode se conceber que a parte Reclamante era tão somente auxiliar de processamento.
- 24. Com relação às **horas extras** laboradas, registre-se que estas são devidas por duas peculiaridades: **primeiro**, porque não era dado à parte Reclamante o direito de descansar 10min a cada 50min laborados (afrontandose, pois, a própria CCT (CLÁUSULA 14ª DA CCT 2004: NR 17 10 min. de descanso a



cada 50 min. laborados); **segundo**, porque a parte Reclamante extrapolava seu horário de trabalho. Laborando, pois, da seguinte forma:

- a) afora os itens abaixo: laborava das 12h as 18h, sem intervalo previsto nas CCTs (NR 17);
- aproximadamente nos dias 07 sete (pagamento de FGTS); 10 dez (pagamento de IPTU); 15 - quinze (pagamento de GPS), de cada mês: laborava das 12h as 20h ininterruptamente (sem intervalo para descanso), em média;
- c) nos 03 (três) últimos dias úteis de cada mês (final do mês) e nos primeiros 05 (cinco) dias úteis de cada mês: laborava das 12h as 20h ininterruptamente (sem intervalo para descanso), em média. Tais dias eram considerados "dias de pico", ou seja, muito movimento na agência. Daí a obrigatoriedade do trabalhador estender sua jornada de trabalho;
- d) dias de greve dos funcionários da CEF: laborava das 12h as 20h ininterruptamente (sem intervalo para descanso), em média.

II.1 - DA DIFERENÇA SALARIAL:

- 25. Como dito retro, nosso ordenamento jurídico laboral não permite que as Empregadoras utilizem de empresas terceirizadas, com o desiderato de fraudar a aplicação das normas trabalhistas atinentes aos bancários, reduzindo custos de mão-de-obra (art. 9º da CLT).
- 26. Conseqüentemente, obrigam-se a Reclamadas, solidaria ou subsidiariamente, ao pagamento das diferenças salariais vencidas, devidamente atualizadas, com incidência dos reflexos legais (sobre o 13º salário, férias acrescidas de 1/3. FGTS e etc.).
- 27. Para tanto, deve-se tomar por base as remunerações do caixa executivo ou, em caso de entendimento diverso, do piso salarial da categoria, a serem calculadas segundo a evolução prevista nas CCTs (na fase de liquidação de sentença).

II.2 – DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA:

- 28. O Colendo TST já decidiu que os trabalhadores que exercem as funções de caixa têm direito à gratificação de *quebra de caixa*, a qual, inclusive tem natureza salarial.
 - 29. Observe-se, pois, a Súmula 247 do TST:

"A parcela paga aos bancários sob a denominação quebrade-caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviço, para todos os efeitos legais."

30. Portanto, pacífico o dever das Reclamadas, solidaria ou subsidiariamente, de pagar as gratificações vencidas, devidamente atualizadas, com incidência dos reflexos legais (sobre o 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS, etc.).

II.3 - DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO:

0

0

- 31. Da mesma sorte, o Judiciário deve condenar as Reclamadas, solidaria ou subsidiariamente, a pagar o auxílio alimentação, em parcelas vencidas, devidamente atualizadas, com incidência dos reflexos legais (sobre o 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%, etc.).
- 32. Com relação ao à verba salarial denominada auxílio alimentação, nossos Tribunais já pacificaram o tema, dando guarida jurídica ao direito da parte Reclamante.
- 33. A manifestação da parte Reclamante tem amparo no Enunciado n° 241, do C. TST, verbis:
 - "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais".
- 34. Corroborando mais, veja-se que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho já conheceu e julgou a presente matéria. Vejamos seu entendimento acerca do tema, *verbis*:
 - "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO APOSENTADO CEF Tendo os Reclamantes percebidos valores pecuniários a título de auxílio-alimentação na atividade e na inatividade, por mais de vinte anos, afigura-se ilegal a supressão desses valores, durante a aposentadoria. Recurso de Revista provido." (Proc. Nº TST-RR-771.747/01.0;3ª Turma;Rel.Min.Carlos Alberto Reis de Paula , DJ 19.10.2001.)
- 35. Oportuno demonstrar o entendimento jurisprudencial do nosso Egrégio Tribunal. Vejamos:
 - "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. CEF. O pagamento por longo período da parcela estendida de auxilio-alimentação, estendida aos aposentados através de norma regulamentar, configura-se em direito adquirido dos beneficiários, não podendo ser suprimido por ato unilateral do empregador, sob pena de violação ao artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal, havendo que se considerar, ainda, da aplicabilidade do Enunciado n°. 51, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso provido. (TRT 21° Região; Acórdão n° 36.015, Rel. Joseane Dantas dos Santos, DJE/RN 11.04.2001)".
- 36. Como se vê, é inegável o caráter salarial do auxílio-alimentação, integrando a remuneração para todos os fins, devendo incorrer a incidência dos reflexos sobre o 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS sobre tal verba, observada a duração do contrato de trabalho.



II.4 - DO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO:

B

- 37. Com relação ao auxílio cesta-alimentação é pacífico que os trabalhadores bancários, ativos e inativos, recebem-no. No caso dos ativos, não há sequer um resquício de controvérsia, haja vista a previsão nos CCTs (que é o caso da parte Reclamante).
- 38. Assim sendo, devem incidir todos os reflexos legais sobre o 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS, acrescido de multa de 40%.
 - 39. Inclusive, este é o entendimento dos mais diversos Tribunais:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO Acórdão nº 72.961 RITO SUMARÍSSIMO

PROC. TRT Nº 00932-2007-002-21-00-5 (RO) Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos Recorrente: Adelmo Ribeiro de Medeiros

Advogados:

Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares e

outros Recorrida: Advogados:

Origem:

Caixa Econômica Federal

Carlos Roberto de Araújo e outros 2ª Vara do Trabalho de Natal

CERTIFICO que, na sessão extraordinária do Tribunal Pleno nº 002/2008, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal José Barbosa Filho, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr. Aroldo Teixeira Dantas, da Excelentíssima Senhora Juiza Joseane Dantas dos Santos (Relatora), dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Carlos Newton Pinto, Maria de Lourdes Alves Leite e Ronaldo Medeiros de Souza e do Excelentíssimo Senhor Juiz Joaquim Sílvio Caldas, RESOLVEU O TRIBUNAL, por unanimidade, conhecer do recurso. Mérito: por unanimidade, dar provimento ao recurso para afastar a prescrição e deferir ao recorrente a parcela auxilio cesta alimentação, a partir do mês de setembro de 2002, parcelas vencidas e vincendas, nos mesmos valores pagos ao pessoal da ativa; o montante devido será apurado em liquidação de sentença; sobre a condenação incidem juros de mora e correção monetária; inversão do ônus das custas.

40. Portanto, esse r. Juízo deve condenar as Reclamadas, solidaria ou subsidiariamente, a pagar o auxílio-cesta alimentação, em parcelas vencidas, devidamente atualizadas, com incidência de todos os reflexos legais, a serem apurados em posterior fase de liquidação.

II.5 - DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO:

41. Da mesma feita, deve esse r. Juízo condenar as Reclamadas, solidaria ou subsidiariamente, a pagar o adicional por tempo de serviço, com a devida atualização legal, na forma da lei.

II.6 - DAS HORAS EXTRAS:

42. No que tange às horas extraordinárias, ressalve-se que estas são

921

devidas à parte Reclamante, haja vista o não cumprimento, por parte das Reclamadas, do intervalo intra-jornada (10 min. a cada 50 min. laborados - CCTs).

43. As CCTs e a Norma Regulamentar 17, da Portaria nº. 3.751/90, estabelecem o dever das Empregadoras, em conceder o descanso supracitado:

17.1.2. Para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, cabe ao empregador realizar a análise ergonômica de trabalho, devendo a mesma abordar, no mínimo, as condições de trabalho, conforme estabelecido nesta Norma Regulamentadora.

17.6.3 b)devem ser incluídas pausas para descanso;

17.6.4

d) nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 (dez) minutos para cada 50 (cinqüenta) minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho;

- 44. Em sendo assim, esse r. Juízo deve condenar as Reclamadas, solidaria ou subsidiariamente, a pagar as horas extraordinárias intra-jornada, devidamente atualizadas, com incidência dos reflexos legais sobre o 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS.
- 45. Sem contar foi esclarecido acima que a parte Reclamante também laborava extraordinariamente nos dias de maior movimentação da agência da CEF e durante os períodos de greve dos funcionários da mesma.
 - 46. Pede-se vênia para reiterar o detalhamento acima feito:

afora o abaixo descrito: laborava das 12h as 18h, sem intervalo previsto nas CCTs (NR 17);

aproximadamente nos dias 07 - sete (pagamento de FGTS); 10 - dez (pagamento de IPTU); 15 - quinze (pagamento de GPS), de cada mês: laborava das 12h as 20h ininterruptamente (sem intervalo para descanso), em média;

nos 03 (três) últimos dias úteis de cada mês (final do mês) e nos primeiros 05 (cinco) dias úteis de cada mês: laborava das 12h as 20h ininterruptamente (sem intervalo para descanso), em média. Tais dias eram considerados "dias de pico", ou seja, muito movimento na agência. Daí a obrigatoriedade do trabalhador estender sua jornada de trabalho;

dias de greve dos funcionários da CEF: laborava 12h as 20h ininterruptamente (sem intervalo para descanso), em média.

- 47. A instrução probatória corroborará o que está sendo afirmado na presente peça exordial.
- 48. Salientando que os valores referentes às horas extras laboradas serão devidamente apurados em fase de liquidação de sentença, na forma da lei. Inclusive, observando que as CCTs expressam que a hora extra em dia útil varia (de acordo com o ano) entre 100% e 50% sobre o valor da hora normal; e

em dia não útil, da mesma sorte, varia de 100% a 150% da hora normal.

II.7 – DA RETIFICAÇÃO NA CTPS DA PARTE RECLAMANTE:

- 49. Em face do acima exposto, deve o Estado-Juiz determinar à (s) Reclamada (s) que proceda (m) as alterações na CTPS da parte Reclamante. tanto com relação ao cargo efetivamente desempenhado (caixa); bem como em relação à remuneração específica percebida e demais alterações legais.
- 50. Em assim se procedendo, estar-se-á homenageando os princípios da proteção ao trabalhador, da verdade real e da irredutibilidade salarial.

II.8 - DA MULTA DO ART 467 DA CLT:

- 51. O mencionado dispositivo legal aduz que "o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinqüenta por cento."
- 52. Logo, pugna a parte Reclamante que haja incidência da multa aqui descrita. Deverão as Reclamadas arcar com a multa, de forma solidária ou

II.9 - DA MULTA DO ART 477 DA CLT:

53. Em face do não pagamento das verbas aqui pleiteadas, pugna a parte Reclamante que haja incidência da multa mencionada nesse sob tópico.

II.10 - DOS DESCONTOS INDEVIDOS:

- 54. Nos documentos que serão anexados na instrução processual resta evidenciado que eram realizados descontos de vale alimentação no contracheque da parte Reclamante, mensalmente.
- 55. Descontos denominados "vale alimentação", no valor de R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos). Ora, Excelência, a presente lide objetiva justamente que sejam pagos todos os valores correspondentes ao que percebe o caixa executivo. Todavia, mesmo que assim não fosse, o desconto aqui mencionado é totalmente indevido e sem respaldo legal.
- 56. Logo, pugna a parte Reclamante que sejam restituídos os descontos que imputa indevidos e ilegais, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, acrescidos da atualização legal.
- 57. Sucessivamente, caso Vossa Excelência entenda pela não equiparação, que sejam compelidas as Reclamadas, solidaria ou subsidiariamente a pagarem à Reclamante: a gratificação de caixa; o



auxílio alimentação; as horas extras laboradas e reflexos; os descontos indevidos; a multa do art. 467 e do art. 477, na função de auxiliar de processamento (conforme RT 1168-2009-007).

III. DA JURISPRUDÊNCIA ESPECÍFICA AO PLEITO DA PARTE RECLAMANTE:

58. Como norte do pleito da parte Reclamante, importante se faz demonstrar que os mais diversos Juízos Singulares e Tribunais Regionais do nosso país e, inclusive o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, dão guarida jurídica à pretensão Autoral.

> Poder Judiciário Tribunal Regional do Trabalho da 18º Região 3º Vara do Trabalho de Goiânia-GO SENTENCA

Processo:

00579-2006-003-18-00-5 Reclamante: DÉBORA LEÃO DE OLIVEIRA

Reclamada: LTDA

PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA PROBANK LTDA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Julgamento: 20 de julho de 2006

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas, (...) no mérito, julgo procedente, em parte, o pedido formulado por DEBORA LEÃO DE OLIVEIRA em face de PROBANK LTDA e ECONÔMICA FEDERAL, para condenar reclamadas, sendo a terceira ré de subsidiária, a pagar à reclamante: diferenças salariais decorrentes do exercício de trabalho bancário e reflexos; gratificação de caixa e reflexos; auxilío refeição; auxilio cesta alimentação; adicional por tempo de serviço; adicional noturno. Tudo nos fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei e da Súmula 200 do TST. Os primeiros desde o ajuizamento da ação e a segunda a partir de quando se tornou devida cada parcela, observada, quanto aos salários, a Súmula 381 do TST.

Todas as parcelas deferidas possuem natureza salarial, com incidência de contribuição ao INSS, salvo: a) auxilio refeição (cláusula 15°, § 6°, das CCT); b) reflexos das parcelas deferidas em FGTS e indenização de 40% e em férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3. Deverão as reclamadas recolher, e comprovar nos autos, as contribuições previdenciárias, em oito dias, sob pena de execução direta, autorizada a dedução da quota-parte ds reclamante, observado o limite legal. Tudo na forma da Súmula 368, III, do TST.

Custas pelas reclamadas no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação, na forma do artigo 789, I, e seu § 2°, da CLT.

Notifique-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais. EDUARDO TADEU THON - Juiz do Trabalho

RELATOR: Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA

REVISORA: Desª. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE : 1. DÉBORA LEÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ E OUTRO(S) RECORRENTE: 2. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

ADVOGADOS : CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA E

OUTRO(S)

RECORRENTE: 3. PROBANK S.A.

ADVOGADOS: DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

RECORRIDOS: 1.0S MESMOS

RECORRIDA : 2.PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA

LTDA.

ADVOGADOS: DELCIDES DOMINGOS DO PRADO E OUTRO(S)

ORIGEM: 3° VT DE GOIÂNIA JUIZ: EDUARDO TADEU THON

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conheço dos Recursos Ordinários interpostos pelos Reclamados (2º e 3ª) e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO. Também, conheço do Recurso Ordinário apresentado pela Reclamante e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. É o voto. MARCELO NOGUEIRA PEDRA - Juiz Relator

Notícias do Tribunal Superior do Trabalho

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho restabeleceu decisão que reconheceu uma empregada contratada pela Probank Ltda. para prestar serviços à Caixa Econômica Federal o direito às mesmas verbas trabalhistas, legais e normativas concedidas à categoria dos bancários, uma vez que ela cumpria função idêntica tomadora. empregada contratada como digitadora em fevereiro de 2001. Em março de 2002, a Probank alterou a função para auxiliar de processamento. Ela, contudo, alegou iamais ter desempenhado atividades, pois trabalhava no setor de compensação de cheques, onde fazia também a coleta de envelopes, abertura de malotes, conferência, tratamento de documentos e retaguarda de entrada de dados na CEF e atividades de caixa. Embora exercesse atividades típicas de bancários, recebia salário inferior e cumpria jornada superior sem receber horas extras nem OS reajustes

concedidos pelos acordos coletivos da categoria. Ajuizou ação na Terceira Vara do Trabalho de Goiânia, e a sentença foi favorável em parte a suas pretensões. O juiz condenou a Probank e a CEF (esta de forma subsidiária) a pagar-lhe diferenças salariais decorrentes do exercício de trabalho bancário e reflexos, gratificação de caixa, auxílio cesta-alimentação, adicional noturno e reflexos em FGTS, férias e 13º salário. A decisão, mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO)

IV - DOS PEDIDOS:

- 59. Ante o exposto, REQUER inicialmente a Vossa Excelência, o benefício da **Justiça Gratuita**, nos termos da Lei 1.060/50, com suas alterações posteriores.
 - a) Que todas as publicações referentes a este processo sejam realizadas em nome de todos os procuradores subscritores, notadamente em nome da causídica MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES, OAB/RN 2734 e demais procuradores subscritores, considerando a necessidade do escritório em proceder ao bom acompanhamento dos processos;
 - b) Determinar as citações/ notificações das Reclamadas, nos endereços inicialmente mencionados, nas pessoas dos seus representantes legais para, querendo, apresentarem defesa, sob pena de revelia e confissão ficta (art. 844, da CLT);
 - c) Que seja julgada PROCEDENTE a presente ação, condenando-se as Reclamadas, solidária ou subsidiariamente ao pagamento de:
 - c.1. **diferenças salariais**, decorrentes do exercício de trabalho bancário e **reflexos** sobre o 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS:
 - c.2. da **gratificação de caixa**, bem como todos os **reflexos** legais incidentes sobre o 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS;

- c.3. **auxílio alimentação** e **reflexos** sobre o 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS:
- c.4. **auxílio cesta- alimentação** e **reflexos** sobre o 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS;
- c.5. adicional por tempo de serviço;
- c.6. **horas extras** devido ao não cumprimento do intervalo intra-jornada (10 min. a cada 50 min. laborados NR 17); e devido ao horário extraordinário laborado, em dias de maior movimentação na agência (acima descrito), acrescidas de todos os **reflexos** sobre o 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS;
- c.7. **retificação** no cargo e na remuneração específica, anotados na **CTPS**;
- c.8. multa do art. 467 e art. 477, ambos da CLT;
- c.9. restituição/pagamento dos valores descontados indevidamente, sob a rubrica de "vale alimentação".
- d) as verbas aqui pleiteadas devem tomar por base a remuneração do caixa executivo ou, em caso de entendimento diverso, do piso salarial da categoria (de caixa). As mesmas serão apuradas em fase de liquidação de sentença.
- e) Sucessivamente, com base no artigo 288 do CPC, caso Vossa Excelência entenda pela não equiparação, que sejam compelidas as Reclamadas, solidaria ou subsidiariamente a pagarem à Reclamante: a gratificação de caixa, vez que efetivamente laborou na função de caixa (inclusive utilizando o terminal específico de caixa); o auxílio alimentação; as horas extras laboradas e reflexos; os descontos indevidos; a multa do art. 467 e do art. 477, na função de auxiliar de processamento.
- que haja incidência de correção monetária, juros de mora e demais cominações legais;
- g) requer, ainda, a condenação das Reclamadas, solidária ou subsidiariamente, ao pagamento da integralidade das contribuição previdenciária sobre as verbas de caráter não indenizatório, bem como ao pagamento de custas e despesas processuais sobre o valor total da causa ou da condenação;

- h) as verbas incontroversas deverão ser pagas na primeira audiência, sob pena de posterior pagamento em dobro, conforme preceituado no art. 467 da CLT;
- i) requer, também, que as Reclamadas se dignem a juntar as fitas de caixa; os contra-cheques da parte Reclamante; os extratos do FGTS; a normatização interna da CEF; e os Acordos Coletivos de Trabalho, conforme mencionado acima (art. 355 do CPC e princípio da ampla defesa). Tais documentos, devem ser juntados, tomando por base: da data inicial do vínculo empregatício até a data da rescisão contratual da parte Reclamante.
- j) as verbas aqui pleiteadas serão devidamente apuradas em fase de liquidação de sentença, na forma da lei;

Requer, por fim, que lhe seja permitido produzir todas as provas em direito admitidas e as que se fizerem necessárias ao deslinde da demanda.

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nestes termos, confia deferimento.

Natal/RN, 16 de Dezembro de 2009.

Maria Lúcia Cavalcanti Jales Soares OAB/RN 2.734

Marcos DéNi Ribeiro Rodrigues OAB/RN 5.553

Marcela Martins M. de Mendonça OAB/RN 6.284

Afonso de Ligório Soares OAB/RN 6.869

Bernardo Luiz Galliza Bezerra OAB/RN 7.066



Not./Int./Cit. N°

Processo N° 19100-79.2010.5.21.0001 (RTOrd) - N° Antigo: 00191-2010-001-21-00-1 (RTOrd

Reclamada:

Rh Service Terc. Rec. Humanos Representação Comercial Ltda

Audiência Única: 09:00 horas do dia 25 de Março de 2010

NOTIFICAÇÃO INICIAL DO RECLAMANTE

Pelo presente, fica Vossa Senhoria NOTIFICADO, na condição de Reclamar acomparecer PESSOALMENTE, independentemente da presença de seu ADVOGADO, à Sala de Audiências 1A.VARA DO TRABALHO DE NATAL, situada à ED. GUIMARÃES FALÇÃO - AV. CAP. MOR GOUVEIA, nº 173 LAGOA NOVA nesta cidade, no dia e horário acima aprazados, para participar da AUDIÊNCIA ÚNICA Reclamatória supra referida.

Na AUDIÊNCIA ÚNICA acima aprazada deverá Vossa Šenhoria comparecer munido de CTPS e se fazer acompanhar de TESTEMUNHAS, num máximo de 03 (três), as quais devem ser orienta para portarem documentos de identidade (preferencialmente CTPS) e vestes compatíveis com o dec da audiência.

Convém destacar que O NÃO COMPARECIMENTO PESSOAL de Vossa Senhoria resultará ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. Outrossim, fica Vossa Senhoria desde já ADVERTIDO de que HIPÓTESE DE DAR CAUSA A DOIS (02) ARQUIVAMENTOS poderá ter SUSPENSO O SEU DIREITO DE RECLAM nesta Justiça, pelo PRAZO DE SEIS (06) MESES, tudo de conformidade com o que está previsto artigos 732 e 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por último, cabe registrar que, se durante o curso do processo Vossa Senhoria mu de endereço, DEVERÁ COMUNICAR IMEDIATAMENTE O NOVO ENDEREÇO ao MM. Juiz Titular da 1A.VARA TRABALHO DE NATAL.

NATAL-RN, 10 de Fevereiro de 2010.

Diretor(a) de Secretaria

ILUSTRÍSSIMO SENHOR

Reclamante: Marinaldo Inacio Ribeiro

Endereço: Rua da Garoupa- Nº 396-Parque das Dunas V

CEP 59132-310 NATAL-RN

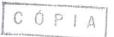
Adv. Reclamante: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues e OUTRO

MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES OAB/RN 2734

Rua Açu, 572, Tirol - Natal/RN. CEP 59020-110, fone: (84) 3211.9371 / fax (84) 3221.5400 E-mail: luciajales@digizap.com.br

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 1ª VARA DO TRABALHO DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Distribuição por dependência, em face de RT 2012-2009-001, arquivada devido a ausência do Reclamante à audiência inaugural.



Proc. Nº 191 00 79.20 65.21.000 1

MARINALDO INACIO RIBEIRO, brasileiro, casado, auxiliar de processamento e caixa executivo, portador da Carteira de Identidade nº. 889.664, SSP/RN, inscrito no CPF sob o nº. 498.498.404-04, residente e domiciliado na Rua da Garoupa, n. 396, Parque das Dunas V, Natal/RN, CEP 59.132-310, fone: (84) 8828.4923, por intermédio dos seus advogados legalmente constituídos, nos termos da procuração inclusa, com escritório no endereço supra, onde recebem notificações, vem, ajuizar a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face da RH SERVICE – TER. REC. HUM. COML. LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada à Rua Paraíso da Fonseca, n. 123, Centro, Maxaramguape/RN, CEP 59580-000, inscrita no CNPJ sob o n° 02.155.009/0001-05, devendo ser citada através de seu representante legal e em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, sediada no setor Bancário Sul – Quadra ¾, lote 34, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o n° 00.360.305/0001-04, devendo ser citada através de seu representante legal, na sua sede à Rua João Pessoa, n° 208, Centro, nesta Capital, CEP 59.025-500, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor:

I – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

- 01. Inicialmente, cumpre informar que a parte Reclamante não se encontra, atualmente, em condições de arcar com as custas processuais sem colocar em risco seu sustento e de sua família, motivo pelo qual requer os benefícios da Justiça Gratuita.
- 02. Arrima-se o mesmo na jurisprudência pacífica de nossos Tribunais, inclusive do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:



PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA -PESSOA JURÍDICA - LEI Nº 1.060/1950 PRECEDENTES - 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em agravo de instrumento ofertado pela empresa recorrida, entendeu que, segundo o art. 4°, da Lei nº 1.060/50, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário. 2. A concessão do beneficio da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 3. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso provido. (STJ - RESP. 386684 - MG - 1° T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 25.03.2002)

- 03. Logo, a simples afirmação de incapacidade financeira feita pela própria parte interessada basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (inteligência da Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei 7.510/86). Da mesma forma, podendo tal afirmação, evidentemente, ser feita através dos seus procuradores.
- 04. Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 204.458-PR, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO RE 205.746-RS, Rel. Ministro CARLOS VELOSO, v.g.), que a norma inscrita no artigo 5°, inciso LXXIV da Constituição não derrogou a regra consubstanciada no artigo 4° da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, subsistindo na íntegra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada pela simples afirmação pessoal de insuficiente condição financeira beneficiar-se, desde logo, do direito à gratuidade judiciária.

II - DA CAUSA DE PEDIR:

- 05. A parte Reclamante foi admitida pela primeira Reclamada RH SERVICE Ter. Rec. Hum. Coml. Ltda. em 06 de Agosto de 2003, tendo laborado até 30 de Abril de 2009, conforme consta nos documentos anexos (notadamente CTPS).
- 06. Saliente-se que a parte Reclamante foi contratada, tendo constado em sua CTPS que a mesma exercera tão somente as funções pertinentes ao cargo de auxiliar de processamento, todavia sempre exerceu funções de Caixa Executivo, nas dependências da segunda Reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de modo que a instrução processual comprovará o aqui alegado.
 - 07. Laborou no setor de retaguarda da segunda Reclamada (CEF),

HOL

realizando autenticações de documentos; guarda de numerários; recebimento de depósitos; abertura, autenticações, conferências e movimentações relativas aos malotes; preparação de compensações; realizando pagamentos no setor interno da CEF; transferência de valores (suprimento/ tesouraria); fechamento da agência da CEF; repasse de cheques - ou seja, participando ativamente das operações na sala vip e dos clientes preferenciais - realizando operações relativas a cheques; coleta de envelopes; autenticando boletos bancários; sem contar que no caso de quebra de caixa, a parte Reclamante sempre se viu obrigada a desembolsar o valor relativo à tal diferença do caixa; dentre outras, a serem constatadas na instrução probatória.

- 08. Em suma, a parte Reclamante exercia suas atividades em favor da segunda Reclamada (CEF), ou seja, tipicamente funções de bancário, mais especificamente de Caixa Executivo. Consequentemente faz jus a alguns direitos assegurados nos Acordos Coletivos da Categoria (os quais serão declinados mais adiante).
- 09. Assim sendo, a parte Reclamante exercia as atividades-fim em prol da segunda Reclamada CEF.
- 10. Maurício Godinho Delgado define com precisão o que vem a ser atividade-fim:

"Atividades-fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico. São, portanto, atividades nucleares e definitórias da essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços" (Curso de Direito do Trabalho. São Paulo, Ltr, 2002, p. 429)

- 11. Destarte, são devidos à parte trabalhadora os direitos da categoria da tomadora de serviços (CEF) que se utilizou de terceirização em atividade-fim. Não se pode admitir que, embora exercendo as atividades inerentes à categoria, a trabalhadora terceirizada fique excluída dos benefícios inerentes àquela, o que é vedado pelo art. 9º da CLT:
 - Art. 9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.
- 12. Reitere-se: não só as atividades realizadas pela parte Reclamante se inserem na atividade-fim da segunda Reclamada (CEF), como são típicas de caixa executivo bancário conforme documentos anexos.

13. Logo, o Judiciário deve conceder as diferenças salariais decorrentes da categoria de caixa executivo ou, subsidiariamente, do piso salarial da citada categoria, calculando-se segundo a evolução dos Acordos Coletivos da Categoria dos bancários, acrescidos de todos os reflexos destas parcelas no 13º salário; nas férias, acrescidas de 1/3; e FGTS.

- 14. Saliente-se que pode o Estado-Juiz declarar o desvio de função e condenar à equiparação salarial, haja vista que a parte Reclamante exercia efetivamente funções de caixa bancário e tal remuneração é prevista nos Acordos Coletivos da Categoria.
- 15. Assim sendo, restando incontroverso que a segunda Reclamada (CEF) se beneficiou dos serviços da parte Reclamante, na condição de tomadora final dos serviços, deve responder *solidariamente* pelos direitos ora litigados. Em caso de entendimento diverso (o que não se espera), deve haver a responsabilização da mesma, no mínimo, *subsidiariamente*, nos termos da Súmula 331, IV, do Colendo TST.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). (Alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000)

- 16. O enunciado acima evidencia o fato de ter a tomadora se beneficiado da força de trabalho da parte obreira.
- 17. Insta ressaltar dispositivo específico da Lei 8.666/93, não é óbice para o reconhecimento da condição de bancária da parte Reclamante, pois o Enunciado acima transcrito consubstancia o entendimento de que o citado dispositivo legal não produz efeitos. E, de fato, não pode produzir efeitos porque viola o artigo 37, § 6º da Constituição Federal de 1988:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros,

assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

- 18. A norma inconstitucional é um "nada jurídico" e, assim sendo, nenhum efeito produz.
- 19. Da mesma sorte, não se aplica a Súmula 363 do TST, vez que não se está pleiteando vínculo empregatício com a segunda Reclamada (CEF), mas somente sua responsabilidade solidária ou subsidiária.
- 20. Portanto, a presente RT deve ser julgada procedente, condenando as Reclamadas, solidária ou subsidiariamente, ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes do exercício de trabalho bancário e reflexos; da gratificação de caixa, bem como todos os reflexos legais incidentes sobre o 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS; auxílio alimentação e demais reflexos; auxílio cesta- alimentação e demais reflexos; adicional por tempo de serviço; horas extras laboradas e horas extras devido ao não cumprimento do intervalo intrajornada (10 min. a cada 50 min. laborados Convenções Coletivas de Trabalho), ambas acrescidas de todos os reflexos; retificação na profissão anotada na CTPS; multa do art. 467 da CLT e multa do art. 477, CLT.
- 21. Conforme consta na própria CTPS da parte Reclamante, importante ponderar a esse r. Juízo que a Reclamada principal (RH Service) contratou o Reclamante de forma ininterrupta, apesar de ter rescindido seu contrato de trabalho em 31.01.2004 e readmitido em 02.02.2004 (e assim foi com vários outros trabalhadores). Fato, no mínimo que causa estranheza à relação contratual, notadamente em face dos princípios da proteção ao trabalhador; da irredutibilidade salarial; do in dúbio pro operário; da condição mais benéfica; dentre outros.
- 22. Outro ponto que deve ser ponderado à Vossa Excelência é que o conjunto probatório que está sendo destinado a esse r. Juízo é bastante robusto e a instrução corroborará o aqui exposto, no sentido de denotar que a parte Reclamante exercia, efetivamente, as funções de caixa (comprobatórias das horas extras laboradas; das quebras de caixa e seus pagamentos; das autenticações realizadas; do manuseio com numerários; do manuseio em terminal próprio de caixa; etc.)
- 23. Ademais, importante ressalvar que o trabalhador que exerce a função de auxiliar de processamento não recebe a remuneração correspondente ao caixa (fraude patente). Por exemplo: gratificação de caixa, em virtude da quebra de caixa; dentre outras, abaixo descritas. Logo, jamais pode se conceber que a parte Reclamante era tão somente auxiliar de processamento.
- 24. Com relação às **horas extras** laboradas, registre-se que estas são devidas por duas peculiaridades: **primeiro**, porque não era dado à parte Reclamante o direito de descansar 10min a cada 50min laborados (afrontandose, pois, a própria CCT (CLÁUSULA 14ª DA CCT 2004: NR 17 10 min. de descanso a



cada 50 min. laborados); **segundo**, porque a parte Reclamante extrapolava seu horário de trabalho. Laborando, pois, da seguinte forma:

- a) afora os itens abaixo: laborava das 12h as 18h, sem intervalo previsto nas CCTs (NR 17);
- aproximadamente nos dias 07 sete (pagamento de FGTS); 10 dez (pagamento de IPTU); 15 - quinze (pagamento de GPS), de cada mês: laborava das 12h as 20h ininterruptamente (sem intervalo para descanso), em média;
- c) nos 03 (três) últimos dias úteis de cada mês (final do mês) e nos primeiros 05 (cinco) dias úteis de cada mês: laborava das 12h as 20h ininterruptamente (sem intervalo para descanso), em média. Tais dias eram considerados "dias de pico", ou seja, muito movimento na agência. Daí a obrigatoriedade do trabalhador estender sua jornada de trabalho;
- d) dias de greve dos funcionários da CEF: laborava das 12h as 20h ininterruptamente (sem intervalo para descanso), em média.

II.1 - DA DIFERENÇA SALARIAL:

- 25. Como dito retro, nosso ordenamento jurídico laboral não permite que as Empregadoras utilizem de empresas terceirizadas, com o desiderato de fraudar a aplicação das normas trabalhistas atinentes aos bancários, reduzindo custos de mão-de-obra (art. 9º da CLT).
- 26. Consequentemente, obrigam-se a Reclamadas, solidaria ou subsidiariamente, ao pagamento das diferenças salariais vencidas, devidamente atualizadas, com incidência dos reflexos legais (sobre o 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e etc.).
- 27. Para tanto, deve-se tomar por base as remunerações do caixa executivo ou, em caso de entendimento diverso, do piso salarial da categoria, a serem calculadas segundo a evolução prevista nas CCTs (na fase de liquidação de sentença).

II.2 - DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA:

- 28. O Colendo TST já decidiu que os trabalhadores que exercem as funções de caixa têm direito à gratificação de *quebra de caixa*, a qual, inclusive tem natureza salarial.
 - 29. Observe-se, pois, a Súmula 247 do TST:

"A parcela paga aos bancários sob a denominação quebrade-caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviço, para todos os efeitos legais."

30. Portanto, pacífico o dever das Reclamadas, solidaria ou subsidiariamente, de pagar as gratificações vencidas, devidamente atualizadas, com incidência dos reflexos legais (sobre o 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS, etc.).

II.3 - DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO:

- 31. Da mesma sorte, o Judiciário deve condenar as Reclamadas, solidaria ou subsidiariamente, a pagar o auxílio alimentação, em parcelas vencidas, devidamente atualizadas, com incidência dos reflexos legais (sobre o 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%, etc.).
- 32. Com relação ao à verba salarial denominada auxílio alimentação, nossos Tribunais já pacificaram o tema, dando guarida jurídica ao direito da parte Reclamante.
- 33. A manifestação da parte Reclamante tem amparo no Enunciado nº 241, do C. TST, verbis:

"O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais".

34. Corroborando mais, veja-se que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho já conheceu e julgou a presente matéria. Vejamos seu entendimento acerca do tema, *verbis*:

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO APOSENTADO CEF - Tendo os Reclamantes percebidos valores pecuniários a título de auxilioalimentação na atividade e na inatividade, por mais de vinte anos, afigura-se ilegal a supressão desses valores, durante a aposentadoria. Recurso de Revista provido." (Proc. N° TST-RR-771.747/01.0;3° Turma;Rel.Min.Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 19.10.2001.)

35. Oportuno demonstrar o entendimento jurisprudencial do nosso Egrégio Tribunal. Vejamos:

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. CEF. O pagamento por longo período da parcela estendida de auxilio-alimentação, estendida aos aposentados através de norma regulamentar, configura-se em direito adquirido dos beneficiários, não podendo ser suprimido por ato unilateral do empregador, sob pena de violação ao artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal, havendo que se considerar, ainda, da aplicabilidade do Enunciado n°. 51, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso provido. (TRT 21º Região; Acórdão n° 36.015, Rel. Joseane Dantas dos Santos, DJE/RN 11.04.2001)".

36. Como se vê, é inegável o caráter salarial do auxílio-alimentação, integrando a remuneração para todos os fins, devendo incorrer a incidência dos reflexos sobre o 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS sobre tal verba, observada a duração do contrato de trabalho.



II.4 - DO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO:

- 37. Com relação ao auxílio cesta-alimentação é pacífico que os trabalhadores bancários, ativos e inativos, recebem-no. No caso dos ativos, não há sequer um resquício de controvérsia, haja vista a previsão nos CCTs (que é o caso da parte Reclamante).
- 38. Assim sendo, devem incidir todos os reflexos legais sobre o 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS, acrescido de multa de 40%.
 - 39. Inclusive, este é o entendimento dos mais diversos Tribunais:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO Acórdão nº 72.961

RITO SUMARÍSSIMO

PROC. TRT Nº 00932-2007-002-21-00-5 (RO) Juíza Relatora: Joseane Dantas dos Santos Recorrente: Adelmo Ribeiro de Medeiros

Advogados:

Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares e

outros

Recorrida:

Caixa Econômica Federal

Advogados:

Carlos Roberto de Araújo e outros

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Natal

CERTIFICO que, na sessão extraordinária do Tribunal Pleno nº 002/2008, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal José Barbosa Filho, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21º Região, Dr. Aroldo Teixeira Dantas, da Excelentíssima Senhora Juiza Joseane Dantas dos Santos (Relatora), dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Carlos Newton Pinto, Maria de Lourdes Alves Leite e Ronaldo Medeiros de Souza e do Excelentíssimo Senhor Juiz Joaquim Silvio Caldas, RESOLVEU O TRIBUNAL, por unanimidade, conhecer do recurso. Mérito: por unanimidade, dar provimento ao recurso para afastar a prescrição e deferir ao recorrente a parcela auxilio cesta alimentação, a partir do mês de setembro de 2002, parcelas vencidas e vincendas, nos mesmos valores pagos ao pessoal da ativa; o montante devido será apurado em liquidação de sentença; sobre a condenação incidem juros de mora e correção monetária; inversão do ônus das custas.

40. Portanto, esse r. Juízo deve condenar as Reclamadas, solidaria ou subsidiariamente, a pagar o auxílio-cesta alimentação, em parcelas vencidas, devidamente atualizadas, com incidência de todos os reflexos legais, a serem apurados em posterior fase de liquidação.

II.5 - DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO:

41. Da mesma feita, deve esse r. Juízo condenar as Reclamadas, solidaria ou subsidiariamente, a pagar o adicional por tempo de serviço, com a devida atualização legal, na forma da lei.

II.6 - DAS HORAS EXTRAS:

42. No que tange às horas extraordinárias, ressalve-se que estas são

devidas à parte Reclamante, haja vista o não cumprimento, por parte das Reclamadas, do intervalo intra-jornada (10 min. a cada 50 min. laborados - CCTs).

- 43. As CCTs e a Norma Regulamentar 17, da Portaria nº. 3.751/90, estabelecem o dever das Empregadoras, em conceder o descanso supracitado:
 - 17.1.2. Para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, cabe ao empregador realizar a análise ergonômica de trabalho, devendo a mesma abordar, no mínimo, as condições de trabalho, conforme estabelecido nesta Norma Regulamentadora.

17.6.3 b)devem ser incluídas pausas para descanso;

17.6.4

- d) nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 (dez) minutos para cada 50 (cinqüenta) minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho;
- 44. Em sendo assim, esse r. Juízo deve condenar as Reclamadas, solidaria ou subsidiariamente, a pagar as horas extraordinárias intra-jornada, devidamente atualizadas, com incidência dos reflexos legais sobre o 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS.
- 45. Sem contar foi esclarecido acima que a parte Reclamante também laborava extraordinariamente nos dias de maior movimentação da agência da CEF e durante os períodos de greve dos funcionários da mesma.
 - 46. Pede-se vênia para reiterar o detalhamento acima feito:

afora o abaixo descrito: laborava das 12h as 18h, sem intervalo previsto nas CCTs (NR 17);

aproximadamente nos dias 07 - sete (pagamento de FGTS); 10 - dez (pagamento de IPTU); 15 - quinze (pagamento de GPS), de cada mês: laborava das 12h as 20h ininterruptamente (sem intervalo para descanso), em média;

nos **03 (três) últimos dias úteis de cada mês** (final do mês) e nos primeiros **05 (cinco) dias úteis de cada mês**: laborava das **12h as 20h** ininterruptamente (sem intervalo para descanso), em média. Tais dias eram considerados "dias de pico", ou seja, muito movimento na agência. Daí a obrigatoriedade do trabalhador estender sua jornada de trabalho;

dias de greve dos funcionários da CEF: laborava 12h as 20h ininterruptamente (sem intervalo para descanso), em média.

- 47. A instrução probatória corroborará o que está sendo afirmado na presente peça exordial.
- 48. Salientando que os valores referentes às horas extras laboradas serão devidamente apurados em fase de liquidação de sentença, na forma da lei. Inclusive, observando que as CCTs expressam que a hora extra em dia útil varia (de acordo com o ano) entre 100% e 50% sobre o valor da hora normal; e

em dia não útil, da mesma sorte, varia de 100% a 150% da hora normal.



II.7 - DA RETIFICAÇÃO NA CTPS DA PARTE RECLAMANTE:

- 49. Em face do acima exposto, deve o Estado-Juiz determinar à (s) Reclamada (s) que proceda (m) as alterações na CTPS da parte Reclamante, tanto com relação ao *cargo* efetivamente desempenhado (caixa); bem como em relação à remuneração específica percebida e demais alterações legais.
- 50. Em assim se procedendo, estar-se-á homenageando os princípios da proteção ao trabalhador, da verdade real e da irredutibilidade salarial.

II.8 - DA MULTA DO ART 467 DA CLT:

- 51. O mencionado dispositivo legal aduz que "o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinqüenta por cento."
- 52. Logo, pugna a parte Reclamante que haja incidência da multa aqui descrita. Deverão as Reclamadas arcar com a multa, de forma solidária ou subsidiária.

II.9 - DA MULTA DO ART 477 DA CLT:

53. Em face do não pagamento das verbas aqui pleiteadas, pugna a parte Reclamante que haja incidência da multa mencionada nesse sob tópico.

II.10 - DOS DESCONTOS INDEVIDOS:

- 54. Nos documentos que serão anexados na instrução processual resta evidenciado que eram realizados descontos de vale alimentação no contracheque da parte Reclamante, mensalmente.
- 55. Descontos denominados "vale alimentação", no valor de R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos). Ora, Excelência, a presente lide objetiva justamente que sejam pagos todos os valores correspondentes ao que percebe o caixa executivo. Todavia, mesmo que assim não fosse, o desconto aqui mencionado é totalmente indevido e sem respaldo legal.
- 56. Logo, pugna a parte Reclamante que sejam restituídos os descontos que imputa indevidos e ilegais, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, acrescidos da atualização legal.
- 57. Sucessivamente, caso Vossa Excelência entenda pela não equiparação, que sejam compelidas as Reclamadas, solidaria ou subsidiariamente a pagarem à Reclamante: a gratificação de caixa; o

auxílio alimentação; as horas extras laboradas e reflexos; os descontos indevidos; a multa do art. 467 e do art. 477, na função de auxiliar de processamento (conforme RT 1168-2009-007).

III. DA JURISPRUDÊNCIA ESPECÍFICA AO PLEITO DA PARTE RECLAMANTE:

58. Como norte do pleito da parte Reclamante, importante se faz demonstrar que os mais diversos Juízos Singulares e Tribunais Regionais do nosso país e, inclusive o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, dão guarida jurídica à pretensão Autoral.

> Poder Judiciário Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região 3ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO SENTENCA

Processo:

00579-2006-003-18-00-5 Reclamante: DÉBORA LEÃO DE OLIVEIRA

Reclamada: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, PROBANK LTDA E

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Julgamento: 20 de julho de 2006

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas, (...) no mérito, julgo procedente, em parte, o pedido formulado por DEBORA LEÃO DE OLIVEIRA em face de PROBANK LTDA e ECONÔMICA FEDERAL, para condenar reclamadas, sendo a terceira ré de forma subsidiária, a pagar à reclamante: diferenças salariais decorrentes do exercício de trabalho bancário e reflexos; gratificação de caixa e reflexos; auxilio refeição; auxilio alimentação; adicional por tempo de serviço; adicional noturno. Tudo nos termos fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei e da Súmula 200 do TST. Os primeiros desde o ajuizamento da ação e a segunda a partir de quando se tornou devida cada parcela, observada, quanto aos salários, a Súmula 381 do TST.

Todas as parcelas deferidas possuem natureza salarial, com incidência de contribuição ao INSS, salvo: a) auxilio refeição (cláusula 15ª, § 6°, das CCT); b) reflexos das parcelas deferidas em FGTS e indenização de 40% e em férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3. Deverão as reclamadas recolher, e comprovar nos autos, as contribuições previdenciárias, em oito dias, sob pena de execução direta, autorizada a dedução da quota-parte ds reclamante, observado o limite legal. Tudo na forma da Súmula 368, III, do TST.

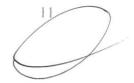
Custas pelas reclamadas no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação, na forma do artigo 789, I, e seu § 2°, da CLT.

Notifique-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais. EDUARDO TADEU THON - Juiz do Trabalho

PROCESSO TRT-RO-00579-2006-003-18-00-5



RELATOR: Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA

REVISORA: Des^a. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE : 1. DÉBORA LEÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ E OUTRO(S) RECORRENTE : 2. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

ADVOGADOS : CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA E

RECORRENTE: 3. PROBANK S.A.

ADVOGADOS: DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

RECORRIDOS: 1.0S MESMOS

RECORRIDA : 2.PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA

ADVOGADOS : DELCIDES DOMINGOS DO PRADO E OUTRO(S)

ORIGEM: 3º VT DE GOIÂNIA JUIZ: EDUARDO TADEU THON

CONCLUSÃO:

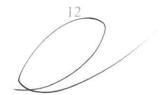
Ante o exposto, conheço dos Recursos

Ordinários interpostos pelos Reclamados (2º e 3ª) e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO. Também, conheço do Recurso Ordinário apresentado pela Reclamante e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

É o voto. MARCELO NOGUEIRA PEDRA - Juiz Relator

Notícias do Tribunal Superior do Trabalho

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho restabeleceu decisão que reconheceu a uma empregada contratada pela Probank Ltda. para prestar serviços à Caixa Econômica Federal o direito às mesmas verbas trabalhistas, legais e normativas concedidas à categoria dos bancários, uma vez que ela cumpria função idêntica tomadora. A empregada contratada como digitadora em fevereiro de 2001. Em março de 2002, a Probank alterou a função para auxiliar de processamento. Ela, contudo, alegou ter desempenhado atividades, pois trabalhava no setor de compensação de cheques, onde fazia também a coleta de envelopes, abertura de malotes, conferência, tratamento de documentos e retaguarda de entrada de dados na CEF e atividades de caixa. Embora exercesse atividades típicas de bancários, recebia salário inferior e cumpria jornada superior sem receber horas extras nem OS reajustes



concedidos pelos acordos coletivos da categoria. Ajuizou ação na Terceira Vara do Trabalho de Goiânia, e a sentença foi favorável em parte a suas pretensões. O juiz condenou a Probank e a CEF (esta de forma subsidiária) a pagar-lhe diferenças salariais decorrentes do exercício de trabalho bancário e reflexos, gratificação de caixa, auxílio cesta-alimentação, adicional noturno e reflexos em FGTS, férias e 13º salário. A decisão, mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO)

IV - DOS PEDIDOS:

59. Ante o exposto, REQUER inicialmente a Vossa Excelência, o benefício da **Justiça Gratuita**, nos termos da Lei 1.060/50, com suas alterações posteriores.

- a) Que todas as publicações referentes a este processo sejam realizadas em nome de todos os procuradores subscritores, notadamente em nome da causídica MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES, OAB/RN 2734 e demais procuradores subscritores, considerando a necessidade do escritório em proceder ao bom acompanhamento dos processos;
- Determinar as citações/ notificações das Reclamadas, nos endereços inicialmente mencionados, nas pessoas dos seus representantes legais para, querendo, apresentarem defesa, sob pena de revelia e confissão ficta (art. 844, da CLT);
- c) Que seja julgada PROCEDENTE a presente ação, condenando-se as Reclamadas, solidária ou subsidiariamente ao pagamento de:
 - c.1. **diferenças salariais**, decorrentes do exercício de trabalho bancário e **reflexos** sobre o 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS:
 - c.2. da gratificação de caixa, bem como todos os reflexos legais incidentes sobre o 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS;

c.3. **auxílio alimentação** e **reflexos** sobre o 13° salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS;

115

- c.4. auxílio cesta- alimentação e reflexos sobre o 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS;
- c.5. adicional por tempo de serviço:
- c.6. horas extras devido ao não cumprimento do intervalo intra-jornada (10 min. a cada 50 min. laborados NR 17); e devido ao horário extraordinário laborado, em dias de maior movimentação na agência (acima descrito), acrescidas de todos os reflexos sobre o 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS;
- c.7. **retificação** no cargo e na remuneração específica, anotados na **CTPS**;
- c.8. multa do art. 467 e art. 477, ambos da CLT:
- c.9. restituição/pagamento dos valores descontados indevidamente, sob a rubrica de"vale alimentação".
- d) as verbas aqui pleiteadas devem tomar por base a remuneração do caixa executivo ou, em caso de entendimento diverso, do piso salarial da categoria (de caixa). As mesmas serão apuradas em fase de liquidação de sentença.
- e) Sucessivamente, com base no artigo 288 do CPC, caso Vossa Excelência entenda pela não equiparação, que sejam compelidas as Reclamadas, solidaria ou subsidiariamente a pagarem à Reclamante: a gratificação de caixa, vez que efetivamente laborou na função de caixa (inclusive utilizando o terminal específico de caixa); o auxílio alimentação; as horas extras laboradas e reflexos; os descontos indevidos; a multa do art. 467 e do art. 477, na função de auxiliar de processamento.
- que haja incidência de correção monetária, juros de mora e demais cominações legais;
- g) requer, ainda, a condenação das Reclamadas, solidária ou subsidiariamente, ao pagamento da integralidade das contribuição previdenciária sobre as verbas de caráter não indenizatório, bem como ao pagamento de custas e despesas processuais sobre o valor total da causa ou da condenação;

- h) as verbas incontroversas deverão ser pagas na primeira audiência, sob pena de posterior pagamento em dobro, conforme preceituado no art. 467 da CLT;
- i) requer, também, que as Reclamadas se dignem a juntar as fitas de caixa; os contra-cheques da parte Reclamante; os extratos do FGTS; a normatização interna da CEF; e os Acordos Coletivos de Trabalho, conforme mencionado acima (art. 355 do CPC e princípio da ampla defesa). Tais documentos, devem ser juntados, tomando por base: da data inicial do vínculo empregatício até a data da rescisão contratual da parte Reclamante.
- j) as verbas aqui pleiteadas serão devidamente apuradas em fase de liquidação de sentença, na forma da lei;

Requer, por fim, que lhe seja permitido produzir todas as provas em direito admitidas e as que se fizerem necessárias ao deslinde da demanda.

Dá-se à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Nestes termos, confia deferimento.

Natal/RN, 09 de Fevereiro de 2010.

Maria Lúcia Cavalcanti Jales Soares OAB/RN 2.734

Marcos Belli Ribeiro Rodrigues OAB/RN 5.553

Marcela Martins M. de Mendonça OAB/RN 6,284

Afonso de Ligório Soares OAB/RN 6.869

Bernardo Luiz Galliza Bezerra OAB/RN 7.066

Not./Int./Cit. N°

Processo N° 19600-33.2010.5.21.0006 (RTOrd)- N° Antigo: 00196-2010-006-21-00-6 (RTOrd)

Reclamada:

Caixa Economica Federal

Audiência Única:

08:00 horas do dia 5/ de0 de 10

/AUD. 05/04/2010 08:00 HS

NOTIFICAÇÃO INICIAL DO RECLAMANTE

Pelo presente, fica Vossa Senhoria NOTIFICADO, na condição de Reclamante, acomparecer PESSOALMENTE, independentemente da presença de seu ADVOGADO, à Sala de Audiências da 6A.VARA DO TRABALHO DE NATAL, situada à AV. CAP. MOR GOUVEIA, nº 1738 - LAGOA NOVA nesta cidade, no dia e horário acima aprazados, para participar da AUDIÊNCIA ÚNICA da Reclamatória supra referida.

Na AUDIÊNCIA ÚNICA acima aprazada deverá Vossa Senhoria comparecer munido de sua CTPS e se fazer acompanhar de TESTEMUNHAS, num máximo de 03 (três), as quais devem ser orientadas para portarem documentos de identidade (preferencialmente CTPS) e vestes compatíveis com o decoro da audiência.

Convém destacar que O NÃO COMPARECIMENTO PESSOAL de Vossa Senhoria resultará no ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. Outrossim, fica Vossa Senhoria desde ja ADVERTIDO de que na HIPÓTESE DE DAR CAUSA A DOIS (02) ARQUIVAMENTOS poderá ter SUSPENSO O SEU DIREITO DE RECLAMAR, nesta Justiça, pelo PRAZO DE SEIS (06) MESES, tudo de conformidade com o que está previsto nos artigos 732 e 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por último, cabe registrar que, se durante o curso do processo Vossa Senhoria mudar de endereço, DEVERÁ COMUNICAR IMEDIATAMENTE O NOVO ENDEREÇO ao MM. Juiz Titular da 6A.VARA DO TRABALHO DE NATAL.

NATAL-RN, 11 de Fevereiro de 2010.

Diretor(a) de Secretaria

TLUSTRÍSSIMO SENHOR

Reclamante: Aloisio Alves Lopes

Endereço: Rua Santa Barbara- Nº 025-Ponta Negra

CEP 59090-665 NATAL-RN

Adv. Reclamante: Afonso de Ligorio Soares e OUTROS

Drª. Maria Lúcia Cavalcanti Jales Soares C.P.F. 282.878.434-72 Advocacia & Consultoria Rua Açu, 572, Tirol, Natal/RN, CEP: 59020-110

Rua Açu, 572, Tirol, Natal/RN, CEP: 59020-110 Fones: (84) 3211-9371 / (84) 3221-5400 – E-mail: luciajales@digizap.com.br

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 6ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

CÓPIA

Distribuição por dependência RT n. 1047-2008-006 (arquivada em virtude da ausência do Reclamante na audiência inaugural).

Proc. Nº 196 00-33.20/0.5.21.0006

Aloísio Alves Lopes, brasileiro, casado, bancário, RG nº 610.420, SSP/DF, CPF nº 153.619.931-17, com endereço na Rua Santa Bárbara, 25, Ponta Negra, Natal/RN, CEP 59090-665, vem, *mui* respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados signatários (documento anexo), com endereço profissional no timbre *supra*, ajuizar a presente:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, instituição financeira sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade Jurídica de direito privado, inscrita no CMPJ/MF 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília, capital da República, e *filial na Rua João Pessoa*, nº 208, Cidade Alta, CEP 59025-500, nesta cidade de Natal – RN, onde recebe notificações de estilo, aduzindo os motivos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA:

Inicialmente, cumpre informar que o Reclamante, não obstante empregado público, não se encontra, atualmente, em condições de arcar com as custas processuais sem colocar em risco seu sustento e de suas respectivas famílias, motivo pelo qual requer os benefícios da Justiça Gratuita.

SOCIMENTOS VADOS FLS

Arrima-se o mesmo na jurisprudência pacífica de nossos Tribunais, inclusive do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

16155501 – PROCESSUAL CIVIL – JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – LEI Nº 1.060/1950 – PRECEDENTES – 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em agravo de instrumento ofertado pela empresa recorrida, entendeu que, segundo o art. 4º, da Lei nº 1.060/50, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 3. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso provido. (STJ – RESP . 386684 – MG – 1ª T. – Rel. Min. José Delgado – DJU 25.03.2002).

Logo, a simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado ou por seu procurador basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (inteligência da Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei 7.510/86).

Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 204.458-PR, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO – RE 205.746-RS, Rel. Ministro CARLOS VELOSO, v.g.), que a norma inscrita no artigo 5°, inciso LXXIV da Constituição não derrogou a regra consubstanciada no artigo 4° da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, subsistindo integra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada – pela simples afirmação pessoal de insuficiente condição financeira – beneficiar-se, desde logo, do direito à gratuidade judiciária.

DA CAUSA DE PEDIR:

O Reclamante é funcionário da Reclamada, exercendo, a função de avaliador executivo, desde 25 de Novembro de 1982.

O avaliador executivo também desenvolve atividades como: recebe e confere documentos, assinaturas e impressões digitais, efetua e confere cálculos diversos, movimenta e controla numerários, títulos e valores, zela pela ordem e guarda de valores, cartões, autógrafos, talonários

de cheques e outros documentos sob sua responsabilidade, sendo, inclusive, obrigado a reembolsar diferenças de caixa (ver Plano de Cargos e Salários da Reclamada).

Concluindo-se que o avaliador executivo exerce, rotineiramente, atividades típicas de caixa executivo, fazendo jus, portanto, ao adicional peculiar aos caixas executivos.

Conforme se depreende dos documentos anexos, e de acordo com o que será demonstrado em audiência, o Reclamante realmente exerce função que lhe confere o direito à percepção do referido bônus, sem, contudo, percebê-la desde sua assunção na função, fato que viola frontalmente seus direitos.

Inclusive, Excelência, na RT 1047.2008.006, percebe-se que ocorreu extinção do processo sem julgamento do mérito em relação somente ao Reclamante, em virtude da ausência injustificada do mesmo à audiência inaugural (ata abaixo transcrita):

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21º REGIÃO ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo Nº 1047/2008

Aos 18 dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito, às 09:20 horas, estando aberta a audiência da 6ª Vara do Trabalho desta cidade, na Av. Capitão Mor Gouveia, 1738, Lagoa Nova, com presença do(a) Excelentíssimo(a) Sr(a). Juiz(a) do Trabalho, Dr(a). MARIA AUXILIADORA BARROS MEDEIROS RODRIGUES, foram por sua ordem, apregoados os litigantes:

José Hélio de Almeida Savir E OUTROS

Reclamante e Caixa Econômica Federal Reclamado(a)

Presentes as partes. Todos os reclamantes à exceção do reclamante Aluisio Alves Lopes, assistidos do(a) advogado(a) Marcos Deli Ribeiro Rodrigues, OAB-RN, 5553 e Bernardo Luiz Galliza Bezerra, OAB-RN 7066. O(a) reclamado(a) representada(o) por seu(ua) preposto(a) Josélia Maria Medeiros Teixeira de Araújo, com credencial consignada nesta oportunidade, assistido(a) do(a) advogado(a) Tércio Maia Dantas, OAB-RN, 2558.

Instalada a audiência e relatado o processo, Não houve acordo.

Foi determinado o arquivamento da presente reclamação trabalhista exclusivamente em relação ao(a) reclamante, Aluisio Alves Lopes, face à sua ausência.

Em seguida, o(a) advogado(a) do(a) reclamado(a) formulou defesa escrita, acompanhada de procuração, carta de preposição e diversos documentos. Deferido o prazo de 05 dias à parte contrária para se manifestar sobre a documentação acostada com a defesa. O prazo suso assinado começa a contar a partir 25/08/2008, em razão do número reduzido de servidores desta Vara e da grande quantidade de documentos a ser juntados nesta data.

Alçada fixada nos termos da inicial.

Sessão de continuação marcada para o dia 02/09/2008, às 08h01. Fica dispensada a presença das partes na audiência suso designada.

Cientes as partes, em audiência. Nada Mais.

Audiência encerrada às 09h25.

E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai devidamente assinado na forma da lei. MARIA AUXILIADORA BARROS MEDEIROS RODRIGUES JUIZ(A) DO TRABALHO



Importante frisar que a RT 1047.2008.006, supra referida, foi julgada procedente pelo C. TRT 21ª Região e, atualmente, encontra-se em fase de execução.

Acórdão nº. 84.255

Recurso Ordinário nº. 01047-2008-006-21-00-0

Desembargador Redator:

Eridson João Fernandes Medeiros

Recorrentes: José Hélio de Almeida Savir e outros

Advogados:

Maria Lucia Cavalcanti Jales Soares e outros

Recorrida:

Caixa Econômica Federal

Advogados:

Tércio Maia Dantas e outros

Origem:

6ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Caixa Econômica Federal. Avaliador executivo. Quebra de caixa. Isonomia. Parcela devida. Faz jus à isonomia salarial de caráter constitucional o avaliador executivo que passa a desempenhar operações típicas da função de caixa executivo, expondo-se aos mesmos riscos, sem perceber "quebra de caixa" destinada a cobrir eventuais prejuízos decorrentes do risco da atividade. Recurso ordinário provido.

Acordam os Desembargadores Federais e o Juiz da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso. Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para condenar a reclamada a pagar a verba "quebra de caixa" aos reclamantes remanescentes, na forma da fundamentação; custas invertidas de R\$ 340,00; vencido o Juiz Relator que, ainda, determinava o recolhimento da contribuição previdenciária integral (parte do segurado e parte da empregadora) incidente na condenação, na forma da Lei nº. 8.212/90.

Natal/RN, 22 de julho de 2009

Eridson João Fernandes Medeiros

Desembargador Redator

Divulgado no DEJT nº 293, em 12/08/2009(quarta-feira) e Publicado em 13/08/2009(quinta-feira). Traslado nº 560/2009.

Assim sendo, pugna-se que sejam desentranhados todos os documentos juntados pelo Reclamante na RT 1047.2008.006, para que os mesmos sejam utilizados como prova emprestada, haja vista que tal processo se encontra concluso desde o ano passado, impossibilitando o desentranhamento de tais documentos.

Além de fazer jus, o Reclamante, à percepção regular da gratificação, a reclamada deve ainda fazer repercutir esse plus nas verbas que compõem o seu complexo remuneratório, tais como FGTS, férias integrais e proporcionais + 1/3, repouso semanal remunerado, abonos previstos no ACT, e os valores de participação nos lucros e resultados da CEF, conforme o ACT sobre participação dos Empregados nos lucros e resultados do banco.

Tal atitude omissiva da empresa ré afronta totalmente o direito do trabalho pátrio, tendo em vista a natureza nitidamente salarial da gratificação de quebra de caixa, conforme já reconheceu o c. TST no verbete sumular de nº 247, assim vazado, in verbis:

"A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra-de-caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviço, para todos os efeitos legais."

Além do entendimento ora defendido restar cristalizado em súmula do C. TST, a Corte Superior Trabalhista, já consagrou o mesmo posicionamento em inúmeros casos concretos levados à sua apreciação; bem como o C. TRT 21ª Região:

Acórdão nº 84.070

Recurso Ordinário nº 01036-2008-002-21-00-4

Desembargador Relator: José Rego Júnior

Recorrentes: Caixa Econômica Federal e Artur de Souza Carvalho e outros Advogados: Fátima Elena de Albuquerque Silva e outros e Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares e outros

Recorridos: Os mesmos Advogados: Os mesmos

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Natal

Recurso ordinário.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AVALIADOR EXECUTIVO. "QUEBRA DE CAIXA". Aos avaliadores executivos da Caixa Econômica Federal é devido o pagamento da verba "quebra de caixa", pois as atribuições deste cargo incluem aquelas próprias de caixa executivo e não há como admitir que a gratificação de função de avaliador abranja a referida parcela.

Recurso adesivo.

AVALIADOR EXECUTIVO. QUEBRA-DE-CAIXA. A gratificação pela função de avaliador e a gratificação por quebra-de-caixa tem o objetivo de remunerar serviços diferentes de modo que não há qualquer empecilho ao recebimento simultâneo das duas gratificações.

A comissão pela função de avaliador e a parcela ora deferida, são diferentes já que a primeira se destina a remunerar as atividades específicas do cargo em comissão exercido pelos reclamantes (Avaliador Executivo) e a segunda visa a compensar ou recompor eventuais diferenças apuradas durante as atividades de recebimento e pagamento de valores.

Dessa forma, não há qualquer empecilho ao recebimento simultâneo da gratificação pelo exercício de Cargo em Comissão e a parcela ora deferida.

Assim, dou provimento parcial ao recurso adesivo dos reclamantes para, modificando a sentença, deferir o pagamento da gratificação por quebra-decaixa de forma integral, ou seja, sem a compensação em relação ao valor pago pela função de avaliador.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e do recurso adesivo. Rejeito a preliminar de nulidade de sentença arguida pelos reclamantes. No mérito, nego provimento ao recurso ordinário e dou parcial provimento ao recurso adesivo para incluir na condenação o pagamento integral da gratificação de quebra-de-caixa.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores Federais da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade de sentença, suscitada pelos reclamantes. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso da reclamada. Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso adesivo dos reclamantes para incluir na condenação o pagamento integral da gratificação de quebra-de-caixa.

Natal-RN, 02 de julho de 2009.

José Rêgo Júnior

Desembargador Relator, Divulgado no DEJT nº 290, em 06/08/2009(quintafeira) e Publicado em 07/08/2009(sexta-feira). Traslado nº 552/2009.

Desta forma, entende o Reclamante que faz jus à "gratificação de quebra de caixa" e suas respectivas repercussões sobre todas as verbas de seu complexo remuneratório, em face de sua inequívoca natureza salarial.

DOS PEDIDOS

De todo o exposto, é a presente para requerer ao r. Juízo:

- a) A concessão dos benefícios da **justiça gratuita** em face da declaração do Reclamante, no sentido de que não podem arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;
- b) A determinação da citação/notificação da Reclamada, para integrar a relação processual, a fim de, querendo, comparecer à audiência designada, para oferecer defesa, sob pena de surtirem os efeitos do artigo 844 da CLT;
- c) A condenação da reclamada a pagar aos reclamantes a "gratificação de quebra de caixa", desde a data da respectiva assunção na função de avaliador executivo, acrescida de juros e correção monetária;
- d) A condenação no pagamento das repercussões do plus representando pela "gratificação de quebra de caixa", ao longo de todo o período que o Reclamante exerce a referida função, sobre FGTS, férias integrais e proporcionais + 1/3, repouso semanal remunerado, abonos previstos no ACT, os valores de participação nos lucros e resultados da CEF, conforme ACT sobre participação dos Empregados nos lucros e resultados do banco, bem como incorporação da função;



- e) Sucessivamente, caso Vossa Excelência não entenda que deva ser incorporada definitivamente a gratificação mencionada, que a mesma seja incorporada enquanto persistir tal situação fática;
- f) requer, também, que a Reclamada se digne a juntar as fitas de caixa; os contra-cheques da parte Reclamante; os extratos do FGTS; a normatização interna da CEF; e os Acordos Coletivos de Trabalho, conforme mencionado acima (art. 355 do CPC e princípio da ampla defesa);
- g) requer que sejam desentranhados todos os documentos juntados pelo Reclamante na RT 1047.2008.006, para que os mesmos sejam utilizados como **prova emprestada**, haja vista que tal processo se encontra concluso desde o ano passado, impossibilitando o Reclamante de desentranhamento tais documentos;
- h) as verbas aqui pleiteadas serão devidamente apuradas em fase de liquidação de sentença, na forma da lei;
- i) as verbas incontroversas deverão ser pagas na primeira audiência, sob pena de posterior pagamento em dobro, conforme preceituado no art. 467 da CLT;
- j) requer, ainda, a condenação da Reclamada ao pagamento da integralidade das contribuição previdenciária, bem como ao pagamento de custas e despesas processuais.

Requer sejam admitidas todas as provas ora colhidas, bem como as que posteriormente forem produzidas, sobretudo juntada de novos documentos, a oitiva do preposto da reclamada e das testemunhas.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para efeitos meramente fiscais.



Termos em que pede e confia deferimento.

Natal/RN, 9 de fevereiro de 2010.

Maria Lucia Cavalcanti Jales Soares OAB/RN 2.734

Marcos Delli Ribeiro Rodrigues

ØAB/RN 5.553

Marcela Martins M. de Mendonça OAB/RN 6.284

Afonso de Ligório Soares OAB/RN 6.869

Bernardo Luiz Galliza Bezerra OAB/RN 7.066

DP62/159

Not./Int./Cit. No

Processo N° 158600-48.2010.5.21.0006 (RTOrd)

Reclamada:

Sena Segurança Inteligente e Transporte de Valores Ltda

Audiência Única:

08:25 horas do dia 10 de Janeiro de 2011

NOTIFICAÇÃO INICIAL DO RECLAMANTE

Pelo presente, fica Vossa Senhoria NOTIFICADO, na condição de Reclamante acomparecer PESSOALMENTE, independentemente da presença de seu ADVOGADO, à Sala de Audiências d 6A. VARA DO TRABALHO DE NATAL, situada à AV. CAP. MOR GOUVEIA, nº 1738 - LAGOA NOVA nesta cidade no dia e horário acima aprazados, para participar da AUDIÊNCIA ÚNICA da Reclamatória supr referida.

Na AUDIÊNCIA ÚNICA acima aprazada deverá Vossa Senhoria comparecer munido de su CTPS e se fazer acompanhar de TESTEMUNHAS, num máximo de 03 (três), as quais devem ser orientada para portarem documentos de identidade (preferencialmente CTPS) e vestes compatíveis com o decorda audiência.

Convém destacar que O NÃO COMPARECIMENTO PESSOAL de Vossa Senhoria resultará n ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. Outrossim, fica Vossa Senhoria desde já ADVERTIDO de que n HIPÓTESE DE DAR CAUSA A DOIS (02) ARQUIVAMENTOS poderá ter SUSPENSO O SEU DIREITO DE RECLAMAR nesta Justica, pelo PRAZO DE SEIS (06) MESES, tudo de conformidade com o que está previsto no artigos 732 e 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por último, cabe registrar que, se durante o curso do processo Vossa Senhoria muda de endereço, DEVERÁ COMUNICAR IMEDIATAMENTE O NOVO ENDEREÇO ao MM. Juiz Titular da 6A.VARA D TRABALHO DE NATAL.

NATAL-RN, 04 de Novembro de 2010.

Diretor(a) de Secretaria

Audiência Única: 08:25 horas do dia 10 de Janeiro de 2011

NOTIFICAÇÃO INICIAL DO RECLAMANTE

Maria Lúcia Cavalcanti Jales Soares

Advocacia & Consultoria

Rua Lafayete Lamartine, 1920, Candelária, Natal/RN, CEP: 59064-510 Fones: (84) 3211-9371 / (84) 3221-5400 E-mail: luciajales@luciajales.com.br / Site: www.luciajales.com.br

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE UMA DAS VARAS DO TRABALHO DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.

Justiça Gratuita, procedimento sumaríssimo e pedido de antecipação de tutela





GERSON MONTEIRO CARDOSO, brasileiro, casado, vigilante, pobre na forma da lei, portador da Cédula de Identidade n.º 1021460 SSP/RN, regularmente inscrito no CPF sob o n.º 702.279.184-87, residente e domiciliado na Rua Hermita Cansação, n. 45, Nossa Senhora da Apresentação, CEP 59.062-170, Natal/RN, telefone 3213-5927, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados signatários, com procuração em anexo, ajuizar a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

pelo procedimento SUMARÍSSIMO, em desfavor da SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.621.158/0001-21, com endereço à Rua Capitão Euclides Moreira da Silva, n. 1810, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59.060-540, devendo ser citada/ notificada através de seu representante legal e em face da UNIÃO, administração pública direta, localizada à Av. Rodrigues Alves, n. 881, Tirol, Natal/RN, CEP 59.020-200, através do seu representante legal, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor:





I - DO CONTRATO DE TRABALHO

- 1. O Reclamante foi admitido pela primeira Reclamada, SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, em 01 de Dezembro de 2008, exercendo a função de vigilante. Trabalha em regime de escala 12x36, ou seja, com 36h de intervalo entre uma jornada e outra, das 07h às 19h. Percebe o salário base mensal de R\$ 794,17 (setecentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos).
- 2. Cumpre observar que o Reclamante exerce suas atividades em favor da segunda Reclamada, União, trabalhando na sede do Ministério da Saúde localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 881, Tirol, Natal/RN, CEP 59.020-200. Trata-se de tomadora dos serviços, qual possui contrato de terceirização com a Reclamada principal.
- 3. Apesar de o Reclamante sempre ter prestado serviços de maneira correta e cumprindo com todas as suas obrigações, a primeira Reclamada, SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, não vem lhe pagando salários há quatro meses, fato este que acarreta sério prejuízo ao empregado que, como todo trabalhador, vê no seu salário, seu sustento e de sua família. Ressalte-se que isso vem ocorrendo com os demais trabalhadores da mesma.
- 4. Deste modo, em virtude dos atrasos no pagamento da sua remuneração mensal, encontra-se com as suas contas em retardamento, pois sem o recebimento da sua contraprestação, não há meio para liquidar as suas despesas, estando inadimplente com o plano de saúde chegando a perder a carência por causa da sua inadimplência e com o Unibanco, encontrando-se inserido no cadastro de inadimplentes, consoante documentos anexos.
- 5. Assim sendo, não restando outra alternativa à parte hipossuficiente (operário), requer a rescisão indireta do contrato de trabalho, conforme art. 483, d, da CLT cumulado com o Decreto Lei 368/68. Sem contar que a Reclamada também vem descumprindo várias normas previstas na CCT anexada.
- 6. Por esta razão requer o pagamento das verbas contratuais (13° salário, férias + 1/3, FGTS e DSR), bem como as rescisórias (aviso prévio, saldo de salário, 13° proporcional, férias proporcionais + 1/3, multa de 40% sobre o FGTS, multas convencionais, seguro desemprego) e as multas prevista na CCT.

II - DAS VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS

A) DA REMUNERAÇÃO/ SALDO SALÁRIO E AVISO PRÉVIO INDENIZADO:

7. O Reclamante vem prestando serviços de maneira correta e cumprindo com todas as suas obrigações, no entanto não vem recebendo a sua contraprestação. Desta forma, requer o pagamento das últimas quatro remunerações mais o aviso prévio indenizado, no importe de **R\$ 4.535,44** (quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Período	Saldo salário	Correção Monetária	Juros		Total
jul/10	R\$ 895,00	1,001696111395	1,03	R\$	923,41
ago/10	R\$ 895,00	1, 002598450000	1,02	R\$	915,27
set/10	R\$ 895,00	1,003100000000	1,01	R\$	906,75
out/10	R\$ 895,00	1,00000000000	1,00	R\$	895,00
nov/10 (aviso prévio indenizado)	R\$ 895,00	1,00000000000	1,00	R\$	895,00
			TOTAL → R\$ 4.535		CONTRACTOR OF STREET

B) DO PAGAMENTO DO FGTS E MULTA DE 40%:

- 8. Conforme demonstrado nos extratos do FGTS, a Reclamada não vem depositando os valores na conta vinculada desde o mês de Junho de 2010.
- 9. Por este motivo, requer os depósitos do FGTS ou pagamento em espécie, no valor de **R\$ 437,57** (quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), referente ao interstício entre Junho/2010 a Novembro/2010.
- 10. Pugna, ainda, pelo pagamento da multa do FGTS no importe de **R\$ 615,75** (seiscentos e quinze reais e setenta e cinco centavos) sobre todo o período de trabalho, ou seja, entre Dez/08 a Nov/2010 que totaliza **R\$ 1.539,38** (um mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos).
- 11. Assim sendo, pugna pelo pagamento, a título de FGTS e multa, no valor total de R\$ 1.053,32 (um mil, cinquenta e três reais e trinta e dois centavos).

Período	8% DEPÓ	SITO DO FGTS	Correção Monetária	Juros	Marine Const	fotal
Jun/10	R\$	71,60	1,003599334060	1,04	R\$	74,73
Jul/10	R\$	71,60	1,001696111395	1,03	R\$	73,87
Ago/10	R\$	71,60	1,002598450000	1,02	R\$	73,22
Set/10	R\$	71,60	1,003100000000	1,01	R\$	72,54
Out/10	R\$	71,60	1,000000000000	1,00	R\$	71,60
Nov/10	R\$	71,60	1,00000000000	1,00	R\$	71,60
Total que falta ser depositado no FGTS			RS	437,57	7	
M	ulta de 40% s	sobre o montar	nte depositado R\$ 1.539,38	RS	615,75	5
			100	TOTAL → R\$ 1.053,32		053,32

C) DAS FÉRIAS VENCIDAS E VINCENDAS E MULTA CONVECIONAL ESPECÍFICA:

- 12. O Reclamante labora na Reclamada desde Dezembro de 2008, nunca tendo gozado qualquer período de férias.
- 13. Diante deste fato, requer o pagamento de suas férias vencidas Dezembro/2008 a Dezembro/2009) mais 1/3 constitucional equivalente a **R\$ 1.194,00** (um mil, cento e noventa e quatro reais).
- 14. Requer, também, as férias proporcionais Dezembro/2009 a Novembro/2010 mais 1/3 constitucional no montante de R\$ 1.093,90 (um mil, noventa e três reais e noventa centavos), totalizando a importância de R\$ 2.287,90 (dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa centavos).
- 15. Consta na Cláusula qüinquagésima primeira da CCT anexada, que a Reclamada fica obrigada a pagar 20% (vinte por cento) sobre o valor retro transcrito, em prol do operário, o que totaliza R\$ 455,60 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos).

Férias Vencidas Dez/08 a Dez/09	R\$ 1.194,00
Férias proporcionais (11/12) Dez/09 a Nov/09	R\$ 1.093,90
	TOTAL → R\$ 2.287,90
Multa de 20% sobre R\$ 2.287,90	RS 455.60

D) DO 13° SALÁRIO PROPORCIONAL:

O Reclamante requer o pagamento do seu 13º Salário proporcional no montante de **R\$ 820,42** (oitocentos e vinte e quarenta e dois centavos), correspondentes a 11/12, conforme já explicitado supra.

E) DA MULTA CONVENCIONAL 2%:

- 17. Vê-se que o **reajuste anual**, previsto na **Cláusula Quarta da CCT** anexada não foi cumprido a contendo pela Reclamada.
- A Reclamada também descumpriu o previsto na Cláusula sexta da CCT anexa, haja vista que não vem pagando os salários até o 5° dia útil do mês subsequente ao vencido. Os comprovantes de pagamento, também não estão sendo entregues aos trabalhadores, violando a Cláusula oitava da CCT.
- 19. A Cláusula septuagésima oitava da CCT, já mencionada, prevê que a Empresa deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o piso salarial da categoria em prol do Empregado, quando este for sujeito passivo do ato descumprido por aquela.
- 20. A Cláusula 3ª da CCT prevê que o piso é no valor de R\$ 796,78 (setecentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos).
- 21. Tendo em vista o descumprimento mensal de três cláusulas da CCT (durante quatro meses), a Reclamada deve pagar R\$ 191,24 (cento e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), com a devida atualização legal.

Piso salarial	R\$ 796.78	
Cláusulas descumpridas	Três (4°, 6° e 8°)	-
Multa	2%	
Total da multa	6%	-
Quantidade de meses descumpridos	4	
Total da penalidade (796,78x2%)4	R\$ 191,24	

F) DO SEGURO DESEMPREGO

- 22. Conforme a data de início do contrato de trabalho do Reclamante, somada ao tempo de transcurso da presente ação, mais a integralização do aviso prévio indenizado, translúcido está que o obreiro prestou serviços por mais de dois anos em prol das Reclamadas.
- 23. Em sendo assim, patente o direito ao recebimento do seguro desemprego consoante a lei 7.998/90 –, seja este liberado/por

esta justiça especializada (pedido principal) ou através de indenização a encargo das Reclamadas (pedido secundário).

Portanto, faz jus a 6 (seis) parcelas da sua remuneração base, estas que totalizam o montante de **R\$ 4.780,44** (quatro mil, setecentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos).

III – DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM RELAÇÃO À LIBERAÇÃO DO FGTS E SEGURO DESEMPREGO:

- 25. A tutela antecipada, conforme aduz o mestre BARROSO1, é uma medida que deve atender a pretensão de direito material do Reclamante antes do tempo normal, a ser concedida liminarmente ou por simples cognição sumária, fulcrando-se, para tanto, em provas documentais acostadas à exordial, com a ressalva de que pode ela também ser concedida no curso do processo, a qualquer momento. Possui características provisórias, valendo até que se prolate a sentença definitiva ou até que o processo seja extinto.
- 26. Necessário se faz a interposição da presente ação, não obstante urge que a tutela jurisdicional seja concedida de forma mais rápida possível, posto que o Reclamante vem comprometendo sensivelmente sua situação financeira e patrimonial, uma vez que está deixando de perceber corretamente sua remuneração mensal.
- A matéria aqui tratada está pacificada em nossos Tribunais, inclusive no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, sem contar que o objeto da presente demanda possui natureza, inexoravelmente, alimentar e salarial. Portanto, a concessão da tutela antecipada de forma a liberar o saldo de FGTS e o seguro desemprego, mostra-se imprescindível para que o Reclamante possa efetivamente possa gozar daquilo que lhe é de direito, ou seja, de tudo aquilo que a Constituição Federal diz ser essencial ao ser humano vida, saúde, 'alimentação', vestuário, lazer, etc.
- 28. Há prova inequívoca (verossimilhança da alegação do Reclamante/ trabalhador), conforme documentos anexados e perigo da demora, pois se trata de verba alimentar.
- 29. Dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.94:

¹ Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 3ª Ed., 2000, São Paulo: Saraiva.

- "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
- I haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
- II fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".
- 30. O presente caso enquadra-se, então, no inciso I do dispositivo supracitado, visto que há receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, haja vista que o Reclamante está deixando de gozar de sua alimentação latu senso.
- Para evitar injustiça maior para com o trabalhador, necessário se faz que esse r. Juízo conceda a prestação jurisdicional antecipadamente, determinando a <u>liberação do FGTS</u>, o qual deverá ser compensado na fase de liquidação; bem como a <u>liberação do seguro desemprego</u>. Destarte, determine a expedição de Alvará, nesse sentido, até porque não acarretará prejuízo algum às partes litigantes e tão pouco a esta r. Justiça Especializada.

IV - DOS PEDIDOS

- 32. Ante ao exposto, REQUER inicialmente a Vossa Excelência, o benefício da **Justiça Gratuita**, nos termos da Lei 1.060/50, com suas alterações posteriores e art. 5°, Inciso LXXIV da CF. Destaca-se que as verbas incontroversas deverão ser pagas na primeira audiência sob pena de ser acrescida multa de cinqüenta por cento sobre elas, a teor do art. 467 da CLT. **Ademais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, de modo que esse r. Juízo libere via Alvará o FGTS e o seguro desemprego;**
- a. que todas as publicações referentes a este processo sejam realizadas em nome de todos os procuradores subscritores, notadamente em nome da causídica MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES, OAB/RN 2734, considerando a necessidade do escritório em proceder ao bom acompanhamento processual;
- b. <u>a procedência da presente Reclamação Trabalhista, rescindindo o contrato de trabalho de forma indireta, consoante art. 483, d, da CLT e, condenando as reclamadas, solidária ou subsidiariamente, ao pagamento das verbas contratuais e rescisórias abaixo mencionadas:</u>



SALDO DE SALÁRIO + AVISO PRÉVIO INDENIZADO	DC 4 525 44
PAGAMENTO DO FGTS + MULTA DE 40%	R\$ 4.535,44
FÉRIAS VENCIDAS E VINCENDAS	R\$ 1.053,32
AALILTA DE 2007 DE VINCENDAS	R\$ 2.287,90
MULTA DE 20% DA CLÁUSULA 57.2 DA CCT	R\$ 455,60
13° SALÁRIO PROPORCIONAL	R\$ 820,42
MUTA DE 2% DA CLÁUSULA 84.1 DA CCT	R\$ 191,24
IOTAL DAS VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS	R\$ 9.343,92
MULTA DO ART. 467, CLT	
6 PARCELAS DE SEGURO DESEMPREGO	R\$ 4.671,96
	R\$ 4.780,44
TO	TAL -> R\$ 18.796,3

- c. que as Reclamadas sejam condenadas a pagar as verbas previdenciárias devido ao atraso de salário, na forma da lei;
- d. liberação do seguro desemprego e FGTS, por este r. Juízo. Neste caso, por questão de boa fé processual, pondera o Reclamante que deverá haver a compensação de tais verbas, dos créditos trabalhistas descritos no item b;
- e. requer, por fim, as notificações das Reclamadas nos endereços inicialmente mencionados, nas pessoas dos seus representantes legais para, querendo, conteste os itens supra-arguidos, sob pena de revelia e confissão ficta (Súmula 74 do TST e art. 844 da CLT), o que, por certo, ao final restará comprovado, com a consequente decretação da TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, nos termos expostos.
- 33. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pelo depoimento pessoal do Reclamado, oitiva de testemunhas, sem prejuízo de outras provas eventualmente cabíveis.

34. Dá-se à causa o valor de R\$ 18.796,32 (dezoito mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos).

Nesses termos,

Pede deferimento.

Natal/RN, 03 de Novembro de 2010.

MARIA LÚCIA C. JALES SOARES

OAB/RNn° 2.734

MARCOS DÉLLI R. RODRIGUES

OAB/RN n° 5.553

AFONSO DE LIGÓRIO SOARES

OAB/RN nº 6.869

BÁRBARA CÂNDIDA B. DE ARAÚJO

OAB/RN nº. 8.885

ANO 2011

183500-61.2011.5.21.000	6 = JOSÉ TIBURCIO DE MEDEIROS	(RT)
63500-47.2011.5.21.0001	= GILMAR DE CARVALHO ANDRADE	(RT)
32900-37.2011.5.21.0002	= HENRIQUE EDUARDO F. CASTELO. BRANCO	(RT)
32800-85.2011.5.21.0002	= ARTUR DE SOUZA CARVALHO	(RT)
8800-15.2011.5.21.0004	= ALEXANDRA MARIA DE SOUZA	(RT)



PODER DO TRABALHO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO



Not./Int./Cit. No

Processo N° 183500-61.2011.5.21.0006 (RTOrd)

Reclamada:

Caixa Economica Federal

Audiência Única:

08:35 horas do dia 10 de Abril de 2012

NOTIFICAÇÃO INICIAL DO RECLAMANTE

Pelo presente, fica Vossa Senhoria NOTIFICADO, na condição de Reclamante acomparecer PESSOALMENTE, independentemente da presença de seu ADVOGADO, à Sala de Audiéncias d 6A.VARA DO TRABALHO DE NATAL, situada à AV. CAP. MOR GOUVEIA, nº 1738 - LAGOA NOVA nesta cidade no dia e horário acima aprazados, para participar da AUDIÊNCIA ÚNICA da Reclamatória supr

Na AUDIÊNCIA ÚNICA acima aprazada deverá Vossa Senhoria comparecer munido de su CTPS e se fazer acompanhar de TESTEMUNHAS, num máximo de 03 (três), as quais devem ser orientada para portarem documentos de identidade (preferencialmente CTPS) e vestes compatíveis com o decor-

Convém destacar que O NÃO COMPARECIMENTO PESSOAL de Vossa Senhoria resultará na ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. Outrossim, fica Vossa Senhoria desde já ADVERTIDO de que na HIPÓTESE DE DAR CAUSA A DOIS (02) ARQUIVAMENTOS poderá ter SUSPENSO O SEU BIREITO DE RECLAMAR na pelo PRAZO DE SEIS (06) MESES, tudo de conformidade com o que está previsto no artigos 732 e 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por último, cabe registrar que, se durante o curso do processo Vossa Senhoria muda de endereço, DEVERÁ COMUNICAR IMEDIATAMENTE O NOVO ENDEREÇO ao MM. Juiz Titular da 6A.VARA D

NATAL-RN, 28 de Novembro de 2011.

Diretor(a) de Secretaria

ILUSTRÍSSIMO SENHOR

Endereço:

Reclamante: Jose Tiburcio de Medeiros

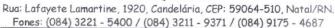
Rua Sebastião Barreto, Bl.11, Apto 102- Nº 91-B.Neópolis

CEP 59080-480 NATAL-RN

Adv. Reclamante: Afonso de Ligorio Soares

MARIA LÚCIA C. JALES SOARES Advocacia & Consultoria

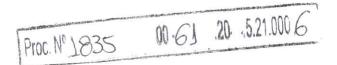
www.luciajales.com.br





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE UMA DAS VARAS DO TRABALHO DE NATAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL

COPIA



JOSÉ TIBÚRCIO DE MEDEIROS, brasileiro, casado, aposentado e pobre na forma da lei, portador do RG n. 118.118, SSP/RN, CPF n. 055.832.254-91, domiciliado à Rua Sebastião Barreto, 91, apto 102, BL 11, Neópolis, CEP 59080-480, nesta capital, por intermédio dos seus advogados legalmente constituídos, nos termos da procuração inclusa, com escritório no endereço supra, onde recebem intimações e notificações, vem perante V. Exa. ajuizar a presente

RECLAMATÓRTA

em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, sediada no setor Bancário Sul - Quadra ¾, lote 34, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o n. 00.360.305/0001-04, devendo ser citada através de seu representante legal, na sua sede à Rua João Pessoa, n° 208, Centro, nesta Capital, CEP 59.025-500, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor:



1. Inicialmente, cumpre informar que o Demandante não se encontra, atualmente, em condições de arcar com as custas processuais sem colocar em risco seu sustento e de sua família, motivo pelo qual requer os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Arrima-se o mesmo na jurisprudência pacífica de nossos Tribunais, inclusive do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

> "PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - LEI Nº 1.060/1950 - PRECEDENTES - 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em agravo de instrumento ofertado pela empresa recorrida, entendeu que, segundo o art. 4°, da Lei nº 1.060/50, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 3. Precedentes das 1º, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso provido". (STJ - RESP . 386684 - MG - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 25.03.2002)

- 3. Logo, a simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (inteligência da Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei 7.510/86). Da mesma forma, podendo tal afirmação, evidentemente, ser feita através dos seus procuradores.
- 4. Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 204.458-PR, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO RE 205.746-RS, Rel. Ministro CARLOS VELOSO, v.g.), que a norma inscrita no artigo 5°, inciso LXXIV da Constituição não derrogou a regra consubstanciada no artigo 4° da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, subsistindo na íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada pela simples afirmação pessoal de insuficiente condição financeira beneficiar-se, desde logo, do direito à gratuidade judiciária.



- 5. O Reclamante laborou à CEF por <u>mais de 27 anos</u>, tendo como última função de confiança a de Gerente Geral, consoante documentos ora acostados, de modo que sempre trabalhou com zelo e dedicação durante todo esse tempo de labor, inclusive, as peculiaridades pertinentes aos cargos que ocupava, por si só, já denotam a responsabilidade que o mesmo tinha no seu labor, visto que foram funções da mais alta confiança como <u>inspetor</u>, <u>auditor</u> e gerente geral.
- 6. Contudo, mesmo tendo a dedicação, a desenvoltura e a idoneidade moral inquestionáveis, exigidas pela instituição financeira no sentido de atender as exigências de perfil para ocupar os referidos lugares, o Reclamante foi submetido a sindicâncias administrativas indevidas e processos injustos, que culminaram numa Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União e que teve como resultado final, após longo período de quase 16 anos, a completa ausência de nexo causal entre sua conduta e qualquer dano sofrido pela CEF, conforme comprovam documentos anexos.
- 7. A partir da primeira atitude administrativa tomada pela Reclamada, a vida pessoal e profissional do Reclamante desmorona, passando o mesmo a caminhar por uma verdadeira via crucis, senão vejamos:
- 8. Após longos anos comandando um grupo de colegas, grupo este, composto por profissionais qualificados, de uma hora para outra se vê injustamente acusado diante de uma apuração descabida, deixando-o numa situação degradante e humilhante perante seus colegas, clientes, familiares e amigos.
- 9. Aduz-se "apuração descabida" haja vista que, desde o mês de janeiro de 1998 havia parecer do advogado da CEF, João Batista Ferreira Rabelo Neto, pela isenção do Reclamante da tentativa de impor uma responsabilidade civil sem amparo, afirmando que "não há, a meu ver, na instrução do processo, a necessária evidenciação entre a pretensa conduta omissiva do Recorrente e o fato gerador do prejuízo. Sem esse lastro sustentável, a atribuição de responsabilidade fica deveras prejudicada." (Parecer Jurídico ref.: Proc. 1.17.00032/96 CAS PV Tirol/RN, anexo).

- Aliás, na realidade, tal entendimento foi emanado pelo mesmo advogado que, em <u>O2 de maio de 1994</u> (MANIFESTAÇÃO JURIR/RN Ref.: Proc. N. 17.17.00019/94. Comissão de Sindicância de SUGAB/RN 002/94 Portaria n. 002/94 Apuração de Irregularidades na Ag. Lagoa Nova/RN, em anexo), opinou pela apuração urgente de todos os prejuízos sofridos pela CEF em razão das irregularidades ocorridas, "para efeito de imediata atribuição das responsabilidades de natureza civil, cobrando-se tais prejuízos dos empregados JOSÉ TIBÚRCIO; MARIA GERUZA; ANTÔNIO LUCENA e ALBERTO JOSUÁ, solidariamente, procedendo-se, se necessário, a abertura de Tomada de Contas Especial."
- 11. Ocorre que, mesmo após parecer especializado afirmando a inexistência de responsabilidade do Reclamante pelo prejuízo sofrido pela CEF, a Reclamada ainda postergou o período vexatório a que o trabalhador foi submetido, sem fundamento, por quase dezesseis (16) anos e, durante todo esse tempo, o funcionário ficou punido e condenado, desde cedo, como se houvesse cometido os ilícitos imputados.
- Durante longos dezesseis (16) anos, os procedimentos tomados no sentido de apurar tal responsabilidade, o servidor foi submetido a situações vexatórias que o denegriram constantemente perante seus colegas de trabalho e no âmbito interno da empresa, repercutindo severamente na sua vida particular, com as constantes pressões e humilhações que sofria para realizar o pagamento de um valor inalcançável por qualquer empregado da CEF, face o seu alto valor.
- 13. Impende destacar que, embora sabendo da sua inocência quanto às acusações que estavam lhe sendo imputadas, o Reclamante foi sancionado de forma discriminada, arbitrária e ilegal, tendo lhe sido aplicada, sumariamente, uma suspensão de 15 dias em seu contrato de trabalho, procedimento nunca visto antes a um empregado da CEF.
- Ademais, em decorrência das acusações atribuídas ao Reclamante, o funcionário permaneceu por mais de dezesseis (16) anos sofrendo <u>cobranças internas e pessoais</u>, ainda por cima com agravantes, por exemplo, além de a empresa haver <u>retirado a função de chefia que exercia</u>, fato que por si já abala tanto a moral à frente dos colegas e conhecidos, houve o agravante material, pois a função de chefia é, mensalmente, bem melhor remunerada e, em atenção aos reflexos dessa remuneração, o dano material se torna bastante significativo.



- 15. Como se não bastasse, o Reclamante foi transferido para o interior do estado, mais precisamente para a cidade de Caicó/RN, onde, 21 meses exerceu atividade auxiliares e depois, encerrou seu contrato de trabalho, vindo a fazer adesão ao plano de demissão voluntária (PDV).
- Além disso, o Reclamante foi tolhido de inúmeros direitos que faziam jus aqueles empregados que não estavam submetidos a processos disciplinares, dentre eles: participar das avaliações de desempenho para auferir o direito a progressões funcionais; receber em pecúnia os dias de licenças para interesses particulares, da mesma forma, a transformação em pecúnia dos dias correspondentes a licença prêmio e, ainda, o pior; restou-lhe impedido a oportunidade de galgar ascensão a qualquer posto gerencial superior, como se dá nas gerências de agências de grande porte a exemplo da Potiguar, Alecrim, Ribeira, dentre outras, o que a doutrina denomina de "teoria da perda da chance".
- 17. No presente caso, observa-se que foi realizada sindicância (Processo de Apuração Sumária CAS nº. 1.17.17.00019/94).
- A sindicância é um procedimento que tem o objetivo de apurar a autoria ou a existência de irregularidade praticada no serviço público e que possui prazo exíguo para seu término 15 dias. Contudo, a CAS relativa ao processo em tela concluiu por uma responsabilidade civil sem provas, e a CEF, com base nesta decisão irregular, procrastinou qualquer decisão acerca da execução do débito por prazo muito superior ao permitido em lei, causando danos de ordem extrapatrimonial indenizáveis.
- 19. Apesar de não haver, claramente, até para a Empresa Reclamada, responsabilidade alguma do Reclamante por eventual prejuízo sofrido pela CEF, nem sequer existir condenação formal, o prejudicado, ora Reclamante, ficou impossibilitado de obter progressão funcional durante 16 (dezesseis anos), aproximadamente (processo iniciou em 1994 e foi arquivado pelo TCU em 2010).
- Indubitavelmente, a Reclamada atuou contra legem, na medida em que prolongou excessivamente o prazo para finalização do procedimento administrativo para apuração de eventual responsabilidade administrativa do Reclamante e dos que se encontravam na mesma situação, com nítida inobservância às normas constitucionais aplicáveis aos processos administrativos, praticando assédio moral contra o empregado, repita-se, não permitindo a progressão funcional; fomentando a situação vexatória do Reclamante perante os colegas de trabalho.

- 21. Assim sendo, a atitude da Reclamada deu ensejo a uma situação degradante e humilhante ao funcionário, tendo a CEF prolongado o processo administrativo por quase 16 anos para, ao final, ser concluído que não houve cometimento de comportamento algum imputável ao Reclamante que viesse a responsabilizá-lo pelos prejuízos sofridos pela CEF.
- E o pior, a empresa Reclamada utilizou de todos os meios vexatórios para constranger o Reclamante a assumir a responsabilidade pelo prejuízo sofrido pela Empresa Pública, destaca-se, ao qual o Reclamante não deu causa e que está fartamente demonstrado nos autos, com vários documentos que indicam que a empresa já havia imputado uma RESPONSABILIDADE CIVIL ao mesmo, antes mesmo do procedimento administrativo ter sido encerrado e, só assim, poder ser atribuído uma responsabilidade administrativa, o que só denota a forma perniciosa e dolosa na conduta da Reclamada em obrigar o funcionário a assumir uma culpa que não era sua, fazendo-o sofrer sem justificativa alguma no seu ambiente de trabalho e na sua vida particular, ressalte-se, durante aproximadamente 16 (dezesseis) anos!!!
- 23. Por todos esses vexames impostos ao Reclamante (durante vários e vários anos), resta clarividente que suas honras, subjetiva e objetiva, foram totalmente suplantadas pela Reclamada. A própria sindicância, por si só, já seria suficiente para acarretar o abalo moral, por isso o legislador exige que os processos dessa natureza tenham suas conclusões em prazos exíguos.
- In casu, o constrangimento é translúcido, tanto subjetivamente quanto objetivamente, uma vez que o Reclamante ficou penalizado por longos anos, e o pior, a demora foi tanta que o sentimento do Reclamante era de que todos os colegas, clientes e amigos, já tinham como certos a sua culpabilidade, pois inadmissível estar sendo prejudicado em tudo se não tivesse culpa realmente.
- 25. Destarte, claro está que a reputação laboral e pessoal do Reclamante foi totalmente esmagada pela CEF. Pior ainda, por se tratar de funcionário que possuía um dos mais altos *status* na empresa e não poder ter progredido em sua carreira após a instauração da supracitada sindicância.
- Ora, Excelência, na fase probatória veremos que a CEF tentou impor ao Reclamante uma <u>assunção de dívida</u> que não era do empregado, imputando uma responsabilidade civil a ser executada de forma administrativa, sem qualquer respaldo, e utilizando-se de meios ilegais e moralmente inidôneos, causando danos de toda ordem, de modo que é, além de tudo, ilógico, a cobrança de prejuízo financeiro

sofrido pela CEF que não guarda relação com o descumprimento de norma administrativa por seu empregado.

- No âmbito pessoal é que o sofrimento foi marcante, o dano causado é irreparável, o núcleo familiar do Reclamante desmoronou fazendo com que o mundo quase caísse nas cabeças da esposa e filhos, pois todos sabiam da integridade e seriedade na qual o chefe de família considerava o seu labor. A partir de então, vários foram os dissabores e desentendimentos vividos por todos daquele lar. Todo o equilíbrio conquistado pelo casal nos longos anos de casamento no sentido de bem educar os filhos se viu abalado diante da injustiça praticada pela Reclamada.
- Desse modo, o dano moral causado ao Reclamante resta patente, uma vez que causou um desequilíbrio emocional tamanho que interferiu intensamente no seu bem-estar, não se tratando de meros dissabores do dia-a-dia, mas dor complexa que interferiu drasticamente nas suas relações sociais, tanto no seu convívio no ambiente de trabalho, como em sua vida particular, decorrente do enorme prejuízo à sua reputação que afetou sua paz interior, tranquilidade, honra e segurança, enfim, a Reclamada desrespeitou um dos maiores valores da nossa vida, a dignidade humana. Esta dignidade que nos tempos contemporâneos se acha, cada vez mais, protegida pelos poderes Executivo, Legislativo e, sobretudo, pelo Judiciário, em face de nova interpretação constitucional vigorante em todos os países que formam o mundo ocidental. Pois sim, a dignidade humana do trabalhador, ora Reclamante, foi afrontada sem o menor respeito nem muito menos consideração.
- Sabe-se que a empresa possui sim o poder de apurar qualquer irregularidade que tiver ciência, fazendo uso do direito potestativo, sendo que tal dever se tornou um ilícito em virtude do <u>abuso de direito evidente</u> com a procrastinação do procedimento para apurar a responsabilidade, bem como, a criação de obstáculos ilegais, injustificados e desarrazoáveis à progressão funcional e o estímulo à situação vexatória perante aos colegas de trabalho e todos da sociedade.
- 30. O dano moral restou mais que demonstrado e os danos materiais ficam comprovado com os direitos solapados, como a perda sumária da função de confiança de gerente geral de agência e a total impossibilidade de ascensão funcional, tendo o Reclamante declinado de dois convites para ocupar o cargo de gerente de MERCADO, ambos feitos por superintendente da CEF tempos antes do fatídico acontecimento.

12/1

- 31. Antes da ilicitude praticada pela empresa, o Reclamante destacava-se pelo bom senso, inteligência e resultados positivos auferidos à instituição financeira, tanto que, ocupava as mais importantes funções e cargos de chefia com largas alçadas no tocante a poder decisório, como a função de inspetoria, gerente geral.
- Vale salientar que, o Reclamante seguia passos brilhantes, de forma que numa rápida análise em seu histórico profissional (anexo), fica fácil perceber as chances de ascensão que o funcionário teria alcançado caso não tivesse sido tolhido os seus direitos, longe de aqui serem aventadas questões hipotéticas, como seria o caso de se alegar que o trabalhador teria sido superintendente da CEF, porque aí, dependeria de acessos políticos como bem sabemos, mas, in casu, verificase a perda de chance razoável, real e séria, como a chance que perdeu de se aposentar como Gerente Geral da agência Potiguar.
- 33. Desta forma, o Reclamante teve a sua vida profissional interrompida por atos ilícitos praticados pela instituição patronal, carreira esta, que vinha trilhando um curso normal e com todas as probabilidades de atingir o seu topo. De forma transparente restou tolhida uma posição mais vantajosa galgada pelo Reclamante.

II. 1. FATOS OCORRIDOS À APURAÇÃO

- A empresa Pneus Teixeira Indústria Comércio LTDA, com sede em Campina Grande/PB e filial nesta *urbe*, era cliente do banco, ora Reclamada. Tal empresa realizava um alto volume de movimentação financeira, notadamente através de cheques.
- 35. Conforme documentação anexa, certa feita ocorreu uma pequena falha em uma operação com cheque da dita empresa, de modo que tal cheque chegou a ser compensado equivocadamente pela Reclamada, contudo estornado, conforme documentação acostada.
- 36. Conforme prova documental anexa, notadamente dos relatórios das Comissões de Apuração Sumária, em 31/05/1993, foi depositado na Agência CEF/Avenida Guararapes Recife/PE, favorecendo a conta n. 003.000.797-8, de

titularidade da empresa Pneus Teixeira Indústria Comércio Ltda., na Agência CEF - Lagoa Nova/RN, o cheque nº. 001433, no valor de CR\$ 9.500.000.000,00, oriundo da conta corrente nº. 003.001.119-1 da Agência CEF/Campina Grande/PB, todas tituladas pelo mesmo emitente.

- 37. Devido à inexistência de saldo suficiente, o referido cheque foi devolvido, um dia após a movimentação, pela Agência Campina Grande/PB. Em virtude disso, o mesmo Cheque chegou a ser compensado, mas estornado parcialmente (estorno no valor de CR\$ 500.000.000,00). Assim, em face do ocorrido, a Reclamada resolveu abrir sindicâncias/processos administrativos contra o Reclamante e outros.
- 38. Ocorre, Excelência, que em ambos os processos administrativos não fora atribuída culpa ao Reclamante. Leia-se culpa, como sendo culpa *latu sensu*; e os procedimentos inquisitórios foram arquivados, sem condenação formal ao Demandante.

III-DO MÉRITO

- 39. De acordo com a documentação anexa, percebe-se claramente que a CEF imputou, sem qualquer respaldo legal, uma responsabilidade civil ao Reclamante, sem decisão judicial, quando somente poderia imputar-lhe uma responsabilização administrativa, mas nem esta, a única possível em sua esfera de competência, foi atribuída ao autor, que sofreu todo este tempo com a atitude ilegal e arbitrária da demandada. O referido documento interno afirma:
 - "1. Tendo em vista a responsabilidade civil imputada ao empregado acima referenciado e esgotados todos os prazos normativos, estamos remetendo o processo para instalação e tomada de contas especial conforme subitem 11.2 do SCN RH 01.30.01.
 - 2. Anexo, seguem demonstrativos de débito atualizados até a presente data." (grifo nosso)
- 40. Inicialmente, esclareça-se que a Caixa Econômica Federal foi criada pelo Decreto-Lei n. 759/69 como pessoa jurídica de direito privado instituída sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, e, portanto, integrante da Administração Pública Indireta. Assim, a Administração Pública, seja direta ou indireta, deve ter sua atuação estritamente vinculada aos ditames da lei. A

atuação de uma empresa pública segue a mesma orientação emanada pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, que prevê que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"

41. Do mesmo modo, o Estatuto da Caixa Econômica Federal (atual Decreto n. 6.473 de 2008) dispõe que:

"Art. 4°. A administração da CEF respeitará os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os seguintes preceitos: (...)"

- Dessa forma, o princípio da legalidade, como basilar do regime jurídico administrativo, não deve ser relativizado por se tratar de empresa pública pertencente à Administração Indireta, por ser completamente alheio a qualquer disposição constitucional ou legal pertinente. A administração pública só pode ser exercida se estiver na conformidade da lei e do Direito, atendendo ao princípio da juridicidade.
- Da mesma forma que as empresas privadas, as empresas públicas como a CEF estão autorizadas pelo art. 2º da CLT a dirigir o empregado e estabelecer normas disciplinares, mas as empresas públicas sofrem as limitações do princípio da legalidade estrita, que só permite uma atuação rigorosamente de acordo com a legalidade. Contudo, as empresas públicas federais não têm lei específica para nortear suas apurações de irregularidades de cunho disciplinar, como ocorre com as previsões contidas na Lei 8.112/90. É o regimento interno da empresa pública que define o procedimento de sindicância, conhecida como sindicância disciplinar, que possui um caráter punitivo mais amplo e não se confunde com a 'sindicância preparatória' da Lei 8.112/90.
- 44. Assim, a sindicância disciplinar das empresas públicas é uma espécie de processo administrativo disciplinar, da qual pode resultar qualquer das penas relacionadas no art. 482 da CLT, diferente da sindicância do art. 143 da Lei 8.112/90, em que a sindicância se presta somente para apurar irregularidades cuja



penalidade seja a advertência ou suspensão de até 30 dias, mas neste procedimento só pode ser apurada a RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA do empregado, pela própria natureza da instância de julgamento, jamais poderá decorrer de um processo administrativo, a imputação de uma responsabilidade civil ou penal decorrente de infração administrativa.

Ora, é sabido que existe a possibilidade de cumulação das responsabilidades civil, administrativa e penal do servidor público em decorrência de um único fato a ele imputado, mas essas responsabilidades são diferentes e são imputadas em esferas diferentes de julgamento. Um exemplo clássico apontado pela doutrina¹, que é perfeitamente aplicável ao caso em comento por analogia, consiste no seguinte:

"Imagine-se, por exemplo, que um agente público, nesta qualidade, dirigindo imprudentemente, colida o veículo oficial com um carro particular, resultando dessa colisão a morte de uma pessoa. Nesse caso, responderá o agente perante a administração pública pela infração disciplinar (dirigir com imprudência), estando sujeito a penalidades disciplinares previstas nas administrativas, tais como advertência, a suspensão ou a demissão (responsabilidade administrativa). Responderá também à administração pública na esfera cível, em ação regressiva depois que a administração tiver sido condenada a indenizar os danos patrimoniais e morais resultantes da colisão -, porque o acidente decorreu de culpa do agente. Responderá, ainda, no âmbito criminal, pelo ilícito penal praticado, que, nesse exemplo, admite a modalidade culposa (homicídio culposo). Portanto, as responsabilidades administrativa, civil e penal são cumulativas e, em princípio, são independentes."

46. No caso, a CEF, empresa pública que é, tem o dever constitucional de atuar secundum legem e a Reclamada age contra legis. Deve ser ressaltado que já em 1998, havia parecer jurídico emitido pelo advogado da CEF, afirmando a ausência de nexo causal entre a conduta do autor e o dano à CEF, de modo que o parecer jurídico afirmou a inexistência de elementos que pudessem embasar a atribuição de responsabilidade do autor, opinando pela isenção de responsabilidade "civil" do mesmo, o que não foi considerada pela CEF, mas tal ausência de responsabilidade do autor foi reconhecida 12 anos depois pelo TCU. Frise-se que o advogado subscritor deste parecer, que isentou o autor de responsabilidade, foi o mesmo que, em 1994, opinou pela APURAÇÃO das responsabilidades dos empregados envolvidos no "jogo de cheques" da empresa Pneus Teixeira.

Direito Administrativo Descomplicado. Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino. Editora Método, 2010. p. 753.

- definitiva que demonstrasse a responsabilidade do autor, a CEF já o considerava devedor, com base em uma conclusão ilegal do CAS de modo que no verso do requerimento de conversão de licença-prêmio e APIP para amortização do saldo devedor contrato habitacional n. 1.0758.0000371-0, há uma anotação que indica tal fato, considerando-o responsável, mesmo durante o trâmite do processo administrativo de Tomada de Contas que concluiu pela ausência de elementos de sua responsabilização. ("O empregado tem um processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL de n. 3.17.17.00023/97, portanto, encontra-se em débito com a Caixa. Em 28/abril/2000.").
- 48. Frise-se, também, que a decisão do CAS extrapolou os ditames legais ao impor aos empregados uma responsabilidade civil sem a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido pela CEF, de modo que, como requisito básico de qualquer atribuição de responsabilidade civil, não pode haver imputação de responsabilidade sem comprovação do nexo causal. A CEF tentou ainda, coagir os empregados a assumirem "voluntariamente" o débito, com um instrumento denominado "Contrato de Confissão e Composição de Dívidas" que partiu como uma orientação aos jurídicos regionais da CEF para impor aos seus empregados a assunção de eventuais eventos danosos causados por terceiros, o que, ao contrário do que tenta demonstrar a CEF, de que se trata de uma opção para os empregados, que ao assumirem a dívida teriam a "ajuda" da CEF, se mostra somente como uma forma instrumentalizada de assédio moral, vez que, acaso os terceiros responsáveis pelo prejuízo não pagassem o débito, o montante recairia sobre o empregado que assinou o referido contrato com a CEF, mesmo que não fosse o responsável pelo dano.
- 49. Contudo, apesar da sindicância da CEF estar prevista em Manual Normativo regulamento interno não disponível ao público, alguns dispositivos da Lei n. 8.112/90 podem ser utilizados por analogia somente para se ter a base dos direitos assegurados aos empregados, como a ampla defesa, o que não foi observado pela CEF, apesar de determinação constitucional pertinente aos processos administrativos art. 5°, LV, CF, e art. 143, da Lei n. 8.112/90, como segue:

Art. 5°. (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.



Ngng

Lei n. 8.112/90. Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

50. A jurisprudência tem sido rigorosa nesse tipo de situação fático/funcional. Em casos análogos e mais simples, a condenação é patente:

20/07/2011 - Bancário é indenizado por sofrer penalidade após ter inocência comprovada

Um ex-caixa do antigo Banco do Estado do Paraná - Banestado S.A deverá receber indenização por dano moral no valor de 20 salários (cerca de R\$ 24 mil à época de sua demissão, em 2001) por ter sofrido penalidades durante dois meses, mesmo após comprovada sua inocência no pagamento de cheque clonado no valor de R\$ 39 mil. A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu recurso do Banco Itaú Unibanco S.A., que adquiriu o Banestado em outubro de 2000, e manteve a condenação de primeira e segunda instâncias.

De acordo com o processo, o trabalhador foi admitido no Banestado em setembro de 1997. Em agosto de 2001, ele pagou um cheque clonado no valor de R\$ 39 mil. Embora o saque de cheques acima de R\$ 3 mil só ocorresse com a autorização prévia da tesouraria do banco, ele foi afastado da função de caixa e passou a executar atividades de serviços gerais, como o transporte de móveis, objetos, bebedouros e utensílios de escritórios.

Após a investigação do crime, ficou comprovado que não houve qualquer participação do bancário no delito. Descobriu-se, inclusive, que o responsável pela clonagem do cheque não tinha ligação alguma com o banco ou com o trabalhador. Mesmo assim, o bancário não retornou à sua função original e continuou a exercer as atividades de serviços gerais, até ser demitido em outubro de 2001.

A Terceira Vara do Trabalho de Londrina (PR), que julgou a ação trabalhista ajuizada pelo bancário logo após a demissão, apurou que, até o seu desligamento, ele foi alvo de humilhação dos colegas de trabalho, que continuaram atribuindo a sua mudança de função ao pagamento do cheque clonado. Para o juízo de primeiro grau, o ex-caixa teve sua reputação abalada, o que lhe daria direito a reparação por dano moral. O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) manteve a condenação com o entendimento de que houve "conduta dolosa" por parte do banco, com a "clara intenção" de dispensar o trabalhador. "Não lhe dedicavam mais a mesma confiança, a despeito deste não ter concorrido com dolo ou culpa pelo pagamento indevido do cheque", ressaltou o TRT.

O banco recorreu ao TST. O ministro Lelio Bentes Corrêa, relator do recurso de revista na Primeira Turma do TST, destacou que ficou configurada no processo a responsabilidade civil do banco,

Tribunal Regional concluir pela demonstração de abalo de reputação", bem como do nexo de casualidade entre a conduta do banco e o dano causado ao trabalhador. (Augusto Fontenele/CF) Processo: RR - 456700-36.2001.5.09.0513



02/09/2011 - Empregado vítima de "mobbing" ganha equiparação salarial

A Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A. - Embratel terá de promover a equiparação salarial de um empregado mineiro que ficou impossibilitado de ascender profissionalmente por ter sido vítima de "mobbing", ou assédio moral, no ambiente de trabalho. A decisão foi da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que reverteu decisão contrária do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG).

Na ação trabalhista, o empregado alegou que foi perseguido e constrangido na empresa e preterido em promoções ou remoções para outros setores que ofereciam melhores salários. Afirmou também que as pressões e punições que recebia eram sempre maiores que as dispensadas aos seus colegas. Por suposto erro cometido no trabalho, ele foi rebaixado da função de "seccionalizador" para a de "monitorizador". Contou que foi ridicularizado e marcado com apelido pejorativo que fixava a imagem de tecnicamente incapaz, embora tenha sido classificado em segundo lugar no concurso para ingresso na empresa. Entrou em depressão e acabou se aposentando.

Entre outros pedidos, o juízo do primeiro grau lhe deferiu a equiparação salarial com os colegas que foram promovidos, com respectivos reflexos pecuniários, mas o TRT-MG inocentou a Embratel da condenação. Insatisfeito, o empregado recorreu ao TST e conseguiu reverter a decisão regional e restabelecer a sentença.

Ao examinar o seu recurso na Quarta Turma, a relatora, ministra Maria de Assis Calsing, afirmou que não havia como deixar de deferir a equiparação pretendida, em razão do que estabelece o artigo 5°, caput, da Constituição. Isto porque ficou devidamente comprovado que os atos discriminatórios contra o empregado, vítima de "mobbing", o impossibilitaram de receber os mesmos rendimentos que os demais colegas.

A relatora esclareceu que o acórdão regional admitiu que a discriminação impediu a ascensão profissional do empregado, informando ainda que ele chegou a ser punido por atos que não cometeu. O "mobbing" estava aí identificado, e o acórdão do TRT chegou a citar a definição de assédio moral como consistindo de "uma sequência de atos antijurídicos repetitivos, de submissão da vítima a situações vexatórias, no exercício de suas funções, afrontosas a seus direitos de dignidade, de incolumidade física



e/ou psíquica e às obrigações decorrentes do contrato de trabalho".

Na avaliação da relatora, por mais que se esforçasse, o empregado "não conseguia ultrapassar a barreira imposta pelo comportamento discriminatório instalado no seu ambiente de trabalho, sendo impedido de prosseguir em sua carreira". Acrescentou ainda que a aplicação da medida punitiva imposta pelo empregador, que o rebaixou de função por conta de erro não cometido por ele, como atestou o acórdão regional, foi desproporcional e deveria ser revertida. "Não fosse a punição injusta, o empregado teria exercido as mesmas funções que o paradigma, quais sejam, aquelas atribuídas ao 'seccionalizador', auferindo os mesmos ganhos salariais. O ato punitivo, portanto, não pode servir como argumento capaz de afastar a equiparação pleiteada", afirmou a relatora.

Ao final, a Quarta Turma aprovou o voto da ministra e restabeleceu a sentença do primeiro grau, que deferiu a equiparação salarial e seus correspondentes reflexos pecuniários ao empregado. A decisão foi por maioria, ficando vencido o ministro Milton de Moura França.

(Mário Correia/CF)

Processo: RR-75900-21.2007.5.03.0006

19/01/2010 - Sete anos entre conhecimento do fato e punição é considerado perdão tácito

A demora - foram mais de sete anos - entre conhecimento e punição da falta e a manutenção do trabalhador no exercício de cargo de confiança de gerente de agência fizeram a Justiça do Trabalho declarar a existência de perdão tácito no caso de funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) responsabilidade. A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou (não conheceu) recurso da ECT, mantendo, assim, na prática, o que foi definido na sentença.

A ECT instaurou processo administrativo em setembro de 1999 para apurar o desaparecimento de R\$ 5 mil reais no transporte entre as agências de Arraias e Paranã, no Tocantins. A empresa alegou irresponsabilidade do trabalhador em não conferir a integridade física dos malotes que continham os valores, bem como concluído somente em 2004, quatro anos e sete meses depois de iniciada a investigação, e a dívida começou a ser descontada na após o débito ter sido dividido em 28 parcelas.

A sentença de primeiro grau e o Tribunal Regional do Trabalho da 18º Região (GO) reconheceram a existência de perdão tácito da empresa, ante a demora na apuração do processo administrativo, isentando o trabalhador de culpa. Insatisfeita, a ECT recorreu ao TST, negando ter havido o perdão, uma vez que, se tinha o interesse em apurar os fatos, deveria ser aplicado ao ocorrido não



o princípio da imediatidade, mas sim da proporcionalidade e razoabilidade. Alega ainda que, por ser empresa pública, deveria ser regida pelas regras do direito administrativo.

Após comparação com procedimentos de empresas privadas de grande porte em rescisões por justa causa, que gastam quatro meses para apuração de irregularidades, casos em que não ocorre perdão tácito, o relator da revista, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, verificou a impossibilidade de conhecimento do recurso devido à inespecifidade dos argumentos da empresa.

O relator ressaltou, ainda, que a falta da imediatidade entre o conhecimento do fato e a aplicação da punição e a circunstância de o empregado ter permanecido na empresa no mesmo cargo de confiança, como chefe e gerente de agência, até agosto de 2007, após a notificação para o pagamento da dívida, constituíram perdão tácito por parte da ECT. (Processo: RR - 1894/00-48.2007.5.18.0006/Numeração antiga: RR - 1894/2007-006-18-00.0)

28/09/2009 - Demitido pela ECT consegue anulação de processo de sindicância por falta de defesa

A Justiça do Trabalho anulou processo administrativo disciplinar que culminou com a demissão do trabalhador da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por julgar que a empresa não lhe garantiu o direito à ampla defesa. A decisão foi mantida pela Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que rejeitou agravo de instrumento em recurso de revista da ECT.

A comissão de sindicância foi instaurada para apurar irregularidades constatadas na gestão de contratos de engenharia e da área de recursos humanos na Diretoria Regional do Piauí da ECT. O trabalhador conta que, inicialmente, foi convocado como testemunha, mas acabou sendo acusado, sem terem sido observados os princípios do contraditório e de ampla defesa. Com receio de penalidades de advertência, suspensão ou até mesmo demissão, sem que lhe tivesse sido conferido o direito de se defender adequadamente, interpôs mandado de segurança com pedido de liminar, que lhe foi deferido.

A juíza de primeira instância, ao analisar o caso, observou que, apesar da gravidade dos fatos o processo de sindicância foi marcado por uma série de equívocos, inclusive com o estabelecimento de prazos menores do que prevê o Manual de Controle Interno da ECT. Por esse motivo, determinou a anulação do processo administrativo. O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (PI), ao julgar recurso da empresa, manteve a sentença de primeiro grau, por verificar que o trabalhador não foi indiciado desde o princípio da investigação, nem foi garantida a sua presença ou de seus representantes nas tomadas de depoimentos testemunhais. A empresa chegou a admitir que considerava desnecessária a participação do empregado.



No TST, o relator de agravo de instrumento, ministro Renato de Lacerda Paiva, explica que não se discute no caso a questão da demissão imotivada de empregado de empresa pública, mas do não atendimento aos princípios assegurados pela Constituição aos litigantes em processo administrativo. O relator frisa que se trata de "controle jurisdicional sobre a legalidade dos atos punitivos emanados da Administração Pública no exercício de seu poder disciplinar". Com base nesse entendimento, o ministro Renato Paiva rejeitou a argumentação da ECT de que o acórdão regional afastaria a prerrogativa da empresa de apurar atos ilícitos praticados por seus empregados e a impediria de exercer seu poder disciplinar. Para o relator, não há como se admitir o recurso de revista, por estar sem fundamentos. A Segunda Turma acatou o voto e negou provimento ao agravo que visava liberar o recurso de revista, "despido dos pressupostos de cabimento". (AIRR-376/2007-003-22-40.2)

- A doutrina e a jurisprudência brasileira são unissonas, assim, no sentido de que quando alguém viola um interesse de outrem, juridicamente protegido, fica obrigado a reparar o dano daí decorrente. Basta adentrar na esfera jurídica alheia, para que venha certa a responsabilidade civil, consequentemente, a obrigatoriedade de indenizar.
- E no caso particular, deve-se considerar que dano é qualquer lesão injusta a componentes do complexo de valores protegidos pelo Direito, incluindo, pois, o de caráter moral. Nesse sentido, a doutrinadora Maria Helena Diniz, assim se posicionou a respeito do caso em tela:

"O dano moral vem a ser lesão de interesse não patrimonial de pessoa física ou jurídica" (Curso de Direito Civil Brasileiro, p. 71).

53. Oportuno fazer referência à Constituição Federal de 1988, que foi muito clara ao dispor, no seu art. 5°, inciso X, que a honra das pessoas é inviolável, senão observar in verbis:

"Art. 5°. X. CF. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Tal dispositivo, sem problemas, começou a ser amplamente utilizado pela nossa jurisprudência, especialmente no sentido de resguardar o dano moral:

"A Constituição da República é, hoje, expressa ao garantir a indenizabilidade da lesão moral (art. 5°, inc. X), independente de estar, ou não, associada a dano ao patrimônio físico". (Apelação Cível 143413-1/2. SP - 2ª C. Civil - Rel. Des. Cezar Peluso, j. 5.11.91).

55. O Código Civil, guardião da teoria da responsabilidade civil, no seu art. 186, estabelece:

"Art. 186. CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

56. Além da Constituição Federal, o Código Civil regula o dano moral prescrevendo a situação ensejadora de responsabilização em virtude de dano causado a outrem, ainda que exclusivamente moral, de modo que ainda dispõe, no art. 927, que:

"Art. 927. CC. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Desse modo, para surgir o dever de indenizar, é necessário, antes de tudo, que exista ação ou omissão, bem como que essa conduta esteja ligada por uma relação de causalidade com o prejuízo suportado pela vítima e, por fim, que o agente tenha agido com culpa, de acordo com o sentido global da teoria da responsabilidade. No presente caso, o dano causado ao autor é evidente, tanto pela prova documental carreada, como pelos depoimentos que serão apresentados em juízo, de modo que a demandada agiu com culpa stricto sensu ao tentar de todas as maneiras impor ao demandante uma responsabilização por um prejuízo ao qual o mesmo não deu causa e que ficou cabalmente demonstrada com a decisão do Tribunal de Contas da União, em Tomada de Contas Especial.

Por oportuno, destaque-se que não se trata de concorrência de culpa apta a excluir a responsabilização civil pela Demandada, como prevê o art. 945 do Código Civil, uma vez que o Reclamante não concorreu de forma alguma, sequer



estava sendo submetido. Contudo, apesar de sua presteza e dedicação sempre presentes, a CEF agrediu ferozmente a sua honra objetiva e subjetiva e permitiu sem qualquer cuidado que o procedimento administrativo fosse procrastinado por longos 16 (dezesseis) anos.

- A responsabilidade contratual existe para compensar danos causados por infração de um dever jurídico lato sensu decorrente de uma relação jurídica obrigacional preexistente resultado de um contrato ou da lei, como no caso, em que o empregado público da CEF é sabedor das penalidades que podem lhe ser impostas ao final de uma sindicância, se incorrer em alguma irregularidade no serviço público, mas em contraposição ao direito da CEF em apurar a suposta irregularidade, há direitos dos empregados que não podem ser afastados, como aplicação da medida adequada, prazo fixado para conclusão da sindicância para que não aconteça situações vexatórias e degradantes como a do caso, ampla defesa e contraditório com defesa escrita, vista do processo de sindicância, representação por advogado, se desejar o empregado, comissão regularmente constituída, etc.
- No presente caso, os danos causados pela empresa pública demandada em face do Reclamante decorreram de contrato de trabalho e do exercício de um dever legal que se tornou um ilícito, qual seja, o poder-dever que a Caixa Econômica Federal possui de apurar qualquer irregularidade que tiver ciência, sendo que tal dever se tornou um ilícito em virtude do abuso de direito evidente com a procrastinação do procedimento para apurar a responsabilidade, bem como com a criação de obstáculos ilegais, injustificados e desarrazoáveis à progressão funcional e o estímulo à situação vexatória perante os colegas de trabalho.
- Em relação ao ônus da prova, deve ser levantado o "princípio da aptidão para a prova", segundo o qual o ônus de produzir prova deve ser atribuído a quem tem os meios para fazê-lo, independentemente de se tratar de fato constitutivo, modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da outra parte e deve ser feita analogia com o CDC art. 6°, já que as normas que regem os dissídios na JT não se exaurem na CLT.
- 62. Ante tais fatos, nossa doutrina e jurisprudência são seguras quanto à indenização do dano moral. E, especialmente, no que diz respeito a este último artigo citado, é importante considerar que ele é genérico, não restringindo a sua aplicabilidade ao dano moral. Ora, já dizia Clóvis Beviláqua:

"... as regras gerais de responsabilidade (arts. 159 e 1.056) são de caráter aberto e amplo, permitindo-se entender que compreendem os danos morais...", e conclui: "Todo dano é indenizável, inclusive o moral".



- 63. Mesmo assim, estão presentes os três pressupostos da responsabilidade civil: a ação e/ou omissão da requerida; o dano moral causado e o nexo causal entre aquela conduta e este resultado danoso.
- No que tange ao quantum a ser fixado, de modo a indenizar o Reclamante, importante frisar que a reparação, na qual se convertem em pecúnia os danos morais, deve ter caráter dúplice, ou seja, que penaliza o ofensor, sancionando-o para que não volte a praticar o ato ilícito, bem como o compensatório, para que a ofendida, recebendo determinada soma pecuniária, possa amenizar os efeitos decorrentes do ato que foi vítima. Nesse sentido se destacam expoentes da nossa doutrina, como por exemplo, Maria Helena Diniz.
- 65. Ante esse raciocínio, devem-se sopesar, em cada caso concreto, todas as circunstâncias que possam influenciar na fixação do "quantum" indenizatório, levando em consideração que o dano moral abrange, além das perdas valorativas internas, as exteriorizadas no relacionamento diário pessoal, familiar, profissional e social da ofendida.
- danos morais deve ser fixada num montante que sirva de aviso ao Demandado e à sociedade, como um todo, de que o nosso Direito não tolera uma conduta danosa impunemente, devendo a condenação atingir efetivamente, de modo muito significativo, o patrimônio do causador de dano, para que assim o Estado possa demonstrar que o Direito existe para ser cumprido.
- Assim, considerando o caráter dúplice da reparação, e para que esta venha a atingir os seus fins, e levando ainda em consideração a função estatal de restabelecimento do equilíbrio do meio social, abalado pela seriedade do evento danoso, o Reclamante postula a condenação do banco demandado no valor de R\$ 1.781.233,19 (um milhão, setecentos e oitenta e um mil, duzentos e trinta e três reais e dezenove centavos), como medida proporcional ao dano causado e, diga-se, ainda, não haverá importância que repare o sofrimento causado pelo caos enfrentado pelo Reclamante e pelo seu núcleo familiar. Ressalte-se que o valor supracitado, além de considerar o grande sofrimento suportado pelo Reclamante, esposa e filhos, que, por



incrível que pareça, sentiram na pele a quase destruição da família, toma por base também, o valor cobrado pela CEF, que, atualizado traduz o valor exato do pedido.

A condenação deve ser fixada no grau máximo permitido, pois, admitir condenação em valor inferior é dizer que a moral do Reclamante tem pouca importância, além de não ser educativo para o Banco Demandado. O Judiciário, data vênia, tem o dever de coibir severamente esse tipo de conduta, inclusive, sob pena de alguns dos seus trabalhadores, mais tarde, se vêem na mesma situação da Demandante.

69. Assim, para o caso em comento, é a jurisprudência mais abalizada:

I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS -PRÉ-CONTRATAÇÃO - A decisão regional está em sintonia com o disposto na parte final do item I da Súmula n.º 199 do TST. Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE - UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO - DANO MORAL - QUANTUM DEVIDO - O apelo não atende aos requisitos do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO RETIFICAÇÃO DA CTPS - É impertinente a invocação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tendo em vista que a Corte de origem decidiu a controvérsia com base na valoração das provas dos autos, e não pela regra de distribuição do ônus da prova. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS - Os artigos 818 da CLT e 333 do CPC foram observados, porquanto o Regional admitiu que o Reclamante desincumbiu-se do seu ônus probante. Recurso não conhecido. CONTRATO DE MÚTUO - LUVAS - INTEGRAÇÃO - A pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n.º 126 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS CONVENCIONAL - A fundamentação do Recurso remete à análise do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n.º 126 TST. Recurso não conhecido. SÁBADO - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA -Não há como reconhecer desrespeito ao artigo 7°, XV, da CF/88 e à Súmula n.º 113 do TST, se o noticiado pela Instância de origem é que os instrumentos normativos colacionados aos autos previam que o sábado é dia destinado ao repouso semanal remunerado. A decisão regional, na forma como proferida, encontra-se em harmonia com o disposto no artigo 7°, XXVI, da CF/88 que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ASSÉDIO MORAL OCUPACIONAL - Somente com o novo exame dos elementos E



fáticos dos autos seria possível alterar o julgado recorrido para afastar a premissa sobre a qual se apoiou o Tribunal Regional de que se encontram preenchidos os requisitos ensejadores da indenização por danos morais. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, nos termos da Súmula n.º 126 do TST. Relativamente ao quantum devido, mister observar que o Juiz deve adotar, quando da fixação da indenização por danos morais, um critério de razoabilidade e proporcionalidade entre a lesão de ordem imaterial sofrida, seus efeitos extrapatrimoniais porventura perceptíveis, o grau da culpa do lesante e a capacidade econômica do Réu. Na hipótese, verifica-se que as indenizações foram fixadas em patamares compatíveis com os danos narrados. Recurso não conhecido. (RR - 242800-28.2008.5.09.0673 , Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 06/09/2011, 8º Turma, Data de Publicação: 09/09/2011)

TRT 3º Região - RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. EMPREGADO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. INSTAURAÇÃO DE RITO DE APURAÇÃO SUMÁRIA NÃO PERMITIDO EM REGULAMENTO, PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES IMPUTADAS RECLAMANTE. VERBA FIXADA EM R\$ 15.000,00. CCB/2002, ART. 186. CF/88, ART. 5°, V E X.

Restando evidenciado nos autos que o empregador, ao instaurar Rito de Apuração Sumária, para apurar irregularidades imputadas à reclamante, extrapolou os limites regulamentar que lhe são facultados, expondo a reclamante a um período prolongado de pressão psicológica, além do permitido no Regulamento, devido se torna o pagamento da indenização pleiteada. (...)

ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. O assédio moral se caracteriza por ser uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, que tenha por efeito a ameaça do seu emprego e deteriorando o ambiente de trabalho. Para fazer jus à indenização por assédio moral o autor deve fazer prova nos autos da sua existência. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A indenização por danos morais, embora seja arbitrada pelo juiz, deve levar em consideração alguns critérios, tais como: a posição social do ofendido, a situação econômica do ofensor, a culpa do ofensor na ocorrência do evento, iniciativas do ofensor em minimizar os efeitos do dano. Em suma, deve servir para



punir o infrator e compensar a vítima. Deve ser um valor alto e suficiente para garantir a punição do infrator, com o fito de inibi-lo a praticar atos da mesma natureza, cujo caráter é educativo, mas não a tal ponto capaz de justificar enriquecimento sem causa do ofendido. (TRT 23ª Região - RO 00448.2005.022.23.00-8 - Relator Desembargador Osmair Couto - DJ/MT nº 7281 - Publicação 19.12.2005 - Circulação 20.12.2005 (3ª f), p. 17)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO **PROCESSO** ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CAPITULAÇÃO DOS FATOS COMO CRIME. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL POR AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS, SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DA QUAL NÃO HOUVE RECURSO. REPERCUSSÃO NA **ESFERA** CIVEL POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RESÍDUO PARA PUNIÇÃO. REEXAME DOS FATOS PELO JUDICIÁRIO. QUESTÕES RELEVANTES QUE A COMISSÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO. ENDOSSO DE CHEQUE. INEXISTÊNCIA. PRESSUPOSTO EQUIVOCADO QUE EMBASOU A MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO.

I-) Estando caracterizado que a demissão do servidor público deuse por ato que configuraria ilícito, não só administrativo, mas também penal, e uma vez absolvido ele no processo penal por inexistência de prova dos fatos , impõe-se considerar essa circunstância na esfera cível, visto que a conclusão do juízo criminal corresponde, em verdade, a autêntica negativa de autoria, pois o que não é provado é tido legalmente como inocorrido.

II-) Segundo abalizada doutrina, ontologicamente, os ilícitos penal, administrativo e civil são iguais, pois a ilicitude jurídica é uma só. "Assim não há falar-se de um ilícito administrativo ontologicamente distinto do ilícito penal" (Cf. Nelson Hungria "Ilícito administrativo e ilícito penal" RDA, seleção histórica, 1945-1995, pg. 15).

III-) O Judiciário pode reexaminar o ato administrativo disciplinar sob o aspecto amplo da legalidade, ou seja para "aferirse a confirmação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais de Direito" (Seabra Fagundes, "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", pg. 148 e segs) e, para isto, é imperioso que examine o mérito da sindicância ou processo administrativo, que encerra o fundamento legal do ato, podendo verificar se a sanção imposta é legítima, adentrando-se no exame dos motivos da punição.

IV-) Resultando das provas dos autos, que são as mesmas produzidas no processo administrativo disciplinar e no processo



criminal, que o ato de demissão do servidor público carece de motivação compatível com o que se apurou, ante a ausência de elementos probatórios dos fatos imputados a ele, revela-se inválido o ato administrativo, mesmo porque a Comissão de Processo Disciplinar partiu de um pressuposto equivocado, que seria um endosso do cheque que não existiu.

V-) Apelação e remessa necessária improvidas.

(APELAÇÃO CIVEL. Processo: 2002.02.01.012232-5. 2ª TURMA. Publicação: DJ de 03/09/2003, p. 178. Relator: Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO)

MOBBING - BULLYING - CONFIGURAÇÃO - ASSÉDIO MORAL -INDENIZAÇÃO - TEORIA PUNITIVE DAMAGES EXEMPLARY DAMAGE. ART. 5°, INCISO X, DA CARTA MAGNA -O Direito deve ser encarado como um instrumento de concretização da justiça, tendo o juiz o dever de transmudar preceitos abstratos em direito concreto, desde que visualize os direitos fundamentais da pessoa humana como embasamento central de suas decisões. O assédio moral é visto como uma patologia social, exteriorizando-se como uma comportamental, a qual gera graves danos de ordem física e psicológica nas vítimas, inviabilizando o convívio saudável no ambiente de trabalho. Restando configurada nos autos conduta reprovável perpetrada pelas vindicadas que, indubitavelmente, afrontou a dignidade da trabalhadora, devida a reparação por danos morais. O quantum a ser fixado no intuito de reparar tal ofensa deve ser sopesado com prudência, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta a repercussão do evento danoso, a condição financeira das requeridas, bem como o caráter pedagógico da pena, a fim de não implicar o enriquecimento sem causa da obreira, bem como dissuadir as reclamadas na reiteração de atitudes dessa natureza. (TRT 23° R. - RO 00156.2005.003.23.00-7 - Rel. Juiz Paulo Brescovici - DJE/TRT 23°R n. 0103/2006 - 10.10.06)

ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O assédio moral é definido como a pior forma de estresse social, porquanto ofende diretamente a intimidade do trabalhador. De tal modo, para que seja imputado ao empregador a prática de ato passível de gerar indenização por dano moral, imperativa a existência da culpa por ato omissivo ou comissivo, da ocorrência do dano, bem como do nexo causal entre o ato e o dano sofrido pela vítima (exegese do art. 186 do CC/2002). O deferimento da indenização decorrente de tal comportamento deve estar sempre calcado em provas seguras acerca da conduta abusiva do



empregador ou de seu preposto, consubstanciada pela pressão du agressão psicológica, prolongada no tempo, que fere a dignidade do trabalhador, bem como acerca do necessário nexo de causalidade entre a conduta violadora e a dor experimentada pela vítima. Restando comprovado nos autos que a Reclamante sofreu constrangimento em face do comportamento abusivo do representante do Reclamado, o qual extrapolou o seu poder de direção, devida a verba compensatória na exata medida do dano. Recurso desprovido. (TRT23. RO - 01741.2007.036.23.00-7. Publicado em: 18/06/08. 2ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR OSMAIR COUTO).

70. Por último, vale comentar o fundamento da "teoria da perda de uma chance" (perte d'une chance), com ela se demonstra que haverá a responsabilização do agente causador não de um dano emergente, nem de lucros cessantes, mas de um intermediário entre um e outro, precipuamente a perda da possibilidade de se alcançar uma posição mais vantajosa que muito provavelmente se obteria, caso não fosse o ato ilícito praticado, consoante decisões anexas.

IV - DO PEDIDO

- 71. EX POSITIS, o Reclamante REQUER, inicialmente, a Vossa Excelência, o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, com suas alterações posteriores:
 - a) Pela citação da requerida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, para responder os termos da presente ação, caso queira, apresentar a defesa que tiver, sob pena de os efeitos da revelia e confissão, bem como assim, não o fazendo, presumirão aceitos como verdadeiros toda matéria factual, exposta na inaugural;
 - Pela procedência do pedido para condenar a Reclamada a reparar o dano:
 - b.1) a título de indenização moral, ao pagamento de R\$
 1.781.233,19 (um milhão, setecentos e oitenta e um mil, duzentos e trinta e três reais e dezenove centavos);



- b.2) alternativamente, a condenação da parte Reclamada ao pagamento dos danos morais em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência;
- c) requer, por fim, a notificação da reclamada nos endereços inicialmente mencionados, nas pessoas dos seus representantes legais para, querendo, conteste os itens supra-arguidos, sob pena de revelia e confissão ficta (Súmula 74 do TST e art. 844 da CLT), o que, por certo, ao final restará comprovado, com a consequente decretação da TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, nos termos expostos.
- d) Pela inversão do ônus da prova;
- Por conseguinte, protesta provar o alegado, por todos os meios de provas em direito permitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da ré sob pena de confissão ficta, bem como a inquirição de testemunhas, cujo rol será oportunamente oferecido, caso seja necessário.
- 73. Dá-se à causa a importância de R\$ 1.781.233,19 (um milhão, setecentos e oitenta e um mil, duzentos e trinta e três reais e dezenove centavos).

Nestes termos

Esperam deferimento

Natal - RN, 28 de novembro de 2011.

Maria Lúcia C. Jales Soares

OAB/RN 273

Afonso de Ligório Soares

OAB/RN 6.869

Marcos Délli Ribeiro Rodrigues OAB/RN 5.553





PODER DO TRABALHO JUSTICA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21º REGIÃO



Not./Int./Cit. Nº

Processo Nº 63500-47.2011.5.21.0001 (RTOrd)

Reclamada:

offendamen - Cho wed it where

Caixa Economica Federal A/C Procuradoria Jurídica

Audiência Única:

08:15 horas do dia 11 de Julho de 2011

NOTIFICAÇÃO INICIAL DO RECLAMANTE

Pelo presente, fica Vossa Senhoria NOTIFICADO, na condição de Romania acomparecer PESSOALMENTE, independentemente da presença de seu ADVOGADO, à Sala de Audiémpare d 1A.VARA DO TRABALHO DE NATAL, situada à ED. GUIMARÃES FALÇÃO - AV. CAP. MOR GOUVEIA, nº 1738 LAGOA NOVA nesta cidade, no dia e horário acima aprazados, para participar da AUDIÊNCIA ANTIA + Reclamatória supra referida.

Na AUDIÊNCIA ÚNICA acima aprazada deverá Vossa Senhoria comparecer munido de su CTPS e se fazer acompanhar de TESTEMUNHAS, num máximo de 03 (três), as quais devem ser orientado para portarem documentos de identidade (preferencialmente CTPS) e vestes compativeis com a decu-

Convém destacar que O NÃO COMPARECIMENTO PESSOAL de Vossa Senhoria resultara u ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. Outrossim, fica Vossa Senhoria desde já ADVERTIDO de que HIPÓTESE DE DAR CAUSA A DOIS (02) ARQUIVAMENTOS poderá ter SUSPENSO O SEU DIREITO DE RECLAMAR nesta Justica, pelo PRAZO DE SEIS (06) MESES, tudo de conformidade com o que está previsto me artigos 732 e 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por último, cabe registrar que, se durante o curso do processo Vossa Senhoria muda de endereco, DEVERÁ COMUNICAR IMEDIATAMENTE O NOVO ENDEREÇO ao MM. Juíz Titular da LA.VARA D

NATAL-RN, 10 de Maio de 2011.

Diretor(a) de Secretaria

ILUSTRÍSSIMO SENHOR

Reclamante: Gilmar de Carvalho Andrade

RUA SAO JOSE- Nº 1965-LAGOA NOVA

CEP 59054-630 NATAL-RN

Adv. Reclamante: Maria Lúcia Cavalcanti Jales Soares

Maria Lúcia Cavalcanti Jales Soares

Advocacia & Consultoria

Rua Lafayette Lamartine, n.º 1920, Candelária – Natal/RN – CEP 59064-510 Fone; (084)3211-9371; 3221- 5400; 9175-4687/Fax; 3206-2656 www.luciajales.com.br



Email: luciajales@luciajales.com.br / marialuciajales@yahoo.com.br

EXMO.(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) PRESIDENTE DE UMA DAS VARAS DO TRABALHO DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO.

CÓPIA

devi estar ma outra RT que i sur igual ar ussa.

GILMAR DE CARVALHO ANDRADE, brasileiro, separado, cancário, portador da identidade nº. 786.781 SSP/RN, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 196247436-49, residente e domiciliado à Rua São José, nº 1965, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59.054-630 — Fone: 3084-7584/8839-9918, e-mail: gil_asper@yahoo.com.br, por seus advogados in fine assinados. devidamente constituídos por instrumento procuratório em anexo, com endereço no cabeçalho desta, onde deverão receber as intimações de estilo, vem, mui respeitosamente, com base na Consolidação das Leis do Trabalho e na Constituição da República, à presença de Vossa Excelência ajuizar a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

pelo RITO ORDINÁRIO, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04, sediada no setor Bancário Sul -Quadra ¾, lote 34, em Brasília/DF, devendo ser citada através de sua Gerência Jurídica Regional – JURIR/NA, sediada na rua Raimundo Chaves, nº 1952, Candelária, CEP 59.064-390, Natal/RN, na pessoa do seu representante legal, pelos fatos e fundamentos de direito que ora passa a expor:

Rua Lafayette Lamartine, n.º 1920, Candelária – Natal/RN – CEP 59064-510 Fone: (084)3211-9371, 3221-5400; 9175-4687/Fax: 3206-2656 www.luciajales.com.br Email: luciajales@luciajales.com.br / marialuciajales@yahoo.com.br

-

I - DA JUSTICA GRATUITA

Mak

- 1. O Reclamante, atualmente, não se encontra em condições de arcar com as custas processuais, sem por em risco o seu sustento e de sua família, motivo pelo qual requer os benefícios da Justiça Gratuita.
- 2. Arrima-se o mesmo na jurisprudência pacífica de nossos Tribunais, inclusive do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

16155501 - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - LEI Nº 1.060/1950 - PRECEDENTES - 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em agravo de instrumento ofertado pela empresa recorrida, entendeu que, segundo o art. 4º, da Lei nº 1.060/50, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 3. Precedentes das 1º, 2º e 5º Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso provido. (STJ - RESP . 386684 - MG - 1º T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 25.03.2002) JLAJ.4

- 3. Logo, a simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 4°, § 1°, com redação dada pela Lei 7.510/86).
- 4. Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 204.458-PR, Rel. Ministro Ilmar Galvão RE 205.746-RS, Rel. Ministro Carlos Veloso, v.g.), que a norma inscrita no artigo 5°, inciso LXXIV da Constituição não derrogou a regra consubstanciada no artigo 4° da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, subsistindo integra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada pela tão-só afirmação pessoal de insuficiente condição financeira beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.

o.com.br

II - DA CAUSA DE PEDIR



- A Reclamante labora na empresa Reclamada desde 13 de Janeiro de 1981, conforme data de admissão apresentada em seus contracheques. Como bancário, tem jornada de trabalho de 6h (seis horas) contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta horas) de trabalho semanal, conforme caput, do art. 224, da CLT.
- 6. Ocorre que, Excelência, consoante consulta anexa, o Reclamante no período de 18/01/2007 a 30/12/2010 laborou no cargo comissionado de supervisor, cumprindo a jornada de trabalho das 08h (oito horas) às 17h (dezessete horas), com 1h (uma hora) de intervalo intrajornada.
 - a) 18/01/2007 a 30/06/2010 Supervisor II F3;
 - b) 01/07/2010 a 01/09/2010 Super de Sust ao Negócio;
 - c) 02/09/2010 a 30/12/2010 Supervisor II F3.
- Cumpre observar que o Reclamante exercia o cargo comissionado de supervisor de retaguarda, desempenhando funções técnicas e trabalhando no apoio ao negócio. Portanto, não exercera nenhum poder diretivo sobre os demais empregados, apenas supervisionara as filiais, os analistas de risco e as demais atividades administrativas, como também, era subordinado ao Gerente do seu setor, este que tinha o poder de gestão e mando no ambiente de trabalho do Reclamante.
- 8. Como mencionado, o Reclamante no período supracitado cumpriu uma jornada de trabalho de 8h (oito horas) diárias e 40h (quarenta horas) semanais, carga horária esta que ultrapassa o limite máximo do caput do art. 224 da CLT, qual seja, de 6h diárias, por se tratar de empregado da Caixa Econômica Federal, fazendo jus o autor às 2h (duas horas) extras diárias, com adicional de pelo ou menos 50% superior à da hora normal, nos termos do art. 59, da CLT, bem como os reflexos nas verbas contratuais.
- 9. Por este motivo, requer o pagamento das 2h extraordinárias, com o acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e, por serem habituais, requer seus reflexos nas verbas contratuais.



III - DAS HORAS EXTRAS

00

10. A Consolidação das Leis Trabalhista é clara ao dispor em seu caput, art. 224:

"Art. 224, CLT. A duração normal do trabalho dos empregadores em bancos, casas bancárias e <u>Caixa</u> Econômica Federal será de <u>6 horas contínuas</u> nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 horas de trabalho por semana".

- Importante destacar que o Reclamante exercia o cargo comissionado de supervisor de retaguarda na Reclamada, Caixa Econômica Federal, desta forma, devendo cumprir uma jornada de trabalho de 6h (seis horas) diárias e 30h (trinta horas) semanais, no entanto, cumpria uma jornada de trabalho de 8h (oito horas) diárias e 40h (quarenta horas) semanais.
- Ademais, o § 2°, art. 224, da CLT, aduz que os cargos nos estabelecimentos bancários, casas bancárias e Caixa Econômica Federal, que possuem jornada de trabalho de 8h (oito horas) diárias, devem ser remuneradas com acréscimo de 1/3 do salário base, caso que não se enquadra o Reclamante, uma vez que este possui uma gratificação, no exercício de cargo comissionado de supervisor de retaguarda, inferior a 1/3 do seu salário base, conforme pode ser observado nos contracheques anexos.
- 13. Mister ressaltar Súmula 109 do TST:

"Súmula 109, TST. O bancário não enquadrado no §2º art. 224 da CL que receba gratificação de função não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem".

14. Impende transcrever decisão sobre a matéria, do Colendo TST:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÓBICE DA SÚMULA 102, I, DO TST. Não merece reparos a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento. A pretensão da Agravante, no que se refere à configuração do exercício da função de confiança, encontra óbice na Súmula 102, I, do TST. Agravo a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-A-AIRR-

Rua Lafayette Lamartine, n.º 1920, Candelária – Natal/RN – CEP 59064-510 Fone: (084)3211-9371; 3221- 5400; 9175-4687/Fax: 3206-2656 www.luciajales.com.br Email: luciajales@luciajales.com.br / marialuciajales@yahoo.com.br



18940-38.2008.5.13.0004, em que é Agravante CATXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e são Agravados UNIÃO (PGF) e LEONARDO DE ARAÚJO PEREIRA. A Reclamada interpõe Agravo às fls. 165/167 contra a decisão monocrática de fls. 157, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 2/10, com fulcro no artigo 896, § 5°, da CLT. É o relatório. V O T O 1 – CONHECIMENTO: Conheço do Agravo porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 MÉRITO: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÓBICE DA SÚMULA 102, I, DO TST. Pela decisão monocrática de fls. 157, foi denegado seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 2/10), com fulcro no artigo 896, § 5°, da CLT, ao fundamento de que o despacho denegatório encontrar-se-ia em consonância com a Súmula 102, I, do TST. A Agravante sustenta, quanto às horas extras, que o Reclamante exercia cargo de confiança, sendo remunerado com gratificação superior a 1/3, pelo que merecia processamento seu Recurso de Revista por violação dos arts. 5°, II e LV, da Constituição da República e 62, II, e 224, § 2°, da CLT e por conflito pretoriano. Reitera, ainda, sua alegação de que o Regional teria sido omisso quanto ao tema compensação do excesso de gratificação com horas extras relativas à 7° e 8° trabalhadas. Sem razão. De início, tem-se que as alegações de ofensa pelo acórdão regional aos artigos 5°, LV, da Constituição da República e 62, II, da CLT revelam-se inovatórias, razão por que não serão apreciadas. Em prosseguimento, vê-se que o TRT da 13º Região, pelo acórdão de fls. 102/107, consignou: HORAS EXTRAS De acordo com os autos o autor exercera a função de

supervisor técnico de retaguarda de 05.03.2003 a 31.12.2006. A solução da questão reside, primeiramente, em saber se o cargo em comissão (de supervisor técnico de retaguarda), exercido pelo reclamante, teria natureza meramente técnica ou se estaria inserido na exclusão do §2º do art. 224 da CLT, eis que, em relação à função de caixa, a empresa o enquadra na duração normal da jornada bancária (de seis horas). Eis o teor do preceptivo em causa: Art. 224 - A auração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção do sábado, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.§1° (...) §2° As disposições desse artigo não se aplicam aos que exercem função de direção, gerência e fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo. A jurisprudência do TST disciplina a matéria através da Súmula nº 102, abaixo transcrita: Bancário. Cargo de confiança, (incorporadas as Súmulas nºs 166, 204 e 232 e as Orientações Jurisprudenciais nº s 15, 222 e 288 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224. § 2°. da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 RA 121/2003, DJ 21.11.2003) II - O bancário que exerce a função a que se refere o §2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias

Rua Lafayette Lamartine, n.º 1920, Candelária – Natal/RN – CEP 59064-510 Fone: (084)3211-9371; 3221- 5400; 9175-4687/Fax: 3206-2656 www.luciajales.com.br Email: luciajales@luciajales.com.br / marialuciajales@yahoo.com.br



excedentes de seis. (ex-Súmula nº 166 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982) III - Ao bancário exercente de cargo de confiança previsto no artigo 224, §20, da CLT são devidas as 7º e 8º horas, como extras, no período em que se verificar o pagamento a menor da gratificação de 1/3. (ex-OJ nº 288 DJ 11.08.2003) IV - O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2°, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava. (ex- Súmula nº 232- RA 14/1985, DJ 19.09.1985) V - O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do §2º do art. 224 da CLT. (ex-OJ nº 222 - Inserida em 20.06.2001) VI - O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta. (ex-Súmula nº 102 -RA 66/1980, DJ 18.06.1980 e republicada DJ 14.07.1980) VII - O bancário exercente de função de confiança, que percebe a gratificação não inferior ao terço legal, ainda que norma coletiva contemple percentual superior, não tem direito às sétima e oitava horas como extras, mas tão-somente às diferenças de gratificação de função, se postuladas. (ex-OJ nº 15 - Inserida e m 14.03.1994) Observa-se que a nova redação do verbete deixou de nomear quais seriam as funções que estariam classificadas como sendo de confiança, para fins de não pagamento das 7a e 8a horas da jornada do bancário (§2° do artigo 224 da CLT), diferentemente do que constava das Súmulas nº 233, nº 34, nº 287, nº 238 e nº 237, que consideravam os chefes, subchefes, gerentes, subgerentes e tesoureiros como exercentes de cargo de confiança, nos estabelecimentos bancários. Portanto, resta ao Magistrado a difícil tarefa de identificar, em cada caso concreto, se a função de confiança é abrangida ou não pela excepcionalidade do §2º do artigo 224 da CLT. Esse dispositivo exemplifica, como função de confiança, os cargos de direção. gerência e fiscalização, chefia e equivalentes, além de outros cargos de confiança. Apesar de se tratar de conceito abrangente, verifica-se que, nessas funções, há uma certa parcela do poder diretivo da empresa. Por se tratar de norma especial (exceção à regra geral - caput do artigo 224), sua interpretação deve ser restrita. Isso, para se evitar fraudes à jornada de seis horas diárias outorgada aos bancários pela lei trabalhista, com certeza, em face da notória natureza estressante do trabalho por eles desenvolvido. Nos termos da Súmula nº 102 do Colendo TST, a configuração ou não do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2°, da CLT depende da prova das reais atribuições do empregado. É de conhecimento desta relatora, através de análise de outros processos similares, a exemplo do RO 00376.2008.005.13.00-0, que no Manual Normativo da reclamada consta que são as seguintes as atribuições da função de supervisor técnico de retaguarda:

 Atuar como preposto da CAIXA junto às empresas terceirizadas responsáveis pelo tratamento dos documentos oriundos do Caixa Rápido e Malotes.

Rua Lafayette Lamartine, n.º 1920, Candelária – Natal/RN – CEP 59064-510 Fone: (084)3211-9371; 3221-5400; 9175-4687/Fax: 3206-2656 www.luciajales.com.br Email: luciajales@luciajales.com.br / marialuciajales@yahoo.com.br



-Supervisionar as atividades de contabilização das contas contábeis.

-Supervisionar e efetuar compensação de documentos recebidos na Agência, podendo conferir a assinatura ou impressão digital, quando necessário;

- Supervisionar e efetuar repasses e conciliação contábil;

- Supervisionar a administração do cofre ou casa forte, podendo efetuar suprimento de numerário aos caixas executivos e cash dispensers, movimentar e controlar numerário, títulos e valores, quando necessário;

 Supervisionar e efetuar as atividades de arquivamento e expurgo de documentos sob sua responsabilidade;

 Orientar tecnicamente a equipe de terceirizados na execução das atividades de retaguarda;

Preparar documentos e relatórios;

- Assessorar e orientar tecnicamente as Agências na execução dos serviços de retaguarda.

- Garantir a qualidade e a conformidade das atividades sob sua gestão.

Analisando as atribuições acima transcritas, verifica-se que o obreiro, como supervisor técnico de retaguarda, exercia funções técnicas, vinculando-se o seu comando ao aspecto técnico, sem que houvesse uma confiança especial delegada ao empregado pelo empregador. Para o enquadramento do autor nas disposições do art. 224, § 2°, da CLT, fazia-se necessário que o vindicante exercesse atribuições de relevo na estrutura administrativa da agência, com evidência de exercício de cargo de confiança, com poderes secundários de gestão, não sendo este, no entanto, o caso dos autos. Ressaltese, também, que embora o valor do cargo comissionado exercido pelo reclamante representasse mais de 1/3 de sua remuneração, tal fato, por si só, não se revela suficiente para enquadrá-lo na excepcionalidade do § 2º do art. 224 da CLT, eis que, como já ressaltado, não restou evidenciado um maior grau de fidúcia no desempenho de suas funções, de modo a destacá-lo dos demais empregados. Da mesma forma que o caixa bancário, a percepção da gratificação de função apenas remunera a maior responsabilidade do cargo e não, as duas horas extraordinárias prestadas além da sexta. Por tal motivo, resta inaplicável, ao caso, a Súmula nº 102, Il do TST. Desta forma, correta a decisão que entendeu que a função comissionada (supervisor técnico de retaguarda) exercida pelo vindicante não se configurava como cargo de confiança, razão por que o mesmo não se enquadra na excepcionalidade do § 20 do artigo 224 da CLT. Verifica-se, pois, que o obreiro estava sujeito a uma jornada legal de seis horas, razão pela qual são devidas como extras as horas trabalhadas além da 6º diária, de todo o período não atingido pela prescrição, considerando os dias em que o obreiro efetivamente trabalhou. (grifo nosso) Dada a natureza salarial das horas extras, procedem os respectivos reflexos nos títulos de décimos terceiros salários, férias + 1/3 e FGTS.(fls. 104/107). Com relação às horas extras, verifica-se, da leitura do excerto transcrito, que o acórdão regional foi fundamentado na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, sendo que o eventual acolhimento da lese patronal demandaria o revolvimento de

Rua Lafayette Lamartine, n.º 1920, Candelária – Natal/RN – CEP 59064-510 Fone: [084]3211-9371; 3221-5400; 9175-4687/Fax: 3206-2656 www.luciajales.com.br

Email: luciajales@luciajales.com.br / marialuciajales@yahoo.com.br



fatos e provas, conduta vedada nesta instância extraordinária a teor das Súmulas 102, I, e 126 deste Tribunal. Já no que concerne à suposta omissão no acórdão regional quanto ao tema atinente à compensação , resta preclusa a oportunidade para impugnar-se tal vício, porquanto não foram aviados embargos de declaração em face do acórdão regional. Desse modo, não merece reparos a decisão monocrática que, com fundamento no artigo 896, § 5°, da CLT, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento. Nego provimento. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Brasília, 03 de março de 2010. Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO Ministro Relator (NÚMERO ÚNICO: A-AIRR - 18940-38.2008.5.13.0004. PUBLICAÇÃO: DEJT - 05/03/2010).

Desta forma, o Reclamante faz jus ao pagamento da 7º e 8º horas laboradas com labor extraordinário, estas acrescidas do adicional de pelo ou menos 50% (cinqüenta por cento) e, por serem habituais, os seus reflexos nas verbas contratuais.

IV - DO PEDIDO

16.

"Ex positis", a Reclamante, requer:

a) os benefícios da **Justiça Gratuita**, com fulcro no art. 5°, LXXIV da Constituição Federal c/c o art. 4° da Lei n° 1.060/50 e alterações posteriores, declarando ser pobre na forma da lei;

b) o pagamento da 7° e 8° hora laboradas como labor extraordinário (com adicional de pelo ou menos 50% superior à da hora normal) e seus reflexos nas verbas contratuais;

c) tudo a ser acrescido dos juros de mora, correção monetária, custas processuais e outras cominações legais, total a ser apurado em liquidação de sentença;

d) as verbas aqui pleiteadas serão apuradas em fase de liquidação;

e) requer, por fim, a notificação da reclamada nos endereços inicialmente mencionados, nas pessoas dos seus representantes legais para, querendo, conteste os itens supra-arguidos, sob pena de revelia e confissão

> Rua Lafayette Lamartine, n.º 1920, Candelária – Natal/RN – CEP 59064-510 Fone: (084)3211-9371; 3221- 5400; 9175-4687/Fax: 3206-2656 www.luciajales.com.br Email: luciajales@luciajales.com.br / marialuciajales@yahoo.com.br



ficta (Súmula 74 do TST e art. 844 da CLT), o que, por certo, ao final restará comprovado, com a consequente decretação da TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, nos termos expostos.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente pelo depoimento pessoal do reclamado, oitiva de testemunhas, sem prejuízo de outras provas eventualmente cabíveis, tudo com o fito de corroborar com a verdade fática/ real.

18. mil reais). Dá-se à presente causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Natal – RN, 5 de maio de 2011.

Maria Lúcia Cavalcantí Jales Soares OAB/RN/n° 2.734

Marcos Delli Ribeiro Rodrigues OAB/RN n° 5.553

Afonso de Ligorio Soares OAB/RN nº 6.869

Bárbara Cândida Brandão de Araújo OAB/RN nº 8.885



Not./Int./Cit. N°

Processo N° 32900-37.2011.5.21.0003 (RTOrd)

Reclamado:

Banco Itau S/A

Audiência Única:

08:40 horas do dia 05 de Abril de 2011

NOTIFICAÇÃO INICIAL DO RECLAMANTE

Pelo presente, fica Vossa Senhoria NOTIFICADO, na condição de Reclamante acomparecer PESSOALMENTE, independentemente da presença de seu ADVOGADO, à Sala de Audiências c 3A.VARA DO TRABALHO DE NATAL, situada à AV. CAPITÃO MOR GOUVEIA, nº 1738 - LAGOA NOVA nest cidade, no dia e horário acima áprazados, para participar da AUDIÊNCIA ÚNICA da Reclamatóri supra referida.

Na AUDIÊNCIA ÚNICA acima aprazada deverá Vossa Senhoria comparecer munido de su CTPS e se fazer acompanhar de TESTEMUNHAS, num máximo de 03 (três), as quais devem ser orientada para portarem documentos de identidade (preferencialmente CTPS) e vestes compatíveis com o decor da audiência.

Convém destacar que O NÃO COMPARECIMENTO PESSOAL de Vossa Senhoria resultará n ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. Outrossim, fica Vossa Senhoria desde já ADVERTIDO de que n HIPÓTESE DE DAR CAUSA A DOIS (02) ARQUIVAMENTOS poderá ter SUSPENSO O SEU DIREITO DE RECLAMAR nesta Justica, pelo PRAZO DE SEIS (06) MESES, tudo de conformidade com o que está previsto no artigos 732 e 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por último, cabe registrar que, se durante o curso do processo Vossa Senhoria muda de endereço, DEVERÁ COMUNICAR IMEDIATAMENTE O NOVO ENDEREÇO AO MM. Juiz Titular da 3A.VARA D TRABALHO DE NATAL.

NATAL-RN, 16 de Março de 2011.

Diretor(a) de Secretaria

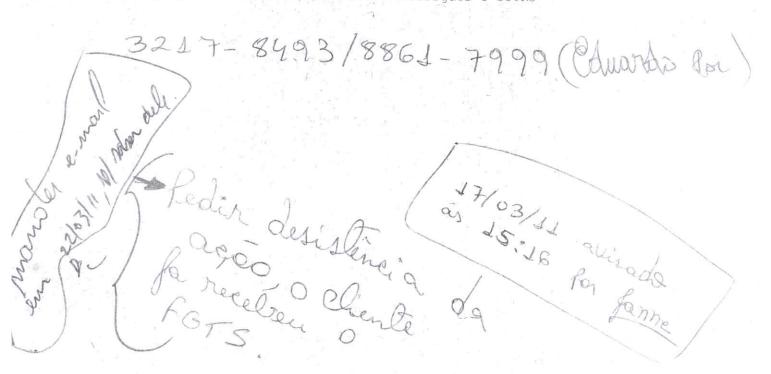
ILUSTRÍSSIMO SENHOR

Reclamante: Bonrique Eduardo Ferreira Castelo Branco

Av. Maria Lacerda Montenegro- Nº 1925-casa 01 - Nova Parnamirim

CEP 59150-500 PARNAMIRIM-RN

Adv. Reclamante: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues e OUTRO



MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA Rua Lafaiete Lamartine, 1920, Candelária, Natal/RN, CEP 59064-510 Fones: (84) 3221.5400, 3211.9371, 8857.1399, 9403.2234

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE UMA DAS VARAS DE TRABALHO DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Procedimento ordinário e Justiça Gratuita

CÓPIA ESCRITÓRIO

*329 37 *3

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA CASTELO BRANCO, brasileiro, casado, administrador, portador da carteira de identidade de n. 1.735.008 - SSP/RN, inscrito no CPF/MF n. 011.875.914-08, domiciliado à Av. Maria Lacerda Montenegro, Casa 01, n. 1925, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN, CEP 59150-500, por intermédio dos seus advogados legalmente constituídos, nos termos da procuração e substabelecimentos inclusos, com escritório no endereço supra, onde recebem notificações/ intimações, vem, ajuizar a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face do **BANCO ITAÚ S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 60.701.190/0001-04, devendo ser citada através de seu representante legal, na Av. Rio Branco, 521, Centro, Natal/RN - CEP: 59.025-001, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor:

I - DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA:

01. Inicialmente, cumpre informar que a parte Reclamante não se encontra, atualmente, em condições de arcar com as custas processuais sem colocar em risco seu sustento e de suas famílias, motivo pelo qual requer os benefícios da Justiça Gratuita. Não bastasse tal declaração, ressalte-ser que tal parte se encontra desempregada, portanto preenchidos os requisitos do art. 790,§ 3º da CLT.

02. Arrima-se na jurisprudência pacífica de nossos Tribunais, inclusive do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL – JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – LEI Nº 1.060/1950 – PRECEDENTES – 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em agravo de instrumento ofertado pela empresa recorrida, entendeu que, segundo o art. 4º, da Lei nº 1.060/50, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950,

Lei nº 1.060/1950,

não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 3. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso provido. (STJ – RESP . 386684 – MG – 1ª T. – Rel. Min. José Delgado – DJU 25.03.2002)

- 03. Logo, a simples afirmação de incapacidade financeira feita pela própria parte interessada basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (inteligência da Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei 7.510/86).
- 04. Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 204.458-PR, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO RE 205.746-RS, Rel. Ministro CARLOS VELOSO, v.g.), que a norma inscrita no artigo 5°, inciso LXXIV da Constituição não derrogou a regra consubstanciada no artigo 4° da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, subsistindo na íntegra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada pela simples afirmação pessoal de insuficiente condição financeira beneficiar-se, desde logo, do direito à gratuidade judiciária.

II - DA CAUSA DE PEDIR:

Dos dados basilares do contrato de trabalho (datas e horário de trabalho):

- 05. A parte Reclamante foi admitida pelo Banco Reclamado em 02 de Maio de 2007 e demitida sem justa causa em 03 de Novembro de 2010, onde exerceu a função de bancário.
- 06. Conforme se verifica nos docs. anexos, **não foi dada baixa em sua CTPS**, o que desde já se requer.
- 07. O Reclamante não pôde sacar seu FGTS e o Seguro-Desemprego pelos seguintes motivos:
- a) primeiro, o Reclamado cadastrou o nome do Reclamante equivocadamente (com abreviação) no seu próprio banco de dados e, em virtude disso, provavelmente cadastrou-o, também equivocadamente, junto à CEF – o que impediu o Reclamante de receber as citadas verbas (docs. anexos);

- b) segundo, após a retificação do nome do Reclamante, o Banco Reclamado não forneceu o número da conectividade, o que impede o Reclamante de receber o FGTS e o Seguro-Desemprego até a presente data.
- 08. O Reclamante, obviamente, tentou de todas as formas administrativas resolver a pendência (exemplo: fones do RH 0800 770 2077 n. do protocolo 207 211 3066), mas o Reclamado apesar de ter demonstrado interesse em resolvê-la, não o fez, o que levou àquele a buscar tal tutela jurisdicional, vez que se trata de verba com natureza jurídica alimentar.
- 09. Os princípios da indisponibilidade e irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, por si só, corroboram a pratica equivocada da Reclamada (omissão que acarreta prejuízo alimentar ao Obreiro, data vênia).
- 10. Ademais, a melhor hermenêutica já aduz que em casos em que o trabalhador deixa de receber o FGTS e o Seguro-Desemprego, por ato comissivo ou omissivo do Empregador, este é obrigado a pagar indenização correspondente.

Súmula Nº 389 do TST SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. (ex-OJ nº 210 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

- 11. As provas documentais anexadas também comprovam que o Reclamado pagou as verbas rescisórias somente 15 (quinze) dias após ter demitido o Reclamante, o que o obriga a pagar a multa prevista nos acordos coletivos e no art. 477, da CLT.
- 12. Observa-se, ainda, que a última remuneração do Obreiro foi de R\$ 2.263,58 (dois mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos, conforme docs. anexos. Inclusive, o aviso prévio pago foi exatamente neste valor. Todavia, verifica-se, no TRCT, que a remuneração para fins rescisórios foi de tão somente R\$ 1.904,61 (um mil, novecentos e quatro reais e sessenta e um centavos), o que gera multa convencional, conforme docs. anexados.

III - DOS PEDIDOS:

"Ex positis", o Reclamante, requer:

13. Os benefícios da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 5°, LXXIV da Constituição Federal c/c o art. 4º da Lei nº 1.060/50 e alterações posteriores, declarando ser pobre na forma da

lei.

14. A citação/notificação da parte Reclamada, na pessoa do seu representante legal,

para, querendo, contestar os termos desta Reclamatória, sob pena de revelia e confissão,

conforme preceitua o artigo 844 da legislação consolidada.

15. A procedência da presente ação, com a condenação da parte Reclamada à proceder

a baixa na CTPS do Reclamante e ao pagamento:

a) das verbas supra mencionadas, quais sejam: FGTS e seguro desemprego.

b) multas dos arts. 477 e 467 da CLT e multas previstas nas CCTs.

16. Tudo a ser acrescido dos juros de mora, correção monetária, custas processuais e

outras cominações legais, total a ser apurado em liquidação de sentença.

17. Requer, ainda, a condenação da Reclamada ao pagamento da integralidade da

contribuição previdenciária, conforme entendimento do TRT 21ª Região.

Protesta provar o alegado pela apresentação de todas as provas em direito admitidas, com

o fito de corroborar com a verdade fática/ real.

Dá-se à presente o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), meramente para efeitos

fiscais.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Natal - RN, 15 de março de 2011.

Maria Lucia Cavalcanti Jales Soare

OAB/RN 2.734

Afonso de Ligório Soares

OAB/RN 6.869

Barbara Cândida Brandão de Araújo OAB/RN 8.885

Marcos Délli Ribeiro Rodrigues OAB/RN 5.553

Renato Levi Dantas Jales OAB/RN 7.387

Not./Int./Cit. N°
Processo N° 32800-85.2011.5.21.0002 (RTSum)

Reclamada: Caixa Economica Federal A/C Procuradoria Juridica

Audiência Única: 08:30 horas do dia 25 de Abril de 2011

NOTIFICAÇÃO INICIAL DO RECLAMANTE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI N° 9957/2000

Pela presente, fica Vossa Senhoria NOTIFICADO, na condição de Reclamante a comparecer PESSOALMENTE, independentemente da presença de seu advogado, à sala Audiência da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN, situada à ED. GUIMARÃES FALÇÃO - CAP. MOR GOUVEIA, nº 1738 - LAGOA NOVA, nesta cidade, no dia e horário acima aprazac para participar da AUDIÊNCIA ÚNICA da Reclamatória supra referida.

Na AUDIÊNCIA ÚNICA acima aprazada deverá Vossa Senhoria comparecer munido sua CTPS e se fazer acompanhar de TESTEMUNHAS, num máximo de 02 (duas), as quais de ser orientadas para portarem documentos de identidade (preferência CTPS) e ves compatíveis com o decoro da audiência.

Convém destacar que O NÃO COMPARECIMENTO PESSOÁL de Vossa Senhoria resultará ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. Outrossim, fica Vossa Senhoria desde já ADVERTIDO de na HIPÓTESE DE DAR CAUSA A DOIS (02) ARQUIVAMENTOS poderá ter SUSPENSO O SEU DIREITO RECLAMAR, nesta Justiça, pelo PRAZO DE SEIS (06) MESES, tudo de conformidade com o está previsto nos artigos 732 e 844 da Consolidação das leis do Trabalho.

Por último, cabe registrar que, se durante o curso do processo Vossa Senho mudar de endereço. DEVERÁ COMUNICAR IMEDIATAMENTE O NOVO ENDEREÇO ao MM. Juiz Titular SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN sob pena de as intimações enviadas ao ender anterior serem consideradas eficazes.

NATAL-RN, 16 de Março de 2011.

Diretor(a) de Secretaria

ILUSTRÍSSIMO SENHOR

Reclamante: Artur de Souza Carvalho

Endereço: Rua Teatrólogo Meira Pires, Bloco I, Apt. 401- Nº 1993-Capim Macio

CEP 59080-090 NATAL-RN

Adv. Reclamante: Afonso de Ligorio Soares e OUTRO

Adv. Reclamante: Afons





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DO TRABALHO DA COMARCA DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

. 328 185 2

C Ó PIA

ARTUR DE SOUZA CARVALHO, brasileiro, casado, bancário, portador da carteira de identidade de nº 783.271 SSP/RN, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 473.836.154-68, residente e domiciliado à Rua Teatrólogo Meira Pires, nº 1993, Bloco I, Apt. 101, CEP 59.080-090, Natal/RN, telefones (84) 3207-2960/8818-0960, por seus advogados in fine assinados e devidamente constituídos por instrumento procuratório em anexo, com endereço profissional indicado no timbre supra, onde deverão receber as intimações de estilo, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

pelo rito ORDINÁRIO, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com sede no Setor Bancário Sul — Quadras 3/4, lote 34, em Brasília/DF, CNPJ: 00.360.305/0001-04, devendo ser citada através de seu representante legal, na sua sede à Rua João Pessoa, nº 208, Centro, nesta capital, CEP 59025-500; pelos motivos fáticos e jurídicos que ora passa a expor:

artions consola a hot moil corn



CAT ALMON WINNERSON VI





- O Reclamante atualmente não se encontra em condições de arcar com as custas processuais, sem por em risco o seu sustento e de sua família, motivo pelo qual requer os benefícios da Justiça Gratuita.
- Arrima-se a mesma na jurisprudência pacífica de nossos
 Tribunais, inclusive do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

16155501 - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA -PESSOA JURÍDICA - LEI № 1.060/1950 - PRECEDENTES - 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em agravo de instrumento ofertado pela empresa recorrida, entendeu que, segundo o art. 4º, da Lei nº 1.060/50, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 3. Precedentes das 1³, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso provido. (STJ - RESP . 386684 - MG - 1ª T. - Rel. Win. José Delgado - DJU 25.03.2002)

- 3. Logo, a simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art 4º, § 1º, com redação dada pela Lei 7.510/86). Da mesma forma, podendo tal afirmação, evidentemente, ser feita através dos seus procuradores.
- 4. Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 204.458-PR, Rel. Ministro Ilmar Galvão RE 205.746-RS, Rel. Ministro Carlos Veloso, v.g.), que a norma inscrita no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição não derrogou a regra consubstanciada no artigo 4º da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, subsistindo íntegra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada pela tão-só afirmação pessoal de insuficiente condição financeira beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.

II - DOS FATOS

5. O Reclamante é funcionário da Caixa Econômica Federal, admitido em **13 de novembro de 1989** para ocupar o cargo de **Escriturário**, conforme consta nos documentos anexos (notadamente CTPS).

- 6. Labora no setor do penhor, exercendo a função de AVALIADOR EXECUTIVO, percebendo uma gratificação de R\$ 1.109,00 (um mil, cento e nove reais), com jornada de trabalho de 6h diárias e 30h semanais e, realizando as seguintes atribuições:
 - a. certificar garantias oriundas das operações de penhor da CAIXA, procedendo à respectiva identificação, classificação e precificação, conforme parâmetros estabelecidos em normativos específicos;
 - b. certificar jóias e gemas de um modo geral, inclusive para órgãos externos, conforme definição normativa;
 - c. prestar informações sobre produtos e serviços do portfólio CAIXA e identificar oportunidades de negócios, concluindo operações ou direcionando o cliente, conforme o caso, para o ambiente ou canais de atendimento/relacionamento adequados;
 - d. dentre outras, a serem constatadas na instrução probatória.
- 7. O paradigma, Sr. FÁBIO BARRETO DE ARAÚJO, admitido em 22 de Janeiro de 2002 na Reclamada, exerce o cargo de Técnico Bancário Novo, trabalha no mesmo setor do Reclamante, setor do penhor, executando as mesmas funções sem nenhuma distinção de qualquer natureza, sendo ambos partes integrantes da mesma bancada de atendimento, na mesma agência, no entanto, ocupa a função de AVALIADOR DE PENHOR, com jornada de trabalho de 6h diárias e 30h semanais e, percebe uma gratificação de R\$ 1.532,00 (um mil, quinhentos e trinta e dois reais).
- 8. Cumpre informar que, o Reclamante, muito embora esteja trabalhando na Reclamada há mais tempo, destaca-se, há mais de 20 (vinte anos), recebe uma gratificação menor que aquele que entrou há menos de 10 anos na Empresa Pública, gratia argumentandi, apesar de estar exercendo as mesmas atividades, com igual produção e mesma perfeição técnica que o mais novo.
- 9. Isso se deve ao fato, somente, porque o Reclamante não aderiu ao novo plano de cargos e salários, ou seja, por ter escolhido ficar no plano de cargos e salários antigo, o Reclamante continuou exercendo o cargo de escriturário e, portanto, ao desempenhar as atribuições anteriormente descritas, está inserido na função de AVALIADOR EXECUTIVO. Enquanto que, o seu paradigma, por ter aderido ao novo plano, e passar a ocupar o cargo de Técnico Bancário Novo, mesmo desempenhando as mesmas atividades do equiparando, está inserido na função de AVALIADOR DE PENHOR.



- 10. Constata-se claramente que a Empresa Reclamada monta um cenário fictício, criando nomes de cargos para disfarçar sua verdadeira intenção de "constranger" e "obrigar" seus empregados a migrarem para planos espúrios, obscuros e desconhecidos, numa tentativa de esvaziar os planos anteriores que traziam, de certa forma, maiores benefícios para o trabalhador.
- 11. Data maxima venia, a criação do novo plano de cargos e salários prejudicou aqueles que não o aderiu, ressalta-se, a Reclamada apenas se utilizou de meios abusivos para coagir os seus empregados a aderirem ao novo plano de cargos e salários com o intuito de obter vantagens futuras, em consequência, lesou os que não aderissem ao novo plano.
- 12. Destaca-se que, de acordo com as folhas do manual normativo anexas, as atribuições das funções do equiparando e paradigma são as mesmas.
- 13. Ocorre que, Excelência, mesmo o Reclamante exercendo o seu trabalho com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica do seu paradigma, recebe uma gratificação a menor.
- 14. Ora, Excelência, a diferença nas gratificações existente entre equiparando e paradigma não deveria existir, uma vez que ambos exercem as mesmas atribuições, com igual produtividade e idêntica perfeição técnica.
- 15. Portanto, é evidente a fraude existente no contrato de trabalho e aos preceitos trabalhistas estatuídos pela CLT, haja vista a diferença no valor das gratificações dos empregados da Reclamada, estes que exercem as mesmas funcionalidades na Instituição Bancária.
- 16. Por isso, vem o Reclamante em juízo, em homenagem ao princípio da primazia da realidade, pleitear a equiparação nas gratificações das funções de <u>AVALIADOR DE PENHOR</u> e <u>AVALIADOR EXECUTIVO</u>, com o pagamento das parcelas dela decorrentes.

III – DA EQUIPARAÇÃO NA GRATIFICAÇÃO DE AVALIADOR DE PENHOR E AVALIADOR EXECUTIVO

17. A Constituição Federal tem dentre seus fundamentos a "dignidade da pessoa humana" e os "valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", sendo dois de seus objetivos fundamentais a construção de "uma sociedade livre,

justa e solidária" e a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

- 18. Nesse diapasão, o artigo 5º da Carta Magna, em seu *caput*, estabelece que **"todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza"**.
- 19. Seguindo esta esteira, o Capítulo II do Título II da Norma Ápice delineia as diretrizes referentes aos direitos sociais, consagrando, mais uma vez, o princípio da igualdade, senão vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

20. O princípio da isonomia salarial encontra-se previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, por meio do art. 461, o qual dispõe:

"Art. 461, CLT. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade".

21. Destaca-se entendimento do renomado e Ilustre Doutrinador José Afonso da Silva em sua obra "Comentário Contextual à Constituição":

Equiparação é a comparação de cargos de denominação e atribuições diversas, considerando-os iguais para fins de se lhes conferir os mesmas vencimentos; é igualação jurídico formal de cargos ontologicamente desiguais, para efeito de lhes dar vencimentos idênticos, de tal sorte que, ao aumentar-se o padrão do cargo-paradigma, automaticamente o do outro ficará também majorado na mesma proporção.

Inteligência corroborada pelo TST no inciso III, da Súmula 6:

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação.



- 23. Ora, Excelência, diante disso, torna-se inaceitável que um empregado perceba gratificação menor que o seu colega de trabalho que desempenha atribuições idênticas, com mesma produtividade e igual perfeição técnica, ainda mais, laborando na mesma localidade, mais especificadamente, mesma agência e mesma bancada de atendimento.
- 24. Dessa forma, torna-se imperioso o reconhecimento, in casu, da equiparação nas gratificações do Reclamante e Paradigma, tendo em vista o trabalho de igual valor, mesma produtividade e idêntica perfeição técnica, sendo assim, o Reclamante pleiteia o deferimento do mesmo, com a procedência das suas respectivas repercussões sobre as parcelas dos depósitos do FGTS, 13° salário, férias vencidas acrescidas de um terço, Repouso Semanal Remunerado e horas extras laboradas no período, bem como, que lhe seja garantida as repercussões em todos os consectários legais.

IV - DOS PEDIDOS

- 25. Ante o exposto, REQUER inicialmente a Vossa Excelência, o benefício da **Justiça Gratuita**, nos termos da Lei 1.060/50, com suas alterações posteriores:
 - a. que todas as publicações referentes a este processo sejam realizadas em nome de todos os procuradores subscritores, notadamente em nome da causídica MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES, OAB/RN 2734 e demais procuradores subscritores, considerando a necessidade do escritório em proceder ao bom acompanhamento dos processos;
 - a procedência da presente Reclamação Trabalhista, condenando-se a reclamada à equiparação nas gratificações das funções de AVALIADOR EXECUTIVO e AVALIADOR DE PENHOR e reflexos (FGTS, férias mais 1/3, décimos terceiros salários e DSR's) do período já laborado, bem como, que lhe seja garantida as consequentes repercussões nos consectários legais, tais como, sobre abonos salariais, horas extras, licenças-prêmios convertidos em espécies e demais vantagens decorrentes do exercício do trabalho do Reclamante;
 - que sejam acrescidos juros de mora, correção monetária, custas processuais e outras cominações legais, tudo a ser apurado em liquidação de sentença;



- d. a condenação da Reclamada em custas processuais e ao pagamento da previdência daqui decorrente. Inclusive determinar que a CEF faça os respectivos aportes à FUNCEF, referentes à previdência privada;
- e. as verbas incontroversas deverão ser pagas na primeira audiência, sob pena de posterior pagamento em dobro, conforme preceituado no art. 467 da CLT;
- f. requer, por fim, a notificação da reclamada nos endereços inicialmente mencionados, nas pessoas dos seus representantes legais para, querendo, conteste os itens supra-arguidos, sob pena de revelia e confissão ficta (Súmula 74 do TST e art. 844 da CLT), o que, por certo, ao final restará comprovado, com a consequente decretação da TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, nos termos expostos.
- 26. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pelo depoimento pessoal da reclamada, oitiva de testemunhas, sem prejuízo de outras provas eventualmente cabíveis.

27. Dá-se à causa o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 15 de março de 2011.

Maria Lucia Cavalcanti lales Soares

OAB/RN 2.734

Bárbara Cândida Brandão de Araújo OAB/RN 8.885

Afonso de Ligório Soares OAB/RN 6.869

Marcos Delli Ribeiro Rodrigues OAB/RN nº 5.553 Not./Int./Cit. N°

Processo N° 8800-15.2011.5.21.0004 (RTOrd)

Reclamada:

Guararapes Confecções S/A

Audiência Única: 08:30 horas do dia 22 de Fevereiro de 2011

NOTIFICAÇÃO INICIAL DA RECLAMANTE

Pelo presente, fica Vossa Senhoria NOTIFICADA, na condição de Reclamante acomparecer PESSOALMENTE, independentemente da presença de seu ADVOGADO, à Sala de Audiências o QUARTA VARA DO TRABALHO DE NATAL, situada à AV. CAPITÃO-MOR GOUVEIA, nº 1738 - LAGOA NOVA nest cidade, no dia e horário acima aprazados, para participar da AUDIÊNCIA ÚNICA da Reclamatóri supra referida.

Na AUDIÊNCIA ÚNICA acima aprazada deverá Vossa Senhoria comparecer munido de su CTPS e se fazer acompanhar de TESTEMUNHAS, num máximo de 03 (três), as quais devem ser orientada para portarem documentos de identidade (preferencialmente CTPS) e vestes compatíveis com o decor da audiência.

Convém destacar que O NÃO COMPARECIMENTO PESSOAL de Vossa Senhoria resultará n ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. Outrossim, fica Vossa Senhoria desde já ADVERTIDA de que n HIPÓTESE DE DAR CAUSA A DOIS (02) ARQUIVAMENTOS poderá ter SUSPENSO O SEU DIREITO DE RECLAMAR nesta Justiça, pelo PRAZO DE SEIS (06) MESES, tudo de conformidade com o que está previsto no artigos 732 e 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por último, cabe registrar que, se durante o curso do processo Vossa Senhoria muda de endereço, DEVERÁ COMUNICAR IMEDIATAMENTE O NOVO ENDEREÇO ao MM. Juiz Titular da QUARTA VARA D TRABALHO DE NATAL.

NATAL-RN, 27 de Janeiro de 2011.

Diretor(a) de Secretaria

ILUSTRÍSSIMA SENHORA

Reclamante: Alexsandra Maria de Souza

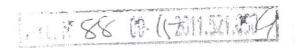
Endereço: Rua Adonai- Nº 005-Centro

CEP 59575-000 EXTREMOZ-RN Adv. Reclamante: Afonso de Ligorio Soares Dr^a Maria Lúcia Cavalcanti Jales Soares C.P.F. 282.878.434 –72 Advocacia & Consultoria Lamartine, 1920 Gandelária, Natal/RN, CEP 5906 186

Rua Lafaiete Lamartine, 1920,Gandelária, Natal/RN, CEP 59064-510 Fone: (084) 3211-9371 / (084) 3221-5400 / marialuciajales@yahoo.com.br

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DO TRABALHO DA COMARCA DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.





ALEXSANDRA MARIA DE SOUZA, brasileira, solteira, industriária, portadora da identidade de n. 1.864.024 - SSP/RN, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 061.400.604-00, CTPS n. 1036656, série 003-0, PIS/ PASEP n. 132.71048.19-2, residente e domiciliada à Rua Adonai, 05, Centro, Extremoz/RN, CEP 59575-000, tel. (84) 8882-4603, por seus advogados *in fine* assinados e devidamente constituídos por instrumento procuratório em anexo, com endereço no cabeçalho, onde deverão receber as notificações de estilo, vem, mui respeitosamente, com base na CRFB e na Consolidação das Leis do Trabalho, à presença de V. Exa. ajuizar a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **GUARARAPES CONFECÇÕES SA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.402.943/0018-09, com endereço na ROD. RN 160, s/n, KM 03, BL. A, 1° Andar, Distrito Industrial, Natal/RN, CEP 59115-900, pelos fatos e fundamentos em direito, que adiante passa a expor:

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

01. A Reclamante foi admitida pela Reclamada em 03.06.2009, tendo se desligado sem justa causa em 08.12.2010, conforme se verifica da anotação em sua CTPS e no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (docs. anexos). Laborava de segunda a sábado, entre 06h (seis horas) as 14h (quatorze horas), com intervalo de 01 (uma hora), em local com temperatura acima dos padrões normais.



1

- 02. Inicialmente, insta frisar que a audição da Reclamante estava totalmente perfeita ao ingressar no quadro de funcionários da Reclamada.
- 03. Todavia, a função de auxiliar de produção, exercida pela Reclamante, causou redução de sua capacidade auditiva perda auditiva irreversível mista, conforme pode ser observado nos documentos anexos. Os documentos médicos atestam perda auditiva mista de grau leve bilateralmente, ou seja, em ambos os ouvidos.
- 04. A doença ocupacional resta evidenciada e o nexo causal está, no mínimo, indiciado, data vênia, vez que os protetores auriculares não eram substituídos, o que acarretava em prejuízo à saúde do trabalhador. Sem contar que os princípios da proteção ao trabalhador e do in dúbio pro operário corroboram os direitos da Reclamante.

II. DO ACIDENTE DO TRABALHO:

- 05. O artigo 186 do Código Civil dispõe que, para que haja a reparação do dano, necessária se faz a presença de 03 (três) requisitos: o ato apontado como lesivo (culpa do empregador, no caso), o efetivo dano (perda da capacidade auditiva da Reclamante) e o nexo causal entre o ato e o dano (vínculo empregatício e audição perfeita antes do labor).
- 06. Assim, configurado do dano moral e material, vez que presentes tais requisitos.
- 07. Por sua vez, a Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 19, define, basicamente, como acidente de trabalho, aquele que ocorre pelo exercício do labor, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução da capacidade permanente ou temporária para o trabalho.
- 08. Na hipótese vertente, restou sobejamente demonstrado que a Reclamante está acometida de doença laborativa, decorrente da exposição contínua a ruído, em ambos os ouvidos, conforme constatado nos documentos anexos.
- 09. Vale ressaltar que o artigo 20 da Lei nº. 8.213/91 não condiciona o acidente de trabalho à existência de parecer do Órgão Previdenciário Oficial. Apenas dispõe, em seu inciso I, que "doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social." Mesmo assim, resta demonstrado que o INSS também entendeu pela perda auditiva da Reclamante, tanto é que reconheceu o direito ao auxílio doença (docs. anexos)
- 10. No exercício de suas atividades laborativas, a Reclamante expunha-se a ruídos e os EPIs não eram trocados.
- 11. Por oportuno, transcreva-se o conceito da doença, atribuído pelo INSS Portaria do INSS, com respeito à perda auditiva por ruído ocupacional, publicada no Diário Oficial nº. 131, de 11 de julho de 1997, seção 3, páginas 14244 a 14249, Edital nº. 3, de 09 de julho de 1997:



- uma 188
- "A Perda Auditiva Induzida por Ruído, relacionada ao trabalho, é uma diminuição gradual da acuidade auditiva, decorrente da exposição continuada a níveis elevados de pressão sonora." (Grifo nosso)
- 12. Neste sentido, constata-se que a perda auditiva decorrente de ruído é uma doença que gera prejuízos consistentes na vida do trabalhador e de seus familiares.
- 13. O ruído causa no organismo humano não só rebaixamento dos limiares auditivos, mas também alterações no sistema circulatório, nervoso, entre outros, podendo acarretar diminuição da produtividade do funcionário e comprometimento da sua qualidade de vida.
- 14. Outra alteração é a desvantagem relacionada às consequências não auditivas da perda, influenciada por fatores psicossociais e ambientais, como estresse, ansiedade, isolamento e auto-estima baixa, que vão comprometer as relações do indivíduo na família e no meio social, prejudicando o desempenho de suas atividades profissionais.
- 15. Além da possível sequela na audição, alguns estudos indicam que o ruído pode provocar outros efeitos no corpo humano, como aceleração da pulsação, aumento da pressão sangüínea e estreitamento de vasos sangüíneos. O efeito de algumas alterações pode ser observado sob a forma de mudanças de comportamento, tais como nervosismo, fadiga mental, frustração e prejuízo no desempenho no trabalho." (Simone de Borba Oliveira Boacnin Diretora da Faculdade de Fonoaudiologia da Unicastelo).
- 16. Na lição de Alexandre Agra Belmonte, em "Danos Morais no Direito do Trabalho, 2ª edição, Editora Renovar, página 30, "a responsabilidade civil costuma decorrer de ato ilícito, que pressupõe culpa ou conduta antijurídica de um dos sujeitos, mas a obrigação de indenizar também pode advir da caracterização do evento danoso ou prejudicial à esfera jurídica de outrem, independentemente de culpa, pelo risco da atividade."
- 17. Nessa esteira de raciocínio, deve a Reclamada ser responsabilizada pelo dano sofrido pela obreira em decorrência da sua atividade profissional.
 - 18. É oportuna, ainda, a transcrição da seguinte jurisprudência:

"DANOS MORAIS – INDENIZAÇÃO – PERDA AUDITIVA – Provado nos autos através dos laudos e exames audiométricos que o empregado, ao tempo de sua despedida, encontrava-se com perda auditiva neurossensorial, sugestiva de PAIR, correlacionada com a história laborativa do obreiro, constitui abuso de direito, por parte do empregador, o ato dispensatório, ensejando a indenização por danos morais, sobretudo em face de a empresa não tê-lo encaminhado à Previdência Social, conforme recomendação médica constante do atestado de saúde ocupacional. (TRT 11ª R. – RO 22181/2003-003-11-00 – 498/2004 – Relatora Juíza Francisca Rita Alencar Albuquerque – J. 13.02.2004).



19. Corroborando o supracitado, destaque-se que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região também entende de acordo com a Reclamante, senão observar Acórdão 73.417 – RT n. 923.2007.003:

(...) Assim, está configurada a lesão, mesmo que em grau leve (de caráter irreversível) como afirmado pela Perita no laudo de fls. 278/80, havendo, inclusive a diminuição da capacidade laborativa do obreiro, e, confirmado, também, a existência de nexo causal (fls. 166/79) com as atividades do recorrente, resta agora perquirir apenas sobre a culpa da empregadora.

O empregador, no caso, descumpriu ao chamado "dever geral de cautela" pois agiu com descuido com relação à segurança, higiene e saúde do trabalhador, e não conseguiu comprovar que atendia a todas as regras estabelecidas nas portarias do Ministério do Trabalho, especialmente a Portaria nº 09, anexo II da NR 17, que dispõe sobre o trabalho em teleatendimento e telemarketing.

Ensina-nos Sebastião Geraldo de Oliveira que:

"O dever geral de cautela assume maior relevância jurídica na questão do acidente do trabalho, porquanto o exercício da atividade da empresa inevitavelmente expõe a riscos o trabalhador, o que de antemão já aponta para a necessidade de medidas preventivas, tanto mais severas quanto maior o perigo da atividade.

Como se verifica, qualquer descuido ou negligência do empregador com relação à segurança, higiene e saúde do trabalhador pode caracterizar a sua culpa nos acidentes ou doenças ocupacionais e ensejar o pagamento de indenizações à vítima. É importante assinalar que a conduta exigida do empregador vai além daquela esperada do homem médio nos atos da vida (bonus parter familias), uma vez que a empresa tem o dever legal de adotar as medidas preventivas cabíveis para afastar os riscos inerentes ao trabalho, aplicando os conhecimentos técnicos até então disponíveis para eliminar as possibilidades de acidentes ou doenças ocupacionais." (in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. LTr, 2006, p. 162).

Portanto, faz jus o recorrente a indenização por danos morais decorrente de doença ocupacional, até por que o dano moral, por sua vez, presume-se a partir da constatação da violação, conforme já decidiu o TST:

"A responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (damnun in re ipsa). Assim, verificado o evento danoso, surge a necessidade de reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, mas desde que presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa). Neste sentido, ensina XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO:

O dano moral não enseja, para verificação de sua ocorrência, a prova quanto à sua configuração. É que, considerando-se atingir a lesão interesses extrapatrimoniais, gerando dor, sofrimento, angústia, constrangimento ou qualquer relevante modificação desfavorável ao espírito, não há de se exigir do lesado a demonstração de que efetivamente sofreu o dano, já que a sua percepção emana da própria violação, constituindo uma praesumptiones hominis (presunção do homem). (...)

A responsabilidade, portanto, tratando-se de dano moral, decorre, em regra, do simples fato da violação (damnum in re ipsa), não se cogitando analisar-se o traço subjetivo do ofensor ou se provar a existência do prejuízo extrapatrimonial, que, por si só, já é uma evidência do próprio fato (ipso facto), salientando-se, mais, a impossibilidade de, para tal fim, ingressar-se na esfera psíquica da vítima." (Tribunal Superior do Trabalho. 3ª Turma. AIRR – 1273/2003-044-03-40, publicado no DJ em 10/12/2004).

Do valor das indenizações.



A fim de estimar o valor da indenização por dano moral pleiteada, partiremos da dicção da decisão proferida pelo I. Magistrado deste TRT, Juiz Bento Herculano Duarte Neto:

"Atribuída a responsabilidade da empresa em reparar o dano causado ao empregado, resta estabelecer o quantum indenizatório. Inicialmente cumpre registrar que o valor da indenização tem caráter subjetivo e não segue montantes tabelados, devendo o intérprete apreciar e quantificar caso a caso, segundo sua livre convicção fundamentada. Esse critério de fixação, entretanto, deve-se pautar na lógica do razoável buscando evitar valores extremos (ínfimos ou vultosos). A doutrina relaciona alguns critérios em que o Juiz deverá apoiar-se a fim de que possa, com equidade, e, portanto, com prudência, arbitrar o valor da indenização decorrente de dano moral, a saber: a) considerar a gravidade objetiva do dano; b) a intensidade do sofrimento da vítima; c) considerar a personalidade e o poder econômico do ofensor e, d) pautar-se pela razoabilidade e equitatividade na estipulação. No caso sob análise, diante da certeza da existência do dano e da correlação direta com as atividades desenvolvidas no ambiente de trabalho, haja vista a comprovação da redução da capacidade laborativa do autor, pois limitada ao exercício de atividades que não exijam comunicação verbal com terceiros, fato que gera reflexos em sua vida e dificulta, ainda mais, o seu acesso ao já tão restrito mercado de trabalho." (TRT 21 R.; Ac. nº 60.839; R. O. nº 01200-2005-002-21-00-0; Rel. Juiz Convocado Bento Herculano Duarte Neto).

Embora o reclamante não tenha perdido integralmente a capacidade para o trabalho, a teve reduzida, em face do dano causado à sua integridade física. Semelhante fato, por si só, provoca desânimo, desgosto, tristeza e inaptidão para certas atividades, até mesmo do cotidiano, gerando dano moral a ser reparado pelo empregador. Assim, é devida indenização no valor de 40 salários, observando-se a última remuneração do autor.

Quanto ao pensionamento requerido, converto-o em pagamento de uma única vez, já que o autor não teve sua capacidade laborativa totalmente aniquilada, houve apenas uma redução desta.

Assim, o Excelso Supremo Tribunal Feral já se posicionou, quanto da figura da incapacidade do empregado gerada pelo acidente de trabalho, pelo pagamento de indenização material equivalente ao prolongamento da estimativa da vida do empregado, não cabendo estabelecer limite. Quando consolidada a lesão decorrente do acidente de trabalho, resultando em incapacitação permanente do empregado, parcial, deve-se assegurar uma indenização pecuniária pelo prejuízo. Não existe nenhuma lei específica estabelecendo os parâmetros para aquilatar o valor da perda, impondo-se a utilização da sistemática da previdência social, que prevê a figura do auxílio-acidente, parcela de caráter permanente paga pela previdência quando da permanência de seqüela diminutiva da capacidade do acidentado.

Assim estabelece a art. 86, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-debenefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Por tal parâmetro, tem-se que como dano material para o empregado deve se assegurar um valor de 50% de sua última remuneração, multiplicado pelo tempo de sobrevida estipulada pelo IBGE. Nascido em 14-12-1982 o reclamante, quando do diagnóstico de sua doença em 27-11-2006 contava com 33 anos e onze meses de idade. Considerando a sobrevida até a idade de 65, limite menor do que hoje é estimado nas tabelas do IBGE, temos uma sobrevida de 373 (trezentos e setenta e três) meses. A remuneração do reclamante era R\$ 378,00, resultando em 50% no valor de R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais). Todavia, o reclamante reivindica pensionamento em patamar inferior, no importe de R\$ 76,00 (setenta e seis reais) mensais. Defere-se a indenização por dano material em tal nível, desde a data da consolidação do acidente até quando o acidentado completa 65 anos. O reclamante não formulou pedido de conversão de tal pensionamento em indenização. A referida pensão deverá ser reajustada anualmente, a partir do acidente, na mesma data e pelos mesmos índices de reajuste aplicados ao salário da categoria de empregados a que integrava o reclamante.

Para assegurar o cumprimento da obrigação de trato sucessivo, deverá à recorrida constituir um capital cuja renda garanta o pagamento do valor mensal da pensão, nos termos do art. 475-Q do CPC. Esse capital permanecerá inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação.

Juros de mora, na forma da lei. A correção monetária, para as parcelas vencidas da pensão por danos materiais, incide mês a mês; para as indenizações por danos moral e estético, a partir da data desta decisão, seguindo o entendimento firmado no STJ¹.

As parcelas de pensão vencidas desde o acidente, bem como as indenizações por danos moral e estético, deverão ser pagas no prazo de quinze dias contados da ciência da decisão que homologar os cálculos de liquidação, sob pena de cobrança da multa de que trata o art. 475-J do CPC.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, condenando a reclamada ao pagamento das diferenças salariais do autor com relação à função de operador de telemarketing, e, existindo piso salarial para a categoria, deverá este valor ser considerado, com os reflexos nas parcelas pleiteadas; pagamento de indenização por dano moral decorrente de doença ocupacional, no valor de 40 salários do reclamante, no importe de R\$ 15.120,00 (quinze mil, cento e vinte reais); a título de indenização por danos materiais, pensão mensal no importe de R\$ 76,00 (setenta e seis reais), desde consolidação do acidente até o mês em que completa o reclamante 65 (sessenta e cinco) anos, com reajustes anuais segundo definido na fundamentação; multa da cláusula 77 de 10% sobre as diferenças salariais condenadas e reflexos; recolhimentos previdenciários por conta do empregador; deverá a recorrida constituir um capital cuja renda garanta o pagamento do valor mensal da pensão, conforme preceitua o art. 475-Q do CPC; as parcelas de pensão vencidas desde o acidente, a indenização por dano moral e demais parcelas condenadas que será objeto de execução direta, deverão ser pagas no prazo de quinze dias contados da ciência da decisão que homologar os cálculos de liquidação, sob pena de cobrança da multa de que trata o art. 475-J do CPC; acréscimos legais na forma prevista em lei com as peculiaridades colocadas na fundamentação; inversão do ônus das custas processuais.

Acordam os Desembargadores Federais e o Juiz da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso. Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para condenar a

¹ REsp 862346, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 75076, Rel. Min. Barros Monteiro; REsp 204677/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.



reclamada ao pagamento das diferenças salariais do autor com relação à função de operador de telemarketing, e, existindo piso salarial para a categoria, deverá este valor ser considerado, com os reflexos nas parcelas pleiteadas; pagamento de indenização por dano moral decorrente de doença ocupacional, no valor de 40 salários do reclamante, no importe de R\$ 15.120,00 (quinze mil, cento e vinte reais); a título de indenização por danos materiais, pensão mensal no importe de R\$ 76,00 (setenta e seis reais), desde consolidação do acidente até o mês em que completa o reclamante 65 (sessenta e cinco) anos, com reajustes anuais segundo definido na fundamentação; multa da cláusula 77 de 10% sobre as diferenças salariais condenadas e reflexos; recolhimentos previdenciários por conta do empregador; deverá a recorrida constituir um capital cuja renda garanta o pagamento do valor mensal da pensão, conforme preceitua o art. 475-Q do CPC; as parcelas de pensão vencidas desde o acidente, a indenização por dano moral e demais parcelas condenadas que será objeto de execução direta, deverão ser pagas no prazo de quinze dias contados da ciência da decisão que homologar os cálculos de liquidação, sob pena de cobrança da multa de que trata o art. 475-J do CPC; acréscimos legais na forma prevista em lei com as peculiaridades colocadas na fundamentação; inversão do ônus das custas processuais, vencido o Desembargador Carlos Newton Pinto que responsabilizava o empregado pelo recolhimento de sua cota-parte da contribuição previdenciária. Por unanimidade, deferir o requerimento do Representante do Ministério Público, no sentido de ser notificado, pessoalmente, nos autos, da lavratura do presente acórdão, nos termos do artigo 18, inciso II, alínea "h", da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Natal/RN, 14 de maio de 2008.

Ronaldo Medeiros de Souza

Desembargador Relator

José de Lima Ramos Pereira

Procurador Regional do Trabalho

Publicado no DJE/RN,nº 11715, em 31/05/2008 (sábado). Traslado nº 409/2008.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO DOS DANOS:

- 20. Clarividente está que a Reclamante teve sua capacidade laborativa diminuída no decorrer de seu contrato de trabalho pela redução em sua capacidade auditiva induzida pelo ruído ocupacional continuo.
- 21. Em razão disso, requer-se que seja deferida por Vossa Excelência uma pensão mensal vitalícia, além da indenização por danos morais, sendo que a pensão referida deve ser convertida em pagamento de uma só vez, na forma prevista em Lei. Para tanto reiterem-se os termos já transcritos acima:

Quanto ao pensionamento requerido, converto-o em pagamento de uma única vez, já que o autor não teve sua capacidade laborativa totalmente aniquilada, houve apenas uma redução desta.

Assim, o Excelso Supremo Tribunal Feral já se posicionou, quanto da figura da incapacidade do empregado gerada pelo acidente de trabalho, pelo pagamento de indenização material equivalente ao prolongamento da estimativa da vida do empregado, não cabendo estabelecer limite. Quando consolidada a lesão decorrente do acidente de trabalho, resultando em incapacitação permanente do empregado, parcial, deve-se assegurar uma indenização pecuniária pelo prejuízo. Não existe nenhuma lei específica estabelecendo os parâmetros para aquilatar o valor da perda, impondo-se a utilização da sistemática da previdência social, que



prevê a figura do auxílio-acidente, parcela de caráter permanente paga pela previdência quando da permanência de sequela diminutiva da capacidade do acidentado.

Assim estabelece a art. 86, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxilio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-debeneficio e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Por tal parâmetro, tem-se que como dano material para o empregado deve se assegurar um valor de 50% de sua última remuneração, multiplicado pelo tempo de sobrevida estipulada pelo IBGE. Nascido em 14-12-1982 o reclamante, quando do diagnóstico de sua doença em 27-11-2006 contava com 33 anos e onze meses de idade. Considerando a sobrevida até a idade de 65, limite menor do que hoje é estimado nas tabelas do IBGE, temos uma sobrevida de 373 (trezentos e setenta e três) meses. A remuneração do reclamante era R\$ 378,00, resultando em 50% no valor de R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais). Todavia, o reclamante reivindica pensionamento em patamar inferior, no importe de R\$ 76,00 (setenta e seis reais) mensais. Defere-se a indenização por dano material em tal nível, desde a data da consolidação do acidente até quando o acidentado completa 65 anos. O reclamante não formulou pedido de conversão de tal pensionamento em indenização. A referida pensão deverá ser reajustada anualmente, a partir do acidente, na mesma data e pelos mesmos índices de reajuste aplicados ao salário da categoria de empregados a que integrava o reclamante.

- 22. Ressalve-se que resta comprovado o nexo de causalidade entre a ilicitude da conduta da Reclamada e o dano causado, sem contar que o risco da atividade que assume, por si só, já enseja os direitos ora pleiteados. O art. 168 da CLT obriga que a Reclamada proceda exames médicos na admissão, demissão e, principalmente, periodicamente. O desiderato da Lei é, justamente, preservar a saúde dos trabalhadores.
- 23. Consoante firme orientação jurisprudencial do STJ, com o advento da Lei nº. 6.367/76, é suficiente que o Empregador proceda apenas com culpa, em qualquer grau, ainda que leve, para a responsabilização.
- 24. Ainda sobre o mesmo diapasão, faz-se necessária a reparação de atuais e futuros danos materiais, em virtude da empresa empregadora por própria culpa, ter produzido uma redução na capacidade laborativa da empregada, e que este fato a coloca em desvantagem no mercado de trabalho quando for buscar um novo emprego, notadamente para exercer funções semelhantes.
- 25. Neste sentido, a Reclamante pretende a obtenção das- referidas indenizações por ter sido acometida de doença profissional, tendo em vista que foi admitida em perfeitas condições de saúde.



26. Assim, as provas anexas são suficientes para a aferição deste r. Juízo, todavia, caso entenda de modo diverso, deverá nomear perito, o qual indicará dia e hora para realização de exame audiométrico (Audiometria) da Reclamante, a fim de confirmação da perda auditiva.

27. E por consequência, que Vossa Excelência condene o empregador a indenizar o Reclamante, em valor este condizente com o dano moral experimentado pela Reclamante e com o caráter de penalização à Reclamada, a qual dota de um poder econômico muito alto e consubstanciando-se nos Julgados mais Recentes do TRT 21ª Região.

Danos materiais. Benefício previdenciário. Negativa. Omissão do empregador. Indenização. Limitação. Impossibilitado o acesso ao auxíliodoença pela ausência de registro do contrato de frabalho, cabe ao empregador a indenização do prejuízo sofrido pelo trabalhador, pois resultado de sua omissão quanto à obrigatória assinatura da CTPS, limitando-se a indenização aos valores que seriam efetivamente devidos ao segurado, nos termos da norma previdenciária. Recurso parcialmente provido. Verbas salariais. Prova do pagamento. Incidência do art. 464 da CLT. Alegando o trabalhador o não pagamento de verbas salariais, compete ao empregador comprovar o seu pagamento, pois imperativo legal a exigência do recibo, nos termos do art. 464 da CLT. Sentença mantida. Multa moratória. Controvérsia. Inocorrência. (Acórdão nº 65.479 - Recurso Ordinário n.º 00944-2006-004-21-00-1 - Des. Relatora: Maria de Lourdes Alves Leite - Julgado em 06/02/2007 - Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.419, em 07/03/2007)

Acidente de trabalho. Responsabilidade objetiva. Teoria do risco profissional. Danos morais e perturbação funcional. Cabimento.

O empregador que está disposto a exercer alguma atividade perigosa deverá fazê-lo com segurança, de modo a evitar a ocorrência de dano ao empregado, sob pena de ser responsabilizado, independentemente de culpa.

Recurso conhecido e não provido. (Acórdão nº 64.900 - Recurso Ordinário nº 00534-2004-011-21-00-7. - Desembargador Relator: Eridson João Fernandes Medeiros – Julgado em 30/01/2007 – Decisão unanime - Publicado no DJE/RN nº 11.405, em 10/02/2007).

Indenização por dano moral. Caracterização.

Demonstrado o dano, a conduta ilícita e o nexo causal, deve ser a empresa penalizada no pagamento de danos morais. A sentença deve ser mantida. (Acórdão n.º 65.713 - Recurso Ordinário n.º 01128-2005-006-21-00-7 - Desembargador Relator: Raimundo de Oliveira - Julgado em 06/03/2007 - Decisão unânime - Publicado no DJE/RN nº 11.434, em 28/03/2007).

1. Presentes os pressupostos para a configuração do dano moral na relação de trabalho, mostra-se evidenciada a responsabilidade do empregador, de modo a gerar a reparação pretendida pelo autor.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (Acórdão nº 64.753 - Recurso Ordinário nº 00206-2005-011-21-00-1 - Juiz Relator: Bento Herculano Duarte



Neto – Julgado em 23/01/2007 – Decisão por maioria - Publicado no DJE/RN nº 11.399, em 02/02/2007).

Danos morais provenientes de acidente de trabalho. Pressupostos. Caracterização. Incapacidade relativa para o trabalho. Depreciação. Pensão.

- 1. Presentes os pressupostos para a configuração do dano moral na relação de trabalho, mostra-se evidenciada a responsabilidade do empregador, de modo a gerar a reparação pretendida pelo autor.
- 2. Uma vez evidenciada a incapacidade relativa para o trabalho decorrente de acidente de trabalho, é devida ao obreiro, a título de lucros cessantes, pensão correspondente à depreciação por ele sofrida.
- 3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (Acórdão nº 65.420 Recurso Ordinário nº 00513-2005-013-21-00-5 Juiz Relator: Bento Herculano Duarte Neto Julgado em 13/02/2007 Decisão unánime Publicado no DJE/RN nº 11.419, em 07/03/2007).
- 28. Para concluir, reitere-se que a Reclamada, deve ser condenada a fornecer pensão vitalícia ao trabalhador, correspondente ao valor da sua última remuneração, pela lesão sofrida que resultou na redução da sua capacidade de trabalho, de modo que tal pensão deverá ser convertida ao pagamento de uma só vez, conforme já dito supra valor que será apurado em fase de liquidação de sentença.

IV. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO:

- 29. Na vigência da Constituição de 1967, por força do que dispunha o seu art. 142, parágrafo 2°, a competência para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, entre empregado e empregador, era da Justiça Estadual Comum.
- 30. Entretanto, com o advento do art. 114, da Carta Política de 1988, essa competência passou a ser da Justiça do Trabalho, embora ainda remanesçam algumas dúvidas a respeito, ante o disposto no art. 109, I, da mesma Carta.
- 31. Essas dúvidas, porém, foram completamente dissipadas pela promulgação da Emenda Constitucional nº. 45, de 8 de dezembro de 2004, que ao inserir o inciso VI, no art. 114 referido, estabeleceu ser da competência da Justiça do Trabalho o julgamento das "ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho".
- 32. Atualmente, portanto, a competência para solucionar esse tipo de litígio é, indubitavelmente, da Justiça do Trabalho.
- 33. Com efeito, em face do preceituado no art. 114 da Constituição Federal, tem-se que a competência para apreciar o pedido indenizatório decorrente de acidente de trabalho, seja moral ou material, é desta Justiça Laboral, eis que decorrente da relação entre empregado e empregador, sendo o citado acidente causado por alegada culpa deste último.
 - 34. Neste sentido é a jurisprudência dos nossos Tribunais, in verbis:

"RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - O poder constituinte, atento à dupla possibilidade de reparação dos danos causados pelo infortúnio laboral, estabeleceu competências jurisdicionais específicas. Assim, compete à Justiça Comum processar e julgar as pretensões dirigidas contra o Estado, relativas ao seguro específico para o infortúnio laboral, decorrente da teoria do risco social (responsabilidade objetiva), e estende-se à Justiça do Trabalho a competência para apreciar a pretensão de indenização reparatória do dano moral dirigida contra o empregador, à luz da sua responsabilidade subjetiva, insculpida no art. 159 do Código Civil de 1916, ante a natureza eminentemente trabalhista do conflito. Recurso conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Pelo que se depreende das circunstâncias delineadas na V. decisão recorrida, o Egrégio Tribunal Regional logrou dar a exata subsunção dos fatos ao artigo 159 do Código Civil e ao artigo 5. °, inciso X, da Carta Magna. Por essa razão, qualquer discussão, neste momento processual, sobre a ilicitude dos atos do reclamado ensejadores do dano moral, estaria a exigir o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor do que dispõe o Enunciado nº126 do Colendo TST. Os arestos trazidos ao cotejo não ensejam o conhecimento do recurso de revista, seja porque não guardam identidade fática com a hipótese dos autos (Enunciado nº 296 do TST), seja porque oriundos de Turmas do Colendo TST (artigo 896 da CLT). Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA: - DO QUANTUM FIXADO PELO REGIONAL A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. - Não logrou o reclamado apontar qualquer violação a dispositivo de Lei Federal, ou ainda, afronta direta e literal a normas constitucionais. Tampouco esforçou-se por trazer arestos na tentativa de comprovar divergência jurisprudencial, o que torna desfundamentado seu recurso, porquanto não atendidos os requisitos para sua admissibilidade, disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. (...)" (TST - RR 1509 - 2.ª T. - Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva - DJU 10.10.2003).

"ACIDENTE DE TRABALHO – DANO MORAL – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de indenização por danos morais e materiais oriundos do acidente de trabalho sofrido pelo empregado, tendo em vista o que dispõe o art. 114 da Constituição da República." (TRT 3º R. – RO 15.713/02 – 1.º T. – Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira – DJMG 21.02.2003 – p. 7).

"DANO MORAL E MATERIAL – ACIDENTE DO TRABALHO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – À luz do artigo 114 da CF/88, não há dúvidas quanto à competência desta Justiça Especializada para apreciar o dano moral reivindicado, sendo irrelevante que o direito material que subjaz à pretensão deduzida em juízo não esteja expressamente previsto em Lei trabalhista, e deva ser dirimido à luz de princípios do Direito Civil. Tal regra, contudo, sofre limitações no que tange à indenização por dano material decorrente do acidente do trabalho, esta sim afeita à competência da Justiça Comum, conforme expressa exceção do artigo 109, inciso 1, da CF. (2) A cumulação do pedido de dano moral e material com a estabilidade decorrente de acidente de trabalho não enseja a inépcia da petição inicial, na medida em que perfeitamente cabível o prosseguimento do feito apenas em relação à matéria cuja competência é desta Justiça Especializada. Recurso parcialmente provido." (TRT 4º R. – RO 01134.661/00-2 – 3.º T. – Relatora Juíza Jane Alice de Azevedo Machado – J. 28.05.2003).

"COMPETÊNCIA – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – ACIDENTE DE TRABALHO – Os danos alegados decorrem justamente do fato de ter o reclamante sofrido o acidente de trabalho noticiado na inicial, sendo que a causa de pedir está relacionada à alegação de que este deu-se em circunstâncias estranhas à atividade laboral para o qual fora contratado, questão diretamente relacionada ao contrato de emprego, muito embora as pretensões tenham por base direito de natureza civil. Competente esta Especializada para apreciar o pedido. (...)" (TRT 4.ª R. – RO 00136.921/01-9 – 5.ª T. – Relatora Juíza Conv. Rejane Souza Pedra – J. 15.05.2003).

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E/OU MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO



TRABALHO – É da Justiça Obreira a competência para conhecer e julgar ações em que se discute a reparação de dano moral e/ou material decorrente de acidente do trabalho, consoante dicção do artigo 114 da Constituição Federal." (TRT 8ª R. – RO 1613/2003 – 3.ª T. – Rel. Juiz Walter Roberto Paro – J. 28.05.2003).

"DANO MATERIAL E MORAL POR ACIDENTE DE TRABALHO — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — I — A competência acidentária, agora, está dividida entre a Justiça Ordinária e a Justiça do Trabalho. É da Justiça do Trabalho, quando o pleito de indenização material (artigo 7°, inciso XXVIII/CF) ou por dano moral (artigo 5.°, inciso X) for dirigido ao empregador que tenha, por doto ou culpa, sido o responsável pelo evento culpa subjetiva. II — Configurado o nexo causal da doença com o labor desenvolvido por longos anos, e sem ficar evidenciada a exclusão da culpa, não há por que se deixar de responsabilizar a empresa pelos danos materiais e morais inflingidos ao empregado." (TRT 8.º R. — RO 0135/2003 — 2.º T. — Rel. Juiz Herbert Ludeu Percira de Matos — J. 12.03.2003).

"DANO MORAL - ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA MATERIAL DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - A Justiça do Trabalho detém a competência material para apreciar e decidir sobre pleito de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho ou de moléstia profissional equiparada àquele, uma vez que a pretensão assenta-se na relação de emprego havida entre as partes, cuja circunstância insere-se precisamente nos limites traçados no art. 114 da CF. O fato de a questão envolver normas de direito civil não afasta a competência desta Justiça Especializada, a uma, porque não é a fonte formal do direito a aplicar que fixa a mesma, e a duas, porque a busca supletiva da Lei Civil está expressamente autorizada no parágrafo único do art. 8º da CLT, cujo dispositivo não teria razão de existir, caso a utilização de normas do direito comum remetesse a solução do dissídio à Justiça Ordinária. Ademais, é certo o c. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria, em acórdão da lavra do ministro Sepúlveda Pertence, concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a normas de direito civil, desde que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (conflito de jurisdição n.º 6959-6, Distrito Federal)." (TRT 15." R. - Proc. 27808/02 - 16031/03 - 3." T. - Relatora Juíza Ana Paula Pellegrina Lockmann - DOESP 06.06.2003 - p. 93).

V. DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, REQUER:

- a) A citação da Reclamada, na pessoa de seu representante legal, sob pena de confissão e revelia (art. 844, CLT).
- b) Seja julgada procedente a presente Reclamação Trabalhista, condenando a Reclamada ao pagamento da indenização por danos morais à Reclamante, cabendo ao r. Juízo valora-la, na forma da lei.
- c) Seja condenada a Reclamada a pagar pensão vitalícia à trabalhadora, correspondente ao valor da sua última remuneração, com as devidas atualizações de praxe, pela lesão sofrida que resultou na redução da sua capacidade de trabalho, na forma supra aduzida (a contar da data em que foi detectada a primeira perda auditiva até a média de expectativa de vida do IBGE, ou até o dia em que a Reclamante complete 65 anos de idade). Salientando que tal pensão deverá ser convertida em pagamento de uma única vez, onde o valor será apurado em fase de liquidação de sentença.



d) Seja condenada a Reclamada ao pagamento das custas processuais e demais emolumentos legais.

198

e) Declara a Reclamante ser pobre na forma da lei, razão pela qual, requer, com fulcro no art. 5°, LXXIV da Constituição Federal c/c o art. 4° da Lei n° 1.060/50 e alterações posteriores, o benefício da Justiça Gratuita.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Dá-se à presente o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Termos em que, confia Deferimento.

Natal/RN, 25 de Janeiro de 2011.

Maria Lucia Cavalcanti Jales Soares

OAB/RN 2.734

Afonso de Ligório S. OAB/RN 6.869

Barbara Cândida B. de Araújo OAB/RN 8.885

Marcos Délli R. Rodrigues OAB/RN 5.553

Renato Levi Dantas Jales OAB/RN 7.387

ANO 2012

100

30200-57.2012.5.21.0002 = NEUMA COSTA DE LIMA MEDEIROS	(RT)
160000-29.2012.5.21.0006 = HENRIQUE DANTAS NETO	(RT)
92400-94.2012.5.21.0004 = DIRCEU ALVES DA MOTA	(RT)
139400-87.2012.5.21.0005 = GILVAN BEZERRA DOS SANTOS	(RT)
64900-47.2012.5.21.0006 = JOSÉ EDUARDO CAVALCANTE DE CAST	RO (RT)



PODER DO TRABALHO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO



Not./Int./Cit. Nº

Processo N° 30200-57.2012.5.21.0002 (RTOrd)

Caixa Economica Federal

Audiência Única:

09:25 horas do dia 18 de Junho de 2012

NOTIFICAÇÃO INICIAL DA RECLAMANTE

Pelo presente, fica Vossa Senhoria NOTIFICADA, na condição de Reclamante acomparecer PESSOALMENTE, independentemente da presença de seu ADVOGADO, à Sala de Audiências d SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN, SITUADA À ED. GUIMARÃES FALÇÃO - AV. CAP. MOR GOUVEIA, n 1738 - LAGOA NOVA nesta cidade, no dia e horário acima aprazados, para participar da AUDIÉNCI ÚNICA da Reclamatória supra referida.

Na AUDIÊNCIA ÚNICA acima aprazada deverá Vossa Senhoria comparecer munido de su CTPS e se fazer acompanhar de TESTEMUNHAS, num máximo de 03 (três), as quais devem ser orientada para portarem documentos de identidade (preferencialmente CTPS) e vestes compativeis com o decor-

Convém destacar que O NÃO COMPARECIMENTO PESSOAL de Vossa Senhoria resultara n ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. Outrossim, fica Vossa Senhoria desde já ADVERTIDA de que n nesta Justiça, pelo PRAZO DE SEIS (06) MESES, tudo de conformidade com o que está previsto no artigos 732 e 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por último, cabe registrar que, se durante o curso do processo Vossa Senhoria nuda de endereço, DEVERÁ COMUNICAR IMEDIATAMENTE O NOVO ENDEREÇO ao MM. Juiz Titular da SEGUNDA VAR

NATAL-RN, 08 de Março de 2012.

Diretor(a) de Secretaria .

ILUSTRÍSSIMA SENHORA

Reclamante: Neuma Costa de Lima Medeiros

RUA JOAQUIM INÁCIO, ED.VILA ROMANA II, BL.D, AP. 502- Nº 1375-TIROL

CEP 59022-180 NATAL-RN

Adv. Reclamante: Afonso de Ligorio Soares

on 21/2

Proc. N° 03 02 00-57, 2012.5.21.00 02

MARIA LÚCIA C. JALES SOARES Advocacia & Consultoria

305

www.luciajales.com.br

Rua Lafayete Lamartine, 1920, Candelária, CEP: 59064-510, Natal/RN. Fones: (084) 3221 - 5400 / (084) 3211 - 9371 / (084) 9175 - 4687

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE UMA DAS VARAS DE TRABALHO DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COMPETENTE POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.



R121 -DFN-08/93/12 10446-017943

NEUMA COSTA DE LIMA MEDEIROS, brasileira, casada, aposentada, portadora da carteira de identidade de nº. 316.004 - SSP/RN, inscrita no CPF sob o nº. 155.204.554-49, residente e domiciliada na Rua Joaquim Inácio, nº 1375, Ed. Vila Romana II. Bloco "D", Ap. 502, Tirol, Natal/RN, CEP 59.022-180, fone: (84) 8877-9555, e-mail: neuma-medeiros@bol.com.br, por intermédio de seus advogados legalmente constituídos, nos termos da procuração inclusa, com escritório no endereço supra, onde recebem notificações/intimações, vem, ajuizar a presente ação de

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, sediada no setor Bancário Sul – Quadra ¾, lote 34, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o n° 00.360.305/0001-04, devendo ser citada através de seu representante legal, na sua sede à Rua João Pessoa, n° 208, Centro, nesta Capital, CEP 59.025-500, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor:

I - DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA:

- 1. Inicialmente, cumpre informar que a Autora não se encontra, atualmente, em condições de arcar com as custas processuais sem colocar em risco seu sustento e de suas famílias, motivo pelo qual requer os benefícios da Justiça Gratuita.
- 2. Arrima-se o mesmo na jurisprudência pacífica de nossos Tribunais, inclusive do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

TRT21 -DFN-08/03/12 10:46-017943

RTICAD 00015 FLS. DOCUMENTOS 00052 FLS

PROCESSUAL CIVIL — JUSTIÇA GRATUITA — PESSOA JURÍDICA — LEI Nº 1.060/1950 — PRECEDENTES — 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em agravo de instrumento ofertado pela empresa recorrida, entendeu que, segundo o art. 4º, da Lei nº 1.060/50, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples atrave da da parte de sua pobreza, até prova em contrário. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 3. Precedentes das 1º, 2º e 5º Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso provido. (STJ — RESP . 386684 — MG — 1º T. — Rel. Min. José Delgado — DJU 25.03.2002)

- 3. Logo, a simples afirmação de incapacidade financeira feita pela própria interessada basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (inteligência da Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei 7.510/86).
- 4. Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram assilas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 204.458-PR, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO RE 205.746-RS, Rel. Ministro CARLOS VELOSO, v.g.), que a norma inscrita no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição não derrogou a regra consubstanciada no artigo 4º da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, subsistindo na íntegra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada pela simples afirmação pessoal de insuficiente condição financeira beneficiar-se, desde logo, do direito à gratuidade judiciária.

II - DOS FATOS:

- 5. A Reclamante iniciou suas atividades laborais na empresa Reclamada em 20 de Agosto de 1984, conforme demonstra TRCT e demais documentos anexos.
- 6. Desde o início do seu contrato de trabalho com a Reclamada sempre exerceu suas funções laborais com o uso frequente e exacerbado de terminais de caixa, computadores, vasta contagem de cédulas de dinheiro, arquivamentos, conferência e separação de documentos, atualização de cadastro, análise de processos, abundante uso da escrita no exercício das funções de:
 - Assistente de negócios;
 - b. Agente Empresarial;
 - c. Gerente de Relacionamento;
 - d. Caixa Executivo (03/01/1990 a 01/09/2000);
 - e. Auxiliar de supervisão.
- 7. Com o passar do tempo, as atividades laborais da Reclamante fixeram com que a mesma sentisse os sintomas atinentes a LER/DORT, notadamente nos membros

2

N7 3

superiores (ombro, punho e cotovelo, direitos e esquerdos, por exemplo), conforme seguinte documentação anexada:

- Laudo médico-pericial do INSS onde consta o nexo causal entre a lesão e o trabalho;
- b. Atestados médicos:
- c. Laudos fisioterápicos e médicos;
- d. Atestado de saúde ocupacional onde consta os riscos existentes na atividade de Caixa Executivo para aquisição da LER/DORT;
- e. Comunicação de acidente de trabalho;
- f. Laudo de exame clínico ocupacional da CAIXA onde consta que funcionária possui quadro clínico compatível com a ler, em fase aguda;
- 8. A vasta documentação anexa comprova o liame entre a doença e o trabalho, comprovando que a Reclamante foi acometida de doença ocupacional/acidente de trabalho. Inclusive, por esta motivação a Reclamante teve que se afastar de sua função de Caixa Executivo, haja vista não suportar o trabalho que lhe era submetido.
- 9. Resta claro que a Reclamante foi afastada do labor, justamente, devido à doença ocupacional, ou seja, corroboram o liame entre o trabalho desempenhado na CEF/Reclamada e a doença adquirida em razão do mesmo.
- 10. Além de tudo, a documentação anexa, comprova a imensa quantidade de exames médicos aos quais a Reclamante teve que ser submetida; sem contar às incontáveis medicações que teve que ingerir.
- 11. Com relação aos sintomas da LER/DORT, pode-se elencar: sensação de quente e frio; peso; dores para movimentos de rotação; limitações; perdas de força; etc.
- 12. Enfim, as provas documentais anexas são bastante robustas, no sentido de comprovação fática.
- Ademais, importante frisar que além de ter sido submetida a la caração excessiva, a Reclamante atuou na função de caixa executiva durante vários anos, não tendo a Reclamada adotada medidas ergonômicas, tais como mobiliário adequado, pausas para descanso conforme estabelecido na Norma Regulamentadora NR 17, infringindo assim quase todos os itens dessa Norma, sendo, apenas modificado o mobiliário recentemente quando já estava configurada a culpa da parte Reclamada.
- 14. Urge mencionar ainda que a Reclamante teve o seu direito de incorporação de função prejudicado ao solicitar o afastamento de sua função de caixa executivo em decorrência da LER/DORT, uma vez que há poucos meses da funcionária ter o seu direito de incorporação da função de caixa executivo, a funcionária teve que solicitar a dispensa da função em decorrência da lesão LER/DORT que fora acometida.

7

15.

- a. O mobiliário era inadequado (NR 17), ressalta-se que no próprio laudo emitido pela Reclamada: "... trabalho com vários sistemas, digitação de contratos, manuseio de documentos, sempre com escritas";
- b. Não lhe permitiu ter os intervalos de dez mínutos a cada cinquenta trabalhados (CLT, art. 72; NR 17, 17.6.4, "d"). Trata-se de conduta culposa específica do empregador ao submeter a obreira a jornada de trabalho excessivamente longa, sem intervalos regulares que possibilitassem o relaxamento da musculatura e do esqueleto ao longo de vários anos consecutivos.
- 16. Impende mencionar que a parte Reclamante, após o acometimento da doença, continuou a exercer atividades que lhe era prejudicial tendo em vista o agravamento dos sintomas, com evolução da incapacidade das atividades laborais e da vida diária, chegando a submeter-se a diversos exames e uso de medicação diversa, constante o que se comprova através dos documentos anexos.
- 17. Assim, podemos concluir que o adoecimento em face dos afazeres diários para com a Reclamada trouxe à parte Reclamante um engessamento em sua vida profissional, cortando-lhe perspectivas de atuação profissional e, inclusive, em sua vida pessoal.
- 18. Desta forma, urge reparar o prejuízo sofrido à parte Reclamante, a fim de que seja amenizado o sofrimento causado à mesma, bem como o pedagógico/punitivo ao agente causador do dano. Evidenciados os danos causados pela doença, de acordo com os laudos médicos particulares, exame periódico (da própria CEF) e do INSS, não podem subsistir dúvidas de que o quadro clínico apresentado pela parte Reclamante causa-lhe desconforto físico e emocional, o que dá suporte à indenização por danos materiais e morais.

III - DO DIREITO

- 19. A LER / DORT Lesões por Esforços Repetitivos / Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho abrangem diversas patologias, sendo as mais conhecidas a tenossinovite, a tendinite e a bursite, entre outras que atingem milhares de trabalhadores.
- 20. É a segunda maior causa de afastamento do trabalho no Brasil, somente nos últimos cinco anos foram abertas mais de 532.434 CATs (Comunicação de Acidente de Trabalho) geradas pelas LER / DORT.
- 21. As LER / DORT atingem o trabalhador no auge de sua produtividade e experiência profissional. Existe maior incidência na faixa etária de 30 a 40 anos, e as mulheres são as mais atingidas.
- 22. Entre as sensações sentidas pelo portador de LER /DORT (Lesão por Esforço Repetitivo / Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho) são: sensação de peso, dormência e desconforto em áreas específicas; Pontadas ocasionais durante as atividades mais

intensas, no trabalho ou fora dele; Existe dor com alguma persistência; A localização da dor é mais precisa; É mais intensa durante picos de atividade; Mesmo com descanso a dor pode permanecer ou reaparecer subitamente sem que qualquer atividade tenha sido residada; Momentos de estresse psicológico ou emocional podem provocar dor ou sensibilidade nos locais afetados.

- 23. Há perda de força eventual ou frequente, além de dor persistente mesmo com repouso prolongado. Crises de dor aguda podem surgir mesmo durante repouso. Perda de sensibilidade freqüente e eventual e perda de capacidade de realizar alguns movimentos sem muita dor.
- 24. Urge informar que a Reclamante sente dor aguda e constante, às vezes insuportável. A dor migra para outras partes do corpo, já tendo perdido a força e o controle de alguns movimentos, bem como, não tem mais a capacidade de trabalhar e realizar suas atividades domésticas. Até mesmo acarretando sequelas psíquicas, por questões óbvias.
- 25. Ocorre que, Excelência, à medida que o tempo passa sua patologia se agrava, visto que a mesma é gradativa.

III.1. Da Responsabilidade do Empregador:

- 26. Inicialmente impende informar que a Reclamante apresenta histórico de Lesão por Esforços Repetitivos ligados a permanente digitação de dados desde o ano de 1999, conforme a documentação acostada, e que mesmo assim a Reclamada manteve as mesmas condições de trabalho, fazendo com que a Reclamante viesse executando idênticas funções no que tange à digitação de dados, até o momento em que a Reclamante teve se que solicitar a dispensa da sua função, uma vez que a Reclamada não proporcionava à funcionária as cautelas necessárias para preservar a sua saúde ocupacional, como cuidados ergonômicos necessários às atividades de digitação ou adoção de política de prevenção de acidente de trabalho e doenças ocupacionais visando erradicar o evento no ambiente laboral.
- 27. Portanto, inafastável a conduta culposa da Reclamada ao agir de forma imprudente e negligente no trato com a Reclamante ao longo do seu pacto laboral na instituição bancária, devendo ser adotada a conclusão pericial dos documentos em anexo, documentos que demonstram o nexo causal entre a doença da autora e as atividades que exercia a serviço da Empresa Pública.
- 28. Ademais, revela deslize da CEF quanto ao processo de agravamento da saúde da trabalhadora, pois desde o início do trabalho da Reclamante, a CEF conhecia o risco de doença ocupacional por esforços repetitivos, atestando-o periodicamente, no entanto, não houve um acompanhamento eficiente e/ou uma adoção de medidas concretas, em relação à funcionária, que removesse os riscos e o agravamento de seu estado de saúde.
- 29. Há, conforme anota Novaes Martinez, causalidade eficiente resultante da omissão da empresa em acompanhar, concretamente, a situação do trabalhador em condições de risco, cuja violação enseja a indenização reparatória por acidente de trabalho (doença ocupacional ou profissional), pois resta evidente a culpa da Reclamada frente às condições ergonômicas inadequadas que a Reclamante trabalhava, tanto que, a despeito de

5

adotar o postulado medidas para evitar o infortúnio, a parte empregada desenvolveu LER/DORT, evidenciando que os programas empreendidos pelo Banco Demandado não atingiram os fins a que se propõem.

30. Trata-se de responsabilidade objetiva, onde a natureza da atividade deve gerar o dever de reparação , envolvendo risco elevado, ressaltando-se o ensinamento de Álvaro Vilaça Azevedo, in verbis:

> "Todavia, haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, grande risco para os direitos de outrem, salvo se comprovado o emprego de medidas preventivas tecnicamente adequadas".

- 31. Portanto, atividade de risco é aquela onde a exposição de perigo decorre do trabalho exercido.
- 32. Desta forma, inevitável é a aplicação da regra contida no artigo 927 do Código Civil para o contrato de trabalho, devendo ser imputado ao empregador os danos causados ao empregado no desempenho de atividade considerada de risco acentuado, até mesmo porque atende de forma mais ampla a possibilidade de melhoria das condições do trabalhador a adoção da responsabilidade sem culpa nas atividades que expõe o trabalhador a risco acentuado, como ocorre no caso dos autos.
- 33. Assim, de acordo com o disposto no art. 1º da C.F. que determina:

"Art. 1º. CF. A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito e tem como fundamentos:

| | | - a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa."

- 34. Os princípios fundamentais da Constituição podem ser considerados no entender de Carlos Henrique Bezerra "normas de introdução ao Ordenamento Jurídico brasileiro", onde a violação a um princípio constitui fato mais grave do que transgredir quaisquer normas.
- Entende-se que a constitucionalização da valorização da tra alho significa defender condições humanas dignas de trabalho, garantindo existência digna para
- 36. Urge destacar que o empregador deve responder pelos danos causados ao empregado independentemente de culpa quando tratar-se de atividade que exponha o empregado a um risco acima da média observada para o agrupamento social que se encontra sujeito aos mesmos agentes.
- 37. No caso dos autos, a Reclamante trabalhou para a Reclamada durante muitos anos, realizando atividades de digitação permanente, não sendo realizada análise ergonômica para implementação de medidas corretivas necessárias ao desenvolvimento do trabalho, conforme previsto na Norma Regulamentar 17, da Portaria nº. 3.751/90. A Reclamante contraiu LER/DORT, doença progressiva a ponto de provocar no paciente a

202

incapacidade para o trabalho e, inclusive, condicionando sua vida pessoal, recebendo auxílio acidente.

9

38. Necessária é a adoção de medidas de prevenção de doenças profissionais, NR 17, que determina:

17.1.2. Para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, cabe ao empregador realizar a análise ergonômica de trabalho, devendo a mesma abordar, no mínimo, as condições de trabalho, conforme estabelecido nesta Norma Regulamentadora.

17.6.3 (...)

b) devem ser incluídas pausas para descanso;

a) o empregador não deve promover qualquer sistema de avaliação dos trabalhadores envolvidos nas atividades de digitação, baseado no número individual de toques sobre o teclado, inclusive o automotizado, para efeito de remuneração e vantagens de qualquer espécie.

d) nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 (dez) minutos para cada 50 (cinqüenta) minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho;

- 39. Ademais, deve haver obrigatoriedade ou fiscalização quanto à execução dos exercícios devendo ser observados os intervalos de 10 minutos a cada 50 laborados, principalmente nos dias de pico.
- 40. Os fatores de risco, conquanto sejam comuns em empresas do ramo, podem ser evitados ou ter sua influência reduzida com a adoção de medidas ergonômicas adequadas, mas esse aspecto não era considerado pelo serviço médico da empresa, como se infere do laudo pericial. O só fato de as doenças serem desencadeadas em função da atividade exercida evidencia a culpa da parte Reclamada.
- 41. O empregador, por força do contrato de trabalho que estabelece com seu empregado, obriga-se a lhe proporcionar condições plenas de trabalho, inserindo-se nestas a segurança. Se não o faz, incorre em culpa grave, devendo reparar o dano, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.
- 42. A doença profissional resta caracterizada como acidente de trabalho, conforme documentação anexa.
- 43. Por pertinente, faz-se a transcrição do artigo 20 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social:

"Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencedeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho a fealizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação prencionada no inciso I."



- A imagem, a honra e a boa fama maculadas não têm preço que as recomponham. Daí a dificuldade existente na quantificação da indenização por dano moral, levando o julgador a lançar mão dos princípios da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade e da equidade, pelos quais se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão à boa fama, à honra e o valor monetário da indenização imposta, pois, a rigor, em caso de dano moral, a vítima não faz jus a uma indenização propriamente dita, mas a uma compensação, que, na verdade, se traduz em um paliativo, na tentativa de confortar a dor sofrida pela vítima, mas não só, pois constitui também uma sanção ou castigo ao ofensor, uma vez que o art. 5º, V, da Constituição Federal de 1988 cogita de um critério de proporcionalidade entre a reparação e o agravo infligido à vítima, podendo-se afirmar que a reparação, além da finalidade de compensação, também impinge um nítido caráter punitivo ao ofensor, destinado a inibir ou desencorajar, pelo efeito enérgico do valor econômico, a reincidência de ofensa a bens preciosos da personalidade, objeto de tutela jurídica.
- 45. A finalidade buscada pela lei e pela Constituição, ou seja, a satisfação da vítima e a punição do agente por prática de ato ilícito, de forma a compensar a dor física, moral e psicológica causada a vítima do ato ilícito, ocasionada pela parte Reclamada, tem sua base legal nos artigos 944 do Código Civil de 2002, 53 da Lei nº. 5.250/67 e 84 da Lei nº. 4.117/62.
- Prospera, na jurisprudência pátria, o pedido de indenização por dano moral tendo em vista a redação da capacidade laborativa da obreira, o que limita em caráter acentuado suas oportunidades de recolocação no mercado de trabalho. Sem contar que os efeitos da doença ocupacional se transmutaram, também, à vida pessoal da Reclamante. E mais bem os gastos com remédios e tratamento médico.

III. 2. Do Dano Material - Pensionamento:

47. O art. 950 do Código Civil preceitua que a incapacidade parcial para o trabalho exige reparação proporcional ao dano material sofrido pelo trabalhador, devendo a reparação ser realizada por meio de pensão correspondente à importância do trabalho para o qual o trabalhador se inabilitou ou a depreciação sofrida, in verbis:

"Art. 950. CC. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

48. Sendo assim, em decorrência da incapacidade laborativa da Reclamante e com os altos custos dos tratamentos que a Autora precisa arcar para amenizar as dores advindas da doença ocupacional (LER/DORT) adquirida durante o pacto laboral com a Reclamada, a Reclamante faz jus à pensão mensal correspondente ao percentual do trabalho para o qual se inabilitou.

49.

Nesse sentido, cumpre dar relevo ao esclarecedor precedente do

Colendo TST:

"RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 950 DO CCB. PROVIMENTO. Versa a presente controvérsia sobre o alcance das disposições contidas no art. 950 do Código Civil, relativamente ao direito da parte lesada ao recebimento de pensão, em decorrência de redução total ou parcial de sua capacidade laboral. Tal preceito encerra duas hipóteses com soluções jurídicas diversas. A primeira contempla situação em que a lesão sofrida pela vítima é de tal monta, que a impede de exercer aquele ofício ou aquela profissão quando de seu acometimento. Para tal, a pensão deverá corresponder à importância do trabalho para o qual se inabilitou. Na segunda, há, apenas, redução da capacidade de trabalho, hipótese em que o valor da pensão deverá ser proporcional, relativa, portanto, à depreciação de que sofreu a vítima. No caso concreto, o Tribunal Regional dá conta de que houve incapacidade parcial para o trabalho. Efetivamente, portanto, há violação direta ao art. 950 do Código Civil". (-). Recurso de Revista conhecido e provido.-(RR-46500-13.2007.5.03.0086, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ 19/11/2010)

--- x --- x

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI 11.496/2007. DOENÇA OCUPACIONAL INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. Restando comprovados os três requisitos determinantes do direito à pensão, quais sejam, a doença ocupacional que acarretou a lesão parcial e permanente do reclamante, o nexo de causalidade do evento com o trabalho (ainda que tenha sido reconhecida a concausa) e a culpa do empregador, tem o reclamante o direito de ser ressarcido mediante o pagamento de uma pensão mensal vitalícia, independentemente de comprovação de prejuízo financeiro. A pensão mensal vitalícia prevista no art. 950 do Código Civil tem como fundamento ato ilícito praticado pelo empregador e como finalidade o ressarcimento pela incapacidade laborativa do empregado, e não a reposição salarial. Irrelevante, portanto, a circunstância de que a aposentadoria por invalidez não acarretou diminuição nos ganhos do reclamante, visto que o valor recebido do órgão previdenciário somado ao da compleme tação recebida pela FUNCEF totalizava montante não inferior à remun ração recebida na ativa. A pensão não está associada à comprovação de redução salarial, uma vez que visa a compensar a vítima pela lesão física causada por ato ilícito do empregador, o qual causou a redução parcial de sua capacidade laboral, em caráter definitivo. Ainda que o reclamante volte a trabalhar, já que considerado -apto a desenvolver trabalhos que não exijam esforços com a mão direita, como por exemplo atividades intelectuais e gerenciais-, é certo que encontrará dificuldades na busca por melhores condições de trabalho e de remuneração na mesma empresa ou no mercado de trabalho". Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido. (E-RR-145400-76.2006.5.03.0147, SBDI-I, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DJ *15/10/2010, sublinhei)

570

- 50. Ressalte-se que a pensão mensal possui caráter alimentar, devendo ser observado, ao pagamento desta, o salário bancário, pois, desta forma, ficará mantida a equivalência sempre, por força da correção específica do referido salário.
- 51. Assim, a Reclamante tem direito ao recebimento de uma remuneração mensal correspondente a 100% do último salário recebido da Reclamada, quando em atividade, reajustado de acordo com a evolução do salário dos bancários, a ser paga mensalmente.
- 52. A pensão deverá abranger 13 parcelas em cada ano, já que o décimo terceiro salário também deve ser considerado. A parcela referente à gratificação natalina deve ser paga de acordo com a norma legal que regulamenta a época do pagamento do 13º salário.
- Por todo o exposto, a Reclamada deve ser condenada ao pagamento de pensão mensal definitiva no valor equivalente à remuneração da Reclamante, devidamente reajustada pelos mesmos índices de reajustes concedidos à categoria, como reparação da parte do trabalho para o qual se inabilitou a autora, em razão da persistência da lesão, pois esta é irreversível.

IV – DA JURISPRUDÊNCIA:

54. Os mais diversos Tribunais Regionais, inclusive o TRT 21ª Região entendem pela procedência da presente ação:

"RECURSO ORDINÁRIO №. 00438-2003-020-05-00-6 — RO Recorrentes: EDILENE FROES SOUZA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF Recorridos: OS MESMOS - Relator: Desembargador VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA.

A importância a ser fixada deve servir de desestímulos a novas infrações, não podendo, porém, ser motivo de enriquecimento sem causa para a vítima. A prova dos autos, no entanto, contraria a pretensão recursal. É que restou provado que só após ter sido constatado o afastamento de vários empregados portadores de LER/DORT, é que a CAIXA implantou a política de prevenção à doença ocupacional. Ora, a Recorrida começou a laborar na CEF em 14/03/90 e em 1997/98, quando começou a política de prevenção às doenças ocupacionais, já apresentava os primeiros sintomas da doença, documentos de fls. 88/95. A par da prova testemunhal, tem o laudo pericial confirmando que as tendinopatias apresentadas pela Recorrida guardam relação causal com o exercício das atividades desenvolvidas pela Reclamante. Assim, existindo nexo causal entre a doença e a LER, a Recorrente é responsável pela lesão sofrida pela empregada, devendo arcar com pagamento de indenização compatível. Conquanto antes tenha entendido ser imprescindível que o empregado demonstrasse a culpa patronal que resultou em o dano a indenizar, hoje, para não esgrimir com o progresso em luta fadada ao insucesso, curvo-me convencido de que a evolução da responsabilidade civil no ordenamento jurídico pátrio conduz, inexoravelmente, à responsabilidade objetiva nas questões que demenstram maior repercussão social. Assim, evoluindo da indenização arrimada exclusivamente na culpa se chegou àquela decorrente da presunção da culpa e, sem embargo, hoje se impõe seja aceita a obrigação derivada da responsabilidade sem culpa, que melhor atende ao fim precípuo do

217

nosso Estado de Direito, que é o bem comum, o que impõe o reparo dos infortúnios mesmo sem a comprovação da culpa. Esse princípio fundamental encontra-se insculpido no art. 3º da CFB, insisos l e II, que arrola os objetivos fundamentais da República, como a constru ão de uma sociedade livre, justa e solidária, com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Nesse sentido, preleciona o estudioso Juiz do TRT03, Sebastião Geraldo de Oliveira, em artigo publicado na Revista LTr. 68-04/415: "Além disso, os pressupostos da responsabilidade objetiva guardam maior sintonia e coerência com o comando do art. 170 da Lei Maior, determinando que a ordem econômica deve estar fundada na valorização do trabalho e a propriedade deve ter função social." Esse novo rumo da jurisprudência encontrou o primeiro arrimo no Código de Defesa do Consumidor, agora coadjuvado pelo Código Civil de 2002, que acolheu expressamente a teoria da responsabilidade civil baseada no risco, em seu art. 927,§ único, ao prescrever regra genérica: "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, dano para o direito de outrem." O pedido teve por suporte a doença ocupacional acomirida pela Recorrida. Esse pensamento foi excelentemente expresso por Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Responsabilidade Civil (9º ed. Forense, 2002, p. 275): "O caso mais flagrante de aplicação da doutrina do risco é o da indenização por acidente de trabalho. Historicamente, assenta na concepção doutrinária enunciada por Sauzet na França, e por Sainctelette na Bélgica, com a observação de que na grande maioria dos casos, os acidentes ocorridos no trabalho ou por ocasião dele, restavam não indenizados. A desigualdade econômica, a força de pressão do empregador, a menor disponibilidade de provas por parte do empregado levavam frequentemente a improcedência da ação de indenização. Por outro lado, nem sempre seria possível vincular o acidente a uma possível culpa do patrão, porém causada dirá ou indiretamente pelo desgaste do material ou até pelas condições físicas do empregado, cuja exaustão na jornada de trabalho e na monotonia da atividade proporcionava o acidente. A aplicação da teoria da culpa levava bastas vezes à absolvição do empregador. Em tais hipóteses, muito numerosas e frequentes, a aplicação dos princípios jurídicos aceitos, deixava a vítima sem reparação, contrariamente ao principio ideal de justiça, embora sem contrariedade ao direito em vigor. Observa-se, portanto, um divórcio entre o legal e o justo." A responsabilidade sem culpa é prevista na CFB, art. 21, XXIII, C, e art. 225, § 3º, quanto a danos nucleares e danos ambientais, sem cogitar-se de dolo ou culpa do agente. Saliento que a Carta Magna expressamente inclui o local de trabalho no conceito de meio ambiente (art. 200, VIII). Se considerarmos o local de trabalho, como meio ambiente, eis que envolve o obreiro que nele atua, de forma intensa, devem os danos a ele causados ser ressarcidos independentemente de apuração da culpa patronal. Cumpre, todavia, registrar que somente há campo para que alguém seja condenado a indenizar outrem por dano moral ou material, se a ação ou omissão que se constitui na causa de pedir for tipificada como ato ilícito, a teor do art. 159 do antigo Código Civil, vigente à época (ver art. 186 do atual CCB). Ademais, insta que o ato ilícito seja bastante para ocasionar na pessoa vitimada sentimentos negativos, dores, desprestígio, redução ou diminuição de patrimônio ou mesmo desequilíbrio emocional ou psíquico. Isso é, que a vítima sofra lesão em um bem jurídico contido em sua personalidade, ou seja, em sua vida, integridade física, moral, fama, conceito, nome, familia etc. Inesquecível é que o quanto subjetivamente sentido pela vítima não é elemento absoluto, pois o dano só se caracteriza quando o ato ou fato produza o mesmo sentimento de perda no bon nomme, o

.

homem comum, respeitadas situações personalíssimas. Por fim, não se pode olvidar o indispensável nexo entre a causa e o efeito. Isto é, para que uma doença seja caracterizada como acidente do trabalho mister se faz que tenha sido adquirida em razão das condições ou atividades do trabalho dentro da empresa. Tal relação de causalidade restou demonstrada, quando após despender sua força trabalho em benefício da empresa recorrente viu-se acometida de doença ocupacional que impôs seu afastamento da lida e fez obter concessão de auxílio-doença acidentário seguido de aposentadoria por invalidez perante o INSS, após perícia médica oficial. Por último, registre-se que o valor fixado a título de indenização pecuniária pelo dano moral é proporcional à lesão sofrida, in casu, consistente na aposentadoria por invalidez, sendo perfeitamente suportável pela empregadora. Não se pode esquecer que a importância a ser fixada deve servir de desestímulos a novas infrações, não podendo, porém, ser motivo de enriquecimento sem causa para a vítima".

--- X --- X

Nº.processo: 00368-2004-403-04-00-0 (RO)

Juiz: JOSÉ FELIPE LEDUR

Data de Publicação: 25/10/2005 Fonte: site do TRT 4ª. Região

EMENTA:

INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. NOVA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. JURISPRUDÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM COMPATÍVEL COM O DIREITO DO TRABALHO E DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. A matéria relativa à condenação do empregador em pensão mensal e vitalícia decorrente do dano patrimonial relacionado a acidente do trabalho vinha encontrando terreno fértil na Justiça Comum até a alteração da distribuição da competência material do Poder Judiciário pela EC 45/04. A jurisprudência do STJ e TJRS contemplam entendimento perfeitamente compatível com a base axiológica e principiológica do direito do trabalho, bem como fornece solução conforme aos direitos fundamentais sociais para a temática em análise, razão pela quel deve ser seguida por esta Justica Especializada.

DANO MRAL. A redução da capacidade laborativa de quem necessita trabalhar para prover sua existência e se sua prole repercute na esfera íntima, ocasionando dor a sua psique em face do comprometimento da força física de seu corpo. A prova do dano moral é plenamente presumida em decorrência da lesão provocada pela empresa ré, que não a preveniu com equipamentos de proteção apropriados e/ou diminuição dos riscos à saúde do ambiente de trabalho. Sentença parcialmente reformada.

55. O colendo **TST** igualmente manifesta entendimento no sentido do acolhimento do direito da Reclamante, senão vejamos:

12

PROCESSO: E-RR NÚMERO: 808316

ANO: 2001 PUBLICAÇÃO: DJ-07/05/2004

PROC. Nº. TST-E-RR-808.316/2001.2

ACÓRDÃO SBDI1

RB/mcasco/aa/ac

1.INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL.

Levando-se em consideração o quadro fático revelado pelo acórdão do Regional, resta claro que está devidamente comprovado o nexo causal entre o dano moral e material postulado e as condições da relação de trabalho.

Consignou o TRT que a Reclamada, além de manter o Reclamante na atividade de digitação, após seu retorno das licenças para tratamento de saúde, nenhuma providência tomou a fim de minimizar o risco a que ele se expunha.

Revelou que, muito pelo contrário, o Autor era pressionado a aumentar o número de autenticações a fim de alcançar uma maior produtividade, o que, com certeza contribuiu para o agravamento de sua doença. Não há, desse modo, como se reconhecer a alegada ofensa aos arts. 159 do Código Civil, 333, I, do CPC e 5º, LIV, da CF.

EMENTA

1.INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL.

Levando-se em consideração o quadro fático revelado pelo acórdão do Regional, resta claro que está devidamente comprovado o nexo causal entre o dano moral e material postulado e as condições da relação de

Consignou o TRT que a Reclamada, além de manter o Reclamante na atividade de digitação, após seu retorno das licenças para tratamento de saúde, nenhuma providência tomou a fim de minimizar o risco a que ele

Revelou que, muito pelo contrário, o Autor era pressionado a aumentar o número de autenticações a fim de alcançar uma maior produtividade, o que, com certeza contribuiu para o agravamento de sua doença. Não ná, desse modo, como se reconhecer a alegada ofensa aos arts. 159 do Código Civil, 333, I, do CPC e 5º, LIV e LV, da CF.

2.HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DAS PROVAS.

No sistema processual vigente não há qualquer tarifação legal que atribua valores às provas. Pelo contrário, a lei consagrou a independência do Juiz na indagação da verdade e na apreciação das provas, apenas exigindo que o magistrado fique adstrito aos fatos deduzidos na ação, à prova desses fatos nos autos, às regras legais específicas e às máximas de experiência, e à indicação dos motivos que determinaram a formação de seu convencimento. Trata-se do principio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, insculpido no art. 131 do CPC. Dessa forma, o reconhecimento de prestação de serviços em sobrejornada sem a correspondente contraprestação pecuniária com base em prova testemunhal não implicou afronta ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa. Embargos não conhecidos integralmente.

V - CONCLUSÃO:

56. Trata a presente lide de valores humanos e sociais, sendo inegável o valor social do trabalho (princípio fundamental da República Federativa do Brasil, conforme

21/15

para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão ficta (art. 844, da CLT);

- c) Que seja julgada PROCEDENTE a presente ação, condenando-se a Reclamada a indenizar a Reclamante, no que diz respeito ao dano moral decorrente de acidente do trabalho (LER/DORT – doença profissional) equivalente a duzentas vezes a sua última maior remuneração;
- d) pagamento de pensão mensal definitiva, inclusive o pagamento da 13ª pensão (gratificação natalina), no valor equivalente à sua remuneração, devidamente reajustada pelos mesmos índices de reajustes concedidos à categoria bancária (art. 950, CC);
- e) que haja incidência de correção monetária, juros de mora, custas processuais e demais cominações legais;
- 61. Requer, por fim, que lhe seja permitido produzir todas as provas em direito admitidas e as que se fizerem necessárias ao deslinde da demanda.

62. Dá-se à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), meramente para

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Natal – RN, 7 de março de 2012.

Maria Lúcia Cavalcanti Vales Soares

OAB/RN nº 2.734

Afonso de Ligorio Soares OAB/RN nº 6.869 Marcos Delli Ribeiro Rodrigues OAB/RN nº 5.553

Bárbara Cândida Brandão de Araújo OAB/RN nº 8.885

Consulta de Processos (1ª Instância)

215

Número Novo:	160000-29.2012.5.21.0006 (RTOrd)
Número	
Antigo:	

Informações do Processo	
Ação:	RTOrd - Ação Trabalhista - Rito Ordinário
Data da Autuação:	29/11/2012
Origem do Processo:	6A.VARA DO TRABALHO DE NATAL
Rito:	Ordinário

	Partes
RECLAMANTE	Henrique Dantas Neto
RECLAMADO	Caixa Economica Federal A/C Procuradoria Jurídica
ADVOGADO DO RECLAMANTE	Bárbara Cândida Brandão de Araújo
ADVOGADO DO RECLAMANTE	Marcos Delli Ribeiro Rodrigues
ADVOGADO DO RECLAMANTE	Maria Lúcia Cavalcanti Jales Soares
ADVOGADO DO RECLAMADO	Carlos Roberto de Araújo
ADVOGADO DO RECLAMADO	Francisco Frederico Felipe Marrocos

www.luciajales.com.br

Rua Lafayete Lamartine, 1920, Candelária, CEP: 59064-510, Natal/RN. Fones: (084) 3221 - 5400 / (084) 3211 - 9371 / (084) 9175 - 4687

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE UMA DAS VARAS DO TRABALHO DA COMARCA DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A QUEM ESTA COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL

160000-29.2012.5.21.0006 (Nova

Justiça gratuita e procedimento ordinár

HENRIQUE DANTAS NETO, brasileiro, casado, bancário, RG n° 336483 SSP/RN, CPF n° 214.429.164-00, com endereço na Avenida Ayrton Senna, 1996, Bloco C, Apto 104, Neópolis, CEP 59088-100, Natal/RN; vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus bastantes procuradores e advogados signatários (documento anexo), com endereço profissional no timbre supra, ajuizar a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04, sediada no setor Bancário Sul -Quadra 3, lote 34, em Brasília/DF, devendo ser citada através de sua Gerência Jurídica Regional - JURIR/NA, sediada na rua Raimundo Chaves, nº 1952, Candelária, CEP 59.064-390, Natal/RN, na pessoa do seu representante legal, pelos fatos e fundamentos de direito que ora passa a expor:

Página 1 de 8



- 1. Inicialmente, cumpre informar que o Reclamante, não obstante empregado público, não se encontra, atualmente, em condições de arcar com as custas processuais sem colocar em risco seu sustento e de suas respectivas famílias, motivo pelo qual requer os benefícios da Justiça Gratuita.
- Arrima-se o mesmo na jurisprudência pacífica de nossos
 Tribunais, inclusive do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

16155501 - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - LEI Nº 1.060/1950 - PRECEDENTES - 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em agravo de instrumento ofertado pela empresa recorrida, entendeu que, segundo o art. 4º, da Lei nº 1.060/50, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 3. Precedentes das 1º, 2º e 5º Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso provido. (STJ - RESP. 386684 - MG - 1º T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 25.03.2002)

- 3. Logo, a simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (inteligência da Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei 7.510/86).
- 4. Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 204.458-PR, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO RE 205.746-RS, Rel. Ministro CARLOS VELOSO, v.g.), que a norma inscrita no artigo 5°, inciso LXXIV da Constituição não derrogou a regra consubstanciada no artigo 4° da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, subsistindo integra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada pela simples afirmação pessoal de insuficiente condição financeira beneficiar-se, desde logo, do direito à gratuidade judiciária.

Página 2 de 8



- 5. Ab initio, informa-se que "formalmente" a função do Reclamante é a de avaliador executivo, conforme docs. anexados. Todavia, de fato, o Trabalhador exerce as funções atinentes ao avaliador executivo e ao caixa.
- Significa que o Reclamante também desenvolve atividades como: recebe e confere documentos, assinaturas, efetua e confere cálculos diversos, movimenta e controla numerários, zela pela ordem e guarda de valores, sendo, inclusive, obrigado a reembolsar diferenças de caixa; dentre outras (atividades ínsitas ao caixa) o que será comprovado na instrução processual.
- 7. Tendo em vista que o trabalhador exerce ambas as funções rotineiramente, faz jus, também, ao adicional atinente aos caixas executivos, sob pena de enriquecimento sem causa do empregador, o qual exaure a força de trabalho do Obreiro, sem arcar com a contraprestação a tais serviços (art. 9° c/c art. 461, ambos da CLT). Sem contar a patente ofensa à principiologia constitucional e laboral brasileira.
- 8. Além da gratificação de caixa, a Reclamada deve ainda fazer repercutir/ refletir esse plus/ rubrica nas verbas que compõem o seu complexo remuneratório, tais como FGTS, férias integrais e proporcionais + 1/3; 13°s integrais e proporcionais; repouso semanal remunerado (RSR); abonos previstos nas ACTs/ CCTs; APIPs; licenças prêmios; valores de participação nos lucros e resultados da CEF; horas extras; dentre outras.
- 9. Corroborando mais, importante ponderar acerca da natureza jurídica das verbas aqui tratadas, as quais são nitidamente salariais, conforme já reconheceram o c. TST (Súmula n. 247); e o r. TRT 21º Região, in verbis.

"Súmula 247, TST. A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviço, para todos os efeitos legais".





"Caixa Econômica Federal. Avaliador executivo. Quebra de caixa. Isonomia. Parcela devida. Faz jus à isonomia salarial de caráter constitucional o avaliador executivo que passa a desempenhar operações típicas da função de caixa executivo, expondo-se aos mesmos riscos, sem perceber quebra de caixa destinada a cobrir eventuais prejuízos decorrentes do risco da atividade. Recurso ordinário provido". (Acórdão nº. 84.255, Recurso Ordinário n. 01047-2008-006-21-00-0, Desembargador Redator: Eridson João Fernandes Medeiros, Recorrentes: José Hélio de Almeida Savir e outros, Recorrida: Caixa Econômica Federal)

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AVALIADOR EXECUTIVO. QUEBRA DE CAIXA. Aos avaliadores executivos da Caixa Econômica Federal é devido o pagamento da verba "quebra de caixa", pois as atribuições deste cargo incluem aquelas próprias de caixa executivo e não há como admitir que a gratificação de função de avaliador abranja a referida parcela. Recurso adesivo. AVALIADOR EXECUTIVO. QUEBRA-DE-CAIXA. A gratificação pela função de avaliador e a gratificação por quebra de caixa tem o objetivo de remunerar serviços diferentes de modo que não há qualquer empecilho ao recebimento simultâneo das duas gratificações". (Ac. n. 84.070 - RO n. 01036-2008-002-21-00-4 - Desembargador Relator: José Rego Júnior - DEJT nº 290, em 06/08/2009(quinta-feira) e Publicado em 07/08/2009(sexta-feira). Traslado nº 552/2009).

10. O paradigma, Sr. ARTUR DE SOUZA CARVALHO, Matrícula 042701-1, exerce o cargo de Avaliador Executivo, trabalha no mesmo setor do Reclamante, setor do penhor, executando as mesmas funções, sem nenhuma distinção de qualquer natureza, sendo ambas as partes integrantes da mesma bancada de atendimento e, na mesma agência, com a mesma jornada de trabalho semanal. Entretanto, tal Paradigma percebe a gratificação atinente à função de caixa, acrescida dos reflexos legais, em virtude do Acórdão proferido na Reclamação Trabalhista nº 103600-46.2008.5.21.0002.

11. Ocorre que, Excelência, mesmo o Reclamante/ Paragonado exercendo o seu trabalho com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica do seu Paradigma, portanto, satisfeitos, de forma irrefutável, os requisitos do art. 461 da norma consolidada, não percebe a gratificação de caixa e tão pouco os reflexos legais já mencionados acima.

a made e c

220

Sendo assim, na forma da súmula 06, inciso VI, do Colendo TST, faz jus o Reclamante à gratificação de caixa (quebra de caixa) e suas respectivas repercussões/ reflexos sobre todas as verbas de seu complexo remuneratório, em face de sua inequívoca natureza salarial.

SÚMULA Nº 6 DO TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT.

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal, de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior ou, na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto.

A Constituição Federal tem dentre seus fundamentos a "dignidade da pessoa humana" e os "valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", sendo dois de seus objetivos fundamentais a construção de "uma sociedade livre, justa e solidária" e a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Nesse diapasão, o artigo 5º da Carta Magna, em seu caput, estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Seguindo esta esteira, o Capítulo II do Título II da Norma Ápice delineia as diretrizes referentes aos direitos sociais, consagrando, mais uma vez, o princípio da igualdade, senão vejamos:

"Art. 7°. CF. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos";

Página 5 de 8

237

14. O princípio da isonomia salarial encontra-se previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por meio do art. 461, o qual dispõe:

"Art. 461, CLT. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade".

15. Destaca-se entendimento do renomado e Ilustre Doutrinador José Afonso da Silva em sua obra "Comentário Contextual à Constituição":

"Equiparação é a comparação de cargos de denominação e atribuições diversas, considerando-os iguais para fins de se lhes conferir os mesmas vencimentos; é igualação jurídico formal de cargos ontologicamente desiguais, para efeito de lhes dar vencimentos idênticos, de tal sorte que, ao aumentar-se o padrão do cargo-paradigma, automaticamente o do outro ficará também majorado na mesma proporção".

16. Inteligência corroborada pelo C. TST:

"Súmula 06, III, TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação".

17. Dessa forma, torna-se imperioso o reconhecimento, in casu, da equiparação salarial entre Reclamante/Paragonado e Paradigma, tendo em vista o trabalho de igual valor, mesma produtividade e idêntica técnica laboral.

Página 6 de 8



- 18. Por todo o exposto, conforme princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal, requerer
 - que todas as publicações referentes a este processo sejam a. realizadas em nome de todos os procuradores subscritores, notadamente em nome da causídica MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES, OAB/RN 2734 e demais procuradores subscritores, considerando a necessidade do escritório em proceder ao bom acompanhamento dos processos;
 - a citação/ notificação da Reclamada no endereço inicialmente mencionado, através do seu representante legal para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia e confissão ficta (Súmula 74 do TST e art. 844 da CLT);
 - C. procedência da presente Reclamação Trabalhista, condenando-se a Reclamada à equiparação salarial entre Paradigma e Reclamante/ Paragonado, no sentido de pagar a este último todas as gratificações de caixa e reflexos legais (notadamente sobre FGTS, férias mais 1/3 (integrais e proporcionais), décimos terceiros salários (integrais e proporcionais), DSR's, abonos previstos nas ACTs/ CCTs; APIPs; licenças prêmios; valores de participação nos lucros e resultados da CEF, horas extras, reflexos sobre as horas extras, dentre outras. Por questão de boa fé, deve-se observar, para tanto, a questão atinente às prescrições parciais (quinquenal e trintenária).
 - d. que a condenação, aos pagamentos mencionados no item anterior, sejam em parcelas vencidas e vincendas;

que sejam acrescidos juros de mora, correção modetária, e. custas processuais e outras cominações legais, tudo a ser apurado em liquidação de sentença;

Juntar os fitas de canxa pelida a reprentes aos descentes faltas mo controlas controlas pagina 7 de 8

- f. que a Reclamada seja responsabilizada pelo pagamento da previdência daqui decorrente, inclusive da quota-parte que seria relativa ao empregado, nos termos do art. 114, § 3° da Constituição Federal, com redação conforme EC. n. 20, de 15.12.98, c/c art. 33, § 5° da lei n. 8.212/91 e Súmula 368, do C. TST. Outrossim, determinar que a CEF faça os respectivos aportes à FUNCEF, referentes à previdência privada;
- as verbas incontroversas deverão ser pagas na primeira audiência, sob pena de posterior pagamento em dobro, conforme preceituado no art. 467 da CLT;
- 19. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pelo depoimento pessoal da reclamada, oitiva de testemunhas, sem prejuízo de outras provas eventualmente cabíveis.

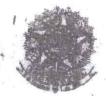
Dá-se à causa o valor de R\$ 30.000 (trinta mil reais).

Maria Lúcia Cavalcanti Jales Soares
OAB/RN 2.784

Afonso de Ligório Soares OAB/RN 6.869 Bárbara Cândida Brandão de Araújo OAB/RN 8.885

Marcos Délli Ribeiro Rodrigues
OAB/RN 5.553

M PROVINENTO



PODER DO TRABALHO JUSTICA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21º REGIÃO

Not./Int./Cit. No

Processo N° 92400-94.2012.5.21.0004 (RTOrd) Reclamada: Caixa Economica Federal

Audiência Única: 09:00 horas do dia 02 de Agosto de 2012

NOTIFICAÇÃO INICIAL DO RECLAMANTE

Pelo presente, fica Vossa Senhoria NOTIFICADO, na condição de Reclamante acomparecer PESSOALMENTE, independentemente da presença de seu ADVOGADO, à Sala de Audiências d QUARTA VARA DO TRABALHO DE NATAL, situada à AV. CAPITÃO-MOR GOUVEIA, nº 1738 - LAGOA NOVA nest cidade, no dia e horário acima aprazados, para participar da AUDIÊNCIA ÚNICA da Reclamatóri

Na AUDIÊNCIA ÚNICA acima aprazada deverá Vossa Senhoria comparecer munido de su CTPS e se fazer acompanhar de TESTEMUNHAS, num máximo de 03 (três), as quais devem ser orientada para portarem documentos de identidade (preferencialmente CTPS) e vestes compatíveis com o decor

Convém destacar que O NÃO COMPARECIMENTO PESSOAL de Vossa Senhoria resultará na ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. Outrossim, fica Vossa Senhoria desde já ADVERTIDO de que na HIPÓTESE DE DAR CAUSA A DOIS (02) ARQUIVAMENTOS poderá ter SUSPENSO O SEU DIREITO DE RECLAMAR artigos 732 e 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por último, cabe registrar que, se durante o curso do processo Vossa Senhoria muda de endereço, DEVERÁ COMUNICAR IMEDIATAMENTE O NOVO ENDEREÇO ao MM. Juiz Titular da QUARTA VARA D

NATAL-RN, 12 de Julho de 2012.

Diretor(a) de Secretaria

ILUSTRÍSSIMO SENHOR

Dirceu Alves da Mota 3997-7702

Reclamante:

Av.Prudente de Morais, Apto 106- Nº 1340-Tirol

CEP 59020-400 NATAL-RN

Adv. Reclamante: Bárbara Cândida Brandão de Araújo e OUTRO

Cliente imformado dia: 12/07/12 às 14:04 Por: fonne Cleide.

OPIA

12721 - 1月4-12/07/12 16はた1-0420/18

MARIA LÚCIA C. JALES SOARES Advocacia & Consultoria

www.luciajales.com.br

Rua Lafayete Lamartine, 1920, Candelária, CEP: 59064-510, Natal/RN. Fones: (084) 3221 - 5400 / (084) 3211 - 9371 / (084) 9175 - 4687

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE UMA DAS VARAS DO TRABALHO DE NATAL, RIO GRANDE DO NORTE, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.

Procedimento Ordinário e Justiça Gratuita

(Grom Coul-

TST Súmula 372:

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira, (ex-OJ n 45 - Inserida em 25.11.1996)

DIRCEU ALVES DA MOTA, brasileiro, divorciado, economiário, portador da carteira de identidade de nº. 950.969 SSP/RN, inscrito no CPF sob o nº. 555.331.404-68, residente e domiciliado à Avenida Prudente de Morais, nº. 1340, Apartamento nº106, Tirol, Natal/RN, CEP: 59.020-400, por intermédio dos seus advogados legalmente constituídos, nos termos da procuração inclusa, com escritório no endereço supra, onde recebem irtimações, vem propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 00.360.305/0001-04, sediada no setor Bancário Sul -Quadra ¾, lote 34, em Brasília/DF, devendo ser citada através (le sua Gerência Jurídica Regional - JURIR/NA, sediada na rua Raimundo Chaves, n° 1952, Candelária, CEP 59.064-390, Natal/RN, na pessoa do seu representante legal, pelos fatos e fundamentos de direito que ora passa a expor:

Página 1 de 13

www.luciajales.com.br

Rua Lafayete Lamartine, 1920, Candelária, CEP: 59064-510, Natal/RN. Fones: (084) 3221 - 5400 / (084) 3211 - 9371 / (084) 9175 - 4687

I - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

- Requer inicialmente a concessão do benefício da assistência jurídica gratuita, em razão da impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem comprometimento de sua subsistência, em conformidade com o que dispõe a Lei nº. 1.060/50. Importante frisar tal afirmação pode ser tecida pessoalmente pela parte Reclamante ou por seus procuradores. Portanto preenchidos os requisitos do art. 790,§ 3º da CLT.
- 2. Arrima-se o mesmo na jurisprudência pacífica de nossos Tribunais, inclusive do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

16155501 - PROCESSUAL CIVIL - JUSTICA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - LEI Nº. 1.060/1950 - PRECEDENTES - 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em agravo de instrumento ofertado pela empresa recorrida, entendeu que, segundo o art. 4°, da Lei n°. 1.060/50, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº. 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 3. Precedentes das 1º, 2º e 5º Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso provido. (STJ - RESP. 386684 - MG - 1° T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 25.03.2002) JLAJ.4

- 3. Logo, a simples afirmação de incapacidade financeira, feita pelo próprio interessado, basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 4°, § 1°, com redação dada pela Lei 7.510/86).
- 4. Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 204.458-PR, Rel. Ministro Ilmar Galvão RE 205.746-R5, Rel. Ministro Carlos Veloso, v.g.), que a norma inscrita no artigo 5°, inciso LXXIV da Constituição não derrogou a regra consubstanciada no

Página 2 de 13

www.luciajales.com.br

Rua Lafayete Lamartine, 1920, Candelária, CEP: 59064-510, Natal/RN. Fones: (084) 3221 – 5400 / (084) 3211 – 9371 / (084) 9175 - 4687

artigo 4º da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, subsistindo íntegra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada - pela tão-só afirmação pessoal, ou através de procurador, de insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.

II - DA CAUSA DE PEDIR:

- 5. A parte Reclamante foi admitida pela Reclamada em 22 de Novembro de 1989, exercendo função de confiança desde 26/11/1996.
- 6. Trata-se de pretensão de incorporação, em face de o Reclamante ter exercido cargos gratificados por mais de 10 (dez) anos.
- 7. Os históricos de cargo do Reclamante comprovam o aqui dito, ou seja, que o Reclamante laborou por mais de 10 (dez) anos consecutivos exercendo as funções de gerente, assistente de operações, tesoureiro, quebra de caixa, conforme histórico de função anexo. Destaque-se o fato de que todas estas funções são gratificadas.
- 8. Em meados de Dezembro de 1989 a Reclamada CEF criou o chamado Adicional Compensatório por Perda de Confiança, para aqueles empregados que perdessem suas funções sem terem dado causa para tal perda. Este Adicional só era válido para os empregados que em 30.06.1997 já tivessem 10 anos completos naquela função, de acordo com o ponto 3.6 do RH 073 da CEF.
- 9. Ocorre que o Reclamante talvez pelo fato de ter sido dispensado sumariamente/ administrativamente da função de confiança nunca percebeu o denominado "adicional compensatório de perda de função de confiança".
- A regra de incorporação criada pela CEF está, sob vários aspectos, em flagrante desacordo com o entendimento dos tribunais trabalhistas, bem como do C. TST, uma vez que aquela só reconhece a integração salarial no percentual de 100% (cem por cento), a partir dos 19 anos de exercício de função gratificada, ao passo que a justiça do Trabalho já firmou posicionamento

Página 3 de 13



www.luciajales.com.br

Rua Lafayete Lamartine, 1920, Candelária, CEP: 59064-510, Natal/RN. Fones: (084) 3221 - 5400 / (084) 3211 - 9371 / (084) 9175 - 4687

uníssono, no sentido de assegurar ao empregado que percebeu gratificação de função por mais de 10 (dez) anos, o direito à respectiva integração salarial.

11. Vejam-se os seguintes precedentes do próprio TRT 21ª Região e também do TST, in verbis:

> "INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO - REQUISITOS PREENCHIDOS - EFEITOS. 1. Quando a função é exercida por período superior a dez anos, faz surgir a estabilidade econômica do empregado, que não poderá sofrer redução salarial, mesmo que revertido ao cargo efetivo, visto que a gratificação por ele percebida por esses longos anos incorporou-se ao seu patrimônio. Extirpá-la implicaria em ofensa ao inciso VI do art. 7º da Constituição Federal. 2. Recurso conhecido e desprovido". (Acórdão nº 93.065; Recurso Ordinário nº 00388-2009-005-21-00-2; Desembargador Relator: Carlos Newton Pinto; Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF; Advogados: Carlos Roberto de Araújo e outros; Recorrido: Jeanne Darc Eleutherico de Carvalho; Advogados: Maria Lúcia Cavalcanti Jales Soares e outros; Origem: 5ª Vera do Trabalho de Natal)

"Incorporação de função - requisitos preenchidos efeitos. 1. Quando a função é exercida por período superior a dez anos, faz surgir a estabilidade econômica do empregado, que não poderá sofrer redução salarial, mesmo que revertido ao cargo efetivo, visto que a gratificação por ele percebida por esses longos anos incorporou-se ao seu patrimônio. Extirpá-la implicaria em ofensa ao inciso VI do art. 7º da Constituição Federal. 2. Recurso conhecido e não provido". (Acórdão nº 69.895; Recurso Ordinário nº 00301-2007-002-21-00-6; Desembargador Relator: Carlos Newton Pinto; Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF; Advogados: Carlos Roberto de Araújo e outros; Recurrido: Afonso Flávio Lopes Cardoso; Advogados: Maria Lúcia Cavalcanti Jales Soares e outros; Origem: 2ª Vera do Trabalho de Natal)





www.luciajales.com.br

Rua Lafayete Lamartine, 1920, Candelária, CEP: 59064-510, Natal/RN. Fones: (084) 3221 - 5400 / (084) 3211 - 9371 / (084) 9175 - 4687

"Prescrição total. Inocorrência, Aplica-se à espécie a 2ª parte do entendimento consubstanciado na Súmula nº 294 do C. TST, haja vista o previsto no art. 7°, VI, da CF c/c o art. 457, § 1º, da CLT. A prescrição a ser aplicada é a quinquenal, atingindo apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Gratificação de função percebida por mais de 10 anos ininterruptos: direito à incorporação definitiva ao salário do obreiro. Orientação Jurisprudencial n.º 45 da SDI. Faz jus o empregado à incorporação definitiva, em seu salário, de gratificação de função percebida há mais de 10 anos, de forma ininterrupta, em atendimento ao Princípio da Estabilidade Econômica e a Orientação Jurisprudencial n.º 45 da SDI". (Acórdão nº 63.402; n.° 00107-2006-001-21-00-3; Recurso Ordinário Desembargador Relator: Raimundo de Oliveira: Recorrente: Dora Lúcia da Silva Sobrinho; Recorrida: Caixa Econômica Federal; Origem: 1ª Vara do Trabalho de Natal/RN)

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO Gratificação de função percebida pelo obreiro durante anos incorpora-se ao seu salário não podendo ser suprimida ainda que o trabalhador retorne ao cargo efetivo sob pena de alteração contratual ilícita e despeitada ao princípio da irredutibilidade salarial. Decisão os Juízes do Tribunal regional do Trabalho da 21ª região por unanimidade conhecer do recurso. Mérito: por unanimidade da gratificação ao salário do recorrente tudo a ser apurado em liquidação de sentença", (TRT: 21ª REGIÃO, ACORDÃO NUM. 15.491, DECISÃO 11/11/1997-RELATOR WALDECT GOMES CONFESSOR).

"FUNÇÃO DE CONFIANÇA - REVERSÃO - ESTABILIDADE ECONÔMICA - Se o empregado exerceu, por mais de dez anos, cargo de chefa pode o empregador reverte-lo AO SEU CARGO EFETIVO, pois tanto está autorizado por lei - Artigo 468, parágrafo único da CLT-, mas ao fazê-lo, não poderá retirar-lhe a gratificação de função, tendo em vista o princípio da estabilidade econômica". (TST - RR

Página 5 de 13



www.luciajales.com.br

Rua Lafayete Lamartine, 1920, Candelária, CEP: 59064-510, Natal/RN. Fones: (084) 3221 - 5400 / (084) 3211 - 9371 / (084) 9175 - 4687

148310/1994 1 T. - Rel. Min. João Oreste Dalazen - DJU 18.04.1997-P. 14138)

"GRATIFICAÇÃODE FUNÇÃO - CARGO DE CONFIANÇA - REVERSÃO DO CARGO EFETIVO - INTEGRANDO - O Tribunal Superior do trabalho vem reiteradamente firmado posicionamento no sentido de que a percepção de gratificação de função por mais de 10 (dez) anos assegura ao empregado o direito à respectiva integração salarial quando revertido ao cargo efetivo. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial n 45 da Eg. SDI do TST. Recurso de revisão não conhecido". (TST - RR 281906 1 T. Rel. Min João Oreste Dalazem - DJU 09.02.2001 - P. 429).

12. Aliás, o entendimento acima foi cristalizado na Súmula nº. 372 do C. TST, conversão, em 20.04.2005, da OJ n 45 da Seção de Dissídios Individuais 1 do TST:

"Súmula 372 TST. I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". (ex-OJ n 45 - Inserida em 25.11.1996)

- 13. Em síntese, após mais de 10 anos de exercício de função de confiança, a parte Reclamante não incorporou nenhum percentual da função exercida, omissão que se deu com base em normativo interno da Reclamada.
- 14. Porém, conforme preconiza a súmula nº 372 do C. TST, a parte Reclamante faz jus a 100% da função, após tê-la exercida por mais de 10 anos, sendo a causa petendi desta demanda, requerendo-se, ainda, o pagamento das diferenças salariais do período compreendido entre o momento em que



233

www.luciajales.com.br

Rua Lafayete Lamartine, 1920, Candelária, CEP: 59064-510, Natal/RN. Fones: (084) 3221 - 5400 / (084) 3211 - 9371 / (084) 9175 - 4687

deveria ter incorporado 100% até o momento em que se dê a efetiva incorporação por força da decisão judicial que será proferida nesta ação.

- 15. Logo, conforme entendimento pacificado pelo TST e pelo TRT 21ª Região, translúcido se mostra o direito do trabalhador em ter incorporada a gratificação de caixa e reflexos legais à sua remuneração mensal.
- 16. O art. 468, da CLT proibe a diminuição da remuneração mensal do trabalhador, mesmo se o consentimento deste o trouxer prejuízo; assim como os princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios dão guarida jurídica ao pleito do Reclamante.

III - DA JUNTADA DOS CONTRACHEQUES OU OUTROS DOCS. QUE COMPROVEM O HISTÓRICO DA (S) FUNÇÃO (ÕES) DE CONFIANÇA EXERCIDA (S) PELO TRABALHADOR:

17. Com base no art. 202, §1° da CRFB/88 (assegura aos participantes de planos de benefício de enridades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos), do princípio da livre produção de provas e no art. 355 do CPC, requer-se, desde já, que a Reclamada junte aos autos os contracheques da parte Reclamante; ou demonstrativos documentais de histórico de funções de confianças exercidas pela parte Obreira.

IV - DO DANO MORAL:

- 18. O Reclamante recebeu por mais de 10 (dez) anos gratificação de função de confiança exercidas na Reclamada. No entanto, em decorrência de ato unilateral da empresa Reclamada, qual seja, a retirada da gratificação do Reclamante sem a sua devida incorporação, o empregado veio a sofrer prejuízos de ordem material e moral, conforme fatos que seguem.
- 19. Inicialmente cumpre destacar que o direito de incorporação da gratificação de função exercida por mais de 10 (dez) anos gera ao empregado

Página de 13

www.luciajales.com.br

Rua Lafayete Lamartine, 1920, Candelária, CEP: 59064-510, Natal/RN. Fones: (084) 3221 - 5400 / (084) 3211 - 9371 / (084) 9175 - 4687

estabilidade financeira, devendo a empresa manter, após a perda da função, o mesmo nível salarial que o trabalhador possuía de quando ele estava no exercício da função gratificada, de acordo com o entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho na Súmula nº 372, inciso I, *in verbis*:

"Súmula 372. TST. I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira".

- 20. In casu, o Reclamante em **02 de Agosto de 2010** contratou empréstimo consignado, n° 17.1585.110.0004780-31, com o banco, ora Reclamada. Na ocasião, foi autorizado que, em caráter irrevogável, a Contratante/Empregadora (Reclamada) iria descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes do contrato (cláusula terceira do contrato de adesão).
- 21. Destaque-se que no momento da contratação do empréstimo, o sistema do banco faz uma análise no perfil do cliente para se chegar ao valor limite da prestação, ou seja, na margem consignável de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do empregado (percentual legal, o qual não pode ser majorado). Além disso, obviamente, o fato da vinculação laboral entre as partes é extremamente relevante para a contratação do empréstimo. Aliás, pode-se dizer que tal vinculação trabalhista é considerada requisito para a contratação do empréstimo.
- 22. Deste modo, após a análise da margem consignável do Reclamante, lhe foi concedido o valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), montante a ser pago no prazo de 72 (setenta e dois) meses, em parcelas de R\$ 1.358,46 (um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos) descontadas no contracheque do Empregado (contrato anexo).
- 23. No entanto, em 30 de Abril de 2012 a Reclamada ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial em desfavor do Reclamante na Justiça Federal, n° 0003283-55.2012.4.05.8400, aduzindo que a parte Autora encontrava-se inadimplente desde 19 de Junho de 2011 (ação anexa) no referido contrato consignado.

Página 8 de 13

www.luciajales.com.br
Rua Lafayete Lamartine, 1920, Candelária, CEP: 59064-510, Natal/RN.

Fones: (084) 3221 - 5400 / (084) 3211 - 9371 / (084) 9175 - 4687

- Ocorre, Excelência, que a inadimplência não ocorreu por culpa do Reclamante, mas sim por atitude reprovável da Reclamada ao não incorporar/ retirar a gratificação do Empregado que exerceu, por mais de 10 (dez) anos, função gratificada. Com o afastamento do Reclamante da função de confiança e a não incorporação da gratificação no percentual de 100% (cem por cento) na remuneração, o Empregado teve a sua remuneração mensal afetada, o que fez com o que o valor da prestação do empréstimo consignado ultrapassasse o limite da sua margem consignável (30%).
- Portanto, a atitude da Reclamada ao reduzir indevidamente o salário do empregado, retirando-lhe gratificação que por direito deveria ter sido incorporada no montante de 100% (cem por cento), é totalmente abusiva e reprovável, uma vez que suprimiu os direitos trabalnistas do empregado e resultou em inadimplência de contrato de consignação, deixando claro o abalo da dignidade da pessoa humana do trabalhador, uma vez que tal atitude da empresa deixou o empregado em situação degradante e humilhante ao ter a sua renda mensal afetada, fato que agravou ainda mais com o recebimento da Ação de Execução de Título Extrajudicial, momento em que fora citado para pagamento de R\$ 80.260,11 (oitenta mil, duzentos e sessenta reais e onze centavos), valor este bem superior ao montante contratado.
- Desta forma, os danos morais que o Reclamante vem sofrendo são absolutamente incontroversos e decorrein do próprio fato narrado, pois, com a instabilidade financeira provocada pela atitude unilateral da Reclamada, o empregado passou a ficar inadimplente, o que resultou em ação de execução de título extrajudicial. Destaque-se, tal inadimplência não deveria ocorrer, uma vez que o Reclamante ao exercer função gratificada por mais de 10 (dez) anos, adquiriu estabilidade financeira, conforme entendimento pacificado do C. TST, ou seja, mesmo tendo sido desligado da função gratificada, o empregado deveria continuar recebendo o valor correspondente a 100% (cem por cento) da gratificação, o que não geraria inadimplência do contrato consignado, pois a sua margem consignável de 30% (trinta por cento) não seria afetada.
- 27. Portanto, resta claro que o obreiro teve o seu direito claramente violado com a atitude irrefutável da Reclamada, esta que é invariavelmente condenável, senão execrável, eis que vem acarretando diversos inconvenientes e aborrecimentos ao Reclamante, além da frustração de ter a sua renda mensal reduzida, ferindo diretamente o princípio da irredutibilidade salarial, os

Pagina de 13

234

MARIA LÚCIA C. JALES SOARES Advocacia & Consultoria

www.luciajales.com.br

Rua Lafayete Lamartine, 1920, Candelária, CEP: 59064-510, Natal/RN. Fones: (084) 3221 - 5400 / (084) 3211 - 9371 / (084) 9175 - 4687

abalos morais aumentaram exponencialmente com o recebimento do mandado de citação da Ação de Execução de Título Extrajudicial, uma vez que fora citado para pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 80.260,11 (oitante mil, duzentos e sessenta reais e onzes centavos), bem como na iminência de penhorar e avaliar bens do executado, ora Reclamante.

- É notório que a conduta da Reclamada incorre em abuso de direito no exercício de seu poder diretivo, ferindo os Princípios da Imperatividade e Indisponibilidade das Normas Trabalhistas, da Norma mais Favorável, da Proteção, da Irredutibilidade Salarial, dentre outros princípios previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas.
- 29. Destaque-se que, tal conduta da Reclamada foi ilícita, uma vez que violou a Constituição Federal, a CLT, bem como, Súmulas, conforme já fundamentado. Ora, é um comportamento em desacordo com a ordem legal, ofensivo ao direito de outrem, cujos efeitos jurídicos, impostos pela lei, consistem no dever de indenizar aquele que suportou os danos.
- 30. Desta forma, deve ser enfatizado o caráter punitivo e pedagógico do dano moral, este que tem o objetivo de desestimular a prática desses ilícitos trabalhistas.
- 31. Portanto, deve ser imposto à Reclamada o dever de indenizar o Reclamante, por força do artigo 186, c/c o artigo 927, ambos do Código Civil, de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho, nos termos do parágrafo único do artigo 8°, da CLT.

"Art. 186, CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 927, CC Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fice obrigado a repará-lo.

Parágrafo Único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo

Págino 10 de 13

www.luciajales.com.br

Rua Lafayete Lamartine, 1920, Cande ária, CEP: 59064-510, Natal/RN.

Fones: (084) 3221 - 5400 / (084) 3211 - 9371 / (084) 9175 - 4687

autor do dans implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

- 32. Inegável que a aplicação dos princípios e normas trabalhistas é um dos deveres do empregador, e que, a sua inaplicabilidade, incorre em atitude abusiva e ilícita, sendo assim, cabendo a reparação do dano moral trabalhista, pois, não há como deixar de reconhecer as disposições constitucionais e a legislação civil, sobre reparação do dano moral, têm aplicação no Direito do Trabalho.
- 33. Assim, nos termos de artigo 186 e 927 do Código Civil, assim como, do 7º, inciso XXVIII, da CF, requer indenização por dano moral a ser fixada por Vossa Excelência.

V - DOS PEDIDOS:

- 34. Ante o exposto, REQLER inicialmente a Vossa Excelência, o benefício da **Justiça Gratuita**, nos termos da Lei 1.060/50, com suas alterações posteriores, além de:
 - que sejam as notificações sejam endereçadas a todos os procuradores constantes na procuração anexada à exordial, notadamente em nome da Dra, Maria Lúcia Cavalcanti Jales Soares, OAB/RN n. 2.734;
 - determinar a citação/notificação da Reclamada, nos endereços inicialmente mencionados, nas pessoas dos seus representantes legais para, querendo, apresentarem defesas, sob pena de revelia e confissão ficta;
 - c. julgar procedente a presente ação, condenando a Reclamada a incorporar aos proventos mensais da parte Reclamante o valor correspondente a 100% (cem por cento) da função de caixa (ou subsidiariamente da média das gratificações por ela percebidas), considerando como data inicial o momento em que a parte Reclamante implementou 10 (dez) anos de exercício da função de







Advocacia & Consultoria

www.luciajales.com.br

Rua Lafayete Lamartine, 1920, Candelária, CEP: 59064-510, Natal/RN. Fones: (084) 3221 - 5400 / (084) 3211 - 9371 / (084) 9175 - 4687

autor do dans implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

32. Inegável que a aplicação dos princípios e normas trabalhistas é um dos deveres do empregador, e que, a sua inaplicabilidade, incorre em atitude abusiva e ilícita, sendo assim, cabendo a reparação do dano moral trabalhista, pois,

MARIA LÚCIA C. JALES SOARES Advocacia & Consultoria

www.luciajales.com.br

Rua Lafayete Lamartine, 1920, Candelária, CEP: 59064-510, Natal/RN. Fones: (084) 3221 - 5400 / (084) 3211 - 9371 / (084) 9175 - 4687

gratificada, em quantum a ser incorporado a ser fixado em liquidação de sentença. Afora isso, que a Reclamada seja condenada a pagar os consectários legais e reflexos sobre as verbas de naturezas salariais, tais como FGTS, férias mais 1/3, décimos terceiros salários, horas extras e RSR, além de APIPS, licenças prêmios, PLRs, dentre outras;

- d. condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais e indenizatórias decorrentes da não incorporação da função (de caixa ou da média das funções), desde o momento em que deveria ter sido incorporado os 100% (cem por cento) da função, até o mês em que se dê a incorporação, e consequentes repercussões sobre abonos salariais, férias + 1/3, 13os salários, horas extras, FGTS, licenças-prêmios convertidos em espécies, bem como demais vantagens do contrato de trabalho da parte Reclamante, devendo o quantum ser calculado em regular liquidação de sentença, com incidência de juros e correção monetária;
- e. a indenização por danos morais a ser arbitrada por Vossa Excelência;
- f. a condenação da Reclamada em custas processuais e ao pagamento da previdência daqui decorrente. Inclusive determinar que a CEF faça os respectivos aportes à FUNCEF, referentes à previdência privada, conforme entendimento já sumulado no E. TST;
- que a Reclamada junte aos autos o histórico de funções de confiança da parte Reclamante; bem como os contracheques da mesma, conforme princípio da livre produção de provas (art. 355 do CPC);
- que sejam acrescidos juros de mora, correção monetária, custas processuais e outras cominações legais, tudo a ser apurado em liquidação de sentença;
- as verbas incontroversas deverão ser pagas na primeira audiência, sob pena de posterior pagamento em dobro, conforme

Página 12 de 13

MARIA LÚCIA C. JALES SOARES Advocacia & Consultoria

www.luciajales.com.br

Rua Lafayete Lamartine, 1920, Candelária, CEP: 59064-510, Natal/RN. Fones: (084) 3221 - 5400 / (084) 3211 - 9371 / (084) 9175 - 4687

preceituado no art. 467 da CLT; bem como a multa prevista no art. 477 da CLT;

os valores serão apurados em fase de liquidação de sentença.

35. Requer sejam produzidas todas as provas em direito

permitidas, a exemplo, de juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas. Entretanto, desde já, pugna-se pelo depoimento pessoal do preposto da Reclamada.

36. Dá-se à causa, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), meramente para efeitos fiscais.

Temos em que, pede deterimento.

Natal/RN, 10 de Julho de 2012.

Maria Lúcia Cavalcanti Jales Soares

OAB/RN nº 2.734

Afonso de Ligório Soares

OAB/RN nº 6.869

Bérbara Cândida Brandão de Araújo

OAB/RN nº 8.885

Marcos Délli Ribeiro Rodrigues

OAB/RN n° 5.553

TRE21 - DFN-18/19/12 14:17-096575

MARIA LÚCIA C. JALES SOARES

Advocacia & Consultoria

www.luciajales.com.br

Rua Lafayete Lamartine, 1920; Candelaria, CEP: 59064-510, Natal/RN. Fones: (084) 3221 - 5400 / (084) 3211 - 9371 / (084) 9175 - 4687

EXMO.(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) PRESIDENTE DE UMA DAS VARAS DO TRABALHO DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO.

Proc. Nº 1394 00 87 2012.5.21.00 5

GILVAN BEZERRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, bancário, portador da identidade nº. 1147812- SSP/RN, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n°. 317.015.154-15, residente e domiciliado à Rua Cap. Aviador Heraldo Cunha de Martinho, nº 137, Casa 211, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN, CEP: 59.151-590 - Fone: (84) 2010-0110 / 9908-7087 / 3344-9021, e-mail: gilvan.b.santos@hotmail.com, por seus advogados in fine assinados, devidamente constituídos por instrumento procuratório anexo, com endereço no cabeçalho desta, onde deverão receber as intimações de estilo, vem, mui respeitosamente, com base na Consolidação das Leis do Trabalho e na Constituição da República, à presença de Vossa Excelência ajuizar a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, inscrita no CNRS no 00.360.305/0001-04, sediada no setor Bancário Sul -Quadra 3, lote 34, em Brasília/Ell devendo ser citada através de sua Gerência Jurídica Regional - JURIR/NA, sediada na run Raimundo Chaves, nº 1952, Candelária, CEP 59.064-390, Natal/RN, na pessoa do representante legal, pelos fatos e fundamentos de direito que ora passa a expor:

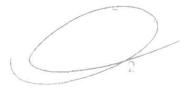
- 1. O Reclamante, atualmente, não se encontra em condições de arcar com as custas processuais, sem por em risco o seu sustento e de sua família, motivo pelo qual requer os benefícios da Justiça Gratuita.
- 2. Arrima-se o mesmo na jurisprudência pacífica de nossos Tribunais, inclusive do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

16155501 - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA -PESSOA JURÍDICA - LEI Nº 1.060/1950 - PRECEDENTES -1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em agravo de instrumento ofertado pela empresa recorrida, entendeu que, segundo o art. 4°, da Lei nº 1.060/50, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 3. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso provido. (STJ - RESP . 386684 - MG - 1° T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 25.03.2002) JLAJ.4

- 3. Logo, a simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 4°, § 1° com redação dada pela Lei 7.510/86).
- 4. Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 204.458-PR, Rel. Ministro Ilmar Galvão RE 205.746-RS, Rel. Ministro Carlos Veloso, v.g.), que a norma inscrita no artigo 5°, inciso LXXIV da Constituição não derrogou a regra consubstanciada no artigo 4° da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, subsistindo íntegra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada pela tão-só afirmação pessoal de insuficiente condição financeira beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.

II - DOS FATOS

5. O Reclamante labora na Reclamada desde 22/05/1989, sempre tendo desempenhado suas funções na Empresa Pública com dedicação, esforço, comprometimento, persistência e zelo.



24/0 C

- 6. Inicialmente cumpre destacar a fragilidade da Reclamada quanto ao controle dos procedimentos atinentes à montagem e arquivamento dos dossiês dos clientes, o que faz gerar inúmeros processos de imputação de responsabilidade aos empregados concessores de empréstimos em caso de inadimplência, resultando em cobranças indevidas a eles.
- 7. Sobrevém mencionar ainda que os procedimentos administrativos são eivados de vários vícios, o que accba prejudicando os empregados da CEF, conforme serão demonstrados na documentação anexa, fatos e fundamentos que seguem.
- 8. In casu, em 24 de Fevereiro de 2005 o Reclamante assumiu a gerência de relacionamento de Pessoa Jurídica na agência Lagoa Nova/RN da Reclamada. Ao aceitar o convite para assumir a agência Lagoa Nova/RN no segmento empresarial, ficou responsável pelo cumprimento da maior meta por gerente empresarial da Superintendência Regional do Rio Grande do Norte, na modalidade Crédito a empresas, em torno de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões).
- 9. Ocorre que ao assumir a supracitada gerência o Reclamante encontrou diversas dificuldades no setor, desde a formação de uma nova equipe, assim como, a revisão das rotinas e processos ineficientes que eram praticados no setor, o que gerava excesso no trabalho sem a contrapartida de resultados satisfatórios, causando transtornos para a equipe e para os clientes que não eram atendidos em suas necessidades por completo, sem contar das pressões psicológicas feitas pela Empresa Pública para o empregado atingir as metas.
- 10. Em decorrência disso, como a grande maioria das empresas que o Reclamante possuía no início da sua gestão na agência Lagoa Nova/RN encontrava fidelizada em outros bancos, possuindo apenas conta corrente para os créditos do cartão MASTERCARD ou uma conta poupança para recursos transitórios, teve que ser realizado um trabalho intensivo junto aos clientes visando à melhoria da qualificação da carteira uma vez que era pressionado diariamente pela Empresa Pública para alcançar as metas.
- 11. Sendo assim, teve que passar por uma rotina diária de visitas externas, sempre dentro da estratégia de Gestão de Relacionamento com o cliente (prospecção, ativação, fortalecimento e retenção) com o objetivo de tornar a Reclamada o banco de principal relacionamento (fidelização) desses clientes, com atendimento integral de suas necessidades, como exemplo, antecipação de receitas, capital de giro e investimentos.
- 12. A contece que, mesmo sendo o Reclamante funcionário exemplar da Reclamada há mais de 20 (vinte) anos (conforme pode ser verificado nos resultados anexos), tendo sempre exercido suas funções na Empresa Pública com dedicação, esforço. comprometimento, persistência e zelo, o empregado foi notificado sobre abertura de Processo de Apuração de Responsabilidade (nº 2044.2006.A.000042) que objetivava apurar responsabilidades sobre supostas irregularidades na operacionalização de Desconto de Títulos, passando a ter que responder a processo administrativo.
- 13. A partir de então o Reclamante passou a ter tratamento diferenciado, sofrendo constrangimentos e abalos psicológicos em decorrência do injusto procedimento

3

241 es e metas

perpetrado em seu desfavor, pois sempre procurou cumprir com as suas obrigações e metas estabelecidas pela Instituição Financeira.

- 14. Impende destacar que o Reclamante teve o seu contrato de trabalho suspenso indevidamente pelo prazo de 5 (cinco) dias, no período de 21/07/2008 a 25/07/2008 e que lhe fora, indevidamente, imputado Responsabilidade Civil Individual pelos contratos de sua concessão e Responsabilidade Civil Solidária com a empregada Deusirene Alves da Silva (matr. 071.302-0) pelos contratos de sua concessão que foram avaliados por esta.
- Ora, Excelência, após o referido processo administrativo, o Reclamante viu-se cerceado de diversos direitos que faziam jus aqueles empregados que não estavam submetidos a processos disciplinares, tais como: proibição de conversão de APIP e LP em pecúnia, tratamento diferenciado nas avaliações de desempenho para auferir o direito a progressões funcionais e, ainda, o pior, restou-lhe impedido a oportunidade de galgar ascensão a qualquer posto gerencial superior, como se dá nas gerências de agências de grande porte a exemplo da Potiguar, Alecrim, Ribeira, dentre outras, o que a doutrina denomina de "teoria da perda da chance".
- 16. Sobrevém destacar que o Reclamante, em Novembro/2007, foi dispensado da função de gerente de relacionamento, fato que resultou em 60% (sessenta por cento) de diminuição da sua remuneração, fato que só foi recuperado após ajuizamento da Reclamação Trabalhista nº 1836-2007-001-21-00-8 (sentença anexa).
- 17. Portanto, a partir da primeira atitude administrativa tomada pela Reclamada, a vida pessoal e profissional do Reclamante desmorona, passando o mesmo a caminhar por uma verdadeira via crucis.
- 18. Destaque-se, o Reclamante em Novembro/2007, quando da retirada da função de gerente de relacionamento, foi coagido a procurar outra agência da Empresa Pública para trabalhar, haja vista a impossibilidade de permanecer na naquela agência em virtude de decisão da gerência geral da agência, motivo que o fez ficar afastado desta durante uma semana antes de começar a trabalhar em outra agência, qual seja, Parnamirim/RN. Tal fato se deu porque o gerente geral da agência Lagoa Nova/RN, solicitou o afastamento imediato do Reclamante desta agência.
- 19. Ora, Excelência, em decorrência do afastamento citado no item 18, o Reclamante passou uma semana angustiante em sua residência, pois não sabia para qual agência ia ser encaminhado para trabalhar. Aliás, além de ter sido obrigado a ser transferido de agência (Parnamirim/RN), foi rebaixado para Escriturário básico e com remuneração com 60% (sessenta por cento) menor.
- 20. Ademais, conforme contracheques anexos, verifica-se que no interstício entre novembro/2007 a fevereiro/2008, o Reclamante teve uma redução abrupta na sua remuneração. Com a dispensa de função de gerente de relacionamento em 14/11/2007, a Reclamante recebeu a remuneração com a gratificação de gerente de relacionamento referente ao mês de novembro/2007. Ocorre que, no mês de Dezembro/2007, foi retirada a gratificação da função gerencial e a CTVA, muito embora o empregado tivesse exercido a

4

cargo em comissão por mais de 10 (dez) anos, motivo que deveria ter sido incorporada a gratificação. Além disso, descontaram os 16 (dezesseis) dias do mês de novembro que o Reclamante recebeu a maior, o que resultou em um líquido de apenas R\$ 19,70 (dezenove reais e setenta centavos) para o Reclamante sobreviver com a família no mês de Dezembro/2007, justamente no principal mês do ano (Natal, Reveillon, encontros familiares, etc). Em janeiro/2008 a Reclamada devolveu os valores descontados de forma integral em dezembro/2007 e começou a descontar em duas parcelas os valores referentes aos 16 días recebidos a maior em novembro/2007, o que fez restar o líquido de apenas R\$ 290,97 (duzentos e noventa reais e noventa e sete centavos). Em fevereiro/2008 o Reclamante recebeu a remuneração como escriturário básico, acrescido de indenização de férias. Como o Reclamante tinha sido apenado com a suspensão de 05 dias, não teve o direito aos quatro meses de gratificação de função garantidos por lei.

- 21. Cumpre destacar que no processo administrativo ficou reconhecido que o procedimento adotado naquela situação visava apenas cumprir as metas estabelecidas e controladas por meio do Sistema de Desempenho e Controle de Gestão (SIDEM), não gerando qualquer prejuízo financeiro aos clientes envolvidos ou benefício financeiro aos empregados envolvidos.
- 22. Ademais, no relatório da comissão, restou claro que as alterações foram promovidas para viabilizar os negócios propostos pelos clientes e com o objetivo de ampliar a fidelização daqueles clientes com a Empresa Pública, elevando o nível de satisfação dos seus clientes, uma vez que buscava suprir o atendimento de todas as necessidades bancárias e tornar a CAIXA o único banco de relacionamento. Em suma, o Reclamante cumpriu com o que lhe foi ordenado.
- 23. Urge mencionar ainda que o único beneficiado com a busca de fidelização daqueles clientes com a CAIXA foi tão somente da Empresa Pública, uma vez que esta obteve lucros significativos com as operações bem sucedidas que foram realizadas entre as partes, operações manejadas no exercício da função do Reclamante na Reclamada.
- 24 Demais disso, ressalte-se que as decisões de crédito foram tomadas pelo Comitê da Agência e pela Superintendência Regional, ou seja, em colegiado, portanto, os procedimentos adotados para a concessão do SIAPI 17.2044.605.0000050-59, SIAPI 17.2044.704.0000119-10, SIAPI 17.2044.605.0000039-43 e SIAPI 17.2044.704.0000123-04, foran. efetuados após reuniões onde todos os integrantes decidiram em conjunto pelas permissões dessas operações comerciais, portanto, não tendo sido uma atitude unilateral do Reclamante.
- Impende ainda destacar que o Reclamante atuou dentro dos limites de sua autonomia funcional, fazendo-se ainda ressaltar que os fatos que lhe foram imputados não se revelam como fatores determinantes para a inadimplência dos clientes em relação ao crédito que lhe fora concedido.
- 26 Compete grifar que o contrato de trabalho do Reclamante com a Reclamada é dotado da característica alteridade, ou seja, a prestação de serviços corre por conta da Empresa Pública (empregador), sendo esta a única responsável em assumir todos os

riscos da atividade econômica por ela exercida. Deste modo, não pode o empregado arcar com os riscos do negócio, sendo tal procedimento ilegal.

- 27. No entanto, mesmo a Reclamada tendo sido informada da impossibilidade do Reclamante em regularizar o débito ao qual lhe foi imposto, pois não possui recursos ou qualquer patrimônio suficiente para adimplir com o valor exorbitante do débito (documento anexo), a Reclamada notificou o empregado sobre o encaminhamento do processo administrativo ao jurídico para providências de cobrança judicial. Portanto, não levando em consideração o abalo emocional que o Reclamante encontrava-se sofrendo, ou pior, aumentando-o.
- 28. Destaque-se que na época o índice de inadimplência da Agência Lagoa Nova (2044) apresentava em patamares regulares, menores que muitas agências do SR/RN (documentação anexa).
- 29. Cumpre ainda destacar que o processo administrativo mencionado encontra-se eivado de vícios não tendo sido observado os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o que ocasionou o <u>injusto</u> desfecho do referido processo administrativo.
- 30. Portanto, indubitavelmente, a Reclamada atuou contra legem, comprovando a nítida inobservância às normas constitucionais aplicáveis aos processos administrativos, praticando assédio moral contra o empregado, repita-se, impedindo a conversão da LP e APIP, ascensão na empresa, dentre outros impedimentos e, o pior, imputando ao funcionário uma dívida que não é sua, fomentando a situação vexatória do Reclamante perante os colegas de trabalho e sua família.
- 31. Advém ressaltar atitude da CEF que corrobora com o aqui dito. Conforme documentação anexa, a Empresa Reclamada tentou imputar responsabilidade disciplinar e civil quanto a inadimplência da empresa Nilton Pessoa de Paula Agropecuária Ltda, sob alegação de que não existia a documentação da empresa e nem os documentos que embasaram a decisão pela concessão de crédito àquela empresa. Por tais alegações, o Reclamante recebeu notificação informando sobre arrolamento em processo disciplinar e civil (Processo RN.2044.2009.A.000237) no dia 29/10/2009, juntamente com o colega Fábio dos Santos, que fazia parte de sua equipe à época. Após interrogatório realizado pelos auditores da CAIXA (Luis Pires Ururahy Bisneto e Carlos Antônio de Araujo) no dia 05/11/2009, os arrolados se dirigiram até a agência Lagoa Nova/RN e encontraram toda a documentação necessária para a concessão do empréstimo a essa empresa. Ocorre que tal documentação encontrava-se arquivada erroneamente na pasta de uma outra empresa. Tal procedimento é realizado pelos estagiários da Empresa Pública. Ao retornar à sala dos auditores e entregar a documentação que havia sido cobrada pelos mesmos, a documentação/Apuração foi submetida ao conselho disciplinar Regional da CAIXA em Recife/PE, que após reunir-se em 10/03/2010, isentou os arrolados a qualquer culpa nessa inadimplência gerada pela empresa Nilton P. Paula.
- 32. Por todos esses vexames impostos ao Reclamante, resta clarividente que suas honras, subjetiva e objetiva, vem sendo totalmente suplantadas pela Reclamada. A própria sindicância, por si só, já é suficiente para acarretar o abalo moral, por isso a

6

2212 OB s exiguos

legislador exige que os processos dessa natureza tenham suas conclusões em <u>prazos exíguos</u>, conforme informado em documentação anexa que cita o prazo de 20 (vinte) dias para apuração de responsabilidade, prazo não cumprido.

- 33. In casu, o constrangimento é translúcido, tanto subjetivamente quanto objetivamente, uma vez que o Reclamante está sendo penalizado, sendo cobrado de um valor de R\$ 493.485,62 (quatrocentos e noventa e três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), destaca-se, que não é de sua responsabilidade (documento anexo).
- 34. Ora, Excelência, a Demandada, sem qualquer respaldo legal, vem imputando uma suposta responsabilidade civil, executando de forma administrativa e causando danos de toda ordem, antes mesmo do procedimento administrativo ter sido encerrado, o que só denota a forma perniciosa e dolosa na conduta da Empresa em obrigar ao funcionário a assumir uma culpa que não era sua.

Banco é condenado por obrigar bancário a fazer empréstimo para pagar dívida de cliente.

O Tribunal Regional da 4ª Região já havia confirmado a sentença que registrou que o empregado pagou indevidamente a dívida do correntista. Ele era assistente de gerente e estava de férias quando foi liberado crédito para cobrir cheque sem provisão de um cliente. Colegas do bancário disseram que ele não tinha autorização para realizar tal operação, pois somente os gerentes tinham poderiam aceitar cheques sem fundos que depois seriam cobertos pelos clientes. Eles relataram o abalo moral sofrido pelo colega e as dificuldades que enfrentou a partir do ocorrido.

O fato ocorreu em meados de 1994. Como o cliente não restituiu o valor ao banco, o gerente, justificando a proximidade do assistente com o correntista, devido sua função, encarregou-o de receber a dívida e o ameaçou de responder pelo débito caso não resolvesse a questão. O empregado foi pressionado, e o banco liberou-lhe empréstimo, em 12 parcelas, para pagamento da dívida, cujo valor correspondia à integralidade do seu salário. Passado poucos meses após a conclusão do financiamento, em março de 1996, o empregado foi demitido.

Condenado em primeira instância ao pagamento da indenização no valor de R\$ 25 mil, majorado para R\$ 50 mil pelo TRT, por considerar o valor inicial ineficaz para reparar o "grau de reprovabilidade da conduta e a posição econômica do ofensor", o banco recorreu ao TST, sem sucesso, alegando que não havia nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano alegado.

Ao examinar o recurso na Primeira Turma, o relator, juiz convocado José Pedro de Camargo, avaliou que, diante dos fatos apurados e tendo o Tribunal Regional comprovado o nexo causal entre a conduta da empresa e o dano ocorrido, "não há como se concluir de forma diversa, tendo em vista a nítida configuração de ato ilícito praticado pelo empregador ou, no mínimo, abusivo de direito (artigo 187 do Código Civil)".

O relator não conheceu do recurso e seu voto foi seguido por unanimidade.

(Mário Correia/CF)

Processo: RR-90500-06.2004.5.04.0271

- Sabe-se que a empresa possui sim o poder de apurar qualquer irregularidade que tiver ciência, fazendo uso do direito potestativo, sendo que tal dever se tornou um ilícito em virtude do abuso de direito evidente com a criação de obstáculos ilegais. No entanto, a Empresa não pode impor ao Reclamante uma <u>assunção de dívida</u> que não é do empregado, imputando uma responsabilidade civil a ser executada de forma administrativa, sem qualquer respaldo, e utilizando-se de meios ilegais e moralmente inidôneos, causando danos de toda ordem, de modo que é, além de tudo, ilógico, a cobrança de prejuízo financeiro sofrido pela CEF.
- Desse modo, o dano moral causado ao Reclamante resta patente, uma vez que as cobranças feitas pela Reclamada vem causando um desequilíbrio emocional tamanho que interferiu intensamente no seu bem-estar, não se tratando de meros dissabores do dia-a-dia, mas dor complexa que interferiu drasticamente nas suas relações sociais, tanto no seu convívio no ambiente de trabalho, como em sua vida particular, decorrente do enorme prejuízo à sua reputação que afetou sua paz interior, tranquilidade, honra e segurança. Enfim, a Reclamada desrespeitou um dos maiores valores da nossa vida, a dignidade humana. Esta dignidade que nos tempos contemporâneos se acha, cada vez mais, protegida pelos poderes Executivo, Legislativo e, sobretudo, pelo Judiciário, em face de nova interpretação constitucional vigorante em todos os países que formam o mundo ocidental. Pois sim, a dignidade humana do trabalhador, cra Reclamante, vem sendo afrontada sem o menor respeito nem muito menos consideração.
- Assim sendo, além do Reclamante encontrar com a sua vida profissional interrompida por atos ilícitos praticados pela instituição patronal, a Reclamada vem impondo ao Autor uma assunção de dívida que não é sua. Portanto, a atitude da Reclamada vem dando ensejo a uma situação degradante e humilhante ao funcionário, uma vez que não houve cometimento de comportamento algum imputável ao Reclamante que viesse a responsabilizá-lo pelos prejuízos sofridos pela CEF.
- Ressalte-se ainda que a Reclamada vem cobrando judicialmente as empresas, conforme documentação anexa, o que comprova a má-fé da empresa Reclamada que está querendo receber em duplicidade, pois, cobra, ao mesmo tempo, a empresa judicialmente e ao Reclamante administrativamente. Ademais, a CEF ainda ameaça o seu empregado informando-o que caso não pague em tempo hábil a suposta dívida, entrará com a cobrança judicial em face do mesmo, o que o deixa mais constrangido, haja vista não possuir patrimônio para liquidar o valor cobrado pela CEF.
- 39. Caracterizado e comprovado a busca incessante pelo lucro em detrimento da honrabilidade subjetiva e objetiva do trabalhador.
- 40. Ressalve-se, a Reclamada cobra, pela mesma dívida, do seu próprio funcionário e às empresas já mencionadas, sem que exista solidariedade legal alguma.



41. A conduta comissiva da Reclamada é antijurídica (exercício ilegal das próprias razões) e totalmente atentatória à CRF/88, ao CC/2002 e à CLT, de modo que translúcido o cabimento de indenização por danos morais.

III-DO MÉRITO - DANO MORAL

42. O contrato de trabalho é um ato consensual, aperfeiçoando-se com a manifestação da vontade de ambos os contraentes, que juridicamente se vinculam com direitos e obrigações recíprocas.

43. Uma das principais finalidades das normas laborais é a de assegurar o direito à dignidade das partes envolvidas nessa relação: Empregado e Empregador, não se resumindo ao pagamento de salário mediante a contraprestação do trabalho.

44. Ademais, consoante o art. 170, da Carta Magna, esta relação tem uma dimensão muito maior do que a patrimonial:

"CF. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme ditames da justiça social (...)"

45. A transcrição deste artigo da Constituição Federal deixa clara a preocupação com o conteúdo ético do trabalho, pois, o contrato de trabalho traz, ao menos implicitamente, o direito e a obrigação de respeito aos direitos personalíssimos.

46. Ressalta-se que o empregado e empregador devem pautar-se pelo princípio da boa-fé na execução do contrato de trabalho, este bem explicitado no art. 422, do CC: "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

47. No que se refere a esse tema, assim preleciona o nobre AMÉRICO PLÁ

"... a boa-fé não é uma norma - nem se reduz a uma ou mais obrigações -, mas é um princípio jurídico fundamental, isto é, algo que devemos admitir como premissa de todo o ordenamento jurídico. Informa sua totalidade e aflora de maneira expressa em múltiplas e diferentes normas, ainda que nem sempre se mencione de forma explícita.

48. A discriminação negativa consiste em privar alguém de algo que os cidadãos em geral têm direito. A Convenção nº 111 da OIT - Organização Internacional do

ernacional do

Trabalho -, sobre a discriminação em matéria de emprego e ocupação, de 1958, ratificada pelo A Brasil, define em seu art. 1º:

Convenção nº 111 da OIT. Artigo 1º

1. Para os fins desta Convenção, o termo "discriminação" compreende:(...)

b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou tratamento no emprego ou profissão, conforme pode ser determinado pelo País-membro concernente, após consultar organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, se as houver, e outros organismos adequados.

49. A tutela antidiscriminatória está inserida nos arts. 5°, XLI, da CF, a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

50. A esse respeito, observa ALICE MONTEIRO DE BARROS o seguinte:

"O princípio da não discriminação possui conexão com a garantia dos direitos da personalidade e atua como limite imposto pela Constituição Federal à autonomia do empregador, quando da obtenção de dados a respeito do candidato ao emprego, e se projeta durante a execução do contrato".

Ocorre que, de acordo com a documentação anexa, percebe-se claramente que a CEF/Empregadora vem imputando, sem qualquer respaldo legal, uma responsabilidade civil ao Reclamante/Empregador, sem decisão judicial.

Inicialmente, esclareça-se que a Caixa Econômica Federal foi criada pelo Decreto-Lei n. 759/69 como pessoa jurídica de direito privado instituída sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, e, portanto, integrante da Administração Pública Indireta. Assim, a Administração Pública, seja direta ou indireta, deve ter sua atuação estritamente vinculada aos ditames da lei. A atuação de uma empresa pública segue a mesma orientação emanada pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, que prevê que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"

53. Do mesmo modo, o Estatuto da Caixa Econômica Federal (atual Decreto n. 6.473 de 2008) dispõe que:

"Art. 4°. A administração da CEF respeitará os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os seguintes preceitos: (...)"

Dessa forma, o princípio da legalidade, como basilar do regime jurídico administrativo, não deve ser relativizado por se tratar de empresa pública pertencente à Administração Indireta, por ser completamente alheio a qualquer disposição constitucional ou legal pertinente. A administração publica só pode ser exercida se estiver na conformidade da lei e do Direito, atendendo ao princípio da juridicidade.

Da mesma forma que as empresas privadas, as empresas públicas como a CEF estão autorizadas pelo art. 2º da CLT a dirigir o empregado e estabelecer normas disciplinares, mas as empresas públicas sofrem as limitações do princípio da legalidade estrita, que só permite uma atuação rigorosamente de acordo com a legalidade. Contudo, as empresas públicas federais não têm lei específica para nortear suas apurações de irregularidades de cunho disciplinar, como ocorre com as previsões contidas na Lei 8.112/90. É o regimento interno da empresa pública que define o procedimento de sindicância, conhecida como sindicância disciplinar, que possui um caráter punitivo mais amplo e não se confunde com a 'sindicância preparatória' da Lei 8.112/90.

Assim, a sindicância disciplinar das empresas públicas é uma espécie de processo administrativo disciplinar, da qual pode resultar qualquer das penas relacionadas no art. 482 da CLT, diferente da sindicância do art. 143 da Lei 8.112/90, em que a sindicância se presta somente para apurar irregularidades cuja penalidade seja a advertência ou suspensão de até 30 dias, mas neste procedimento só pode ser apurada a RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA do empregado, pela própria natureza da instância de julgamento, jamais poderá decorrer de um processo administrativo, a imputação de uma responsabilidade civil ou penal decorrente de infração administrativa.

57. Ora, é sabido que existe a possibilidade de cumulação das responsabilidades civil, administrativa e penal do servidor público em decorrência de um único fato a ele imputado, mas essas responsabilidades são diferentes e são imputadas em esferas diferentes de julgamento. Um exemplo clássico apontado pela doutrina¹, que é perfeitamente aplicável ao caso em comento por analogia, consiste no seguinte:

"Imagine-se, por exemplo, que um agente público, nesta qualidade, dirigindo imprudentemente, colida o veículo oficial com um carro particular, resultando dessa colisão a morte de uma pessoa. Nesse caso, responderá o agente perante a administração pública pela infração disciplinar (dirigir com imprudência), estando sujeito a uma das penalidades disciplinares previstas nas leis administrativas, tais como advertência, a suspensão ou a demissão (responsabilidade administrativa). Responderá também à administração pública na esfera cível, em ação regressiva -

Direito Administrativo Descomplicado, Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino, Editora Método, 2010, p. 753

depois que a administração tiver sido condenada a indenizar os danos patrimoniais e morais resultantes da colisão -, porque o acidente decorreu de culpa do agente. Responderá, ainda, no âmbito criminal, pelo ilícito penal praticado, que, nesse exemplo, admite a modalidade culposa (homicídio culposo). Portanto, as responsabilidades administrativa, civil e penal são cumulativas e, em princípio, são independentes."

- 58. No caso, a CEF, empresa pública que é, tem o dever constitucional de atuar secundum legem, no entanto age contra legis. Deve ser ressaltado que o processo administrativo instaurado pela Reclamada não pode imputar responsabilidade civil ao funcionário.
- Destaque-se ainda que, mesmo sem qualquer decisão definitiva que demonstre a responsabilidade do autor, a CEF já o considera devedor, com base em uma conclusão ilegal, chegando a notificar o Reclamante a regularizar o suposto débito de R\$ 493.485,62 (quatrocentos e noventa e três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) num prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de caracterização de situação de inadimplência perante a CAIXA, ensejando a adoção de medidas judiciais e administrativas, demonstrando que a Empresa Pública tentou coagir o Reclamante a assumir "voluntariamente" o débito, ou seja, instrumentalizando o assédio moral, vez que, caso o Reclamante não pagasse o débito, este sofreria as penalidades, mesmo que não sendo o responsável pelo dano.
- 60. E ainda, mesmo com a resposta a notificação de cobrança à Empresa Pública informando sobre a impossibilidade de regularização do débito referente ao processo supracitado, o Reclamante ainda fora informado que o processo administrativo seria encaminhado para o jurídico para providências de cobrança judicial, destaca-se, o Tribunal de Contas da União ainda não apurou a culpa do funcionário no processo administrativo.
- 61. Frise-se, que a atitude da Reclamada extrapolou os ditames legais ao impor ao empregado uma responsabilidade civil sem a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido pela CEF, de modo que, como requisito básico de qualquer atribuição de responsabilidade civil, não pode haver imputação de responsabilidade sem comprovação do nexo causal.
- Ontudo, apesar da sindicância da CEF estar prevista em Manual Normativo regulamento interno não disponível ao público, alguns dispositivos da Lei n. 8.112/90 podem ser utilizados por analogia somente para se ter a base dos direitos assegurados aos empregados, como a ampla defesa, o que não foi observado pela CEF, apesar de determinação constitucional pertinente aos processos administrativos art. 5°, LV, CF, e art. 143, da Lei n. 8.112/90, como segue:

Art. 5°. (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Lei n. 8.112/90. Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

63. A jurisprudência tem sido rigorosa nesse tipo de situação fático/funcional. Em casos análogos e mais simples, a condenação é patente:

MORAL DEMISSÃO FUNDADA IMPROBIDADE E DESÍDIA. DESCONSTITUIÇÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. OFENSA À HONRA SUBJETIVA IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Discute-se, no caso, a caracterização de dano moral sofrido pelo empregado, passível de indenização, em decorrência da desconstituição da justa causa fundada em ato de improbidade e de desídia em juízo. A Constituição Federal consagra, em seu artigo 5°, inciso X, o direito à -intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação-. Para que se configurem a existência do dano moral e a consequente obrigação de indenizar o ofendido, torna-se indispensável que tenham ocorrido o ato ilícito - omissivo ou comissivo e culposo ou doloso - praticado pelo agente, a constatação do dano vivenciado pela vítima e o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta ilícita. Para fins de aferição da responsabilidade civil por dano moral do empregador, é imprescindível a prova do fato danoso em si perpetrado por conduta ofensiva à dignidade da pessoa humana, o qual representa a relação de causa e efeito entre a conduta do empregador e o dano moral suportado pelo empregado, sendo prescindível, contudo, a prova de prejuízo concreto, por se tratar de violação de direitos da personalidade, que atingem tão somente a esfera íntima do ofendido. De outra vertente, é importante ressaltar que o magistrado, ao solucionar as lides, não pode se ater apenas à literalidade da lei ao caso concreto, devendo, pois, considerar as regras de experiência comum, obtidas da observância dos acontecimentos da realidade, buscando atender a finalidade da norma jurídica investigada. Extrai-se da narrativa feita na decisão ora embargada que o reclamante foi demitido por justa causa por ato de improbidade e desídia, a qual foi afastada em ação ameriormente proposta. Aqui, a ofensa à honra subjetiva do reclamante, o dano moral, revela-se in re ipsa, ou seja, presume-se, sendo desnecessário qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral decorrente da acusação de ato de improbidade e de desídia desconstituído judicialmente. O abalo moral é inerente a casos como este, em que o empregado é despedido por justa causa, por prática de ato de improbidade e desídia, e esta é desconstituída judicialmente. O ato de improbidade pressupõe conduta que causa dano ao patrimônio do empregador, tendo correlação com crimes previstos no Direito Penal, como furto, previsto no artigo 155 do Código Penal, ou apropriação indébita, prevista no artigo 168 do

de A

Código Penal. Diante disso, a acusação de prática de ato de improbidade constituiu uma grave imputação ao empregado, e a desconstituição pelo Judiciário demonstra claramente o abuso do direito do empregador de exercer o poder disciplinar ao aplicar a mais severa das penas disciplinares fundado em conduta gravissima sem a cautela necessária. O empregado demitido com base nesse tipo de conduta carrega a pecha de ímprobo, de desonesto, mesmo quando há a desconstituição da justa causa judicialmente, o que, por óbvio, ofende de forma profunda sua honra e sua imagem perante ele mesmo e perante toda a sociedade. Destaque-se, por oportuno, que a questão reverente à divulgação da demissão do reclamante pela imprensa local - se esta teria sido patrocinada pela reclamada ou não - é irrelevante para o deslinde da controvérsia, pois o dano moral, aqui, configurar-se-ia ainda que nenhuma outra pessoa, além do reclamante, soubesse do motivo do seu desligamento da reclamada. Vale dizer que tal aspecto poderia ser considerado apenas na fixação do valor indenizatório. Evidenciado, assim, o dano moral decorrente da não comprovação do ato de improbidade que fundamentou a justa causa do reclamante, é devida a indenização correspondente, nos termos do artigo 5°, inciso X, da Constituição Federal e do artigo 927 do Código Civil. Embargos conhecidos e providos. (José Roberto Freire Pimenta - Min. Relator. Processo TST-RR-146540-39.2001.5.01.0451)

Por inteligência do acórdão supracitado, resta concluir que a imputação indevida ao empregado de ato de improbidade, ou outro que ofenda frontalmente a honra e a moral deste, por parte do empregador, gera o dano moral sofrido por ele, de tal maneira que se presume desnecessário a comprovação do abalo sofrido.

Cumpre mencionar ainda outros julgados sobre o tema:

65

20/07/2011 - Bancárió é indenizado por sofrer penalidade após ter inocência comprovada

Um ex-caixa do antigo Banco do Estado do Paraná - Banestado S.A deverá receber indenização por dano moral no valor de 20 salários (cerca de R\$ 24 mil à época de sua demissão, em 2001) por ter sofrido penalidades durante dois meses, mesmo após comprovada sua inocência no pagamento de cheque clonado no valor de R\$ 39 mil. A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu recurso do Banco Itaú Unibanco S.A., que adquiriu o Banestado em outubro de 2000, e manteve a condenação de primeira e segunda instâncias.

De acordo com o processo, o trabalhador foi admitido no Banestado em setembro de 1997. Em agosto de 2001, ele pagou um cheque clonado no valor de R\$ 39 mil. Embora o saque de cheques acima de R\$ 3 mil só ocorresse com a autorização prévia da

14

tesouraria do banco, ele foi afastado da função de caixa e passou a executar atividades de serviços gerais, como o transporte de móveis, objetos, bebedouros e utensílios de escritórios.

Após a investigação do crime, ficou comprovado que não houve qualquer participação do bancário no delito. Descobriu-se, inclusive, que o responsável pela clonagem do cheque não tinha ligação alguma com o banco ou com o trabalhador. Mesmo assim, o bancário não retornou à sua função original e continuou a exercer as atividades de serviços gerais, até ser demitido em outubro de 2001.

A Terceira Vara do Trabalho de Londrina (PR), que julgou a ação trobalhista ajuizada pelo bancário logo após a demissão, apurou que, até o seu desligamento, ele foi alvo de humilhação dos colegas de trabalho, que continuaram atribuindo a sua mudança de função ao pagamento do cheque clonado. Para o juízo de primeiro grau, o ex-caixa teve sua reputação abalada, o que lhe daria direito a reparação por dano moral. O Tribunal Regional do Trabalho da 9º Região (PR) manteve a condenação com o entendimento de que houve "conduta dolosa" por parte do banco, com a "clara intenção" de dispensar o trabalhador. "Não lhe dedicavam mais a mesma confiança, a despeito deste não ter concorrido com dolo ou culpa pelo pagamento indevido do cheque", ressaltou o TRT.

O banco recorreu ao TST. O ministro Lelio Bentes Corrêa, relator do recurso de revista na Primeira Turma do TST, destacou que ficou configurada no processo a responsabilidade civil do banco, "uma vez que o exame das provas produzidas nos autos permitiu ao Tribuna! Regional concluir pela demonstração de abalo de reputação", bem como do nexo de casualidade entre a conduta do banco e o dano causado ao trabalhador. (Augusto Fontenele/CF) Processo: RR - 456700-36.2001.5.09.0513

Ter, 04 Out 2005 - CEF é impedida de repassar a empregado prejuízo por inadimplência

A Caixa Econômica Federal não conseguiu modificar no Tribunal Superior do Trabalho a decisão regional que impediu a instituição de efetuar descontos nos salários de um empregado como forma de se ressarcir de prejuízos decorrentes da concessão de crédito a um mau cliente. O agravo da CEF teve seu provimento negado pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em voto reistado pela juíza convocada Maria do Perpétuo Socorro. Por sugestão do ministro Lélio Bentes Corrêa, o processo será encaminhado ao Ministério Público do Trabalho para análise da conduta

De acordo com o acórdão do TRT de Goiás (18ª Região), o banco não comprovou a existência de culpa do gerente de negócios da Agência Centro-Oeste de Anápolis na condução da operação bancária que resultou na concessão de crédito a um cliente (cheque especial) e no posterior acolhimento de cheques sem provisão de fundos que ultrapassam R\$ 14,4 mil. Segundo o TRT/GO, o gerente

agiu dentro dos limites de sua autonomia funcional e não pode ser responsabilidade pelo risco típico da atividade bancária.

A Consolidação das Leis do Trabalho permite o desconto no salário em caso de dano causado pelo empregado desde que esta possibilidade tenha sido previamente ajustada ou em caso de dolo (culpa) do trabalhador (Artigo 462, parágrafo primeiro). Foi com base neste dispositivo celetista que a CEF pretendeu iniciar a série de descontos. De acordo com a defesa da instituição, a culpa do empregado não decorreu da concessão de crédito ao cliente e sim do fato dele ter acolhido diversos cheques sem lastro suficiente para cobri-los.

Em sua defesa o bancário afirmou que se tratava de "cliente vip", sócio de empresa conceituada, proprietário de vários bens, sem restrições cadastrais ou histórico de devolução de cheques, que fazia depósitos diários de valores expressivos na conta. Segundo o gerente - que após o problema foi rebaixado à função de escriturário - o cliente "estourou" a conta do cheque especial em setembro de 1997. Após o estouro, seu limite foi cortado e foram tomadas todas as providências de cobrança, que resultaram na renegociação da dívida.

Na ação trabalhista, o bancário requereu tutela antecipada para evitar que fossem feitos descontos mensais em seus salários no importe de R\$ 300, ao longo de quarenta e oito meses meses, corrigidos mensalmente pela UFIR mais 1%. Sentença da 2ª Vara do Trabalho de Anápolis determinou que a CEF se abstivesse de efetuar os descontos sob pena de multa de R\$ 600,00 por desconto. A sentença foi mantida pelo TRT/GO. De acordo com o tribunal regional, ainda que exista cláusula contratual permitindo a possibilidade de exigir do empregado o ressarcimento de danos causados, a responsabilidade civil depende de culpa, o que não foi comprovada no caso em questão. (AIRR 775649/2001.7)

02/09/2011 03:00 - Empregado vítima de "mobbing" ganha equiparação salarial

A Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A. - Embratel terá de promover a equiparação salarial de um empregado mineiro que ficuu impossibilitado de ascender profissionalmente por ter sido vítima de "mobbing", ou assédio moral, no ambiente de trabalho. A decisão foi da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que reverteu decisão contrária do Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região (MG)

Na ação trabalhista, o empregado alegou que foi perseguido e constrangido na empresa e preterido em promoções ou remoções para outros setores que ofereciam melhores salários. Afirmou também que as pressões e punições que recebia eram sempre maiores que as dispensadas aos seus colegas. Por suposto erro

254 A

cometido no trabalho, ele foi rebaixado da função de "seccionalizador" para a de "monitorizador". Contou que foi ridicularizado e marcado com apelido pejorativo que fixava a imagem de tecnicamente incapaz, embora tenha sido classificado em segundo lugar no concurso para ingresso na empresa. Entrou em depressão e acabou se aposentando.

Entre outros pedidos, o juízo do primeiro grau lhe deferiu a equiparação salarial com os colegas que foram promovidos, com respectivos reflexos pecuniários, mas o TRT-MG inocentou a Embratel da condenação. Insatisfeito, o empregado recorreu ao TST e conseguiu reverter a decisão regional e restabelecer a sentença.

Ao examinar o seu recurso na Quarta Turma, a relatora, ministra Maria de Assis Calsing, afirmou que não havia como deixar de deferir a equiparação pretendida, em razão do que estabelece o artigo 5°, caput, da Constituição. Isto porque ficou devidamente comprovado que os atos discriminatórios contra o empregado, vítima de "mobbing", o impossibilitaram de receber os mesmos rendimentos que os demais colegas.

A relatora esclareceu que o acórdão regional admitiu que a discriminação impediu a ascensão profissional do empregado, informando ainda que ele chegou a ser punido por atos que não cometeu. O "mobbing" estava aí identificado, e o acórdão do TRT chegou a citar a definição de assédio moral como consistindo de "uma sequência de atos antijurídicos repetitivos, de submissão da vítima a situações vexatórias, no exercício de suas funções, afrontosas a seus direitos de dignidade, de incolumidade física e/ou psíquica e às obrigações decorrentes do contrato de trabalho".

Na avaliação da relatora, por mais que se esforçasse, o empregado "não conseguia ultrapassar a barreira imposta pelo comportamento discriminatório instalado no seu ambiente de trabalho, sendo impedido de prosseguir em sua carreira". Acrescentou ainda que a aplicação da medida punitiva imposta pelo empregador, que o rebaixou de função por conta de erro não cometido por ele, como atestou o acórdão regional, foi desproporcional e deveria ser revertida. "Não fosse a punição injusta, o empregado teria exercido as mesmas funções que o paradigma, quais sejam, aquelas ati ibuídas ao 'seccionalizador', auferindo os mesmos ganhos salariais. O ato punitivo, portanto, não pode servir como argumento capaz de afastar a equiparação pleiteada", afirmou a relatora.

Ao final, a Quarta Turma aprovou o voto da ministra e restabeleceu a sentença do primeiro grau, que deferiu a equiparação salarial e seus correspondentes reflexos pecuniários ao empregado. A decisão foi por maioria, ficando vencido o ministro Milton de Moura França.

(Mário

(Correla/CF)

255/

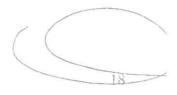
- A doutrina e a jurisprudência brasileira são unissonas, assim, no sentido de que quando alguém viola um interesse de outrem, juridicamente protegido, fica obrigado a reparar o dano daí decorrente. Basta adentrar na esfera jurídica alheia, para que venha certa a responsabilidade civil, consequentemente, a obrigatoriedade de indenizar.
- 67. E no caso particular, deve-se considerar que dano é qualquer lesão injusta a componentes do complexo de valores protegidos pelo Direito, incluindo, pois, o de caráter moral. Nesse sentido, a doutrinadora Maria Helena Diniz, assim se posicionou a respeito do caso em tela:

"O dano moral vem a ser lesão de interesse não patrimonial de pessoa física ou jurídica" (Curso de Direito Civil Brasileiro, p. 71).

68. Oportuno fazer referência à Constituição Federal de 1988, que foi muito clara ao dispor, no seu art. 5°, inciso X, que a honra das pessoas é inviolável, senão observar in verbis.

"Art. 5°. X. CF. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

- 69. Conforme dispositivo acima, um dos principais pressupostos para configuração do dano moral na relação de trabalho é a incidência direta de ato ilegal do empregador sobre o patrimônio moral do empregado, ferindo direitos personalíssimos, tais como: intimidade, vida privada, honra, liberdade, reputação, imagem, etc., todos protegidos pelo princípio da inviolabilidade. Ressalte-se, ainda, que o direito à indenização por danos morais requer a presença simultânea do ato ilícito, do implemento do dano, do nexo causalidade entre a conduta do empregador e o dano causado, a teor do disposto no artigo 186 do Código Civil em vigor, estes vastamente que serão demonstrados nos documentos anexos.
- 70. Tal dispositivo, sem problemas, começou a ser amplamente utilizado pela nossa jurisprudência, especialmente no sentido de resguardar o dano moral:



"A Constituição da República é, hoje, expressa ao garantir a indenizabilidade da lesão moral (art. 5°, inc. X), independente de estar, ou não, associada a dano ao patrimônio físico". (Apelação Cível 143413-1/2. SP - 2° C. Civil - Rel. Des. Cezar Peluso, j. 5.11.91).

71.

O Código Civil, guardião da teoria da responsabilidade civil, no seu art.

186, estabelece:

"Art. 186. CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

72. Além da Constituição Federal, o Código Civil regula o dano moral prescrevendo a situação ensejadora de responsabilização em virtude de dano causado a outrem, ainda que exclusivamente moral, de modo que ainda dispõe, no art. 927, que:

"Art. 927. CC. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

- 73. Desse modo, para surgir o dever de indenizar, é necessário, antes de tudo, que exista ação ou omissão, bem como que essa conduta esteja ligada por uma relação de causalidade com o prejuízo suportado pela vítima e, por fim, que o agente tenha agido com culpa, de acordo com o sentido global da teoria da responsabilidade. No presente caso, o dano causado ao autor é evidente, tanto pela prova documental carreada, como pelos depoimentos que serão apresentados em juízo, de modo que a demandada agiu com culpa stricto sensu ao tentar de todas as maneiras impor ao demandante uma responsabilização por um prejuízo ao qual o mesmo não deu causa e que ficou cabalmente demonstrada com a conduta da Empresa empregado.
- Por oportuno, destaque-se que não se trata de concorrência de culpa apta a excluir a responsabilização civil pela Demandada, como prevê o art. 945 do Código Civil, uma vez que o Reclamante não concorreu de forma alguma, sequer culposamente, para o evento danoso, uma vez que sempre agiu de modo a cumprir as metas estabelecidas pela Empresa Pública ao empregado, ademais, tendo sempre esclarecido os procedimentos, no intuito de finalizar com aquela situação desconfortável e vexatória a que estava sendo submetido. Contudo, apesar de sua presteza e dedicação sempre presentes, a CEF agrediu ferozmente a sua honra objetiva e subjetiva.
- 75. A responsabilidade contratual existe para compensar danos causados por infração de um dever jurídico lato sensu decorrente de uma relação jurídica obrigacional preexistente resultado de um contrato ou da lei, como no caso, em que o empregado público

da CEF é sabedor das penalidades que podem lhe ser impostas ao final de uma sindicância, se incorrer em alguma irregularidade no serviço público, mas em contraposição ao direito da CEF em apurar a suposta irregularidade, há direitos dos empregados que não podem ser afastados, como aplicação da medida adequada, prazo fixado para conclusão da sindicância para que não aconteça situações vexatórias e degradantes como a do caso, ampla defesa e contraditório com defesa escrita, vista do processo de sindicância, representação por advogado, se desejar o empregado, comissão regularmente constituída, etc.

- No presente caso, os danos causados pela empresa pública demandada em face do Reclamante decorreram de contrato de trabalho e do exercício de um dever legal que se tornou um ilícito, qual seja, o poder-dever que a Caixa Econômica Federal possui de apurar qualquer irregularidade que tiver ciência, sendo que tal dever se tornou um ilícito em virtude do abuso de direito evidente com a procrastinação do procedimento para apurar a responsabilidade, bem como com a criação de obstáculos ilegais, injustificados e desarrazoáveis à progressão funcional, o estímulo à situação vexatória perante os colegas de trabalho e a cobrança de uma dívida que não pertence ao Reclamante.
- Em relação ao ônus da prova, deve ser levantado o "princípio da aptidão para a prova", segundo o qual o ônus de produzir prova deve ser atribuído a quem tem os meios para fazê-lo, independentemente de se tratar de fato constitutivo, modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da outra parte e deve ser feita analogia com o CDC art. 6°, já que as normas que regem os dissídios na JT não se exaurem na CLT.
- 78. Ante tais fatos, nossa doutrina e jurisprudência são seguras quanto à indenização do dano moral. E, especialmente, no que diz respeito a este último artigo citado, é importante considerar que ele é genérico, não restringindo a sua aplicabilidade ao dano moral. Ora, já dizia Clóvis Beviláqua:

"... as regras gerais de responsabilidade (arts. 159 e 1.056) são de caráter aberto e amplo, permitindo-se entender que compreendem os danos morais...", e conclui: "Todo dano é indenizável, inclusive o moral".

- 79. Mesmo assim, estão presentes os três pressupostos da responsabilidade civil: a ação e/ou omissão da requerida; o dano moral causado e o nexo causal entre aquela conduta e este resultado danosc.
- 80. No que tange ao quantum a ser fixado, de modo a indenizar o Reclamante, importante frisar que a reparação, na qual se convertem em pecúnia os danos morais, deve ter caráter dúplice, ou seja, que penaliza o ofensor, sancionando-o para que não volte a praticar o ato ilícito, bem como o compensatório, para que a ofendida, recebendo determinada soma pecuniária, possa amenizar os efeitos decorrentes do ato que foi vítima. Nesse sentido se destacam expoentes da nossa doutrina, como por exemplo, Maria Helena Diniz.

- 81. Ante esse raciocínio, devem-se sopesar, em cada caso concreto, todas as circunstâncias que possam influenciar na fixação do "quantum" indenizatório, levando em consideração que o dano moral abrange, além das perdas valorativas internas, as exteriorizadas no relacionamento diário pessoal, familiar, profissional e social da ofendida.
- 82. Deve-se lembrar ainda, por outro ângulo, que a indenização por danos morais deve ser fixada num montante que sirva de aviso ao Demandado e à sociedade, como um todo, de que o nosso Direito não tolera uma conduta danosa impunemente, devendo a condenação atingir efetivamente, de modo muito significativo, o patrimônio do causador do dano, para que assim o Estado possa demonstrar que o Direito existe para ser cumprido.
- 83. Assim, considerando o caráter dúplice da reparação, e para que esta venha a atingir os seus fins, e levando ainda em consideração a função estatal de restabelecimento do equilíbrio do meio social, abalado pela seriedade do evento danoso, o Reclamante postula a condenação do banco demandado no valor de R\$ 827.137,29 (oitocentos e vinte e sete mil, cento e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), como medida proporcional ao dano causado e, diga-se, ainda, não haverá importância que repare o sofrimento causado pelo caos enfrentado pelo Reclamante e pelo seu núcleo familiar. Ressalte-se que o valor supracitado, além de considerar o grande sofrimento suportado pelo Reclamante, esposa e filhos, que, por incrível que pareça, estão sentindo na pele a quase destruição da família, toma por base também, o valor cobrado pela CEF, que, atualizado traduz o valor exato do pedido.
- 84 A condenação deve ser fixada no grau máximo permitido, pois, admitir condenação em valor inferior é dizer que a moral do Reclamante tem pouca importância, além de não ser educativo para o Banco Demandado. O Judiciário, data vênia, tem o dever de coibir severamente esse tipo de conduta, inclusive, sob pena de alguns dos seus trabalhadores, mais tarde, se vêem na mesma situação da Demandante.

85. Assim, para o caso em comento, é a jurisprudência mais abalizada:

> I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS -PRÉ-CONTRATAÇÃO - A decisão regional está em sintonia com o disposto na parte final do item I da Súmula n.º 199 do TST. Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE - UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO - DANO MORAL - QUANTUM DEVIDO - O apelo não atende aos requisitos do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO RETIFICAÇÃO DA CTPS - É impertinente a invocação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tendo em vista que a Corte de origem decidiu a controvérsia com base na valoração das provas dos autos, e não pela regra de distribuição do ônus da prova. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS - Os artigos 818 da CLT e 333 do CPC foram observados, porquanto o Regional admitiu que o Reclamante desincumbiu-se do seu ônus probante. Recurso não conhecido. CONTRATO DE MÚTUO - LUVAS - INTEGRAÇÃO - A pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n.º 126 de TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS CONVENCIONAL - A fundamentação do Recurso remete à applica

do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n.º 126 TST. Recurso não conhecido. SÁBADO - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA -Não há como reconhecer desrespeito ao artigo 7°, XV, da CF/88 e à Súmula n.º 113 do TST, se o noticiado pela Instância de origem é que os instrumentos normativos colacionados aos autos previam que o sábado é dia destinado ao repouso semanal remunerado. A decisão regional, na forma como proferida, encontra-se em harmonia com o disposto no artigo 7°, XXVI, do CF/88 que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ASSÉDIO MORAL E OCUPACIONAL - Somente com o novo exame dos elementos fáticos dos autos seria possível alterar o julgado recorrido para afastar a premissa sobre a qual se apoiou o Tribunal Regional de que se encontram preenchidos os requisitos ensejadores da indenização por danos morais. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, nos termos da Súmula n.º 126 do TST. Relativamente ao quantum devido, mister observar que o Juiz deve adotar, guando da fixação da indenização por danos morais, um critério de razoabilidade e proporcionalidade entre a lesão de ordem imaterial sofrida, seus efeitos extrapatrimoniais porventura perceptíveis, o grau da culpa do lesante e a capacidade econômica do Réu. Na hipótese, verifica-se que as indenizações foram fixadas em patamares compatíveis com os danos narrados. Recurso não conhecido. (RR - 242800-28.2008.5.09.0673 , Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 06/09/2011, 8ª Turma, Da+a de Publicação: 09/09/2011)

RT 3º Região - RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. EMPREGADO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. INSTAURAÇÃO DE RITO DE APURAÇÃO SUMÁRIA NÃO PERMITIDO EM REGULAMENTO, PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES IMPUTADAS A RECLAMANTE. VERBA FIXADA EM R\$ 15.000,00. CCB/2002, ART. 186. CF/88, ART. 5°, V E X.

Restando evidenciado nos autos que o empregador, ao instaurar Rito de Apuração Sumária, para apurar irregularidades imputadas à reclamante, extrapolou os limites regulamentar que lhe são facultados, expondo a reclamante a um período prolongado de pressão psicológica, além do permitido no Regulamento, devido se torna o pagamento da indenização pleiteada. (...)

ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. O assédio moral se caracteriza por ser uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, que tenha por efeito a ameaça do seu emprego e deteriorando o ambiente

de trabalho. Para fazer jus à indenização por assédio moral o autor deve fazer prova nos autos da sua existência. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A indenização por danos morais, embora seja arbitrada pelo juiz, deve levar em consideração alguns critérios, tais como: a posição social do ofendido, a situação econômica do ofensor, a culpa do ofensor na ocorrência do evento, iniciativas do ofensor em minimizar os efeitos do dano. Em suma, deve servir para punir o infrator e compensar a vítima. Deve ser um valor alto e suficiente para garantir a punição do infrator, com o fito de inibi-lo a praticar atos da mesma natureza, cujo caráter é educativo, mas não a tal ponto capaz de justificar enriquecimento sem causa do ofendido. (TRT 23ª Região - RO 0C448.2005.022.23.00-8 - Relator Desembargador Osmair Couto - DJ/MT n° 7281 - Publicação 19.12.2005 - Circulação 20.12.2005 (3° f), p. 17)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CAPITULAÇÃO DOS FATOS COMO CRIME. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL POR AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DA QUAL NÃO HOUVE RECURSO. REPERCUSSÃO NA ESFERA CÍVEL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RESÍDUO PARA PUNIÇÃO. REEXAME DOS FATOS PELO JUDICIÁRIO. QUESTÕES RELEVANTES QUE A COMISSÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO. ENDOSSO DE CHEQUE. INEXISTÊNCIA. PRESSUPOSTO EQUIVOCADO QUE EMBASOU A MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO.

- I-) Estando caracterizado que a demissão do servidor público deuse por ato que configuraria ilícito, não só administrativo, mas também penal, e uma vez absolvido ele no processo penal por inexistência de prova dos fatos , impõe-se considerar essa circunstância na esfera cível, visto que a conclusão do juízo criminal corresponde, em verdade, a autêntica negativa de autoria, pois o que não é provado é tido legalmente como inocorrido.
- II-) Segundo abalizada doutrina, ontologicamente, os ilícitos penal, administrativo e civil são iguais, pois a ilicitude jurídica é uma só. "Assim não há falar-se de um ilícito administrativo ontologicamente distinto do ilícito penal" (Cf. Nelson Hungria "Ilícito administrativo e ilícito penal" RDA, seleção histórica, 1945-1995, pg. 15).
- III-) O Judiciário pode reexaminar o ato administrativo disciplinar sob o aspecto amplo da legalidade, ou seja para "aferirse a confirmação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais de Direito" (Seabra Fagundes, "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", pg. 148 e segs) e, para isto, é imperioso que examine o mérito da sindicância ou processo administrativo, que encerra o fundamento legal do ato,

podendo verificar se a sanção imposta é legítima, adentrando-se no dexame dos motivos da punição.

IV-) Resultando das provas dos autos, que são as mesmas produzidas no processo administrativo disciplinar e no processo criminal, que o ato de demissão do servidor público carece de motivação compatível com o que se apurou, ante a ausência de elementos probatórios dos fatos imputados a ele, revela-se inválido o ato administrativo, mesmo porque a Comissão de Processo Disciplinar partiu de um pressuposto equivocado, que seria um endosso do cheque que não existiu.

V-) Apelação e remessa necessária improvidas.

(APELAÇÃO CIVEL. Processo: 2002.02.01.012232-5. 2ª TURMA. Publicação: DJ de 03/09/2003, p. 178. Relator: Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO)

MOBBING - BULLYING - CONFIGURAÇÃO - ASSÉDIO MORAL -INDENIZAÇÃO - TEORIA PUNITIVE DAMAGES EXEMPLARY DAMAGE. ART. 5°, INCISO X, DA CARTA MAGNA -O Direito deve ser encarado como um instrumento de concretização da justiça, tendo o juiz o dever de transmudar preceitos abstratos em direito concreto, desde que visualize os direitos fundamentais da pessoa humana como embasamento central de suas decisões. O assédio moral é visto como uma patologia social, exteriorizando-se como uma doença comportamental, a qual gera graves danos de ordem física e psicológica nas vítimas, inviabilizando o convívio saudável no ambiente de trabalho. Restando configurada nos autos conduta reprovável perpetrada pelas vindicadas que, indubitavelmente, afrontou a dignidade da trabalhadora, devida a reparação por danos morais. O quantum a ser fixado no intuito de reparar tal ofensa deve ser sopesado com prudência, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta a repercussão do evento danoso, a condição financeira das requeridas, bem como o caráter pedagógico da pena, a fim de não implicar o enriquecimento sem causa da obreira, bem como dissuadir as reclamadas na reiteração de atitudes dessa natureza. (TRT 23° R. - RO 00156.2005.003.23.00-7 - Rel. Juiz Paulo Brescovici - DJE/TRT 23°R n. 0103/2006 - 10.10.06)

ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O assédio moral é definido como a pior forma de estresse social, porquanto ofende diretamente a intimidade do trabalhador. De tal modo, para que seja imputado ao empregador a prática de ato passível de gerar indenização por dano moral, imperativa a existência da culpa por ato omissivo ou comissivo, da ocorrência do dano, bem como do nexo causal entre o ato e o dano sofrido pela vítima (exegese do art. 186 do CC/2002). O deferimento da indenização decorrente de tal comportamento deve estar sempre calcado em provas seguras acerca da conduta apusiva do

empregador ou de seu preposto, consubstanciada pela pressão ou agressão psicológica, prolongada no tempo, que fere a dignidade do trabalhador, bem como acerca do necessário nexo de causalidade entre a conduta violadora e a dor experimentada pela vítima. Restando comprovado nos autos que a Reclamante sofreu constrangimento em face do comportamento abusivo do representante do Reclamado, o qual extrapolou o seu poder de direção, devida a verba compensatória na exata medida do dano. Recurso desprovido. (TRT23. RO - 01741.2007.036.23.00-7. Publicado em: 18/06/08. 2ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR OSMAIR COUTO).

III. 1. Da perda de uma chance

- Por último, vale comentar o fundamento da "teoria da perda de uma chance" (perte d'une chance), com ela se demonstra que haverá a responsabilização do agente causador não de um dano emergente, nem de lucros cessantes, mas de um intermediário entre um e outro, precipuamente a perda da possibilidade de se alcançar uma posição mais vantajosa que muito provavelmente se obteria, caso não fosse o ato ilícito praticado.
- 87. Consoante documentação anexa resta incontroversa o impedimento de progressão funcional do Reclamante, assim como, na impossibilidade de participação de formação ampliada, tudo em decorrência de processo administrativo supramencionado:
- Tal conduta da Reclamada violou as normas de indubitável interesse social, uma vez que agiu em desacordo com a orientação consagrada no artigo 5°, XXIII, da Constituição Federal "a propriedade atenderá a sua função social" e nos artigos 421 e 422 do Código Civil "a liberalidade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato" e "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé", respectivamente, incorrendo, portanto, em inequívoco abuso de direito, equiparável ao próprio ato ilícito (art. 187 do Código Civil).
- 89. O que se vê, portanto, data vênia, é a ocorrência da chamada "perda de uma chance", teoria nascida do direito francês e sobre a qual leciona Raimundo Simão de Melo, in verbis:

"A doutrina francesa, aplicada com frequência pelos nossos Tribunais, fala na perda de uma chance (perte d' une chance), nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho, conseguir um novo emprego, deixar de

-95

ganhar uma causa pela falha do advogado etc. É preciso, todavia, que se trate de uma chance real e séria, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada" (Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalhieri Filho Apud MELO, Raimundo Simão de. Indenização pela perda de uma chance. Justiça do Trabalho, Porto Alegre: HS Editora, v. 24, n. 279, mar/2007, p. 9).

90. Configura-se, na espécie, a lesão ao patrimônio jurídico do Reclamante em face da perda da chance de se beneficiar de uma situação favorável, impedimento na progressão funcional do Reclamante, assim como, na impossibilidade de participação de formação ampliada (cursos/ qualificação profissional), o que iria resultar em uma remuneração melhor, lhe concederia mais benefícios e lhe proporcionaria melhores condições de trabalho e de vida.

"RECURSO ORDINÁRIO. EXPECTATIVA CONTRATAÇÃO. PERDA DE UMA CHANCE. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. A responsabilidade trabalhista não esta adstrita à execução propriamente dita do contrato de trabalho, mas alcança, ainda, a fase das negociações pré-contratuais, bem assim questões póscontratuais, em consonância aos postulados de probidade, ética e boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil), bem assim com os princípios fundamentais da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, IV e III, respectivamente). Portanto, as tratativas preliminares que antecedem a contratação formal do trabalhador caracterizam a formação de um pré-contrato de trabalho, que envolve obrigações recíprocas e pressupõe o respeito aos princípios de lealdade e de boa-fé. Portanto, à luz da teoria da perda de uma chance que se fundamenta na probabilidade de que haveria o ganho e a certeza de que a perda indevida da vantagem resultou um prejuízo, o não cumprimento de obrigação pré-contratual que obsta a possibilidade de resultado positivo ao trabalhador, constitui inegável dano, moral e material, a ensejar o pagamento de indenizações correspondentes. Recurso da reclamada a que se nega provimento" (RO 0122200-80.2009.5.01.0247).

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. VANTAGEM SÉRIA E REAL PERDIDA PELO EMPREGADO EM DECORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. PERDA DE UMA CHANCE. DANO PATRIMONIAL INDENIZÁVEL. A teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance torna indenizável a probabilidade séria de obtenção de um resultado legitimamente esperado que é obstado por ato ilícito praticado pelo agente ofensor. Se o reclamante tinha como justa e real a probabilidade de um ganho salarial decorrente de sua promoção ao cargo de supervisor de vendas da reclamada, porque aprovado em processo seletivo

26

interno da empresa, mas viu perdida a chance de conquistar esse resultado em razão de ato ilícito praticado pelo empregador, quando da sua dispensa, manifestamente abusiva e ilícita, faz jus à reparação patrimonial decorrente deste ilícito. E aqui, independentemente dos ganhos perdidos, o que se indeniza é o prejuízo consistente na perda dessa oportunidade, a perda da chance real de alcançar a promoção legitimamente esperada (RO 01533-2007-112-03-00-5).

Possibilidade de resultado positivo à Reclamante, vítima do ato ilícito praticado pela Reclamada, tem-se que a perda da oportunidade constituiu inegável dano, moral e material, devendo a Empresa arcar com o pagamento de indenizações correspondentes.

IV - DO PEDIDO

92. "EX POSITIS", o Reclamante REQUER, inicialmente, a Vossa Excelência, o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, com suas alterações posteriores:

- que todas as publicações referentes a este processo sejam realizadas em nome de todos os procuradores subscritores, notadamente em nome da causídica MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES, OAB/RN 2734 e demais procuradores subscritores, considerando a necessidade do escritório em proceder ao bom acompanhamento dos processos;
- b) Pela procedência da ação, condenando a Demandada a reparar os danos, a título de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, ressalvando o entendimento da questão da perda de uma chance;
- c) Requer, por fim, a notificação da reclamada nos endereços inicialmente mencionados, nas pessoas dos seus representantes legais para, querendo, conteste os itens supra-arguidos, sob pena de revelia e confissão ficta (Súmula 74 do TST e art. 844 da CLT), o que, por certo, ao final restará comprovado, com a consequente decretação da TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, nos termos expostos;

d) Pela inversão do ônus da prova, até porque a obrigação de comprovar a legalidade do processo administrativo ou de eventual

rigação de 1 de eventual

sanção aplicada, é da Reclamada, conforme regulamentos processuais e em face da hipossuficiência do trabalhador;

Que a Reclamada seja compelida a juntar o histórico das funções de confiança do Reclamante, conforme o princípio da livre produção de provas, da ampla defesa e da verdade real; o processo administrativo nº RN 2044.2006.A.000042; RN 2044.2009.A.000237.

93. Por conseguinte, protesta provar o alegado, por todos os meios de provas em direito permitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da ré sob pena de confissão ficta, bem como a inquirição de testemunhas, cujo rol será oportunamente oferecido, caso seja necessário.

94. reais). Dá-se à causa a importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil

04.0).

Nestes termos, Pede e espera deferimento.

Natal - RN, 17 de outubro de 2012.

MARIA LÚCIA C. JALES SOARES

OAB/RN n° 2.734

AFONSO DE LIGÓRIO SOARES OAB/RN nº 6.869 MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES OAB/RN n° 5.553

BARBARA CANDIDA B. DE ARAUJO

OAB/RN nº 8.885



PODER DO TRABALHO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21º REGIÃO



Not./Int./Cit. N°

Processo N° 64900-47.2012.5.21.0006 (RTOrd)

Reclamada:

Caixa Economica Federal

Audiência Única:

08:50 horas do dia 09 de Agosto de 2012

NOTIFICAÇÃO INICIAL DO RECLAMANTE

Pelo presente, fica Vossa Senhoria NOTIFICADO, na condição de Reclamante acomparecer PESSOALMENTE, independentemente da presença de seu ADVOGADO, à Sala de Audiências de no dia e horário acima aprazados, para participar da AUDIÊNCIA ÚNICA da Reclamatória supreferida.

Na AUDIÊNCIA ÚNICA acima aprazada deverá Vossa Senhoria comparecer munido de su para portarem documentos de identidade (preferencialmente CTPS) e vestes compatíveis com o decorda audiência.

Convém destacar que O NÃO COMPARECIMENTO PESSOAL de Vossa Senhoria resultará na ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. Outrossim, fica Vossa Senhoria desde já ADVERTIDO de que na HIPÓTESE DE DAR CAUSA A DOIS (02) ARQUIVAMENTOS poderá ter SUSPENSO O SEU DIREITO DE RECLAMAR artigos 732 e 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por último, cabe registrar que, se durante o curso do processo Vossa Senhoria muda de endereço, DEVERÁ COMUNICAR IMEDIATAMENTE O NOVO ENDEREÇO ao MM. Juiz Titular da 6A.VARA DE

NATAL-RN, 18 de Maio de 2012.

Diretor(a) de Secretaria

ILUSTRÍSSIMO SENHOR Reclamante: Jose

Jose Eduardo Cavalcante de Castro

Endereço: Rua Padre Zezinho- Nº 05-Nova Parnamirim CEP 59150-200 PARNAMIRIM-RN

Adv. Reclamante: Afonso de Ligorio Soares e OUTROS

1

Proc. Nº 649 004+2012.5.21.00 6

MARIA LÚCIA C. JALES SOARES Advocacia & Consultoria

<u>www.luciajales_com.br</u>
Rua Lafayete Lamartine, 1920, Candelária, CEP: 59064-510, Natal/RN.
Fones: (084) 3221 – 5400 / (084) 3211 – 9371 / (084) 9175 - 4687

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTCR (A) JUIZ (A) DE UMA DAS VARAS DO TRABALHO DA COMARCA DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A QUEM ESTA COUBE POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.

COPIA

JOSÉ EDUARDO CAVALCANTE DE CASTRO, brasileiro, casado, bancário, RG n° 254.203 SSP/RN, CPF n° 175.997.094-87, com endereço na Rua Padre Zezinho, n° 5, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN, CEP 59.150-200, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, pcr intermédio de seus advogados signatários (documento anexo), com endereço profissional ro timbre supra, ajuizar a presente:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

pelo RITO ORDINÁRIO, em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública, clotada de personalidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 00.360.305/0001-04, sediada no setor Bancário Sul -Quadra 4, lote 34, em Brasília/DF, devendo ser citada através de sua Gerência Jurídica Regional -JURIR/NA, sediada na rua Raimundo Chaves, n° 1952, Candelária, CEP 59.064-390, Natal/RN, na pessoa do seu representante legal, pelos fatos e fundamentos de direito que ora passa a expor:

. - DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA:

- 1. Inicialmente, cumpre informar que o Reclamante, não obstante empregado público, não se encontra, atualmente, em condições de arcar com as custas processuais sem colocar em risco seu sustento e de suas respectivas famílias, motivo pelo qual requer os benefícios da Justiça Gratuita.
- 2. Arrima-se o mesmo na jurisprudência pacífica de nossos Tribunais, inclusive do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:



16155501 - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA -PESSOA JURÍDICA - LEI Nº 1.060/1950 - PRECEDENTES - 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em agravo de instrumento ofertado pela empresa recorrida. entendeu que, segundo o art. 4°, da Lei nº 1.060/50, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 3. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso provido. (STJ - RESP . 386684 - MG - 1ª T. -Rel. Min. José Delgado - DJU 25.03.2002).

- 3. Logo, a simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado ou por seu procurador basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (inteligência da Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei 7.510/86).
- 4. Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 204.458-PR, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO RE 205.746-RS, Rel. Ministro CARLOS VELOSO, v.g.), que a norma inscrita no artigo 5°, inciso LXXIV da Constituição não derrogou a regra consubstanciada no artigo 4° da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, subsistindo integra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada pela simples afirmação pessoal de insuficiente condição financeira beneficiar-se, desde logo, do direito à gratuidade judiciária.

II - DA CAUSA DE PEDIR:

- 5. O Reclamante é empregado admitido na Reclamada em 12 de Dezembro de 2003. Em Julho/2010 o Reclamante passou a exercer a função de avaliador penhor, consoante contracheques anexos.
- 6. Ocorre que a função de avaliador de penhor também desenvolve atividades como: recebe e confere documentos, assinaturas e impressões digitais, efetua e confere cálculos diversos, movimenta e controla numerários, títulos e valores, zela pela ordem e guarda de valores, cartões, autógrafos, talonários de cheques e outros documentos sob sua responsabilidade, sendo, inclusive, obrigado a reembolsar diferenças de caixa (ver Plano de Cargos e Salários da Reclamada).



- 7. Desta forma, conclui-se que o avaliador de penhor exerce, rotineiramente, atividades típicas de caixa executivo, fazendo jus, portanto, ao adicional peculiar aos caixas.
- 8. Conforme se depreende dos documentos anexos e, de acordo com o que será demonstrado em audiência, o Reclamante realmente exerce função que lhe confere o direito à percepção do referido bônus, sem, contudo, percebê-la desde sua assunção na função, fato que viola frontalmente seus direitos.
- Impende frisar jurisprudência do E. TRT da 21ª Região:

Acórdão nº. 84.255

Recurso Ordinário nº. 01047-2008-006-21-00-0

Desembargador Redator:

Eridson João Fernandes

Medeiros

Recorrentes: José Hélio de Almeida Savir e outros

Advogados: Maria Lucia Cavalcanti Jales Soares e outros Recorrida: Caixa Econômica Federal

Advogados: Tércio Maia Dantas e outros

Origem: 6ª Vara do Trabalho de Natal/RN

Caixa Econômica Federal. Avaliador executivo. Quebra de caixa. Isonomia. Parcela devida. Faz jus à isonomia salarial de caráter constitucional o avaliador executivo que passa a desempenhar operações típicas da função de caixa executivo, expondo-se aos mesmos riscos, sem perceber "quebra de caixa" destinada a cobrir eventuais prejuízos decorrentes do risco da atividade. Recurso ordinário provido.

Acordam os Desembargadores Federais e o Juiz da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso. Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para condenar a reclamada a pagar a verba "quebra de caixa" aos reclamantes remanescentes, na forma da fundamentação: custas invertidas de R\$ 340,00; vencido o Juiz Relator que, ainda, determinava o recolhimento da contribuição previdenciária integral (parte do segurado e parte da empregadora) incidente na condenação, na forma da Lei n°. 8.212/90.

Natal/RN, 22 de julho de 2009

Eridson João Fernandes Medeiros

Desembargador Redator

Divulgado no L'EJT n° 293, em 12/08/2009(quarta-feira) e Publicado em 13/08/2009(quinta-feira). Traslado n° 560/2009.





10. Ademais, além de fazer jus, o Reclamante, à percepção regular da gratificação, a Reclamada deve ainda fazer repercutir esse plus nas verbas que compõem o seu complexo remuneratório, tais como FGTS, férias integrais e proporcionais + 1/3, repouso semanal remunerado, abonos previstos no ACT, e os valores de participação nos lucros e resultados da CEF, conforme o ACT sobre participação dos Empregados nos lucros, resultados do banco e demais consectários legais.

11. Tal atitude omissiva da empresa ré afronta totalmente o direito do trabalho pátrio, tendo em vista a natureza nitidamente salarial da gratificação de quebra de caixa, conforme já reconheceu o C. TST no verbete sumular de nº 247, assim vazado, in verbis.

"Súmula nº 247. TST. A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra-de-caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviço, para todos os efeitos legais."

12. Além do entendimento ora defendido restar cristalizado em súmula do C. TST, a Corte Superior Trabalhista, já consagrou o mesmo posicionamento em vários casos concretos levados à sua apreciação; bem como o E. TRT 21ª Região:

Acórdão nº 84.070

Recurso Ordinário nº 01036-2008-002-21-00-4

Desembargador Relator: José Rego Júnior

Recorrentes: Caixa Econômica Federal e Artur de Souza

Carvalho e outros

Advogados: Fátima

Fátima Elena de Albuquerque Silva e outros e

Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares e outros

Recorridos:

Os mesmos

Advogados:

Os mesmos

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Natal

Recurso ordinário.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AVALIADOR EXECUTIVO. "QUEBRA DE CAIXA". Aos avaliadores executivos da Caixa Econômica Federal é devido o pagamento da verba "quebra de caixa", pois as atribuições deste cargo incluem aquelas próprias de caixa executivo e não há como admitir que a gratificação de função de avaliador abranja a referida parcela.

Recurso adesivo.

AVALIADOR EXECUTIVO. QUEBRA-DE-CAIXA. A gratificação pela função de avaliador e a gratificação por quebra-de-caixa tem o objetivo de remunerar serviços

4

diferentes de modo que não há qualquer empecilho ao recebimento simultâneo das duas gratificações.

A comissão pela função de avaliador e a parcela ora deferida, são diferentes já que a primeira se destina a remunerar as atividades específicas do cargo em comissão exercido pelos reclamantes (Avaliador Executivo) e a segunda visa a compensar ou recompor eventuais diferenças apuradas durante as atividades de recebimento e pagamento de valores.

Dessa forma, não há qualquer empecilho ao recebimento simultâneo da gratificação pelo exercício de Cargo em Comissão e a parcela ora deferida.

Assim, aou provimento parcial ao recurso adesivo dos reclamantes para, modificando a sentença, deferir o pagamento da gratificação por quebra-de-caixa de forma integral, ou seja, sem a compensação em relação ao valor pago pela função de avaliador.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e do recurso adesivo. Rejeito a preliminar de nulidade de sentença arguida pelos reclamantes. No mérito, nego provimento ao recurso ordinário e dou parcial provimento ao recurso adesivo para incluir na condenação o pagamento integral da gratificação de quebra-de-caixa.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores Federais da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade de sentença, suscitada pelos reclamantes. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso da reclamada. Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso adesivo dos reclamantes para incluir na condenação o pagamento integral da gratificação de quebra-de-caixa.

Natal-RN, 02 de julho de 2009.

José Régo Júnior

Desembargador Relator, Divulgado no DEJT nº 290, em 06/08/2009(quinta-feira) e Publicado em 07/08/2009(sexta-feira). Traslado nº 552/2009.

Entendimento corroborado pelo C. TST, in verbis:

A C Ó R D Ã () (Ac. 5° Turma) BP/na

GRATIFICAÇÃO QUEBRA DE CAIXA. AVALIADOR EXECUTIVO. Esta Corte tem entendido que a gratificação recebida pelo exercício da função de avaliador executivo e a parcela -quebro de caixa- não se confundem, porque possuem



13.



naturezas jurídicas distintas: a primeira visa a remunerar a maior responsabilidade atribuída ao empregado; a segunda tem a finalidade de cobrir eventuais diferenças na contagem dos valores recebidos e pagos aos clientes.

Recurso de Revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-19600-33.2010.5.21.0006, em que é Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e Recorrido ALOÍSIO ALVES LOPES.

Irresignada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, buscando reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional no tocante ao tema -Gratificação de Caixa-. Aponta ofensa a dispositivos de lei federal e da Constituição da República, bem como transcreve arestos para confronto de teses (fls. 562/586).

O Recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 660/662.

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 668/676).

O Recurso não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do Recurso de Revista, examino os específicos. CONHECIMENTO

1.1. GRATIFICAÇÃO QUEBRA DE CAIXA. AVALIADOR EXECUTIVO

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, consignou seu entendimento na seguinte ementa:

-1. RECURSO ORDINÁRIO -AVALIADOR EXECUTIVO - EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DE CAIXA EXECUTIVO - PARCELA 'QUEBRA DE CAIXA' - DEFERIMENTO MANTIDO. Consoante reiterada e pacífica jurisprudência do TST, o exercício de funções atinentes ao caixa executivo, pelo avaliador executivo, autorizam o recebimento da parcela 'quebra de caixa', não havendo que se falar em acúmulo de funções-(fls.548).

A reclamada sustenta ser indevido o recebimento, ao mesmo tempo, de duas gratificações pelo reclamante. Argumenta que o Tribunal Regional, ao deferir o pagamento da parcela -quebra de caixa-, desrespeitou a norma interna e consequentemente afrontou os arts. 114, § 2°, 37, incs. XVI e XVII, da Constituição da República. Aponta violação aos arts. 5°, inc. II, e 37, ircs. XVI e XVII, da Constituição da República e 444, 468 e 499 CLT. Transcreve arestos para confronto de teses.

Esta Corte tem entendimento que a gratificação recebida pelo exercício da função de avaliador executivo e a parcela -quebra de caixa- não se confundem, porque possuem





naturezas jurídicas distintas: a primeira visa a remunerar a maior responsabilidade atribuída ao empregado; a segunda tem a finalidade de cobrir eventuais diferenças na contagem dos valores recebidos e pagos aos clientes.

Nesse sentido, lembro os seguintes precedentes:

-GRATIFICAÇÃO QUEBRA DE CAIXA. AVALIADOR EXECUTIVO. Esta Corte tem entendido que a gratificação recebida pelo exercício da função de avaliador executivo e a parcela -quebro de caixa- não se confundem, porque possuem naturezas jurídicas distintas: a primeira visa a remunerar a maior responsabilidade atribuída ao empregado; a segunda tem a finalidade de cobrir eventuais diferenças na contagem dos valores recebidos e pagos aos clientes. PROPORCIONALIDADE. ÔNUS DA PROVA. Somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova de fato arguido por qualquer das partes. Assim, uma vez que este ficou provado. conforme asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova. Portanto, nessa hipótese, não há como reconhecer ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. GRATIFICAÇÃO QUEBRA DE CAIXA. REFLEXOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Não restou demonstrada violação direta e literal ao art. 5°, inc. II, da Constituição da República. CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF. RESPONSABILIDADE. Não restou demonstrada violação a dispositivo de lei nem da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece-(RR-91600-33.2009.5.03.0017, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turina, DEJT 18/11/2011).

-RECURSO DE REVISTA 1. CEF BANCÁRIO EXERCENTE DO CARGO AVALIADOR EXECUTIVO. PERCEPÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA INERENTE AO CUMULATIVAMENTE COM DENOMINADA -QUEBRA DE CAIXA-. POSSIBILIDADE. A Reclamante, conquanto ocupasse cargo de -avaliador executivo-. desempenhava, também, o manuseio de numerário, atividade inerente aos -caixas executivos- e pela qual o empregado recebe uma parcela denominada -quebra de caixa-. Esta parcela visa retribuir o bancário da CEF pelo risco da atividade, identificado na suscetibilidade a descontos em decorrência de eventuais diferenças na contagem dos valores recebidos. Com base na interpretação dos normativos da Reclamada, o TRT deferiu à Bancária o pagamento das duas parcelas cumulativamente. A jurisprudência desta Corte entende possível a percepção cumulativa da remuneração pelo cargo de caixa executivo com a parcela denominada -quebra de caixa-, mormente quando revelado o exercício simultâneo das funções, uma vez que as parcelas possuem naturezas jurídicas distintas, ou seja, uma visa cobrir o risco da atividade e outra remunerar a maior responsabilidade atribuída ao empregado. Precedentes. Recurso





de revista não conhecido, no aspecto. (RR-172800-54.2009.5.08.01)07, 6ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 7/10/2011).

-RECURSO DE REVISTA CUMULAÇÃO GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO COMISSIONADA E QUEBRA DE CAIXA - POSSIBILIDADE. 1. O Regional consignou que a Reclamante exercia a função comissionada de avaliador executivo, além de desempenhar atividades inerentes à função de caixa, fazendo jus, portanto, também ao pagamento da parcela -quebra de caixa-. 2. Como cediço, a verba denominada quebra de caixa destina-se a retribuir os empregados que executem atividades sujeitas a risco de diferenças, em virtude do exercício de manuseio e contagem de dinheiro. Já a gratificação de função destina-se a remunerar a maior responsabilidade atribuída ao empregado na realização de suas atividades. 3. Ora, como se observa, e na esteira de precedentes desta Corte, as gratificações de função e de quebra de caixa possuem naturezas jurídicas distintas, descabendo cogitar de cumulação ilícita de cargos ou de funções, ou ainda de enriquecimento ilícito da Obreira, sendo possível a percepção simultânea das parcelas. Recurso de revista não conhecido- (RR- 778-49.2010.5.03.0021, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7° Turma, DEJT 23/9/2011).

-RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO E QUEBRA DE CAIXA. POSSIBILIDADE. O Tribunal de origem registrou que o reclamante exercia a função de avaliador de penhora, além de tarefas inerentes à função de caixa, fazendo jus, portanto, ao pagamento da verba -quebra de caixa-. De outro ângulo, o Regional asseverou que é possível a cumulação da parcela quebra de caixa- com a remuneração da função comissionada, porquanto ambos possuem naturezas distintas. Nesse sentido, a cumulação dessas parcelas não configura acúmulo de cargos, restando incólume o artigo art. 37, XVI e XVII, da CF. Os arestos inservíveis e inespecíficos. Recurso de revista não conhecido- (RR-166300-19.2009.5.03.0004, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 6/5/2011).

-RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DENOMINADA -QUEBRA DE CAIXA-. RECEBIMENTO CONCOMITANTE COM A GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE AVALIADOR EXECUTIVO. A gratificação de avaliador executivo visa a remunerar a maior responsabilidade atribuída ao empregado e a gratificação quebra de caixa- é recebida em face do risco da atividade desempenhada, tendo por finalidade cobrir eventuais diferenças na contagem dos valores recebidos e pagos aos clientes. Não há acúmulo de funções, estando ileso o art. 37, XVI e XVII, da Constituição da República. Os arts. 114, § 2°, da Constituição da República e 444, 468 e 499 da CLT não têm pertinência com o



tema discutido pois não se discute sobre a competência da Justiça do Trabalho ou seu poder normativo, muito menos sobre alteração contratual ou estabilidade no emprego ou cargo. A alegação de ofensa ao art. 5°, II, da CF/88 caracteriza-se como violação reflexa, o que impede o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, c, da CLT. Os arestos trazidos para confronto de teses são inespecíficos. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece- (RR-164800-06.2003.5.03.0007, 5° Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 8/4/2011).

-RECURSO DE REVISTA - AVALIADOR EXECUTIVO -PAGAMENTO SIMULTÂNEO DA GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO E DA QUEBRA DE CAIXA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO LEGAL CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADAS. I - Percebe-se ter o Regional divisado dos normativos da empresa e da prova oral que a parcela -quebra de caixa- era devida aos empregados que atuavam -nas atividades típicas de caixa, independente de serem titulares da função de confiança de Caixa Executivo-, prevendo-se ali igualmente que o Avaliador Executivo, além das funções inerentes à sua atividade, de proceder à identificação, avaliação e certificação de jóias e gemas e respectivos pagamentos, entre outros, necessitava -receber e conferir documentos, assinaturas e impressões digitais, movimentar e controlar numerário, títulos e valores, entre outras atividades que são comuns também ao Caixa PV-. II - O Colegiado de origem, portanio, ao deferir a parcela -quebra de caixa- à recorrida, louvou-se preponderantemente nas normas internas da empresa, a infirmar a propalada afronta aos artigos 5°, II, e 114, §2°, da Constituição e 444, 468 e 499 da CLT, muitos dos quais, aliás, não guardam nenhuma pertinência temática com a controvérsia, pois não se discute sobre a competência do Judiciário Trabalhista ou seu poder normativo, muito menos sobre alteração contratual ou estabilidade no emprego ou cargo. III - Evidenciado, de outro lado, que a gratificação percebida pelo exercício da função de avaliador executivo não se confunde com a parcela 'quebra de caixa', possuindo naturezas jurídicas distintas, pois a primeira visa a remunerar a maior responsabilidade atribuída ao empregado, ao passo que a segunda tem apenas a finalidade de cobrir eventuais diferenças na contagem dos valores recebidos e pagos aos clientes, descarta-se o clegado acúmulo de funções, cargos ou empregos públicos, a infirmar a insinuada afronta ao artigo 37, XVI e XVII, da Constituição. Sobretudo levando em conta que a função de caixa não configura cargo de confiança, na esteira do entendimento consubstanciado no item VI da Súmula 102 do TST, segundo o qual -o caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança[...]-. IV - Os julgados paradigmáticos, por sua vez, ou revelam-se inespecíficos na



esteira da Súmula 296 do TST, ou inservíveis por não atendidas as exigências da Súmula 337, I, 'a', do TST. V - Recurso não conhecido- (RR-70400-70.2009.5.03.0016, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DEJT 10/9/2010.)

-RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMUNERAÇÃO DE AVALIADOR EXECUTIVO GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. PAGAMENTO SIMULTÂNEO. Possuindo a gratificação de quebra de caixa o objetivo de remunerar o risco da atividade, frente a eventuais diferenças no fechamento do caixa, possível sua cumulação com a remuneração da função de avaliador executivo, evidenciado o exercício simultâneo das atribuições de um e outro posto. Recurso de revista conhecido e provido- (TST-RR-84200-47.2009.5.03.0023, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 1º/10/2010).

-BANCÁRIO DESCONTOS A TÍTULO DE - DIFERENÇAS DE CAIXA-. NÃO PERCEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE - QUEBRA DE CAIXA -. De uma maneira geral, os descontos nos salários do empregado somente podem ser efetuados quando há previsão legal ou pelo menos culpa do empregado. No entanto, a situação debatida nestes autos é uma circunstância especial, por se tratar de empregado bancário, investido na função de -Avaliador Executivo-, e que, da sua remuneração, a reclamada efetuava descontos a título de -diferenças de caixa-, porém, sem receber nenhuma gratificação destinada especificamente a cobrir eventuais diferenças de caixa. Para que os descontos sob comento tenhanı validade, é preciso que o caixa seja beneficiado mensalmente com a percepção da gratificação de quebra de caixa, a qual visia a remunerar o risco da atividade inerente da função de caixa executivo, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Sob esse enfoque, houve afronta ao princípio da alteridade, pois se trata de transferir os riscos do negócio, em total ofensa ao disposto no § 1º do artigo 462 da CLT. Recurso revista conhecido provido- (TST-RR-57840-9 22.2006.5.03.0107, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 8/4/2011).

Logo, a adoção do entendimento pacífico desta Corte afasta de pronto a divergência jurisprudencial colacionada e a aferição das violações apontadas, exatamente porque aquele reflete a interpretação dos dispositivos que regem a matéria em questão, já se encontrando, portanto, superado o debate a respeito (Súmula 333 do TST). NÃO CONHEÇO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Fevista.

Brasília, 02 de maio de 2012. Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)



João Batista Brito Pereira Ministro Relator (PROCESSO Nº TST-RR-19600-33.2010.5.21.0006)

14. Desta forma, entende o Reclamante que faz jus à "gratificação de quebra de caixa" e suas respectivas repercussões/ reflexos sobre todas as verbas de seu complexo remuneratório, em face de sua inequívoca natureza salarial.

III - DOS PEDIDOS

- 15. Ante o exposto, REQUER inicialmente a Vossa Excelência, o benefício da **Justiça Gratuita**, nos termos da Lei 1.060/50, com suas alterações posteriores:
 - a) que todas as publicações referentes a este processo sejam realizadas em nome de todos os procuradores subscritores, notadamente em nome da causídica MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES, OAB/RN 2734 e demais procuradores subscritores, considerando a necessidade do escritório em proceder ao bom acompanhamento dos processos;
 - b) a condenação da Reclamada a pagar ao Reclamante a "gratificação de quebra de caixa", desde Julho de 2010 (data da respectiva assunção na função de avaliador de penhor), enquanto perdurar sua prestação de serviços na respectiva função, acrescida de juros e correção monetária;
 - c) A condenação no pagamento das repercussões/ reflexos do plus representando pela "gratificação de quebra de caixa", ao longo de todo o período que o Reclamante exerce a referida função, sobre FGTS, 13° salários, férias integrais e proporcionais + 1/3, repouso semanal remunerado, licenças prêmios, APIPs, abonos previstos no ACT, os valores de participação nos lucros e resultados da CEF, conforme ACT sobre participação dos Empregados nos lucros e resultados do banco, bem como nos demais consectários legais;
 - d) requer, também, que a Reclamada se digne a juntar as fitas de caixa; os contracheques, os extratos do FGTS; a normatização interna da CEF; e os Acordos Coletivos de Trabalho, conforme mencionado acima (art. 355 do CPC e princípio da ampla defesa);



- e) as verbas aqui pleiteadas serão devidamente apuradas em fase de liquidação de sentença, na forma da lei;
- f) as verbas incontroversas deverão ser pagas na primeira audiência, sob pena de posterior pagamento em dobro, conforme preceituado no art. 467 da CLT;
- g) requer, ainda, a condenação da Reclamada ao pagamento da integralidade das contribuição previdenciária, bem como ao pagamento de custas e despesas processuais;
- h) requer, por fim, a notificação da Reclamada nos endereços inicialmente mencionados, nas pessoas dos seus representantes legais para, querendo, conteste os itens supra-arguidos, sob pena de revelia e confissão ficta (Súmula 74 do TST e art. 844 da CLT), o que, por certo, ao final restará comprovado, com a consequente decretação da TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, nos termos expostos.
- 16. Requer sejam admitidas todas as provas ora colhidas, bem como as que posteriormente forem produzidas, sobretudo juntada de novos documentos, a citiva do preposto da Reclamada e das testemunhas.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Termos em que pede e confia deferimento.

Natal/RN, 18 de maio de 2012.

Maria Lúcia Cavalcanti Jales Soares

OAB/RN nº 2734

Afonso de Ligório Soares

OAB/RN nº 6.869

Marcos Delli Riberro Rodrigues

OAB/RN nº \$ 553

Barbara Cândida Brandão de Araújo

OAB/RN nº 8.885